

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**NÍVEL DOUTORADO**

**FRANCISCO RICARDO CICHERO KURY**

**JUSTIÇA INTERGERACIONAL E SUPERAÇÃO DO CONCEITO**  
**DE SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA *PARRESÍA***

**SÃO LEOPOLDO**

**2017**

Francisco Ricardo Cichero Kury

Justiça Intergeracional e Superação do Conceito  
de Sustentabilidade através da *Parresía*

Tese de apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutor em Direito  
Público, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade do Vale do Rio dos  
Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

São Leopoldo

2017

K96j Kury, Francisco Ricardo Cichero  
Justiça intergeracional e superação do conceito de sustentabilidade através da *Parresía* / Francisco Ricardo Cichero Kury -- 2017.  
223 f. : 30cm.  
Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.  
Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto.

1. Direito ambiental. 2. Direito ambiental - Filosofia. 3. Sustentabilidade. 4. Justiça intergeracional. 5. Contabescência social. 5. *Parresía*. I. Título. II. Barretto, Vicente de Paulo.

CDU 349.6

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “JUSTIÇA INTERGERACIONAL E SUPERAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA *PARRESÍA*”, elaborada pelo doutorando **Francisco Ricardo Cichero Kury**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 05 de dezembro de 2017.



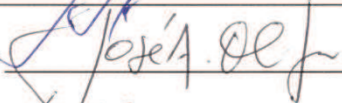
Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Vicente de Paulo Barretto 

Membro: Dr. Fernando Sidnei Fantinel 

Membro: Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior 

Membro: Dr. Leonel Severo Rocha 

Membro: Dr. Gerson Neves Pinto 

## RESUMO

Sustentabilidade é conceito problemático que obscureceu o legítimo conceito de justiça intergeracional. O Direito Ambiental não obterá resultados apreciáveis enquanto sustentabilidade for considerada o primeiro fundamento de uma ciência que precisa aproximar-se da filosofia para gerar efetividade juntamente com a compreensão da justiça intergeracional. Adotando-se a justiça intergeracional como fundamento do Direito Ambiental, que esta apoiada pelos Direitos Humanos, altera-se a idéia de desenvolvimento sustentável para desenvolvimento equitativo para o uso e transformações das riquezas naturais entre os povos. Para esta tarefa o conceito de *parresía* inspira novo ponto de vista para a comunicação jurídica que deve ser robustecida para denunciar o que a sustentabilidade faz parte da contabescência social que atinge o direito para torná-lo ineficiente. A *parresía* significa postura legítima para advogar-se em favor da humanidade que é entendida como família humana dentro de uma Filosofia do Direito Ambiental que estará assentada no conceito de *physis*. Toda esta concepção ingressará no Direito Internacional para interpor no diálogo entre as nações o conceito de justiça intergeracional.

Palavras chaves: Sustentabilidade. Justiça intergeracional. *Parresía*. Contabescência social. Filosofia do direito ambiental. Direito ambiental.

## ABSTRACT

Sustainability is a problematic concept that has obscured the legitimate concept of intergenerational justice. Environmental Law will not obtain appreciable results so long as sustainability is considered the first foundation of a science that needs to approach philosophy to generate effective compliance with the understanding of intergenerational justice. Adopting intergenerational justice as the foundation of Environmental Law, which is supported by Human Rights, changes the idea of sustainable development for equitable development for the use and transformation of natural wealth among peoples. For this task the concept of parrhesia inspires a new point of view for legal communication that must be strengthened to denounce what sustainability is part of the social contagion that reaches the right to make it inefficient. Parrhesía means a legitimate posture to advocate for the humanity that is understood as a human family within an Environmental Law Philosophy that will be based on the concept of physis. All this conception will enter into international law to interpose in the dialogue between nations the concept of intergenerational justice.

Key Words: Sustainability. Justice. Parrhesia. Social contagion. Environmental law philosophy. Environmental law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA SOBRE O FUNDAMENTO E O SER DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL: REFLEXÕES PRELIMINARES PARA INTERNALIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO DE PESQUISA</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1 Lineamentos para a Compreensão da Justiça Intergeracional</b> .....	<b>16</b>
2.1.1 Dignidade Humana, Responsabilidade e Justiça Intergeracional .....	18
2.1.2 Justiça Intergeracional e a ‘Expansão Temporal’ da Dignidade Humana e da Responsabilidade .....	21
<b>2.2 Delimitação Técnica da Discussão sobre a Justiça Intergeracional</b> .....	<b>21</b>
2.2.1 A Constitucionalização da Justiça Intergeracional .....	23
2.2.2 Princípio de Dignidade Humana, Princípio de Responsabilidade e a Essência do Estado Sócioambiental Democrático de Direito .....	26
2.2.3 Justiça Intergeracional e Segurança Jurídica .....	28
<b>2.3 A Derrota da Vivência Estética da Humanidade</b> .....	<b>31</b>
2.3.1 Terminologia Inadequada para a Compreensão da Justiça Intergeracional .....	36
2.3.2 Natureza e Condição Humana .....	38
2.3.2.1 <i>Primeira Antinomia: Natureza e Condição Humana são Desarmonicas</i> .....	39
2.3.2.2 <i>Segunda Antinomia: Natureza e Condição Humana são Harmônicas</i> .....	42
2.3.2.3 <i>Realidade Humana e Ilusão</i> .....	43
2.3.3 Rousseau .....	44
<b>2.4 Physis e Natura</b> .....	<b>46</b>
2.4.1 O Ser Humano, o “ <i>Animal Indireto</i> ” .....	48
2.4.1 Biosfera e Justiça Intergeracional .....	51
<b>2.5 Técnica é “Poder-Querer-a-Si-Mesma”</b> .....	<b>55</b>
<b>2.6 Parresíae Justiça Intergeracional</b> .....	<b>58</b>
2.6.1 Sêneca, Carta 75.....	59
2.6.2 Sêneca, Carta 29.....	60
2.6.3 Sêneca, Carta 38.....	60
2.6.4 Sêneca, Carta 40.....	61
<b>2.7 Direito, Estado e Justiça Intergeracional</b> .....	<b>62</b>
2.7.1 Rui Barbosa: Direito Vicioso e Usurpação.....	64
2.7.2 Tobias Barreto: O Ponto Euxino da Justiça Intergeracional.....	66

2.7.3 Gray: Moralidade Imoral.....	68
<b>3 SER, FUNDAMENTO E MODALIDADES DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL E O ESTADO SÓCIO AMBIENTAL DE DIREITO.....</b>	<b>70</b>
<b>3.1 Retrospectiva do Primeiro Capítulo.....</b>	<b>70</b>
<b>3.2 Oscilação da Conduta Humana.....</b>	<b>71</b>
3.2.1 Internódio.....	73
<b>3.3 A Insustentabilidade da Sustentabilidade.....</b>	<b>74</b>
3.3.1 Economia e Sociedade.....	75
3.3.2 Insulamento da Natureza.....	76
3.3.3 Economia, Sociedade e Degradação da Natureza.....	77
<b>3.4 Justiça Intergeracional e o Triângulo da Normatividade Constitucional.....</b>	<b>80</b>
3.4.1 “Quadrado Semiótico” e Justiça Intergeracional.....	82
3.4.2 Justiça Intergeracional: A Constância Axiológica dos Direitos Sociais.....	82
<b>3.5 Justiça Intergeracional e Reconhecimento entre Gerações.....</b>	<b>84</b>
3.5.1 Justiça Intergeracional é Conhecimento <i>APosteriori</i> .....	85
3.5.2 Necessidade Metafísica da Justiça (Considerada em si mesma).....	86
3.5.3 Necessidade Ética da Justiça.....	88
3.5.4 Necessidade Lógica da Justiça.....	91
3.5.5 Justiça (em si mesma) e Justiça Intergeracional.....	92
<b>3.6 Justiça (em si), Justiça Intergeracional e Narrativa.....</b>	<b>95</b>
3.6.1 Justiça Intergeracional e Cristianismo.....	98
3.6.2 Justiça Intergeracional e Verdade.....	98
3.6.3 O Ser da Justiça Intergeracional.....	100
3.6.4 Fundamento da Justiça Intergeracional.....	101
<b>3.7 Justiça Intergeracional e Estado Sócioambiental Democrático de Direito.....</b>	<b>102</b>
3.7.1 Caracterização do Estado Sócioambiental Democrático de Direito.....	103
3.7.2 Localização Estrutural do Estado Sócioambiental Democrático de Direito.....	104
3.7.3 Direito Internacional Público e Estado Sócioambiental Democrático de Direito.....	105
<b>3.8 Barreiras para o Estado Sócioambiental Democrático de Direito.....</b>	<b>107</b>
3.8.1 Sociedade Civil e Indiferença.....	109
3.8.2 Ausência de Segurança Jurídica.....	111
3.8.3 Autotelia Social e Sistemas Jurídicos.....	114
3.8.4 Direito Positivo e Contradições.....	116
3.8.5 Norma Jurídica e Justiça Intergeracional.....	117



3.8.6 Impurezas do Estado de Direito .....	119
<b>3.9 Justiça Intergeracional e os “Frutos da Terra” .....</b>	<b>121</b>
3.9.1 Justiça Intergeracional e Fraternidade .....	123
3.9.2 Razão e Tolerância .....	125
3.9.3 Razão e Fraternidade .....	126
3.9.4 Direito Positivo e Justiça Intergeracional .....	127
<b>4 JUSTIÇA INTERGERACIONAL, DIREITO E <i>PARRESÍA</i> .....</b>	<b>130</b>
<b>4.1 A Angústia de Weirother .....</b>	<b>130</b>
4.1.1 Horizonte Normativo da Justiça Intergeracional .....	131
4.1.2 Justiça Intergeracional, Direito e <i>Parresía</i> .....	132
4.1.3 Juiz e Ator; Legislador e Dramaturgo .....	134
<b>4.2 Dignidade Humana e <i>Parresía</i> .....</b>	<b>135</b>
4.2.1 <i>Parresía</i> e Liberdade .....	137
4.2.2 <i>Parresía</i> e Hermenêutica .....	139
4.2.3 <i>Parresía</i> , Direito Cosmopolita e Justiça Intergeracional .....	141
<b>4.3 Comunidade Planetária e Justiça Intergeracional.....</b>	<b>143</b>
4.3.1 Sustentabilidade é Estratégia de Controle Político .....	144
4.3.2 Justiça Intergeracional e o “Ato de Veridicção” .....	147
<b>4.4 A Carta VII de Platão: a Educação do Homem Livre .....</b>	<b>149</b>
4.4.1 Discurso da Justiça e o Discurso da Injustiça .....	152
4.4.2 Foucault e Kant: O Problema do Presente.....	154
4.4.3 <i>Parresía</i> Socrática: Apropriação de si Mesmo .....	156
<b>5 CONTABESCÊNCIA E JUSTIÇA INTERGERACIONAL .....</b>	<b>160</b>
<b>5.1 Sustentabilidade e Contemporização.....</b>	<b>160</b>
5.1.1 Contemporização com a Irracionalidade .....	163
5.1.2 Contemporização com a Ausência de Sentido.....	166
<b>5.2 Justiça Intergeracional e a Advocacia pela Humanidade.....</b>	<b>168</b>
5.2.1 Contrato Intergeracional .....	169
5.2.2 Desenvolvimento Equitativo Intergeracional .....	170
<b>5.3 Braungart e McDonough: <i>Cradle to Cradle</i>.....</b>	<b>171</b>
5.3.1 Nova Realidade Científica para o Direito.....	173
5.3.2 Sustentabilidade não é Conceito .....	173
5.3.3 Problemas com a Definição de Sustentabilidade .....	174
<b>5.4 Equidade: Essência da Justiça.....</b>	<b>175</b>

5.4.1 Raciocínio <i>A Contrario Sensu</i> .....	177
<b>5.5 O Direito e as Palavras</b> .....	<b>178</b>
5.5.1 Paralaxe e Sustentabilidade .....	180
<b>5.6 Reflexão com John Rawls</b> .....	<b>182</b>
5.6.1 Kant e Rawls .....	183
5.6.2 Opinar, Crer e Saber .....	186
<b>5.7 Sustentabilidade e Constituição</b> .....	<b>188</b>
5.7.1 Dêixis Constitucionais.....	190
5.7.2 Hermenêutica e Sentido Jurídico .....	191
<b>5.8 Horizonte Jurídico da Justiça Intergeracional</b> .....	<b>193</b>
5.8.1 Direito ao Desenvolvimento .....	194
5.8.2 Desenvolvimento Equitativo.....	196
5.8.3 Argumentação Sarlet / Fensterseifer .....	197
<b>5.9 Família Humana</b> .....	<b>199</b>
5.9.1 Horizonte Jurídico e Justiça Intergeracional.....	201
<b>5.10 Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito Internacional</b> .....	<b>203</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>205</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>208</b>
<b>ANEXO A – ENTREVISTA COM MICHAEL BRAUNGART</b> .....	<b>220</b>

## 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de demonstrar que o conceito de sustentabilidade não está apenas ultrapassado; –é construção errada que encobriu a justiça intergeracional. O resultado deste fato acarretou o enfraquecimento da linguagem e da comunicação jurídica, mal que pode ser corrigido através da assimilação da postura imposta pela *parresía*.

Tróia foi soterrada por sucessivas camadas geológicas formadas pelos séculos; analogamente, o conceito de sustentabilidade encobriu a justiça intergeracional por gerar discursos equivocados ou falsos. O estudo deste fato mostra que conceitos não defluem de criação arbitrária; quando bem elaborados devem respeitar as exigências da realidade social, filosófica ou do mundo jurídico. Afirma-se que a sustentabilidade pode e deve ser afastada do Direito Ambiental; mas não é assim com a justiça intergeracional. Esta não pode ser suprimida sem se observar alterações na concepção do mundo jurídico que ela está intimamente relacionada.

Do mesmo modo as sociedades não poderão suprimir a idéia de justiça do interior dos sistemas jurídicos e do curso da vida cotidiana. Este vocábulo refere-se à essência que não aceita ser substituído. Eis realidade complexa em que a abstração do conceito apresenta-se imperiosamente dentro da vida humana. Entretanto, Kelsen, na *Teoria Geral do Direito e do Estado*, afirmou a importância da justiça para logo assinalar que se trata de “ideal irracional não sujeito à cognição”. Este é o problema estabelecido quando se trata de refletir sobre a justiça intergeracional: conceito imediatamente pressuposto na Constituição Federal, Artigo 225, *caput*, que não dá margem à sustentabilidade ou ao desenvolvimento sustentável.

Responde-se àqueles que se filiam à impossibilidade de se tratar racionalmente a justiça com *observação empírica* de que não é possível impedir a construção de narrativas jurídicas, ficcionais, teológicas ou mitológicas sobre a justiça. Não há texto religioso ou jurídico considerado importante que não tenha abordado a questão da justiça, e mesmo Homero não pode aferrar-se à narratada cólera de Aquiles sem abordar a justiça. Todas as sociedades formaram variadas narrativas sobre a justiça destacando-se o *Fédon*, de Platão, e todo o curso histórico do Cristianismo. É tão impossível fazer com as sociedades não mais produzam narrativas sobre aquilo que é justo ou injusto quanto é impossível pensar que o Direito Ambiental não terá que abandonar a sustentabilidade em favor da justiça intergeracional.

2. Contudo, mesmo aquele que trata da sustentabilidade não é capaz de deixar de considerar *todos* os problemas que foram soterrados por este conceito problemático. Juarez Freitas iniciou obra agraciada com a Medalha Pontes de Miranda com a seguinte afirmação: “Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo*”. Por baixo desta afirmação está a questão da *natura (physis)* considerada em si mesma; da natureza humana, que Edgar Morin estudou como paradigma perdido; da condição humana para a vida de coexistência, que foi objeto de consideração de Hobbes e Schopenhauer. Mas se trata apenas de breves indicações do longo esforço intelectual que consagrou os Direitos Humanos sem conseguir efetivá-los na vida humana associada. Se a humanidade corre real perigo, a sustentabilidade deverá ser afastada e os direitos sobre as riquezas naturais deverão ser tratados pelo conceito íntegro da justiça intergeracional. Assim, se isto é verdadeiro para quem se ocupou com tanta precisão e habilidade da *sustentabilidade como direto ao futuro*, também o será na investigação que apresenta *a justiça intergeracional como efetivação dos direitos que dela decorrem*. Esta concepção deverá ser aberta para a consideração dos juristas através de uma filosofia relativa ao Direito Ambiental que ainda necessita ser construída a partir da única realidade que poderá lhe dar azo que é consideração sobre a *natureza*, objeto que deteve a atenção de Robert Lenoble na *História da Idéia de Natureza*. Este autor demonstra que natureza e ética estão em indissolúvel relação, fato que deve ser considerado por juristas se a condição for a de obter-se profundidade em relação a este tema.

3. Criaram-se, então, camadas sucessivas de conceitos, procedimentos legislativos e definições afins que gradativamente foram encobrindo problemas reais e específicos do Direito Ambiental, Direitos Humanos e Direito Internacional. O pensamento jurídico é obstaculizado, perde sua força diante de linguagem que não expressa o Direito e os direitos enveredando por ínvios caminhos que devem ser reconsiderados. Conceitos importantes da tradição filosófica foram enfraquecidos ou até abandonados como se nada representassem. Este é o caso de natureza e natureza humana; justiça e justiça intergeracional; equidade e justiça intergeracional; além da importante expressão “família humana” introduzida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Portanto, a sustentabilidade não é apenas ambígua e nem apenas oximoro que impede a expressão de pensamento clarificado pela exigência da razão. O *desenvolvimento sustentável* gerou discursos confusos que submeteu os juristas a peripécias intelectuais que se observa em autores importantes como Ingo Wolfgang Sarlet ou Juarez Freitas. Por não se pensar a justiça intergeracional deixou-se

de pensaro contrato intergeracional, o Direito Cosmopolita e a o *desenvolvimento intergeracional equitativo*. A linguagem jurídica não é mais límpida e zelosa de si para comunicar a necessidade de *desenvolvimento pleno do ser humano*. Expressões ambíguas tomaram conta do mundo jurídico que foi subvertido no afã de justificar o que se pode entender por desenvolvimento sustentável, cidade sustentável, economia sustentável coexistência sustentável e produtos da técnica que se afirma serem “sustentáveis”. Daí o contexto nebuloso da concepção de *direito minimalista* concentrado no “mínimo existencial socioambiental” que faz referência a uma “tutela jurídica minimalista”. Adentra-seem mundo jurídico construído por sucessão de reducionismos incômodos que se sobrepuseram à plenitude teleológica que deve se encontrar na defesa de direitos que se apóiam em Direito exigível pela robustez de conceitos legitimamentefundados na razão.

4. Por isso a proposta inspirada na *parresía* que – examinada do ponto de vista filosófico – fortalece e produz discurso, linguagem e comunicação jurídica incisiva tal como a atualidade esta a exigir. Platão ensina aos juristas através de gerações de filósofos que na Carta VII, estudada por Michel Foucault, tem renovada mensagem para o mundo que recua diante de linguagem ameaçadora para a democracia. O jurista não “opera” o direito quando se deixa conduzir com postura próxima ou igual àquele que compreende a *parresía*. Neste caso, ele é mais que “operador” enquanto se situa no contexto discursivo de comunicação daquele que está dentro da *veridicção* daquilo que deve ser dito necessariamente pela narrativa que a justiça impõe. No entanto, a sustentabilidade nunca poderia sequer suscitar a *parresía* ou dela se aproximar enquanto falha e dúctil, podendo ser interpretada ao sabor das circunstâncias. Circunstâncias que podem estar relacionadas com Estados poderosos em busca egoística de um destino que não coincide com os interesses de toda a humanidade. Mas o Kant da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* deixou espaço para nele se acrescentar a justiça intergeracional, pois, nesta obra de Kant, esta *apenas não foi mencionada*. Lê-se esta obra esperando nela se encontrar a expressão “justiça intergeracional”, e a ausência desta modalidade de justo é um dos motivos que a torna tão especial. Esta obra de notável concisão parece mais dizer quanto menos diz, e mais revela quanto menos seu autor a deixou em seu feitio de pensamento que ainda será levado a cabo em obra de maior alcance. Dela se tira elementos para questionar a globalização em favor do cosmopolitismo construído sobre as bases da ética e do direito ao invés da expansão desmedida e incontrolável da força competitiva dos mercados.

5. Sócrates e Cristo exerceram a *parresía*; – são exemplos elevados e únicos. Mas foi o advogado Nelson Rolihlahla Mandela que exerceu a *parresía* no século XX para derrubar o regime segregacionista do Apartheid imposto na África do Sul a partir de 1948. Contudo, o século XXI com todos os problemas que não foram solucionados no século anterior, exigirá ainda mais do Direito. Será necessário afirmar que é do jurista que se precisa e não do operador do direito; se trata de *ponto de observação ideal da advocacia da humanidade* em questões que atingem toda a humanidade e mesmo o planeta. Grandes conglomerados produzem maior concentração de renda (fato inconteste), desrespeitam dia a dia a íntima realidade de sistemas naturais, e são surdos às exigências da *justa medida* da ação humana perante totalidades como *Homem, Natureza e Mundo*. O Direito deverá ser comunicado com maior objetividade e precisão a maiores contingentes humanos enquanto o conhecimento e a Ilustração condicionam a justiça ambiental, expressão que tem ganhado espaço social. Mas para isto não mais se poderá usar da linguagem dessorada que a sustentabilidade propiciou, será necessário que a Ética e a Filosofia encontrem-se e assemelhem-se à *parresía* para que o jurista que as entende possa refletir a humanidade. Grandes e complexas questões deverão ser comunicadas para grandes massas humanas e o conhecimento deverá ser distribuído a todos com precisão e a legitimidade da justiça intergeracional. É este o gigantesco problema a que a humanidade deverá resolver conforme os termos kantianos da quinta proposição da *Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*: “O maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito”. Não é difícil vislumbrar que a comunicação jurídica torna-se dia a dia mais complexa no mundo contemporâneo e em relação ao futuro próximo ou longínquo, e que haverá confrontos de longa duração quanto aquilo que diz respeito à distribuição das riquezas naturais que são transformadas pelo trabalho humano. Estes conflitos exigirão da sociedade maior conhecimento jurídico e a “dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana” – tema comentado por Ingo Wolfgang Sarlet – expõem as fraquezas do Estado do Direito quanto se quer conceber o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Por isso a tese defendida traz intrínseca necessidade de se abordar os principais óbices para esta concepção de Estado: sociedade civil e indiferença (3.8.1); ausência de segurança jurídica (3.8.2); autotelia social e sistemas jurídicos (3.8.3); direito positivo e contradições (3.8.4); norma jurídica e justiça intergeracional (3.8.5); as impurezas do Estado de Direito (3.8.6). Estes aspectos defluem da leitura da obra de Ugo Mattei e Laura Nader, *Pilhagem, quando o Estado de Direito é Ilegal*, e pretendem explicitar algumas das dificuldades antevistas por Kant.

6. A leitura de Michel Foucault concentrou-se na obra *O Governo de Si e dos Outros*, fundamental para o estudo da *parresía*. O acovardamento da sociedade em relação ao ato de “dizer a verdade” é o resultado mais expressivo dos empecilhos para a consecução de um Estado capaz de efetivar direitos colocando-os dentro da vida humana. Observando-se o mundo contemporâneo se sabe que a verdade é sacrificada todos os dias em favor da mentira oficial, da mentira organizacional ou da mentira tolerada como meio de manutenção da realidade instituída como realidade objetiva ou realidade construída. Historicamente, o *exercício dos direitos através do Direito* sempre ocorreu no intérmino embate entre “aquilo que pode ser dito” e “aquilo que não pode ser dito”; e, se isto é verdadeiro para causas diminutas, é mais intensamente observado nos problemas da comunidade planetária. Assim, a justiça intergeracional altera a observação do Direito do Ambiente – terminologia de Édis Milaré – colocando-o sob as exigências dos Direitos Humanos enquanto o afasta do jugo poderio econômico. Nesta tarefa, que poderá exigir o esforço de gerações de juristas, se encontrará o árduo esforço de discutir com *o poder que constrói o poder* que está tão bem delineado por Luis Alberto Warat no *Manifesto do Surrealismo Jurídico*: “Minha hipótese é a de que a instituição social produz os modos totalitários das relações humanas até em suas representações inconscientes. Ela fabrica a relação com a produção, com a natureza, com o corpo, com o presente, o passado e o futuro, tentando controlar ou apoderar-se da totalidade de nossa personalidade”. Nesse sentido, um mau conceito como o é o da sustentabilidade turva a observação e a interpretação do mundo jurídico reduzindo sua teleologia e tornando-o flébil no discurso jurídico que *deve ser feito* em oposição àquele que *está sendo feito* sob a perspectiva do que é apenas sustentável. A propagação de um discurso falso é poder; e a manutenção deste mesmo discurso é poder que mantém uma dada interpretação da realidade proibindo que outras interpretações sejam realizadas. É assim que declina o Direito, as civilizações e as possibilidades de transformação da realidade social.

7. Determinadas citações que o texto apresenta devem ser valorizadas de modo especial. Este é o caso da transcrição do excerto dos *Trabalhadores do Mar*, de Victor Hugo; do *Diário Íntimo*, de Henri-Frédéric Amiel e da Carta Encíclica do Sumo Pontífice Francisco. Victor Hugo, no curso de todo o texto de *Trabalhadores do Mar* produziu elaborado pensamento sobre aquilo que se denominava Filosofia da Natureza, e o trecho assinalado representa algumas das melhores descrições sobre aquilo a que se denomina de *Natureza*. O escritor expressa as concepções do mobilismo (devir) e do imobilismo (ser) que dominaram o início do pensamento helênico. Neste ponto compreende-se o porquê da reflexão sobre John Gray (a



moralidade imoral); Kant (a insociável sociabilidade) e Victor Hugo (a estável instabilidade da natureza): os procedimentos da sustentabilidade apenas intensificam a realidade oscilante entre homem e natureza. Henri-Frédéric Amiel, filósofo tão importante quanto raramente lido, é mencionado por expressar a *vitae estheticæ* dentro da idéia de contrato firmado entre homem e *Natureza*. Neste caso não se deve deixar enganar pelo conteúdo aparentemente literário, – é de pensamento filosófico que se trata e igual situação ocorreu com o novelista Camilo Castelo Branco que faz observação arguta sobre o tema ecológico em plena metade do século XIX. O Sumo Pontífice Francisco, na Carta Encíclica *Louvado sejas, sobre o cuidado da casa comum*, apresenta em apenas duas páginas o que de melhor se escreveu sobre a justiça intergeracional e faz reflexão incisiva: “Já não se pode falar de desenvolvimento sustentável sem uma solidariedade intergeracional.” Todos estes problemas foram reconsiderados no breve subitem intitulado *Internódio* (3.2.1); e houver proximidade com o pensamento cristão isto é convicção de que a justiça intergeracional é co-natural a esta linha de pensamento. Entretanto, optou-se por não embeber o problema discutido nesta abordagem, mas apenas ressaltar este convencimento rapidamente em breves referências. Com estas observações se estabelece o caminho a ser percorrido, adiantando-se que as citações ocorreram na língua portuguesa em vista de se dispor de excelentes traduções para o idioma pátrio de quase todas as obras consultadas.

8. Também são importantes referências as obras dos seguintes autores: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto, orientador desta tese, *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*; Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *O Direito Constitucional Ambiental*; Humberto Ávila, *Teoria da Segurança Jurídica*; Otfried Höffe, *A Democracia no Mundo de Hoje*; Jesús Conill Sancho, *Ética Hermenêutica* e Juarez Freitas, *Sustentabilidade, direito ao futuro*. Os quatro capítulos que constituem todo o texto foram constituídos de modo que um capítulo anuncie o tema que será abordado no próximo capítulo, e todos se unem por afirmarem de formas diversas que a justiça intergeracional é a superação do conceito de sustentabilidade. Esta é a grande linha que inicia na primeira página e é levada até a última palavra que conclui as considerações finais.

9. A verificação de tese e hipótese ocorre quando se usa da estrutura de pensamento de John Rawls para se saber que é a justiça e, por conseguinte, a justiça intergeracional que é aprovada racionalmente pelo *véu da ignorância*. Quanto a este filósofo norte-americano localizou-se na obra que leva o título de *Uma Teoria da Justiça* importante trecho que Rawls



prevê a justiça intergeracional e sua relação com a natureza, deixando conscientemente esta tarefa a meio caminho. Também se examinou o pensamento de Kant, que, igualmente aprova a justiça intergeracional e exclui a aceitação da sustentabilidade unicamente por que esta não é exigência da razão. Demais, não está excluída a observação empírica e atenta da realidade que reflete, em sucessivos fracassos de fazer conviver homem e natureza, o resultado árido da aplicação de tão desastrado conceito como o da sustentabilidade.

**10.** O resultado desta pesquisa indica que a mudança de concepção do Direito Ambiental ecoa em diversas áreas do Direito. Passaram-se já muitos anos para afirmar que o Direito terá que manter diálogo mais intenso com o pensamento filosófico (fato nem sempre aceito por juristas); hiato que ancorou o pensamento jurídico junto a cais sem porto. A melhor expressão para descrever o estado de ausência de vigor se encontra na compreensão de *contabescência social* para explicar qualquer realidade que pode *contabescer*. Contabescer é verbo intransitivo dicionarizado que significa “perder a vitalidade”; “ficar cada vez menor e mais fraco”; “definhar”; “encolher”; “mirrar”; “consumir-se”. A etimologia latina o coloca em antagonismo com aquilo que “medra” ou “viceja”; e, no contexto desta tese, *contabescência* aplica-se a várias realidades. Contabescência social quer expressar a perda de vigor da linguagem, da comunicação, do pensamento jurídico ou do Estado. Neste caso, é o quarto capítulo que faz este exame para explicar que sustentabilidade é aspecto da contabescência que ocorre através da contemporização com os riscos sociais, com o indiferentismo social e a ausência de sentido. Pensa-se, ainda, que a *contabescência social* poderá fornecer elementos para se investigar o auge e o declínio das civilizações que ocorrem através da contabescência da ética, da política, da economia ou até mesmo do vigor da natureza humana e da natureza enquanto força de produção das riquezas naturais. A escolha deste termo fundamenta-se na intenção de sublinhar, marcar ou registrar que se está dado a palavra dicionarizada tratamento específico dentro dos limites deste trabalho de pesquisa. O que foi registrado no parágrafo quinto desta introdução, (o conteúdo dos itens 3.8.1 / 3.8.2 / 3.8.3 / 3.8.4 / 3.8.5 e 3.8.6) também devem ser entendidos como pertencente ao fenômeno da *contabescência social*.

## 2 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA SOBRE O FUNDAMENTO E O SER DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL: REFLEXÕES PRELIMINARES PARA INTERNALIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO DE PESQUISA

Abordar a justiça intergeracional suscita uma série de problemas que estão encadeados entre si. Sendo verdadeiro que a sustentabilidade faz referência ao prosseguimento ou não da vida humana, também é igualmente verdadeiro que a justiça intergeracional está intimamente relacionada com a natureza humana, os limites e as possibilidades do Estado Democrático de Direito, a idéia de um Estado Sócio ambiental Democrático de Direito ou a tecnologia. Corre-se o risco de empobrecer o tema da justiça intergeracional caso se buscase tão-somente fixar o seu conceito. Entretanto, quando a justiça intergeracional está inserida em seu contexto problemático se inicia a demonstrar os prejuízos que se incorre com a ausência de uma Filosofia para o Direito Ambiental. Com isso o Direito deve estar apto para comunicar o que está deixando de trazer a público: que a sustentabilidade é conceito inadequado que impede a evolução e aperfeiçoamento do Direito Ambiental assim como dos Direitos Humanos. Esta característica esquecida do Direito, ciência de dizer o que deve ser dito, é reanimada pela postura que busca inspiração na *parresía*.

### 2.1 Lineamentos para a Compreensão da Justiça Intergeracional

Trata-se de investigar o problema sobre a fundamentação e o ser da justiça intergeracional através da crítica da idéia de “desenvolvimento sustentável” e do conceito de “sustentabilidade”; –deixando-se orientar pela virtude, dever e técnica imposta pela *parresía*.<sup>1</sup>

Se palavras e expressões mal construídas conduzem a resultados desastrosos, formula-se a hipótese de que a justiça intergeracional foi eclipsada pelo conceito de “sustentabilidade” e a noção de “desenvolvimento sustentável”. Logo, removendo-se do pensamento jurídico idéias tão equivocadas ressurgirá a importância da justiça intergeracional; e, investigando-a, haverá de se recolocar em uso a realidade vital dessa modalidade de justiça ao invés de se travar luta com moinhos de vento.

Assim, se esta investigação parte do Direito Ambiental, pois nele ocorreu o mais atual afloramento da justiça intergeracional –consoante Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 225, *caput* –, alcança os Direitos Humanos e o Direito Internacional. Na

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.43: “Em outras palavras, a parresia é uma virtude, dever e técnica que devemos encontrar naquele que dirige a consciência dos outros e os ajuda a constituir sua relação consigo.”

intercessão dessas três áreas do conhecimento jurídico se encontra, com maior vivacidade, o que Barretto denominou de “pedra angular valorativa do texto constitucional brasileiro de 1988”: o princípio da dignidade humana.<sup>2</sup> Nesse contexto, cada linha avançará em direção ao exame da justiça intergeracional, explicando-se que a realidade da dignidade humana desprende-se do tempo presente e se lança para as gerações futuras juntamente com o princípio de responsabilidade. No início dos estudos do Direito Ambiental “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade” denotavam clareza de idéia sem que fosse possível perceber as obscuridades do relatório *Our Common Future* (Relatório Brundtland). Hoje, Braungart e McDonough, admitem que sustentabilidade é conceito superado.<sup>3</sup>

De outro lado, a justiça intergeracional, realçada no Direito contemporâneo, necessita considerar questões clássicas sobre a justiça no longo curso temporal em que se desenvolveu a Filosofia do Direito. E a força da *parresía* será a postura básica para que se possa por às claras aquilo que se denomina de *história do esquecimento da justiça intergeracional*. Com a *parresía* é possível robustecer a crítica que mira o desenvolvimento irregular do pensamento jurídico no que se refere à justiça intergeracional – pensamento que foi engessado segundo Barretto, que faz uso da referida técnica:

Evidencia-se a pobreza da teoria do direito na sua falta de reflexão sobre o tema moral e quando rejeita o mais avançado discurso e exercício do apelo à transcendência baseada na mediocridade da experiência judiciária. Como escreve Costa Douzinas, o pensamento jurídico condenou o Direito Natural à história das idéias, domesticou a justiça e se tornou uma contabilidade de regras. Para isto, aferrou-se a um fetiche opressor e materialista, consagrado nas leis e venerado por leguleios.<sup>4</sup>

*Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade* fazem parte do repertório dos os *fetiches opressores e materialistas* que impediram que o Direito convivesse com a discussão da justiça em geral, e com as exigências da justiça intergeracional, em particular. Com isso mais uma vez se amordaçou o Direito para dele se tolher a especulação jurídico-filosófica. Além disso, não raro se ergue a objeção de que a justiça se oculta dentro de escusas subjetividades, e, por isso, ela não poderia ser entendida com o rigor da metodologia científica.

<sup>2</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 63.

<sup>3</sup> BRAUNGART, Michael; McDONOUGH, William. *Cradle to cradle, criar e reciclar ilimitadamente*. 1. ed. São Paulo: G. Gili, 2013. Contudo, esta tese propende a afirmar sustentabilidade sequer formava conceito, tratava-se de pseudo-conceito, enquanto que os citados cientistas afirmam que sustentabilidade foi conceito importante.

<sup>4</sup> BARRETTO, op. cit., p. 31. O trecho citado é breve exemplo da *parresía*, técnica que será explicada especialmente no terceiro capítulo.

### 2.1.1 Dignidade Humana, Responsabilidade e Justiça Intergeracional

Estes pródomos indicam que a justiça intergeracional deve ser investigada junto com o pensamento de Kant.<sup>5</sup>

De outro lado, o problema da *expansão temporal do princípio da dignidade humana e o da responsabilidade* serão examinados com o auxílio da *Ética Hermenêutica*.<sup>6</sup> Tais princípios não recaem apenas sobre as pessoas existentes no *hic et nunc* do presente fixado pelo espaço e tempo. A justiça intergeracional, por força de sua essência, se sobrepõe a espaço e tempo para alcançar gerações que não tem existência concreta na vida cotidiana.

O tempo social se expande do passado, abarca o presente e se projeta para o futuro por exigência teórica e racional da dignidade e responsabilidade humana. Ontologicamente gerações futuras tem equivalência às pessoas que se encontram dentro da concretude presente da vida: o aqui e agora dos indivíduos não exclui o *vir-a-ser* da pessoa humana. Isto é, há específica ampliação temporal em que o ser humano é importante tanto no seu passado remoto, quanto no presente e mesmo em sua mera possibilidade de existência.<sup>7</sup>

Barreto indica o segundo momento que será objeto de exame e abrirá caminho para o conhecimento da justiça intergeracional:

A responsabilidade, entretanto, antes de ser jurídica, permanece como uma questão filosófica, pois suscita a indagação a respeito da unidade da pessoa, sobre a identidade pessoal, procurando determinar os limites da autonomia racional e como se situa a questão da alteridade. A idéia de responsabilidade justifica-se como a espinha dorsal da vida social em virtude da qual os homens concebem-se uns aos outros como pessoas morais, seres capazes de atos racionais que se formalizam através de direitos e deveres. Considerar alguém responsável, ou não, por um ato, consiste em estabelecer o núcleo moral pétreo da vida social, que se molda por atitudes de aprovação ou reprovação em relação ao outro. O problema filosófico dos fundamentos da responsabilidade encontra-se, assim, em verificar se os critérios sobre os quais se atribui responsabilidades podem ser considerados como critérios morais, racionalmente estabelecidos.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> Necessário destacar o grande relevo que, nesta tese, adquire a obra intitulada *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, obra publicada por Kant em 1784.

<sup>6</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

<sup>7</sup> Código Civil, de 1916, Artigo 4º - A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Código Civil, de 2002, Artigo 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Estas indicações são importantes como primeiros passos para a compreensão da justiça intergeracional relativamente ao espaço e tempo das civilizações e do ser humano.

<sup>8</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 82.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Artigo 225, *caput*, deixa óbvio que acolheu tanto o princípio da dignidade humana quanto o princípio da responsabilidade. Estas déias seguem a continuidade temporal, (e dispensama necessária fragmentação entre passado, presente e futuro para simplificaçãoda vida humana de convivência). O tempo não tem ruptura possível: por isso a conduta humana dirigida racionalmente move-se sobre os trilhos do princípio da dignidade humana e da responsabilidade.<sup>9</sup>

Assim o ser humano age em relação ao outro condicionado pelo caminho já percorrido no passado e projetado para o futuro. Não lhe é possível escapar deste fenômeno específico da existência. E, se o fosse, sua condição existencial inviabilizaria conhecimento de qualquer ordem: estar no mundo significa vivenciar contexto temporal e espacial com vivências compartilhadas com os demais através da compreensão antecipada do ser.<sup>10</sup> Nesse sentido, todo o Direito pressupõe tempo e espaço e, por lhe ser inerente a vigência, a validade e a existência, há nele pretensão de validade futura; – *embora nenhum Direito se torne imutável*.<sup>11</sup>

Assim, a justiça intergeracional imprime no intelecto a impressão *demover-se* do presente em direção ao futuro. É ela que faz com que a temporalidade seja *conditio* para a produção, conservação e transformação do Direito. Isto ocorre exatamente porque a justiça semelha com a temporalidade e pode ser pensada como *o tempo do Direito*: a rigor o Direito é tempo despendido para alcançar decisões justas.<sup>12</sup>

O sentido da justiça abraça o senso de dignidade e de responsabilidade, e as sociedades que se querem civilizar devem ter para si estas características. Por isso, o Direito por elas construído deve pervagarpor sobre o futuro de gerações que sequer existem, e a expansão da dignidade humana também ocorre com o princípio da responsabilidade. Dignidade e responsabilidade fazem a razão ouvir que a existência humana está em diálogo

<sup>9</sup> Por isso ainda é possível pensar sobre a justiça ou injustiça de fatos acontecidos no passado remoto: exemplos paradigmáticos foram o julgamento e a morte de Sócrates ou de Cristo.

<sup>10</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera C. Madrid: Trotta, 2009. p. 26: “La interpretación de la comprensión mediana del ser solo alcanzará sua indispensable hilo conductor cuando se haya elaborado el concepto de ser.”

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, p. 30-31: “O tempo não é fato jurídico, de per si. O tempo entra, como fato, no suporte fático de fatos jurídicos. Ora, com ele, nascem direitos, pretensões, ações ou exceções; ora, com ele, acabam; ora, com ele, se dão modificações de ordem jurídica, que atingem direito, pretensões, ações, exceções, deveres, obrigações e situações passivas em ações e exceções. *Térmo* diz-se o trato de tempo, quiçá o minuto, em que se inicia, ou acaba o tempo medido; *prazo*, o lapso entre dois termos, inicial e final.”

<sup>12</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 135: “Esforçamo-nos por mostrar a importância do passado e da memória para a instituição jurídica do tempo social. Mas esse passado só é portador de sentido na condição de ser “composto”: plural, construído, ligado ao presente.”

sempiterno com a justiça intergeracional, *ainda que se esteja a debater fato jurídico isolado e circunscrito ao presente.*

Sendo o homem racional sobre ele recairá exigências de racionalidade no trato com o futuro, e este acena para o presente exigindo zelo de todos em relação aos direitos que hoje usufruem. Alegar-se-á que decisões judiciais futuras deverão de se orientar por normas diversas, e que o presente não tem imediata relação com o futuro distante. Mas a excelência de normas e institutos jurídicos futuros depende do quanto de racionalidade normas e institutos jurídicos do passado conseguiram alcançar.

O mundo jurídico sofrerá alterações e o Direito é conhecimento *in fieri*, mas isto sempre ocorrerá em meio às discussões quanto àquilo que é justo ou injusto entre indivíduos ou entre as gerações. As discussões jurídicas marcadas com o anseio do conhecimento daquilo que é justo ou injusto – cujo mais elevado exemplo está na própria justiça intergeracional – trazem consigo as exigências da dignidade e da responsabilidade; fato que estava presente na filosofia de Celso.<sup>13</sup>

O Direito não se limita à jaula da atualidade enquanto situado no contexto hermenêutico de seu tempo e de épocas vindouras. Em sua origem o Direito já possuía este apanágio que envolve e revolve dentro do *continuum* do tempo todos os problemas que lhe são apresentados para solução.

Com esta visão o Direito carrega as seguintes dimensões de problemas: em primeiro lugar, os problemas do Direito para com o Direito, que são abordados em sua epistemologia específica; em segundo lugar, os problemas que surgem quanto ao modo como o Direito soluciona problemas sociais que lhe são entregues; em terceiro lugar, os problemas que surgem das transformações do Direito que são impulsionadas pelos próprios problemas sociais que ele quer solucionar.

Portanto, sendo o tempo o *continuum* que somente artificialmente pode ser separado, a justiça intergeracional apresenta característica similar como situada além de todo o tempo, *tornando presente o futuro.*<sup>14</sup>

Pontes de Miranda, além de Schreier, refletiu sobre este problema por ele abordado como o que é contínuo e o que é descontínuo: “o fenômeno contínuo não é irreal, é apenas

<sup>13</sup> “Cuius mérito quis nos sacerdotes appellet: iustitiam namque colimus et boni et aequi notitiam profiteamur, aequum ab iniquo separantes, licitum ab illicito discernentes, bonos non solum metu poenarum, verum etiam praemiorum quoque exhortatione efficere cupientes, veram nisi fallor philosophiam, non simulatam affectantes”. JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Digesta Justiniano*. Liber I, D.1.1.1.1.

<sup>14</sup> SCHREIER, Fritz. *Conceptos y formas fundamentales del derecho: esbozo de una teoría formal del derecho y del estado sobre base fenomenológica*. México: Editora Nacional, 1975. p. 193-206.

abstrato.”<sup>15</sup> Estes autores lançam luz sobre o tempo da justiça intergeracional: não pode ser fragmentado, e o realismo ingênuo faz pensar que o tempo é simples soma de passado, presente e futuro. O tempo do Direito é o *continuum* de fatos jurídicos que permite à razão compreender a justiça intergeracional.

### 2.1.2 Justiça Intergeracional e a ‘Expansão Temporal’ da Dignidade Humana e da Responsabilidade

Considerando-se o que já foi afirmado, a justiça intergeracional é horizonte temporal qualificado axiologicamente como exigência do Direito e da experiência humana enquanto totalidade essencial da Humanidade. Facticidade que atinge o Direito enquanto toda a decisão judicial está no interior *continuum* do tempo. Isto envolve os seguintes aspectos:

- a) ser digno e responsável pertence à reflexão da Ética e da Moral;
- b) impossível a ação jurígena se esta não ocorresse na totalidade do tempo.

Marginalizada a justiça intergeracional estas verdades foram esquecidas e o Direito enfraqueceu-se paulatinamente gerando fetiches incapazes de pensar o *dever contínuo* das sociedades: o Direito afastou-se da vida humana concreta, realidade inscrita no conhecimento universal da justiça. E a simetria – assim como existe entre dois trilhos de trem – entre *adignidade humana intergeracional* e *aresponsabilidade intergeracional* de uma geração em relação à outra sequer foram objeto de conhecimento.

Estes princípios, simétricos e complementares, impõem deveres entre as gerações: a) o dever de entregar (*traditio*) para as gerações futuras melhor qualidade de vida; b) o dever de *distribuição equitativa* de bens naturais ou transformados pelo trabalho humano; c) o dever de *preservação de bens naturais*. Estes deveres estruturam a *distribuição equitativa de bens naturais*, que é o objeto primário da justiça intergeracional.

## 2.2 Delimitação Técnica da Discussão sobre a Justiça Intergeracional

Delimita-se contexto teórico para caminhar em direção às possibilidades de solução da aporia entre sustentabilidade e justiça intergeracional.

---

<sup>15</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, 2005. v. 1, p. 62-63.



Estas condições, relacionadas em *numerus clausus*, constituem as seguintes tarefas: a. crítica do conceito de *sustentabilidade*, considerado pelos doutrinadores como “eixo do Direito Ambiental”; b. crítica do conceito de *desenvolvimento*, tema que ficou indefinido; c. crítica da expressão *desenvolvimento sustentável*, contraditória em si mesma; d. análise das relações, interações, contradições entre a ação humana e meio ambiente natural (relevantes para entender as teses de Ost);<sup>16</sup> e. análise do sentido do vocábulo “natureza” (ou *physis*); f. análise do Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

Estes elementos contêm as seguintes expectativas: a) desvendado o problema da justiça intergeracional o conceito de “sustentabilidade” talvez possa ser substituído por outro mais expressivo para superar a expressão “desenvolvimento sustentável”;<sup>17</sup> b) formulação de conclusões técnicas e propositivas sobre as modalidades de desenvolvimento humano e social, explicadas com maior grau de cientificidade; c) se identificadas modalidades da justiça intergeracional torna-se possível colocá-la na base do Estado Sócioambiental Democrático de Direito e afastar as idéias de *sustentabilidade* e de *desenvolvimento sustentável*.

A expressão “meio ambiente natural” deve ocultar a justiça intergeracional e o sentido *natureza*. Assim é importante notar que:

- a) “meio ambiente” ou “meio ambiente natural” constitui tautologia;
- b) a expressão “meio ambiente natural” não tem a importância histórico-filosófica do vocábulo “natureza” (*physis*);
- c) todas as demais formas de meio ambiente (meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural e outras) assentam sobre a mais lídima delas que se adensa no conteúdo do termo “natureza”.

Considera-se que com a exclusão ou esquecimento destes vocábulos *natura / physis*, em parte realizada pelo Direito Ambiental, perdeu-se contato com os mais genuínos problemas filosófico-jurídicos. Daí faltar para o Direito Ambiental a visão filosófica capaz de envolver a Ética, a Moral e a Filosofia, fato que o afastou dos Direitos Humanos.

Esta última observação indica o risco de se desenvolver pensamentos diversos contrastantes, antagônicos, abertamente incongruentes se usada a expressão “meio ambiente natural” ao invés do vocábulo “natureza”: estas expressões não são, em princípio, equivalentes.

<sup>16</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. Tradução de Claudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. Estes autores explicam com nitidez quão problemática é a expressão “desenvolvimento sustentável” às fls. 82 / 77 da obra indicada.



*Natureza*, termo consagrado pela tradição filosófica e científica, traz imediata profundidade sobre tudo o que se pensa e escreve quanto às questões mais diversas do conhecimento humano. Strauss delineou perfeitamente esta verdade: “Não haveria necessidade de descobrir a natureza se ela não estivesse escondida.”<sup>18</sup>

Cabe observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, recepcionou a justiça intergeracional e a elevou a dever jurídico, ético e moral. Fato que a impregnou de importância que antes estava restrita e oculta em outros ramos do Direito.<sup>19</sup> Há vantagens técnicas quando se segue estas veredas: o problema torna-se delimitado para a construção de texto jurídico e filosófico a um só tempo. Este fato torna indispensável conhecimento sobre a constitucionalização da justiça intergeracional.

### 2.2.1 A Constitucionalização da Justiça Intergeracional

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, artigo 225, *caput*, fixou dentro do contexto de seu tempo, a relevância da justiça intergeracional. E, nos parágrafos e incisos daquele artigo, adiantava os primeiros rumos para efetivar os temas concentrados em tão poucas linhas. A rigor, a atual Constituição trouxera à luz, num único artigo, teses, temas, princípios, regras, discussões várias a um só tempo; oferecendo aos juristas a abertura para problemas jurídicos e ambientais que hoje desaguaram nos estudos relativos ao Estado Sócioambiental Democrático de Direito.<sup>20</sup> O referido artigo, aparentando simplicidade, é complexo e formado por várias proposições. “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”; meio ambiente que é “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”; “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo”; e, para concluir o dispositivo, relativamente o meio ambiente natural, impôs o “dever de defendê-lo” lado a lado com o “dever de preservá-lo”. E, com acentuada teleologia, estes deveres foram relacionados e dirigidos para “as presentes e as futuras gerações”.<sup>21</sup>

Respondendo a tanta complexidade, seguiram-se inúmeras leis. Eis, exemplificativamente, algumas delas: a Lei n. 7.735, de 22.2.1989, que criou o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; a Lei n. 7.797, de 10.7.1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente; a Lei n. 7.802, de 11.7.1989; o Decreto n. 4.074, de 4.1.2002, relativos a Danos

<sup>18</sup> STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. São Paulo: MartinsFontes, 2014. p. 108.

<sup>19</sup> O Direito Previdenciário, Direito Tributário relacionam-se com a justiça intergeracional.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 36-35.

<sup>21</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 225, *caput*.

no Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605, de 12.1.1988; e, em data de 25 de Maio de 2012, a Lei n. 12.651 (Código Florestal).<sup>22</sup> E, em meio a esta pesada produção normativa, o conceito de “sustentabilidade” despontou, para Milaré, como o “eixo da questão ambiental”.<sup>23</sup> Contudo, este autor não deixou passar incólume que o problema em curso deveria ocupar um título destacado em sua obra de cunho dogmático-jurídico. A questão do meio ambiente deve sofrer exame de fundamentação científico-filosófica, e, além disso, satisfazer questões intrínsecas à necessidade de formar-se ampla percepção de conjunto que abarca necessariamente a “cosmovisão e direito de personalidade”.<sup>24</sup>

É importante ressaltar que em obra buscou a objetividade normativa e dogmática exigida pela Ciência Jurídica, Milaré não tangenciou questões que envolvem a Ética Hermenêutica e problemas de fundamentação. E, do mesmo modo, não foi possível a tropelardiscussões formadas em torno ao antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.<sup>25</sup> Observa-se, então, que para autor de obra jurídica tão alentada, se lhe tornou impossível iniciar abordagem jurídica sem deixar de perceber que todas as questões que desejou elucidar estão, desde o início, mergulhadas em terreno que não é puramente jurídico e nem puramente filosófico, e sequer podem ser resolvidas *in totum* pela dogmática normativa. Neste caso, como será demonstrado pelo próprio desenrolar do problema de pesquisa, se está pisando em área que exige maiores reflexões sobre aquilo que não pertence exclusivamente à normatividade do Direito. Com isso, se espera alcançar resultados utilíssimos colhidos através da metodologia mencionada,<sup>26</sup> a fim de que o próprio Direito Ambiental se torne mais nítido quanto àquilo que eleé quando normatiza problemas do meio ambiente. Logo, será necessário mergulhar inteiramente em vários problemas que a natureza (*physis*) impõe ao homem contemporâneo; – homem este que muito tem lutado para compreender o mundo que se perdeu e o mundo de extrema complexidade que hoje se está vivendo.

Assim, indispensável indicar questões que, espontaneamente, brotam àquele que atentamente ingressa no estudo da Ciência Jurídica, em geral, e da Ciência Jurídica do

---

<sup>22</sup> No Brasil, apesar de se considerar que o início do Direito Ambiental ocorreu com a edição da Lei 6.938/1981, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, todos os fundamentos deste ramo da Ciência Jurídica, se encontram na Constituição Federal: competências legislativas, competências administrativas, Ordem Econômica Ambiental, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente natural. Assim, se pode corretamente usar a expressão “Direito Constitucional Ambiental”.

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. cap. 1: Sustentabilidade, eixo da questão ambiental.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p.50- 131.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 50-131.

<sup>26</sup> Referência à ética hermenêutica. Nesse caso, a obra de CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010, é referencial teórico de relevo para estas investigações.

MeioAmbiente, em especial.<sup>27</sup> Se hoje se afirma que a sustentabilidade é o eixo da questão ambiental, o vocábulo usado – *sustentabilidade* – não é o mais adequado para se pensar ciências que tem pretensão de objetividade descritiva sobre o contato do homem com o meio ambiente natural. Usando-se de referencial imagético: ninguém pode afirmar ser boa amizade ou casamento apenas “sustentável”. Igualmente ninguém haverá de afirmar que é boa a relação familiar que não ultrapassa a mera “sustentabilidade”. Nesse sentido, afirmar que algo é sustentável não traz consigo a idéia de que o meio ambiente natural, uma vez que foi tutelado normativamente pelo Estado, *permanecerá em estável e natural equilíbrio*. Meio ambiente natural, por ser *physis* ou *natura*, não pode ser concebido através da sustentabilidade: a essência do real não coincide com o propósito final da sustentabilidade. Fosse assim, com isso haverá de se aceitar que a natureza poderá ser compreendida fora de *suavitalidade real com que desde sempre foi dotada*.<sup>28</sup> Estas questões incipientes levam a pensar que o vocábulo “sustentável” não é nítido, sua ampla polissemia o torna o nebuloso quanto àquilo que se está *pensando*<sup>29</sup> relativamente à natureza. Contudo, o mais grave está no fato que o termo “sustentável” ou “desenvolvimento sustentável” relativizam, minoram ou abrem exceções perigosas em relação ao princípio da dignidade humana e ao princípio de responsabilidade, além de silenciarem sobre qual a modalidade de desenvolvimento que é congruente com a natureza humana.

Não poderá ser esquecida expressão próxima ao sentido de “natureza”, a “biosfera”, que é muito significativa para as ciências e tem etimologia seguramente técnica.<sup>30</sup>

O ganho teórico que se tem em observar estes dois aspectos é considerável. Em primeiro lugar, se torna possível observar a tese de Ost, autor que afirma que a natureza foi

<sup>27</sup> Admitindo que se pode denominar todas estas questões de “Direito do Meio Ambiente”, tal como o fez Édís Milaré, resulta lógico e admissível denominá-la de “Ciência Jurídica do Meio Ambiente”. Além disso, o presente texto tem a intenção de servir introdução crítica aos problemas do Direito Ambiental.

<sup>28</sup> Contudo, há questões – que adiante serão tratadas – que podem levar a problemas intrigantes. Pode-se pensar, e.g., se o próprio meio ambiente natural, por si só, (abstraida, por hipótese, a presença do ser humano), seria capaz de conservar a si mesmo. Günter Fellenberg argumenta que, em se tratando de problemas da poluição ambiental, há dois tipos de poluição: a) a poluição ambiental natural (produzida pelo próprio meio ambiente); e b) a poluição ambiental antropogênica (produzida pela ação humana). Cf.: FELLEBERG, Günter. *Introdução aos problemas da poluição ambiental*. São Paulo: EPU, 2012. p. 17- 28.

<sup>29</sup> Adiante se demonstrará a importância que o meio ambiente, especialmente quando compreendido como “natureza”, desperta tanto o aspecto emotivo do ser humano quanto o aspecto racional. Pois nestas questões gravita aquilo que se denomina de *humanitas aethetica* (consoante Jesús Conill Sancho) ou *homo aetheticus* (consoante Luc Ferry).

<sup>30</sup> TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 22: “O termo “biosfera” foi criado por Teilhard de Chardin. É um termo novo, exigido por nossa chegada a um estágio mais avançado no progresso de nosso conhecimento científico e poder material. A biosfera é uma película de terra firme, água e ar que envolve o globo (ou globo virtual) de nosso planeta Terra. É o único *habitat* atual – e, tanto quanto podemos prever hoje, é também o único *habitat* jamais viável de todas as espécies de seres vivos que conhecemos, a humanidade inclusive.” No entanto, segundo Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi, “a palavra biosfera foi usada pela primeira vez no fim do século XIX pelo geólogo austriaco Eduard Suess (1813-1914) para descrever a camada de vida que circunda a terra.” Cf.: CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 97.

afastada do interior do Direito;<sup>31</sup> em segundo lugar, o vocábulo natureza impõe a não relativização do princípio da dignidade humana e do princípio da responsabilidade; em terceiro lugar, considerar a “natureza” (*physis*) significa colocar-se diante de uma totalidade indispensável da justiça intergeracional.

Por fim, será necessário conceber o Estado de forma a trazer para dentro de si descrições técnicas capazes de superarem definitivamente os problemas trazidos pelos anacrônicos conceitos de “sustentabilidade” ou de “desenvolvimento sustentável”. Este Estado deverá estar marcado pela essência e ser da justiça intergeracional, sendo capaz de conhecê-la e de reconhecê-la como vetor principal de sua ação institucional. Dentre variadas denominações escolhe-se aquela que deverá ser a absorção e superação do Estado Democrático de Direito. Aqui se refere ao modelo, ainda em discussão, do Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

### 2.2.2 Princípio de Dignidade Humana, Princípio de Responsabilidade e a Essência do Estado Sócioambiental Democrático de Direito

*Prima facie*, afirmar que se constitucionalizou o meio ambiente natural é proposição incompleta. O que em verdade ocorreu é que a *natureza* como totalidade foi afastada do Direito.

Mas, afirmar-se que a *natureza* está tutelada pelo Direito é *proposição significativa*, desde que encontrada na essência do Estado Sócioambiental Democrático de Direito. Modelo de Estado que deverá imperar maior compreensão: a *natureza é totalidade* que se apresenta em suas leis intrínsecas, ecossistemas, biomas, biosfera, natureza visível e natureza invisível. Trata-se da totalidade que torna compreensível a justiça intergeracional e o Direito, e que foi diluída dentro da atual concepção de Direito Ambiental.

O Estado Sócioambiental Democrático de Direito deverá ser expressão de maior compreensão dos problemas da natureza; – *totalidade que exige integral respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa como ao Princípio da Responsabilidade Intergeracional*. Não se trata apenas de transmutação de significados inerentes às terminologias da técnica científica: se está dentro da nervura do problema que impõe conformar o pensamento de modo diverso para se observar a realidade efetiva da *natura*. A essencial diferença está na diversidade, sempre crescente, que se é levado a vivenciar dentro do mundo epistêmico-científico que requer apremência de novos conhecimentos. Assim, a mera constitucionalização de *problemas ambientais* não é suficiente para solucioná-los com eficácia: *não há compreensão*

---

<sup>31</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piget, 1997.

*integral da physis que foi partida e repartida conforme interesses econômicos que ditam rumos a duvidosos caminhos para o desenvolvimento industrial, tecnológico ou humano que, muitas vezes, se tornam apenas palavras fixadas no papel.* E, embora se possa julgar importante o caminho já trilhado pela Humanidade, resta indubitável que da ampla jornada apenas pequeno trecho é conhecido aos olhos das ciências.

Joas, estudando os *direitos humanos e a história da violência*,<sup>32</sup> deixou ao leitor, nas entrelinhas de seu pensamento, refletir o quanto nações e culturas diversas sofrem violência à medida que o *facies* geográfico e natural é destruído pelo poderio econômico-militar de outros poderosos países.<sup>33</sup> Contudo, Shehadeh, estudando a abalada cultura palestina, refere-se a este tema: não apenas a cultura palestina está sendo extinta, mas a própria *terra* com suas paisagens naturais incorporadas àquela cultura e história daquela nação.<sup>34</sup> Mas tanto um autor quanto outro, se não fazem referência imediata à justiça intergeracional, indicam que a violência aos Direitos Humanos também ocorre quando o Direito ou vários Direitos de variados países, passam a desconhecer que o Princípio da Dignidade Humana ou o Princípio da Responsabilidade.

A Justiça intergeracional exige reflexão axiológica sobre a *essência* que integra o homem com o homem, as nações com outras nações, e todas estas realidades com a *natureza*. Eis a visão integral de mundo que escapou culposa ou dolosamente aos juristas: o Direito não pode ser seccionado das totalidades que o tornam inteligível, assim como é o caso do mundo observado em sua base física da biosfera, que é parte integrante da natureza. *A mera sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável atentam lentamente contra os Direitos Humanos enquanto tal conceito transige com o princípio de dignidade ou o de responsabilidade.*

Nino se expressou da seguinte forma: “Há um fato básico a respeito dos direitos humanos que é decisivo para aclarar seu papel no discurso prático: as proposições sobre os direitos humanos expressam, sob algumas condições, razões para ações, atitudes ou decisões”.<sup>35</sup>

Portanto, quando apenas explicitado do ponto da *sustentabilidade* ou do *desenvolvimento sustentável*, o Direito não será capaz de fundamentar diversas ações, atitudes ou decisões. Os exemplos podem, aqui, se multiplicarem, mas basta pensar qual texto de lei autoriza racionalmente que uma nação erga muros para separar-se física e culturalmente de

<sup>32</sup> JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 108-112.

<sup>33</sup> Ibid., p. 108-142.

<sup>34</sup> SHEHADEH, Raja. *Caminhos palestinos: notas sobre uma terra em extinção*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

<sup>35</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011. p. 35.

outra nação. Argumentação mais candente foi realizada pelo estudo de Mattei e Nader quando demonstraram que o Estado de Direito pode se tornar ilegal.<sup>36</sup> A conclusão de Nino é exemplar: “Isso mostra claramente por que um desejo não pode por si só constituir uma razão operativa. Um desejo é um fato, e de um fato não se pode inferir nenhum juízo prático”.<sup>37</sup>

Portanto, a justiça intergeracional, mais do que uma razão para orientar a conduta humana, se apresenta como teleologia a ser alcançada entre as nações enquanto se conhece que todas as nações dividem a mesma totalidade na completude da natureza. As gerações (e não apenas homens individualmente considerados) devem levar os valores que conheceram e viveram para as seguintes gerações; e de igual forma devem responder perante si próprias e as outras gerações por ações sobre o fundamento das decisões que foram aceitas com justas e corretas.

Há, assim, alguma forma de *avaliação intergeracional* que nunca deixou de ser realizada, especialmente pelos historiadores e cientistas sociais. Ribeiro realizou valiosa pesquisa sobre a Lei de 10 de Junho de 1835, texto que se referia à pena de morte no Brasil, mas que foi dirigido apenas aos escravos; e, ao concluí-la fica estampada o rompimento da justiça intergeracional que ainda hoje traz à baila questões sobre a pesada dívida que repousa sobre as classes dirigentes brasileiras.<sup>38</sup>

Logo, a justiça intergeracional, quase impraticável no mundo contemporâneo, por concentrar grande exigência de razão e fundamentação a toda conduta humana individual ou desencadeada por diversos Estados, também coloca em questão o quanto o Direito pode realizar em favor da Humanidade. E, vice-versa, do quando a Humanidade por realizar em favor de si mesma *através do Direito*.

Mas a trivialização do Direito e dos direitos resultou evidente quando a justiça intergeracional foi soterrada normativismo caquético e empobrecido.

### 2.2.3 Justiça Intergeracional e Segurança Jurídica

Segundo Ávila, as incertezas que rondam o tempo presente e ingressaram na Ciência Jurídica somente se fortaleceram: “Para acentuar o quadro da incerteza normativa até aqui

---

<sup>36</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: MartinsFontes, 2013.

<sup>37</sup> NINO, op. cit., p. 38.

<sup>38</sup> RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.



retratado, os interesses, além de diferentes, são defendidos por grupos sociais e econômicos muitas vezes poderosos.”<sup>39</sup>

O autor refere-se às fragilidades da Ciência Jurídica. E, de modo especial, às ciências jurídicas brasileiras que, em sua inusitada flexibilidade, abriu constantes oportunidades para decisões marcadas pela parcialidade. Esta postura, mormente notada nos Tribunais e mesmo no Supremo Tribunal Federal,<sup>40</sup> deverá ser abolida para dar lugar à *clareza da rigidez normativa* voltada em favor da natureza, já tão maculada em solo pátrio. Ávila refere a importância do preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “A segurança prevista no “Preâmbulo” é claramente um valor social. A Constituição é inequívoca: institui um Estado Democrático destinado a “assegurar a segurança como valor”.<sup>41</sup>

Assim, a justiça intergeracional não será compreendida senão em Ciência Jurídica que altere seus rumos para (trans-) formar a mesma realidade social que está assentada, no sentido exato do termo, na fragilidade jurídica nacional. Diferente da sustentabilidade, *justiça intergeracional é segurança jurídica*. Sem isso, os fins colimados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como tantos outros, não podem ser implementados dentro da *vitalidade natural* que planeta Terra exige. Visão melhor não há para aqueles que se esforçam para salvar embaixados na *insustentável sustentabilidade*: trata-se da imagem exata de Sísifo.

Sabendo-se que já está perdida a compreensão da natureza – por alguns já é denominada de *primeira natureza* em relação a uma *segunda natureza* –<sup>42</sup> perde-se a capacidade de reflexão científica a partir do interior do Direito como a partir dos fatos sociais que surge como sua matéria prima.

A constitucionalização dos problemas ambientais não assegurou proteção à natureza, mas àquela *segunda natureza*, expressão que denota aceitação e derrota em tutelar realidade essencial para o Direito. Internalizar a razão e sentido da justiça intergeracional haveria de assegurar observação direta da natureza visível e invisível. Se mundo da natureza intacta não mais tem retorno, paradoxalmente, o Direito Ambiental é o evidente sinal de que a natureza foi derrotada junto com seu algoz.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 63.

<sup>40</sup> Como exemplo basta pensar em questões que são julgadas admitindo-se a existência do “foro privilegiado”

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 216.

<sup>42</sup> HARVEY, David. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 151: “A longa história da destruição criativa sobre a terra produziu o que é às vezes chamado “segunda natureza” – a natureza remodelada pela ação humana.”

<sup>43</sup> A grande guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*), premissa do pensamento de Hobbes, *Leviatã* Livro I, Capítulo XIII, foi eficientemente resumida por John Gray da seguinte forma: “Os humanos prosperam em condições que a moralidade condena. A paz e prosperidade de uma geração sustentam-se sobre as injustiças de gerações anteriores; as delicadas sensibilidades das sociedades liberais são fruto de guerra e império.” Cf.: GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 123-124.

A segurança jurídica, proclamada por Ávila, não será alcançada dentro da seara do Direito Ambiental, posto que esta área do conhecimento humano não considerou a natureza como condição de cientificidade jurídica. A segurança jurídica, afirma Ávila, é “instrumento assecuratório de outros direitos que envolvem a autonomia individual”.<sup>44</sup> Mas não foi assim que registrou a história do Direito Ambiental no Brasil, e mesmo em outros países do mundo. O *Homo Aestheticus*, que seria capaz de espontânea compreensão da natureza, foi derrotado por si mesmo; enquanto a irracionalidade foi acolhida pelo Direito. Nesse caso, o Direito cumpriu função legitimadora da ilegalidade que está estampada na exploração irracional da natureza.

O Direito Ambiental não tem real cientificidade e estratégias suficientes que o possam estruturar sua eficácia a partir da Constituição Federal de 1988. Miller Jr., por exemplo, desenhou interessante fórmula que nunca foi aplicada corretamente em políticas ambientais brasileiras. Tal formalização reúne capital natural, recursos naturais e serviços naturais; que deve resumidamente ser entendida do seguinte modo: **capital natural=recursos naturais** [ar, água, solo, Terra, vida (Biodiversidade), minerais não renováveis (ferro, areia), energia renovável (sol, vento, fluxos de água), energia não renovável (combustíveis fósseis, energia nuclear) + **serviços naturais**(purificação do ar, purificação da água, renovação do solo, reciclagem de nutrientes, produção de alimentos, polinização, renovação de campos, renovação de florestas, tratamento de resíduos, controle do clima, controle populacional (interações entre as espécies), controle das pragas).

Isto é: **capital natural = recursos naturais + serviços naturais**.<sup>45</sup>

Contudo, o autorreferido que elaborou esta formalização (ainda que nela se reconheça engenho), logo a seguir também escreveu o seguinte parágrafo que, em seu substrato, demonstra que foi perdida a “primeira natureza”.<sup>46</sup> Trata-se de argumentação incongruente: “*Viver de forma sustentável significa sobreviver [...]*” Pois é enorme a diferença entre “viver” e “sobreviver”. Assim, a formalização exposta é planejamento sobre a “sobrevivência” humana num planeta exaurido ou prestes a ser exaurido em todos os seus recursos naturais. O raciocínio de Miller Jr. inicia equívoco grosso: recursos naturais, em sua totalidade, transcendem o sentido de “capital natural”.

Neste estropeado raciocínio *desconsiderou-se que a experiência vital do ser humano ocorre a partir da compreensão da natureza*.

<sup>44</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 191.

<sup>45</sup> MILLER JR, G. Tyler. *Ciência ambiental*. Tradução por All Tasks. São Paulo: Cenage Learning, 2011. p. 4.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 5.



### 2.3 A Derrota da Vivência Estética da Humanidade

O Direito Ambiental lançou a última pá de cal na vivência estética da humanidade orientando-se pelo conceito de sustentabilidade. Seguindo a incongruência deste conceito, e a ele acrescido a idéia de *desenvolvimento sustentável* demoliu toda possibilidade da *Humanitas Aesthetica*.<sup>47</sup>

Auxiliado por aquelas descrições inexatas, o Direito Ambiental deixou à margem exatamente aquilo que pretende tutelar, preservar e salvar: *a natureza*. Surgiram respostas surpreendentes: perdeu-se a “natureza primeira”. Mas junto com esta a declinou a vida anímica conduzida pela racionalidade de princípios éticos. Vive-se sem o Princípio da Dignidade Humana e sem o Princípio da Responsabilidade, mas ergue-se o esfarrapado estandarte da sustentabilidade.

Chegou a seu fim o que é mais relevante: o sentido de *natura* poderia alçar às mais altas possibilidades a compreensão da Ética e da Estética. Araújo não teve nenhum receio quando relacionou Ecologia e Estética.<sup>48</sup> Defendeu que no momento em que humanidade e homem se distanciaram da “linguagem da natureza” perdeu-se a capacidade de observação daquilo que é “múltiplo”, “pluridireccional”, “complexo e próximo à totalidade”.<sup>49</sup> E afirma que “*hoy se aprenden muchos idiomas, pero excluimos el del mundo palpitante que nos rodea*”.<sup>50</sup> O autor citado reflete que, perdendo-se a noção de *natureza*, perde-se o sentido e o sentimento da estética proporcionada pela fruição direta da *natureza visível* que se confunde com o *belo natural*. Assim, justiça, em si mesma, e justiça intergeracional eram condições essenciais da *Humanitas Aesthetica*.

A Antiguidade Helênica provou que esta capacidade de observação direta da natureza encontrou-se dentre os fatores desencadeantes para a construção e apropriação de sua específica *paidéia*; – fato que foi reconhecido em cada linha traçada por Jaeger, especialmente naquilo que deixou registrado sobre *Hesíodo e a Vida Rural*.<sup>51</sup>

Trata-se da realidade que foi alcançada antes pelo sentimento do que pela própria razão.<sup>52</sup> Indubitavelmente houveram períodos históricos importantes em que humanidade descobriu na natureza algo que transcendia o utilitarismo e o materialismo (*lato sensu*). Era

<sup>47</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 54-53.

<sup>48</sup> ARAÚJO, Joaquín. *XXI: siglo de la ecología – para una cultura de la hospitalidad*. Madrid: Espasa Calpe, 1996. p. 213-239.

<sup>49</sup> Ibid., p. 220.

<sup>50</sup> Ibid., p. 221.

<sup>51</sup> JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1979. p. 78-97.

<sup>52</sup> CONILL SANCHO, op. cit., p. 54.

impossível conceber que algum dia a natureza deveria ser tutelada pelo direito, ou que as sociedades, as cidades, o meio ambiente natural, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural haveriam de oscilar e pendular no frágil fio da sustentabilidade.<sup>53</sup> Em compensação o vocábulo *natureza* imprimiu sua força na cultura mais elevada. Literatura, pintura, música, interação humana (Política), admiração humana em relação ao cosmos,<sup>54</sup> Filosofia e Teologia. Assim, o Direito Ambiental repeliu a totalidade que concentra a força e energia propulsora do pensamento: a *natura*.

Reflita-se sobre a descrição que Amiel (1821-1881) registrou em seu *Diário Íntimo*, em data de 2 de abril de 1851, com ela memorando-se a conclusão da Crítica da Razão Prática:

Que belo passeio! Céu puro, sol nascente, todos os tons vivos, todos os contornos definidos, com exceção do lago mansamente coberto de brumas e infinito. Florzinhas brancas polvilhavam os prados, davam às cercas de buxo verde uma vivacidade encantadora e toda a paisagem um matiz de saúde vigorosa, de juventude e de frescura. – ‘Banha, eleva teu peito ávido no orvalho da aurora!’ Diz-nos Fausto, e tem razão. Cada aurora é um contrato novo com a existência; sopra o ar da manhã, uma nova e risonha energia nas veias e nas medulas; cada dia é uma repetição microscópica da vida. – Tudo é fresco, fácil, leve, de manhã, como na infância. Como a atmosfera, a verdade espiritual é mais transparente. Como as folhas novas, os órgãos absorvem mais avidamente a luz, aspiram mais éter e menos elementos terrestres.

A noite e o céu estrelado falam de Deus, da eternidade, do infinito à contemplação; a alvorada é a hora dos projetos, das vontades, da ação nascente. A seiva da natureza derrama-se na alma e a impele a viver, como o silêncio e ‘a melancólica serenidade da cúpula azulada’ a inclinam a recolher-se. Chegou a primavera. Violetas e primulas festejaram sua chegada. Os pessegueiros abrem as suas corolas imprudentes; os botões intumescidos das pereiras, dos lilazes, anunciam o próximo desabrochar; as madresilvas já estão verdes. Poetas cantai, porque a natureza canta já o seu canto de ressurreição. Ela sussurra por todas as folhas um hino de alegria, e não devem ser os pássaros, os únicos a emitir voz diferente.<sup>55</sup>

<sup>53</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 53, “El entusiasmo es un estado del ánimo o del espíritu, que esteticamente é sublime. Se encuentra en la órbita del sentimiento. Es un estado de ánimo efectivamente relacionado con la Idea de lo Bueno, es decir, conectado con la idea de bien, pero con emoción.”

<sup>54</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 569: “Duas coisas enchem o ânimo de admiração e veneração sempre nova e crescente, quanto mais freqüente e persistentemente a reflexão ocupa-se com elas: **o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim.**”

<sup>55</sup> AMIEL, Henri-Frédéric. *Diário íntimo*. Tradução de Mario Ferreira Santos. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1947. p. 31-32.

Este trecho reflete o quanto se perdeu em relação àquilo o século XIX ainda foi capaz de intelecção sobre a natureza: “*Cada aurora é um contrato novo com a existência*”.<sup>56</sup> A existência humana elevava-se frente a totalidade da natureza e transmutavam-se sentimentos e razão, o alento para viver se intensificava e dirigia a inteligência para o *Infinito*. Amiel experimentava aquilo que, por certo, hodiernamente muitos sequer sabem que perderam por nunca terem vivenciado o sempre renovado contrato com a existência que vinha através da *experiência vital junto à natureza*. Entretanto, quebrou-se o “contrato” que várias gerações firmaram com a natureza. O homem empobreceu perdendo o sentido de *natureza*, fato que tingiu as ciências de niilismo ou ruinoso relativismo que se reflete na idéia de *sustentabilidade*. Nesse percurso, a justiça intergeracional percebida no instante perdido em que o homem colocou-se à beira do abismo para saber que a natureza já estava de joelhos.

Ainda no século XIX Camilo (1825-1890) antecipou-se ao seu tempo:

Ninguém se lembrou ainda de conjecturar que as vaporações das fornalhas e o fluido elétrico, de que o ambiente está saturado, possam ter influído na substância dos sólidos e fluidos componentes do maquinismo celeste, alterando-lhes o modo de atuarem sobre a terra. Se algum sábio estivesse de pachorra para demonstrar a profundeza desta minha hipótese original, ficávamos convencidos nós de que a civilização do fumo e dos arames eléctricos, afinal, acabariam de todo com a Primavera. Em compensação, os engenhosos destruidores de nossas alegrias de Maio, haviam de inventar fogões cômodos para nosso uso em Julho.<sup>57</sup>

Comparados Amiel e Camilo aquilata-se o quanto o sentido de *natureza* representa para a formação das Ciências e da Ética. Não se concebe a justiça intergeracional sem a idéia de *natureza*. E não sendo possível que o conceito de sustentabilidade fundamente qualquer concepção de justiça, não poderá ser escolhido como o “eixo do problema da questão ambiental”.

Mas o conceito de *sustentabilidade* transfere seu nebuloso sentido para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução n. 41/128, 4-12-1986, artigo 1º, e agrava consideravelmente o problema sem que seja explicado o que é desenvolvimento.<sup>58</sup> De outro

<sup>56</sup> Esta belíssima e profunda observação de Amiel não será desprezada nos capítulos que se seguirão, pois que a justiça intergeracional também será considerada dentro das teorias contratualistas, acrescentando-se que a sugestão de Amiel é rica em possibilidades de interpretação sobre a relação homem e natureza.

<sup>57</sup> CASTELO BRANCO, Camilo. *A sereia*. Porto: Lello & Irmãos, 1986. (Obras Completas). (Observar que Camilo Castelo Branco, no trecho transcrito, percebeu que mesmo as estações do ano haveriam de alterar-se.)

<sup>58</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. Este autor reconhece que a expressão o “desenvolvimento sustentável” é problemática. E “o que hoje é chamado “desenvolvimento sustentável” está no centro de suas preocupações há mais de trinta anos. Seu envolvimento com o tema vem do início dos anos 1970, quando trabalhou na Estação Central de Pesquisa de Economia e Sociologia Rurais do INRA-Paris.” (p. 225, breve texto sobre o autor desta obra).

lado, o vocábulo *natureza* permite compreender qual o desenvolvimento adequado para a específica *natureza humana*.

Tais questões crescem paulatinamente. Torna-se nítido que o Direito Ambiental deve ser precedido da reflexão filosófica sobre a natureza. Tema sobre o qualos filósofos, do Oriente e do Ocidente, sempre foram sensíveis, com especial atenção para a obra de Bergson.<sup>59</sup> A *natureza* é chave para se alcançar a compreensão sobre o problema da fundamentação da justiça intergeracional, e o ser desta modalidade de justiça. Mas este problema tem exigências hermenêuticas próprias, peculiaridades específicas. Acabando por mostrar caminhos que necessariamente se deve percorrer, tal como as relações entre a *natureza* do mundo interior do ser humano relacionado com a *natureza* do conhecimento científico e filosófico.<sup>60</sup>

Assim, a construção de um mundo capaz de elevar a realidade humana não pode ser atendida minimamente com a mera constitucionalização do Direito Ambiental onde se encontram conceitos e vocábulos equivocados. A sociedade civil, a partir dos horizontes kantianos, e superando estes mesmos horizontes, deverá se tornar participante interessada em todas as questões que se referem ao Direito Ambiental, aos Direitos Humanos e todos os temas do Direito Internacional. A resposta sobre os fundamentos e o ser da justiça intergeracional estará relacionada a um mundo ilustrado, culturalmente esclarecido, e que seja capaz de conhecimento e reconhecimento dos outros.

A justiça intergeracional não poderá ser tema e ocupação apenas do Estado Sócioambiental Democrático de Direito. O maior adversário destas elevadas possibilidades é o desinteresse das grandes massas humanas e a renitente omissão coletiva e individual para o conhecimento dos fatos da Política. Postura que apenas fecha as portas para o (re-) conhecimento do Direito e dos direitos como filosofia efetiva e prática habitual. A justiça intergeracional exige a extinção da ignorância, que sempre força as portas do mundo culto para manter inertes grandes contingentes humanos; exigência que Kant assinalou estar dentre as últimas conquistas humanas, conforme reflexão conjunta das nove proposições contidas na *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> A investigação Pré-Socrática abraça toda esta questão que foi investigada por Hegel. Talvez a mais notáveis obra sobre este tema é a de POPPER, Karl. *O mundo de parmênides: ensaios sobre o iluminismo pré-socrático*. São Paulo: Editora Unesp, 2014. Bergson, por sua vez, foi autor da obra *A Evolução Criadora*.

<sup>60</sup> Este tema é dificilmente abordado pelas ciências e até mesmo pela filosofia, observando-se, mais adiante que este não foi o caso do filósofo brasileiro Farias Brito, autor da *Finalidade do Mundo, A Verdade como Regra das Ações e O Mundo Interior*. Obras que ainda, diga-se de passagem, não tem o merecido estudo e reconhecimento devido.

<sup>61</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011.

As dificuldades de aceitação e hospitalidade da “outridade” do outro aspecto essencial da justiça intergeracional, torna previsível a discórdia que irrompeu entre Estados, sociedades, povos e indivíduos. Trágica realidade que a humanidade vê expandir-se diante de si, sabendo que seus pés tocam a beira de precipício que tem raiz na recusa das diferenças do outro. Ninguém escreveu com tanta concisão sobre o principal óbice da convivência humana como Antônio Machado (1875-1939):

O *outro* não existe: esta é a fé racional, a crença incurável da razão humana. Identidade = realidade, como se, afinal de contas, tudo tivesse de ser, absoluta e necessariamente, *um e o mesmo*. Mas o outro não se deixa eliminar; subsiste, persiste; é o osso duro de roer onde a razão perde os dentes. Abel Martín, com fé poética, não menos humana que a fé racional, acreditava *no outro*, na ‘essencial heterogeneidade do ser’, como se disséssemos na incurável *outridade* que o *um* padece. (grifo autor).<sup>62</sup>

Neste específico aspecto a justiça intergeracional tem seu lugar em quase todos os ramos do conhecimento humano; ela transborda dos limites jurídicos para alcançar as sociedades e tudo o que estas são capazes de construir ou de destruir. *O ser da justiça intergeracional parece gravitar sobre a “outridade do outro”*; apresenta-se para o homem e a humanidade em geral como se fora a derradeira possibilidade de elevação do gênero humano. Nesta justiça a razão está próxima da fé com o sentimento da convicção poética; – trata-se de observar que os limites da razão alargam-se consideravelmente se, e somente se, a razão se colocar como primeiro e último marco explicativo da humanidade. Fraternidade, misericórdia, hospitalidade, tolerância ou justiça não são deturpações da razão, mas aperfeiçoamento da razão.<sup>63</sup>

A reflexão de Machado é crua e é verdade que o Direito não quer aceitar quando dominado por mãos de poucos em detrimento de muitos.

No mundo contemporâneo “o outro não existe”, uma vez que “identidade = realidade”. Portanto, a justiça intergeracional deverá ser compreendida como uma prática que surge do conhecimento das Ciências Sociais que terá como tarefa a destruição de tão má convicção que hoje rege a conduta humana e a vida de convivência. Assim “a essencial heterogeneidade do ser” é o oposto do solipsismo, este que é néctar das grandes massas bestificadas.

<sup>62</sup> Parágrafo citado em epígrafe por PAZ, Octavio. *O labirinto da solidão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

<sup>63</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *A misericórdia, a punição e a justiça*. no prelo.

### 2.3.1 Terminologia Inadequada para a Compreensão da Justiça Intergeracional

A humanidade abandonou as pretensões de elevação e fruição da vida que poderia levar a compreensão da *Humanitas Asthetica* ou *Homo Astheticus*. Trata-se de expressões mortas dirigidas a massas humanas que simplesmente *ainda estão vivendo*.

Machado, jurista experimentado nas questões de Direito Ambiental, indica com precisão que o Direito declina rapidamente de seu *status* científico.<sup>64</sup> Este doutrinador (seguindo o raciocínio de Stark,<sup>65</sup> pesquisadora que compreende que o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento como oxímoro, e, por isso, como indisfarçável paradoxo) escreveu:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização de interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.<sup>66</sup>

Oxímoro, paradoxo e antagonismo são marcas de declínio presentes no Direito contemporâneo: as idéias de *desenvolvimento, sustentabilidade e meio ambiente natural não podem ser unidas harmonicamente*. Além de ser possível discutir o que se deve compreender por desenvolvimento (econômico, tecnológico, humano, cultural ou científico) não há negar que estes equívocos brotam de um mundo mergulhado em incertezas, *e que com elas parece ter se habituado a viver*

Incertezas que avançam sobre a questão da durabilidade do mundo<sup>67</sup> e que deverão ser discutida perante a *presença e ausência* das gerações futuras. Neste acervo moribundo de termos jurídicos insolúveis *meio ambiente natural* é outro pseudo-conceito jurídico que encobriu o sentido filosófico e moral intrínseco ao vocábulo natureza.<sup>68</sup>

Portanto, a Ciência Jurídica – pois é assim que juristas desejam denominar o Direito – ao abordar o meio ambiente está enleada em vocábulos pouco nítidos, e torna-se manipulável

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 61-66.

<sup>65</sup> STARK, Barbara. Sustainable development and postmodern international law: greener globalization? *Wm. & Mary Envtl. L. & Pol'y Rev.* [S.l.], v. 17, n. 1, p. 137-192, 2002.

<sup>66</sup> MACHADO, op. cit., p. 61-66.

<sup>67</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. p. 149-151.

<sup>68</sup> LENOBLE, Robert. *História da ideia de natureza*. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 29: “Talvez pareça demasiado ambicioso compreender no mesmo estudo estes dois aspectos “científico” e “moral” da ideia de Natureza. O único objectivo do presente trabalho que, guardando talvez desenvolvimentos mais amplos, pretende simplesmente fornecer um esquema, é o de mostrar que estes dois aspectos são inseparáveis.”



por interesses que se voltam contra a proteção da *vitalidade natural do planeta*.<sup>69</sup> Isto impede que o Direito efetive, do presente em relação ao futuro próximo e remoto, a própria essência da justiça intergeracional. Contudo, este é seu problema central, seu foco e objetivo iniludível que haverá de se ocupar o Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

O Direito, em si, pouco poder teve sobre a cura dos mais variados males humanos.<sup>70</sup> Assim, o Direito Ambiental tem como seu maior adversário o próprio tempo, principalmente se assentido que a noção de *fim* já ingressou na vida humana cotidiana, tornando-a deserta de boas e saudáveis perspectivas. São finitos os recursos naturais e as possibilidades para protegê-los; – mas a justiça intergeracional exige mais compreensão do limitado alcance do sentido combalido e gasto encontrado nos vocábulos “humanidade” e “homem”. É paradoxalmente certo que *fim* ou *nadificação* antecipou a compreensão de uma justiça que pudesse *sobrevoar* várias gerações para lhes oferecer chance de continuidade na vida que já se extingue.<sup>71</sup> O silêncio faz pensar que o meio ambiente já se encontra condenado; e o sinal desta certeza é a existência de direitos que se deseja atribuir à natureza e a gerações que sequer existem.

O uso de terminologia inadequada faz crer que a justiça intergeracional não deve ser apreciada e a história jurídica não é evolutiva.<sup>72</sup> Assim, não haveria uma história da justiça intergeracional e nem ela poderia constar dentro de uma narrativa filosófica sobre as várias concepções de justiça. A justiça intergeracional ocuparia a destacada categoria da última

<sup>69</sup> Isto exemplifica o conceito de “parresia” que foi estudado por Michel Foucault; ou seja, este texto tem o intuito de investigar o que ainda está cercado de silêncio em relação a tudo o que se refere ao Direito Ambiental, Direito Humanos e Direito Internacional. Cf: FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 44: “Essa qualidade era a *parresia*, isto é, a fala franca. Um homem de idade, um homem de boa reputação e um homem de *parresia*: esses eram os três critérios, necessários e suficientes, para constituir e caracterizar aquele de que necessitamos para se relacionar conosco”.

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, prefácio, p. IX: “Mediante essas regras, consegue o homem diminuir, de muito, o arbitrário da vida social, a desordem dos interesses, o tumultuário dos movimentos humanos à cata do que deseja, ou do que lhe satisfaz algum apetite.” Note-se que Pontes de Miranda afirma que muito se consegue com a ciência social normativa, mas deixa pensar que grande margem de problemas não podem ser resolvidos por ela. Seria possível discutir quanto a Ciência Jurídica obtém normatizar a vida social, e quanto não logra atingir êxito?

<sup>71</sup> LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Lisboa: Estampa, 1989. p. 18: “A terra desaparecerá, o pensamento cessará, deixando esse desaparecimento absolutamente impensado.”

<sup>72</sup> Neste texto também haverá de se perguntar se a história humana em relação à história do direito contém uma dada teleologia, problema que está presente, por exemplo, em Kant: *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Esta questão acompanha a explicação e a fundamentação da essência da justiça intergeracional.

crença para a qual Kelsen reservou as qualificações de *ilusão* e *irracionalidade*.<sup>73</sup> A justiça intergeracional, sob ótica kelseniana, é mais um sinal de anti-cientificidade.

De outro lado, se é levado a pensar sobre a impossibilidade de tudo permanecer “*sendo para sempre*”, inclusive a natureza.<sup>74</sup> Se esta concepção estiver correta, sendo ela a condição de toda e qualquer realidade, haverá de modificar a fundamentação da justiça intergeracional.

Unidas em discurso formal e jurídico as três idéias de *meio ambiente*, *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável*, o ordenamento jurídico normativo fragiliza-se na promessa de conservação e produção de um mundo em que a qualidade de vida advém de meio ambiente é passível de ser conservado pela ação humana.

Terminologia equivocada também impede a reflexão sobre a concepção de desenvolvimento não destrutivo ou autodestrutivo e danoso ao meio ambiente. Nesse caso, meio ambiente natural e desenvolvimento tem permanência de sua potência está no ser. Nestes problemas, em suas circunstâncias e adjacências, situa-se o problema da fundamentação, factibilidade e essência da justiça intergeracional.

Assim se ingressa nestas questões apenas suscitadas que inexoravelmente mostram que a justiça intergeracional deve substituir as expressões equívocas de *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável*. E, adicionalmente se deixa claro o quanto se está impedido de pensar sobre a justiça, em geral, e a justiça intergeracional, em especial.

### 2.3.2 Natureza e Condição Humana

A partir dos fundamentos das filosofias de Schopenhauer e Kant analisa-se antinomia (*latu sensu*) sobre duas forças antagônicas, próximas e assemelhadas e em perpétuo confronto: natureza e condição humana. Trata-se de duas posições extremas para se alcançar maior compreensão sobre as condições de efetividade da justiça intergeracional relacionada com o Direito Ambiental.

A primeira antinomia está contida nos seguintes termos: natureza e condição humana convergem para o fim absoluto de tudo. A segunda antinomia tem a seguinte expressão: embora antagônicas é possível harmonizar natureza e condição humana.

<sup>73</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 20: “A justiça é um idéia irracional. Por mais indispensável que seja para a volição e a ação dos homens, não está sujeita à cognição.” Nesta afirmação existe contradição performativa.

<sup>74</sup> ARISTÓTELES. *Da geração e corrupção*. São Paulo: Edipro, 2016. Esta é uma das obras que adiante será utilizada para desenvolver esta concepção que se relaciona com a noção de *entropia*.



O fundamento desta antinomia repousa no próprio Direito Ambiental: não haveria necessidade de ordenar o trato entre natureza e condição humana se ambas não fossem antagônicas.

Explica-se esta postura.

Uma vez que é possível afirmar que “sustentabilidade” ou “desenvolvimento sustentável” são expressões contraditórias, o mesmo é possível pensar sobre a justiça intergeracional. Portanto, também é necessário colocar à prova a lógica e racionalidade desta modalidade de justiça.

Para facilidade deste exame, usa-se a expressão *antagonismo fundamental* tendo como origem a *insociável sociabilidade* examinada por Kant, fato que torna o Direito possível tal como hoje é conhecido. E o sentido desta expressão encontra-se na *impossibilidade de interação entre natureza e condição humana*.

### 2.3.2.1 Primeira Antinomia: Natureza e Condição Humana são Desarmonicas

Kant defendeu que os homens vivem o antagonismo da “insociável sociabilidade”. Nesse caso, este conflito é *natural e necessário*, embora ele se constitua “ameaça constantemente para dissolver a sociedade”.<sup>75</sup> Contudo, indispensável para qualquer possibilidade de desenvolvimento humano e social.

Paradoxalmente, se destruída a natureza o ser humano encontrar seu fim absoluto, é possível interrogar-se o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Responsabilidade, a justiça e a justiça intergeracional continuariam a ter validade independentemente do testemunho humano. A natureza (ou o Universo), como quis Pascal, pode armar-se contra o homem, este caníço pensante que sabe que vai morrer: mas não lhe poderá extinguir a razão que torna o cosmos conhecido. Rosen interpreta o pensamento de Pascal, mas sem argumentar que, no fim absoluto de tudo, a razão persistiria intacta com todos os seus princípios.<sup>76</sup>

Hobbes aproximou-se parcialmente de Kant quando tratou *Da condição natural da humanidade relativamente à sua felicidade e miséria*.<sup>77</sup> Mas é deste *antagonismo fundamental* que tem origem o desenvolvimento humano, as ciências, o reconhecimento da justiça (e suas variadas modalidades) e a constituição do Direito.

<sup>75</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 10: “Eu entendo aqui por antagonismo a *insociável sociabilidade* dos homens, ou seja, sua tendência a entrar em sociedade que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver a sociedade.”

<sup>76</sup> ROSEN, Michael. *Dignidade, sua história e significado*. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 37.

<sup>77</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Introduction by C. B. Macpherson. London: Penguin Books, 1985. p. 183-188.

Assim, o Direito jamais poderá organizar a sociedade de modo absoluto, pois o *antagonismo fundamental* é sua fonte mais originária e índice da *entropia social*. Extinta aquela fonte, seria extinto o Direito e a validade, a existência e o conhecimento da justiça intergeracional. Portanto, não é possível manter os conceitos de *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável*: contribuiriam para o aumento da desordem social, incessantemente provocada pelo *antagonismo fundamental*. Contudo, ao fim e ao cabo Hobbes ou Kant não geram confiança no confronto do homem e natureza.

A Antropologia das Civilizações assinala que as diversas revoluções tecnológicas foram necessárias para progresso e sobrevivência da espécie humana.<sup>78</sup> O *antagonismo fundamental não permite harmonia*: a subjugação da natureza, ocorrida em cada etapa da evolução sócio-cultural, foi necessária. Ribeiro escreveu:

A história das sociedades humanas nos últimos dez milênios pode ser explicada em termos de sucessão de revoluções tecnológicas e de processos civilizatórios através dos quais a maioria dos homens passa de uma condição generalizada de caçadores e coletores para diversos modos, mais uniformes do que diferenciados, de prover a subsistência, de organizar a vida social e de explicar suas próprias experiências.<sup>79</sup>

Isto significa que cada nova revolução tecnológica que produz diversos processos civilizatórios ocorrem com o necessário confronto entre condição humana e natureza. O *contrato* entre homem e natureza foi quebrado por força da *condição humana*. Mais do que isto: o *contrato precisou ser quebrado* em favor das etapas do desenvolvimento sócio-cultural. E o *antagonismo* dá *sociável sociabilidade*, de Kant, assemelha-se a *artimanhada natureza* para impulsionar o desenvolvimento racional, social e científico do ser humano. Pois a condição humana é *impulsoprímario* para a evolução da espécie humana que deve submeter a natureza.

Portanto, a ação jurídica não se opõe a este antagonismo, restando-lhe apenas refrear a irracionalidade humana. Heráclito afirmou que o Direito é conhecido pelos opostos.<sup>80</sup> Assim, evolução e teleologia jurídica se realizam decorrendo do *enigma* que a natureza oculta, – fato explicado com relativo sucesso por Kant.

<sup>78</sup> RIBEIRO, Darcy. *O processo civilizatório: etapas da evolução sócio-cultural*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. (Estudos de Antropologia da Civilização). p. 65: Segundo Ribeiro, as etapas da evolução sócio-cultural foram as seguintes: revolução agrícola; revolução urbana; revolução do regadio; revolução metalúrgica; revolução pastoril; revolução mercantil; revolução industrial e revolução termonuclear.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>80</sup> BERGE, Damião. *O Logos Heraclítico: introdução ao estudo dos fragmentos*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969. p. 247, fragmento 22: “Ignorariam até o nome de Dike, se não houvesse injustiças.”

Hugo, quiçá melhor que filósofos, assim pensou a natureza nas páginas finais de *Trabalhadores do Mar*:

A natureza é suspeita em todos os sentidos. Sua imensidão autoriza a suspeita. O que ela faz não é o que ela parece fazer; o que ela quer não é o que ela parece querer. Ela veste o visível com a máscara do invisível de modo que aquilo que nós não vemos nos faz falta e o que vemos nos engana. Daí os argumentos que a natureza não é nada franca. Ela se mostra ao homem apenas de perfil. É aparência. Felizmente, também é transparência. Quando a adivinhamos, nos afastamos menos dela do que quando a calculamos. Coisa estranha. Aristóteles vê mais longe do que Ptolomeu. Ao afirmar que o movimento de sucessão dos ventos segue o movimento aparente do Sol, o sonhador de Estagira quase pôs o dedo na descoberta de Galileu. Um matemático só é um sábio com a condição de sensato. A natureza escapa ao cálculo.<sup>81</sup>

Portanto, a justiça intergeracional é reconhecida através da própria condição humana e da emaranhada realidade entre volição e razão: ela é a sabedoria que o homem busca proteger-se de si mesmo, tanto por egoísmo quanto por resquílios de altruísmo. Entretanto, este antagonismo não poderá ser domado, mesmo enquanto óbice para o desenvolvimento humano. E assim se seguirá até que as riquezas naturais sejam extintas juntamente com a espécie humana.

O *antagonismo fundamental* não haverá de absorver qualquer forma de desenvolvimento: simplesmente não existe desenvolvimento harmônico com as condições de perpetuação da espécie humana. Cada nova etapa do desenvolvimento tecnológico representa nova agressão à natureza. Portanto, os conceitos de *sustentabilidade* ou *desenvolvimento sustentável* concorrem para mais acelerado dismantelo da natureza.

Assim, os conceitos de sustentabilidade ou de desenvolvimento sustentável aceleram as forças de entropia através de formulação simples: **(natureza + condição humana + sustentabilidade + desenvolvimento sustentável = maior entropia)**. Daí resulta evidente que o Direito Ambiental atua com terminologia inadequada. Portanto, se esta terminologia conduz a resultado diverso do pretendido – conservação e preservação das riquezas naturais – deve ser eliminada por ausência de cientificidade.

Contudo, se houver espaço para esta possibilidade, é indispensável substituir o conceito de *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável* pela verdade da justiça intergeracional. Trata-se do equilíbrio racional de orientação da conduta das sociedades que, periodicamente, sempre será abalado pelo *antagonismo fundamental*. Não há negar que o

---

<sup>81</sup> HUGO, Victor. *Os trabalhadores do mar*. Tradução de Machado de Assis e Marília Garcia. São Paulo: Cosac Naify, 2013. p. 686.

Direito é o mais árduo empreendimento humano, verdade observada por Kant na quinta e sexta proposição, que, unidas soam desta forma: a sociedade civil capaz de administrar universalmente o Direito é o mais difícil problema e o que será resolvido por último pela espécie humana.<sup>82</sup>

A rigor, Kant afirmou que a razão deverá superar a irracionalidade e o problema da justiça (em todas as suas modalidades) é o núcleo vital das sociedades. Nesse sentido, o Direito prende-se a questão da *esperança* e parece que não poderá ser vivenciado sem que esta palavra de pouca credibilidade científica brote da *boa vontade*.<sup>83</sup> Se o homem é *umbræ somnium homo*, tal como Schopenhauer rememorou Píndaro,<sup>84</sup> esta sombra deve alimentar-se de razão para afastar o absurdo e alcançar dimensão teleológica para si ao lado do Direito. Portanto, se percebe o núcleo último da dificuldade que Kant referiu: a existência, racionalidade e efetivação da justiça intergeracional se esbate com todas as argumentações das possibilidades antes analisadas.

Entretanto, se topa novamente com a imperiosa necessidade de se abandonar os conceitos de sustentabilidade ou de desenvolvimento sustentável. Tratando-se do mais árduo e do último problema a ser solucionado pela humanidade, aqueles conceitos devem ser afastados; eles apenas dificultariam ainda mais a compreensão da justiça intergeracional.

### 2.3.2.2 Segunda Antinomia: Natureza e Condição Humana são Harmônicas

Esta é a posição do Direito normativo tradicional enquanto estruturado no Direito Ambiental que afirma a racionalidade do conceito de sustentabilidade ou de desenvolvimento sustentável.

Neste caso, a sustentabilidade é *mediação* entre condição humana e natureza; e o desenvolvimento sustentável conteúdo mais ou menos claro daquilo que é possível realizar com a natureza dentro de determinados limites lei. Tarefa que se resume na conservação e preservação das riquezas naturais fundada na relação de responsabilidade entre gerações presentes e gerações futuras.

<sup>82</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011. p. 10-11.

<sup>83</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 21: “Neste mundo, e também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade.”

<sup>84</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Tradução, apresentação, notas e índice de Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, 2005. p. 60. “O homem é o sonho de uma sombra”.

Contudo, este posicionamento tradicional rejeita exame mais profundo da natureza, e assim tolhe a possibilidade do Direito Ambiental se comunicar com os Direitos Humanos e o Direito Internacional de forma eficaz. Mas é a confiança na organização normativa entre natureza e condição humana que é o alicerce único desta proposta que, ao final, se fragiliza facilmente ante a análise de Hugo.

De outro lado, *é preciso* não interromper revoluções tecnológicas seguidas da seqüência de processos civilizatórios sob pena de viver-se em mundo estagnado; – caso em que se deve aceitar os riscos que vem junto com os benefícios de novas tecnologias. O custo maior para o Direito é observável através de análise empírica: o Direito é utilizado como método de diminuição de riscos sociais ao invés de atrelar-se à ideia de segurança jurídica.<sup>85</sup>

### 2.3.2.3 Realidade Humana e Ilusão

A primeira antinomia aproxima-se da descrição de Boltzmann sobre a entropia que observou na Termodinâmica, e que atualmente pensa-se estar na expansão do universo –, problema examinado desde Heráclito.<sup>86</sup>

Assim, tudo o que é do universo ou que nele está presente encontrará seu fim. Fato diferente não deixará de ocorrer com a Terra, que, finita em suas riquezas, se extinguirá juntamente com o ser humano. O Direito desenvolve-se no limiar da impossível tarefa de harmonizar tudo o que pertence à Terra junto e aos conflitos nascidos do *antagonismo fundamental*. O transcurso do tempo demonstrou que as tarefas do Direito aumentaram desmedidamente enquanto suas soluções acabaram por se mostrar ineficazes.

Schopenhauer, kantiano e ao mesmo tempo crítico de seu mestre, acabou por ultrapassá-lo: o caos será dissolvido em coisa nenhuma.<sup>87</sup> Fato que hoje se verifica através do *testemunho direto da consciência*<sup>88</sup> entre as nações, Estados, sociedades, indivíduos e que se reflete na Cosmologia.

<sup>85</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>86</sup> KIRK, G. S.; RAVEN, J. E. *Os filósofos pré-socráticos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. p. 188: “Em outros aspectos, contudo, fizeram uma readaptação completa das opiniões de Heráclito, a fim de satisfazerem as exigências particulares das suas próprias posições – por exemplo, ao atribuírem-lhe a ideia de epyrosis, a destruição periódica do mundo inteiro pelo fogo.”

<sup>87</sup> A obra mestra de Schopenhauer, *O Mundo como Vontade e Representação*, ampliou o pensamento kantiano sobre a *sociável insociabilidade* e iniciou a dissolução entre *sujeito* e *objeto*, concluindo que a força cega que é natureza haverá de mergulhar no próprio *nada*.

<sup>88</sup> BRITO, Raymundo Farias. *Finalidade do mundo, estudos de filosofia e teleologia naturalista*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957. v. 1, p. 35: “Parto deste princípio: o fundamento real, o critério último de toda a verdade é o testemunho direto da consciência, de modo que para mim quando qualquer conhecimento estiver em acordo com este testemunho, é verdadeiro; quando em desacordo com ele, é falso.”

O Direito, então, é o produto maior da razão e do ser que é apenas *sonho de uma sombra*, concepção de Schopenhauer,<sup>89</sup> e sofre duro golpe quanto a sua cientificidade. Nele estão presentes inúmeras crenças, idéias pseudo-científicas, esperanças irrealizáveis e ilusões de tão várias quanto confusas, que, ao fim e ao cabo, são apenas produtos do imaginário humano.

Paradoxalmente o Direito *deve* prosseguir em sua marcha em direção a alguma teleologia que foi pensada por Kan ou Farias Brito e logo destruída por Schopenhauer. Nestes umbrais repousa a justiça intergeracional, e hoje se vive sem saber se o Direito dar-lhe-á vida própria em favor da espécie humana. A rigor, a veracidade da primeira antinomia não exclui a veracidade do Direito que tutela a natureza superando os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável colocando à luz a justiça intergeracional.

Rousseau – autor de cabeceira de Kant – apresenta mais idéias que contribuem para explicar a justiça intergeracional.

### 2.3.3 Rousseau

Dos itens anteriores evidenciou-se que a justiça intergeracional chama para si a investigação sobre a natureza e condição humana. Além disso, descobriu-se a entropia das sociedades, dos seres humanos considerados individualmente e da humanidade.

Morin buscou compreender a ordem, a desordem e a organização.<sup>90</sup> O Direito contemporâneo não pode marginalizar estas questões: o Direito atua dentro da desordem, do antagonismo, do caos e sua teleologia é a preservação do ordenamento jurídico e organizar uridicamente as sociedades.

Contudo, Morin caminhou em direção àquilo que denominou de caosmos, caos, cosmos e *physis*.<sup>91</sup> Contudo, ainda se deve permanecer no exame kantiano *da sociável insociabilidade* que é demarcação para a compreensão da justiça intergeracional: ela pretende organizar a distribuição de bens naturais no curso do tempo e entre gerações presentes e futuros. Mas é Rousseau que se deve ler em duas passagens lapidares e de importância notável.

Primeira passagem:

---

<sup>89</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Tradução, apresentação, notas e índice de Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, 2005. p. 60.

<sup>90</sup> MORIN, Edgar. *O método 1. A natureza da natureza*. 3. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1977. p. 137-143.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 59.



As árvores, os arbustos e as plantas são o adereço e a vestimenta da terra. Não existe nada mais triste que o aspecto de um campo nu e vazio que oferece aos olhos apenas pedras, limo e areia. Revivificada pela natureza e coberta com seu vestido de núpcias em meio ao curso das águas e ao canto dos pássaros, *a terra oferece ao homem, com a harmonia dos três reinos, um espetáculo cheio de vida*, de interesse e encanto, o único espetáculo no mundo que nunca cansa seus olhos e seu coração.

Quanto mais o contemplador tiver a alma sensível, mais se entregará aos êxtases que essa harmonia lhe provoca. Um devaneio doce e profundo se apodera de seus sentidos, e ele se perde com deliciosa embriaguez na imensidão desse belo sistema com o qual se sente identificado. *Todos os objetos particulares lhe escapam; ele nada vê e nada sente senão no todo*. É preciso que alguma circunstância específica restrinja suas idéias e circunscreva sua imaginação para que possa *ver em partes esse universo que se esforçava por abarcar*. (grifo nosso).<sup>92</sup>

#### Segunda passagem de Rousseau:

Tudo é certo em saindo das mãos do Autor das coisas, tudo degenera nas mãos do homem. Ele obriga uma terra a nutrir as produções de outra, uma árvore a dar frutos de outra; mistura e confunde os climas, as estações; mutila seu cão, seu cavalo, seu escravo; transtorna tudo, desfigura tudo; ama a desformidade, os monstros; não quer nada como o fez a natureza, nem mesmo o homem; tem de ensiná-lo para si, como um cavalo de picadeiro; tem de moldá-lo a seu jeito como uma árvore de seu jardim.<sup>93</sup>

Na descrição de Rousseau há um todo aprendido pela razão que é objeto de investigação da Ética. Mas a última observação é ainda mais instigante. O observador da natureza não consegue, de imediato, abarcar o Universo como natureza, senão em partes. Postura que está ausente do Direito Ambiental, dos Direitos Humanos e do Direito Internacional: aos juristas está ausente o conhecimento que os levaria para às proximidades da Filosofia da Natureza (ou Filosofia do Direito Ambiental).<sup>94</sup> E, portanto, não podem compreender a justiça intergeracional a partir da *physis* e do *antagonismo fundamental* de Kant.

<sup>92</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os devaneios do caminhante solitário*. Tradução de Júlia da Rosa Simões. Porto Alegre, RS: L&PM, 2014. p. 89.

<sup>93</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou da educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 9.

<sup>94</sup> RAMBO, Balduino. *A fisionomia do Rio Grande do Sul: ensaio de monografia natural*. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994. p. 424-438: o autor, com o mesmo sentimento que Rousseau expressou em *Os Devaneios do Caminhante Solitário*, discorre sobre a “VII – “Estética das Paisagens Rio-Grandenses” e sobre a VIII – Proteção à Natureza. Às fls. 424 escreveu o conhecido jesuíta: “Paisagens amenamente belas são as que, pelo conteúdo natural de suas formas, engendram no espírito um sentimento de satisfação íntima, do livre jogo de todas as suas faculdades, do repouso na unidade da idéia, resultante da harmonia múltipla das formas. Seus elementos são: a) A riqueza das formas; b) A harmonia das linhas; c) A harmonia dos agrupamentos; d) A harmonia das cores; e) Pontos de descanso; f) A harmonia dos contrastes; g) A harmonia do homem com a natureza.” (O autor comenta cada um destes itens, que, aqui foram citados apenas em tópicos.)



A segunda passagem é duro libelo contra a ação do homem sobre a natureza. Trata-se de *predisposição e evento natural que dispõe a natureza humana contra toda a Natureza*. Nesse caso, Rousseau indica a existência de uma forma *de maldade natural do ser humano que se volta contra a Natureza*. Realidade esta que deve ser harmonizada pela justiça intergeracional, sabendo-se que todas as concepções de justiça deve vigorar um *princípio de bondade*.

## 2.4 Physis e Natura

Assim ficou estabelecido o que não escapou a Rousseau: a Natureza é vida em sua totalidade e assim ela se oferece para o ser humano; – sem olvidar que a irracionalidade humana no trato com a natureza é igualmente natureza. Entretanto, há diferença entre *physis* e *natura*. Esta é desenvolvimento tardio que expressa, em suma, a Biosfera; mas o sentido da primeira está com Heidegger: “A *physis* é o aparecimento inaparente”.<sup>95</sup> Isto é explicitado assim: “Só o inaparente do surgimento repousa em si, porque em sua essência favorece o encobrimento”.<sup>96</sup> Heidegger exemplifica: o espaço é dado na inaparência na distância dos móveis de uma sala, e assim com o tempo, embora não possa ser observado no relógio.<sup>97</sup> Entretanto, em que pese a diferença entre *physis* e *natura*, Heidegger indica a aproximação dos dois vocábulos: “*physis* = natureza = essência, e esta no sentido de *essentia* = *ousía*”, fato que “só aparece no pensamento grego com Platão”.<sup>98</sup>

Esta realidade o jurista contemporâneo a abandonou interrompendo reflexão filosófico-jurídica profusa e tradicional que não ingressou no Direito Ambiental. A expressão “meio ambiente”, “desenvolvimento sustentável” ou “sustentabilidade” não lhe entregam o sentido vário da Natureza e da justiça intergeracional. A Natureza não é defendida, preservada ou conservada pelo Direito Ambiental: as normas desta área jurídica legalizam o fato de que ela seja submetida e utilizada irracionalmente. A reflexão de Heidegger admite que o homem pode caminhar seguindo as veredas de um bosque, e isto já determina a própria compreensão daquilo em que ele está *envolvido* e com o qual *se envolve*. Brevíssimo exemplo. A árvore pode ser transmutada em instrumento musical: mas o violino que pertenceu ao mundo natural ingressou no mundo cultural

<sup>95</sup> HEIDEGGER, Martin. *Heráclito, a origem do pensamento ocidental*. Lógica. A doutrina heraclítica do logos. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998. p. 156.

<sup>96</sup> Ibid., p. 156.

<sup>97</sup> Ibid., p. 155.

<sup>98</sup> Ibid., p. 132.

pelas mãos do *luthier*.<sup>99</sup> Assim, a Natureza é o envolvente comum de todos os mundos, inclusive do mundo jurídico. Entretanto, o Direito tornou-se algoz da reflexão sobre a natureza usando de conceitos arbitrários e infundados.

Estes vários mundos – cultural, jurídico, artístico e natural – se apresentam inteiros enquanto impuseram resistência ao homem que pela natureza e mediante dada *tecné* gera objetos que deveriam permanecer envolvidos pela natureza.<sup>100</sup> Entretanto, por mais distantes que estes objetos possam parecer distar da natureza, todos alcançaram esta realidade tão diversa e distante *a partir da natureza a que pertenceram*. Transformados, tem-se a ilusão de fixá-los *para fora* da natureza, e esta tarefa é legalizada continuamente pelo Direito. Assim também com a justiça intergeracional: o trabalho do jurista *deveria* colocá-lo dentro e em contato com as futuras gerações que já se apresentam participantes da natureza. Mas a ânsia de instantaneidade jurídica, outra ilusão tão bem descrita por Ávila, altera o Direito tornando-o destruidor das possibilidades de robustecimento da justiça intergeracional.<sup>101</sup>

Pontes de Miranda colocou à luz da razão a complexidade de envoltórios em que o ser humano se encontra e não poderá desvencilhar-se; e se isto fosse possível, a compreensão não seria apanágio do homem:

2. Mundo Jurídico. – O jurídico leva consigo muito de imitação do natural, de modo que a vida inter-humana regrada faz um todo físico, vital, psíquico, dito social, em que as determinações se entrelaçam, com as incidências das regras jurídicas colorindo os fatos (fatos jurídicos) à medida que se produzem, persistem, ou desaparecem ou se extinguem. É nesse mundo que nós vivemos, e não no mundo físico puro, ou, sequer, no mundo biológico puro. É mundo de leis científicas que os fatos *descrevem*, leis ‘procuradas’, que coincidam com os fatos, e de leis, em sentido amplo de regras jurídicas, que, em vez de coincidirem com eles, por serem feitas por nós, incidem nêles. O que é artificial, o que é técnico, mas irreduzível, está aí: não foi nem é possível a regra jurídica de realização puramente mecânica: se ela coincidissem com os fatos, não precisaria de eventual aplicação; nem seria possível a cisão lógica e política ‘incidência-aplicação’.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> AFTALIÓN, Enrique R. et al. *Introducción al derecho*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1975. p. 15. Os autores desta obra, embasados em Husserl, classificaram os objetos de acordo com as ontologias regionais. Tais objetos são classificados entre objetos ideais, naturais, culturais e metafísicos.

<sup>100</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera C. Madrid: Trotta, 2009. p. 104. “Lo a la mano comparece intramundaneamente. El ser de este ente, el estar a la mano, se halla, por consiguiente, em alguna relación ontológica com el mundo y la mundaneidad. El mundo ya está siempre “presente” [*shco “da”*] em todo a la mano.”

<sup>101</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 120-136.

<sup>102</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, p. 9.

Assim, o homem pode aproximar-se destes e de outros mundos, mas sem poder abandoná-los. E, considerando-se que o mundo natural é regido por leis da física, sabendo-se que a natureza está protegida juridicamente, o Direito faz incidência normativa complexa: criou *odever de proteção* e *odever de conservação* das próprias leis que mantém viva a natureza. Normas jurídicas, normas sociais, normas fundadas na Ética e reforçadas pela moral envolveram leis científicas naturais. Determinado ecossistema estará protegido e conservado se mantidas suas próprias leis naturais, mesmo na hipótese de não se conhecer todas estas leis.

Portanto, o mundo das gerações futuras se *projeta antecipadamente para o mundo presente, assim como este se projeta com a justiça intergeracional para o mundo futuro*.<sup>103</sup> Assim o Direito e juristas fecharam as portas para a reflexão que deveria estar viva no Direito Ambiental, nos Direitos Humanos e no Direito Internacional; cegueira que impede a intelecção da natureza como “princípio”, “nascidouro”, “origem” e “*arché*” que formam a *physis*.

Aprofusão de mundos torna compreensível a justiça intergeracional enquanto observada sob três diversas concepções:

- a) a justiça intergeracional enquanto Ética;
- b) a justiça intergeracional enquanto exigência Lógico-normativa;
- c) a justiça intergeracional enquanto desenvolvimento humano integral.

Com isso se obtém, definitivamente, os seguintes resultados: a) supera-se o conceito de sustentabilidade e de “desenvolvimento sustentável” que foram compreendidos como “*eixo da questão ambiental*”; b) o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Responsabilidade não sofrem agressões e são plenamente preservados com a justiça intergeracional.<sup>104</sup>

#### 2.4.1 O Ser Humano, o “*Animal Indireto*”

A reflexão de Rousseau sobre o confronto entre homem e natureza prosseguiu por caminhos diversos até a atualidade.

<sup>103</sup> Este problema – que se considera importante para a fundamentação da justiça intergeracional – será explicado com maior profundidade mais a diante.

<sup>104</sup> Esta perspectiva que traz a pretensão de ter em si novidade será o alicerce para solucionar o problema da fundamentação da justiça intergeracional. Sobre ela irá assentar a tese principal do texto que haverá de propor que a justiça intergeracional – sob a perspectiva da ética hermenêutica – representa uma forma especial de “reconciliação” entre homem e natureza.

Cioran atribuiu a maldade humana a partir do fato do homem ser um animal enfermo: “Siendo el hombre un animal enfermizo, cualquiera de sus palabras o de sus gestos equivale a um *sintoma*.”<sup>105</sup> Este mesmo autor escreveu que o homem é um “*animal indireto*”.<sup>106</sup>

Horkheimer e Adorno escreveram sobre concepções que deram origem a inúmeras condutas equivocadas no decorrer da história humana, inclusive naquilo que se refere às mulheres: “La idea del hombre se expresa em la historia europea em sua diferencia respecto al animal. Mediante la irracionalidad del animal se demuestra la dignidad del hombre.”<sup>107</sup> Em outro fragmento – *Sobre la Genesis de la Estupidez* – os mesmos filósofos afirmam que “la estupidez es una cicatriz” e que “la buena voluntad se vuelve mala a causa de la violencia sufrida”.<sup>108</sup> Construíram a seguinte concepção que pode ser expressa desta forma: o homem é o instável *animal indireto*, enfermo em seu ser. Daí a convicção de Amiel: “Viver é curar-se e renovar-se todos os dias, é também reencontrar-se e reconquistar-se.”<sup>109</sup> Logo, somente buscacura e renovação o ser sujeito a perder sua essência; – ser convulsionado por instabilidades diversas que não são de todo conhecidas pelo Direito. Mas que também não podem ser completamente contidas pelo Direito e são óbices para a justiça intergeracional que não ingressa no mundo jurídico devido a interesses manifestos, ocultos ou ignorância dos lidadores jurídicos.

A incessante destruição da Biosfera é causada pela má organização da natureza humana que propende para o exercício infrene do mal.<sup>110</sup> *Nas cicatrizes visíveis e invisíveis da Biosfera se encontram as pegadas do animal indireto*: a importância da justiça intergeracional só foi percebida quando as atuais gerações objetivamente tornaram-se conscientes do poder direto de autodestruição da espécie humana. O problema se adensa: o sentido de construção do bem

<sup>105</sup> CIORAN, Emil Michel. *Esse maldito yo*. 3. ed. Barcelona: Tusquets, 2008. p. 17.

<sup>106</sup> CIORAN, Emil Michel. *Breviario de podredumbre*. Traducción y ensayo introductorio de Fernando Savater. Madrid: Taurus Humanidades, 1992. p. 42: “Se llega a um auténtico desconcierto cuando se piensa continuamente, por una obsesión radical, que el hombre existe, que es lo que es y que no puede ser outro. Pero lo que es, mil definiciones lo denuncian y ninguna se impone: cuanto más arbitrarias son, más válidas parecen. El absurdo más alado y la banalidad más gravosa le convienen semejantemente. La infinidad de sus atributos componen el ser más impreciso que podamos concebir. Mientras que los animales van directamente a su fin, él se pierde en rodeos; es el animal indirecto por excelência. Sus reflexos improbables – de cujo relajamiento resulta la conciencia – le transformam em um convaleciente que aspira a la enfermedad. Nada en él es sano, salvo el hecho de haberlo sido.”

<sup>107</sup> HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialéctica de la ilustración*: fragmentos filosóficos. Introducción y traducción de Juan José Sanches. Madrid: Trotta, 1994. p. 291-301.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 302-303. A conclusão deste fragmento é muito importante: “Como las especies de la serie animal, también los niveles intelectuales dentro del género humano, e incluso los puntos ciegos em um mismo individuo, señalan las estaciones em las que la esperanza se detuvo e son testimonio, em su petrificación, de que todo lo que vive está bajo uma condena.”

<sup>109</sup> AMIEL, Henri-Frédéric. *Diário íntimo*. Tradução de Mario Ferreira Santos. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1947. p. 281.

<sup>110</sup> Cf.: BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. *O direito e suas narrativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Unisinos, 2016. p. 12-24.

é tão natural quanto o poder destrutivo do mal. Kant foi veraz ao refletir sobre a *insociável sociabilidade* do homem.<sup>111</sup> Mas Schopenhauer veracíssimo: a rudeza de sua *parresíque* assenta sobre o empirismo sempre próximo da natureza, trouxe-lhe o idealismo do qual Cioran poderia aderir: o *animal indireto* é o *animal metafísico* de Schopenhauer que o tornou hobbesiano.<sup>112</sup>

A Biosfera transformada em taca-pe é a tecnologia que dela emergiu e não pode ser repartida entre boas e más. Contudo é verdadeiro que a desarmonia da vida inter-humana jamais será extinta pela organização que o Direito pretende lhe impor.

Ora, se “a hermenêutica sempre se propôs como tarefa restabelecer um acordo alterado ou inexistente”,<sup>113</sup> a justiça intergeracional colhe para si esta lição de Gadamer.<sup>114</sup> A preocupação com o futuro humano é a sinal da ausência da justiça intergeracional, é construção e reconstrução de acordo obliterado pela incúria humana. A rigor, a justiça intergeracional é, em essência, reconciliação e cura que o homem será obrigado a firmar consigo mesmo e sua espécie. Objetivo que, se alcançado, terá mais de egoísmo que o altruísmo que o Direito anuncia possuir e distribuir a quem resiste à presença do outro. O Direito não é elogio ao ser humano, é história da sua existência a executar; muito embora o *animal indireto* também seja ansioso pela perfeição, que, neste caso, é a justiça intergeracional.

Para a hermenêutica a justiça intergeracional é “antecipação da perfeição”<sup>115</sup> que está em toda obra humana: desde a arte da guerra até o Direito que também não pode afastar-se da idéia de perfeição.<sup>116</sup> Direito que não é cômico da perturbadora verdade que o relaciona com o *animal indireto* para adquirir validade, existência e vigência, e que somente assim poderia compreender a justiça intergeracional. Kant e Schopenhauer resumiram a questão: o homem quer a perfeição desconhecendo que não pode alcançá-la; –núcleo da obra máxima de Cervantes.

<sup>111</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 8.

<sup>112</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *Metafísica de las costumbres*. Edición bilingüe de Roberto Rodríguez Aramajo. Madrid: Debate/CSIC, 1993. p. 85-87.

<sup>113</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y metodo: fundamentos de una hermenéutica filosófica*. 3. ed. Tradujeron Ana Agud Aparicio y Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 1988. p. 362.

<sup>114</sup> Ibid., p. 362: “Incluso, un precedente de Schleiermacher, el filólogo Friedrich Ast, mantenía una comprensión decididamente material de la tarea de la hermenéutica cuando presentada como su tarea específica la reconstrucción del acuerdo entre antigüedad clásica y cristianismo, entre una antigüedad clásica verdadera, percibida con ojos nuevos, y la tradición cristiana.”

<sup>115</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y metodo: fundamentos de una hermenéutica filosófica*. 3. ed. Tradujeron Ana Agud Aparicio y Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 1988. p. 363.

<sup>116</sup> Cf.: PASSMORE, John. *A perfectibilidade do homem*. Rio de Janeiro: Liberty Fund: Topbooks, 2004.

Amiel, Camilo e Rousseau foram conscientes do *acordo* que começava a ser desfeito entre natureza e homem colocaram-se perto de Rabelais.<sup>117</sup>

#### 2.4.1 Biosfera e Justiça Intergeracional

*Ab Initio*, a Biosfera é a natureza apenas parcela da natureza visível e tangível e constitui o objeto mais imediato da justiça intergeracional. Seu poder de afetar o mundo jurídico é imenso. Contemplada que parece resumir todas as riquezas naturais em torno do conceito da propriedade; – Código Civil, Artigo 1.228, § 1º.

Contudo, cedo<sup>118</sup> a Biosfera foi examinada com desconfiança filosófica e científica: poderiaser mais do que a aparência apreendida pelos sentidos.<sup>119</sup> Isto é, o homem poderia rerepresentá-la para si mesmo sob múltiplas perspectivas, realidade que passou a desafiar a inteligência.<sup>120</sup> A rigor, a Biosfera não é realidade híbrida, múltipla, complexa ou enigmática: oscila perpetuamente entre realidade visível e realidade invisível; – mas esta divisão que não a exaure, e, talvez, não tenha fundamento válido. Nela foi verificada a realidade do átomo;<sup>121</sup> de plantas medicinais; de animais perigosos ou úteis para a vida humana;<sup>122</sup> de metais que se transformam na maquinaria da grande indústria;<sup>123</sup> de pedras preciosas que serão comercializadas. Por isso se mantém a concepção heraclitiana: a natureza propende ocultar-se. Mas é a Biosfera que se encontra a mais elementar base física da justiça

<sup>117</sup> REBELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009. p. 99. “Os magistrados, todavia, fazem os processos que têm diante de si pendentes, infinitos e imortais. O que vem a confirmar o que disse o lacedemônio Chilon, consagrado a Delfos: a miséria é companheira do processo, e os querelantes miseráveis, pois alcançam antes o fim da vida que o direito pretendido.”

<sup>118</sup> E a prova disso foi o período da investigação pré-socrática, indicando-se, especialmente Demócrito, que viveu entre os anos de 460-370 a.C., o criador da teoria atomística.

<sup>119</sup> Daí compreender-se o porquê de Ovídio (Sulmona, Abruzus, 43 a.C. – Tomi, hoje constante, Romênia, 17 ou 18 a.C.) ter composto *As Metamorfoses*. E isto já está exposto nos primeiros versos: “In noua fert animus mutatas dicere formas / Corpora; di, coeptis, nam uos mutastis et illas, / Adspirate méis primaque ab origine mundi / Ad mea perpetuum deducite tempora carmen.” Tradução: “O ânimo move a saber as formas mudadas em novos corpos. Deuses (pois vós também mudastes aquelas), dêem vida a meus intentos, e, da primeira origem do mundo, o perpétuo canto fazei baixar a meus tempos.”

<sup>120</sup> STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 108: “Não haveria a necessidade de descobrir a natureza se ela não estivesse escondida.”

<sup>121</sup> NUSSENZVEIG, H. Moysés. *Curso de física básica: mecânica*. 4. ed. rev. São Paulo: Blucher, 2002. v. 1, p. 5: “Conta-se que o astrônomo inglês Arthur Eddington iniciou uma de suas aulas, em certa ocasião, dizendo: “Acredito que o número total de elétrons no universo (igual ao número de prótons) é dado por 15.747.724.136.275.002.577.605.653.961.181.555.468.044.717.914.527.116.709.366.231.425.076.185.631.031.296.” Na opinião dele, este número representaria uma constante fundamental da Natureza, dedutível teoricamente

<sup>122</sup> Animais que, hoje, cada vez mais fazem parte da reflexão da ética prática, e o melhor exemplo disto são as obras de Peter Singer.

<sup>123</sup> Karl Marx realizou observações excelentes sobre a maquinaria da grande indústria. Cf.: *O Capital*, Livro Primeiro, seção quarta, XIII, Maquinaria e grande indústria.



intergeracional: é o primeiro objetivo normatizado em leis de diversa hierarquia, constituições e tratados internacionais.

O trabalho humano e a ordem econômica e financeira (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 170, e incisos) devem ser entendidos como confrontos oriundos entre homem e Biosfera, e sobre estapelícula o Direito normatizou a justiça intergeracional como dever, norma e ética.<sup>124</sup> Esta complexidade fará dos juristas futuros filósofos, ainda que a contragosto. E, se isto não ocorrer, fatos naturais e sociais se tornarão incompreensíveis para o próprio Direito. Assim, se considerado apenas como norma, o Direito não poderá compreender a justiça intergeracional. Pois é modalidade de justiça que exige que o Direito conserve, restitua e preserve o contrato já em ruínas entre homem e Biosfera, entre homens e homens e entre homem e sua história.<sup>125</sup> A justiça intergeracional deve ser compreendida dentro da hermenêutica que fundamenta a *presença* e *ausência* de gerações que não existem; – e que deverá explicar *questões colocadas pelo sentido do ser para atingir o entendimento da existência humana futura*.

Assim, a justiça intergeracional não deixa de denunciar que as futuras gerações formam o tribunal que, estranhamente, *está julgando o presente*. Imagem kantiana<sup>126</sup> em que “a razão desenvolve, ao mesmo tempo, o papel do autor, do réu e do juiz.”<sup>127</sup> E, sendo assim, trata-se de justiça *sui generis*: anuncia e denuncia que processos e os ciclos de vida podem findar ou ingressar em situações difíceis para se manterem íntegros devido ao comportamento das gerações presentes. A gravidade desta questão também atinge a respeitabilidade das atuais gerações: as futuras gerações poderão acusá-las desabridamente. Por isso Kant argumentou que se curva diante da integridade de caráter, quer queira ou não,<sup>128</sup>

<sup>124</sup> Já nas institutas do Imperador Flavius Petrus Sabbatius Justinianus (482-565) percebe-se este fato no Livro Segundo, Título I, Da Divisão das Coisas, lugar onde se lê sobre “o uso público das margens dos rios”; “o uso público das praias”; questões sobre direito de pescar e o uso público dos portos; “aluvião”; “avulsão”; “ilhas”; etc.

<sup>125</sup> Arnold Toynbee demonstrou no curso de sua longa obra – *Um Estudo de História* – o “Colapso de Civilizações” e a “Desintegração de Civilizações”. Naquela estudou a perda do domínio do ambiente (ambiente físico, ambiente humano, veredicto negativo e malogro de autodeterminação); nesta última, abordou a “natureza da desintegração”, “cisma no corpo social”, “cisma da alma” e “relação entre sociedades em desintegração e indivíduos”. Cf.: TOYNBEE, Arnold J. *Um estudo de história*. Condensação por D. C. Somervell. Lisboa: Ulisseia Limitada, 1964.

<sup>126</sup> TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; MERLE, Jean-Christophe *A moral e o direito em Kant, ensaios analíticos*. 2. ed. ampl. e atual. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015. p. 109-119. Farias Brito ainda foi mais longe: “O homem como parte da humanidade, deve, só por força das imposições da consciência, obedecer aos preceitos morais criados pela filosofia e julgados pela história, que é o tribunal universal. Eis o domínio da moral.” Cf.: BRITO, Raymundo Farias. *Finalidade do mundo, estudos de filosofia e teleologia naturalista*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957. v. 1, p. 49.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 109.

<sup>128</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 267.



e algo semelhante e ampliado poderá ocorrer entre várias gerações. As atuais gerações provavelmente não alcançarão o respeito das futuras gerações; – fato já em curso entre jovens e adultos separados por poucos anos. O julgamento deste tribunal orienta-se pela justiça intergeracional; – é a razão dos que existem no presente ou idealmente no futuro e, por isso, razão universal que rompe limitações temporais.

Entretanto, *a justiça intergeracional exige pensar a justiça em si mesma, mas esta será explicada pela primeira.*

Neste caso, a justiça(a) é ideal da Ética e da Estética e é enunciado que (b) exige a narração de especial forma de verdade<sup>129</sup> que (c) não pode ser silenciada enquanto teleologia universal;<sup>130</sup> – (d) condição do conhecimento do que é justo que deve ser conhecido e reconhecido.<sup>131</sup>

Por isso, a justiça intergeracional avança ainda mais: é conhecimento, reconhecimento, autoconhecimento, conciliação e reconciliação do homem consigo mesmo. A justiça intergeracional é conhecida mesmo em condições negativas da ação humana em relação à natureza; deve ser conhecida novamente (reconhecimento), a cada vez que isto seja necessário, ainda que contrarie interesse pessoal; é indispensável para o autoconhecimento, que é o “ponto de Arquimedes, o centro fixo e imutável de todo o pensamento”<sup>132</sup> (objetivo estranho ao Direito); e força que concentra a possibilidade de cura humana pela conciliação e reconciliação entre sociedades e nações. Assim, não é possível aceder ao pensamento de Kelsen: “Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito.”<sup>133</sup> A justiça intergeracional não tem origem na mera legalidade: *é fato da natureza tornar proclive – com igual força natural – o homem contra si mesma.* A justiça, em si, e a justiça intergeracional não são fatos subjetivos; mas condições e apelo de maior racionalidade vital e jurídica, pois determinam conhecimento auto-evidente: quanto mais justo,

<sup>129</sup> HEIDEGGER, Martin. *A origem da obra de arte*. Tradução de Idalina Azevedo e Manuel António de Castro. São Paulo: Edições 70, 2010. p. 141: “A beleza é um modo como a verdade vigora enquanto desvelamento.” Mais adiante haverá de se aproximar a idéia de “justiça”, “verdade”, “beleza” e “parresia”

<sup>130</sup> Aqui há a proposta, que também será defendida nos capítulos que se seguirão, de que quanto mais justa é uma pessoa mais racional ela será. Acrescente-se, ainda, que não é possível defender teses como a seguinte: “A justiça é um ideal irracional, e não pode ser conhecida.” Pois nesse caso, que é o mesmo de Kelsen, trata-se de contradição performativa. De outro lado, Kelsen não abordou a questão da justiça intergeracional pelo simples motivo por que, em sua época, dela não se falava. Cf.: KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 20.

<sup>131</sup> Ainda que existam aqueles que afirmam que a justiça não é passível de conceituação não será possível negar que ela pode ser narrada, especialmente através da *parresia*; – tal como esta foi pensada por Michel Foucault. Cf.: FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 43.

<sup>132</sup> CASSIRER, Ernest. *Ensaio sobre o homem*. Lisboa: Guimarães Editores, 1995. p. 14.

<sup>133</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 21.

mais racional; quanto mais injusto, mais irracional. Isto é, o conhecimento da justiça é diretamente proporcional à maior racionalidade e compreensão hermenêutica.<sup>134</sup> Daí o porquê o Direito deverá abordar temas que hoje são rarefeitos, estranhos, relegados conscientemente ou não por formarem *tabu*: é o caso da fraternidade, da misericórdia ou do amor.<sup>135</sup>

As horríveis feridas da Biosfera, – cicatrizes da maquinaria concebida pelo intelecto abstrato e por milhares de milhões de músculos humanos – determinaram o empobrecimento estético e axiológico da vida, mas também não era possível impedir que esta vereda fosse aberta. Caminhos pelos quais as ciências jurídicas tornaram o Direito cego para o exame do sentimento do sublime, do belo natural<sup>136</sup> e da admiração argumentando-se que tais realidades são anticientíficas.<sup>137</sup> É inverídico afirmar que sentimentos e razão não atuam juntos para construir conhecimento e conceito da justiça intergeracional;<sup>138</sup> – mas julgou-se possível analisar conceitos como *sustentabilidade* ou *desenvolvimento sustentável*. É inegável a miopia que a especialização científica equivocada impôs ao Direito: é necessário *nada sentir* diante dos estertores da Biosfera submetida por concepções de desenvolvimento superadas. Deste ponto em diante o Direito foi destruído em seu âmago: crescerá a entropia dos problemas que lhe são submetidos enquanto insolúveis na tradição normativo-jurídica.

<sup>134</sup> Kelsen, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 21: “Essa mudança de significado do conceito de justiça caminha lado a lado com a tendência de retirar o problema da justiça da insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor e de estabelecê-lo no terreno seguro de uma ordem jurídica determinada. Nesse sentido, a “justiça” significa legalidade; é “justo” que uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada.

<sup>135</sup> Evangelho de São João, 8. Questões como o “perdão”, o “amor” ou a “misericórdia” ainda muito lentamente iniciaram a se aproximar da ciência jurídica; e isto esta paulatinamente ocorrendo, em parte, devido à introdução da mediação, arbitragem e conciliação. Cf.: Kasper, Walter. *A misericórdia, condição fundamental do Evangelho e chave para a vida cristã*. 2. ed. São Paulo: Loyola; Portugal: Princípios, 2015. p. 35: “A “misericórdia” é hoje, para muitos, uma palavra difícil. Frequentemente, os que nos impressionam são, mais do que os misericordiosos, aqueles que sabem como levar a sua opinião avante e autoafirmar-se. Em contrapartida, a misericórdia é tida, amiúde, como uma debilidade. É por isso que, num primeiro passo, temos de fazer alguns esforços para recuperar o sentido original e realmente vigoroso deste termo. A filosofia pode dar-nos uma ajuda neste campo, abrindo-nos novas vias de acesso.”

<sup>136</sup> **Código Civil, Artigo 1.228, § 1º**: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as **belezas naturais**, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.” BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

<sup>137</sup> Aristóteles, *Metafísica*. Edição trilingue por Valentín García Yebra. 2. ed. rev. Madrid: Gredos, 1982.

<sup>138</sup> Brito, Raymundo Farias. *Finalidade do mundo, estudos de filosofia e teleologia naturalista*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957. v. 1, p. 37: “Assim a escola crítica é deficiente e incompleta, dá as categorias do conhecimento objetivo; tais são: o espaço, o tempo e a causalidade. Outras, porém, são categorias do conhecimento relativo aos fenômenos subjetivos, e quanto a estas, no curso deste trabalho ver-se-á que são o sentimento, o conhecimento, a ação.” Mais adiante, afirma o mesmo autor: “Mas ao lado das necessidades físicas e intelectuais coloca-se outra ordem de necessidades, as necessidades estéticas. O homem não precisa somente de conhecer e dominar as forças da natureza: admira e precisa traduzir sua admiração; sente e precisa manifestar seu sentimento”. (p. 115).

Leia-se Heidegger:

As ciências da natureza inanimada e animada, tanto quanto as ciências da história e das obras históricas, sempre se constroem inequivocamente como um modo e uma maneira de o homem moderno dominar, sob forma de esclarecimento, a natureza, a história, o ‘mundo’, e a ‘Terra’, de forma a tornar planejáveis e utilizáveis esses campos esclarecidos, segundo cada precisão e com vistas a assegurar a vontade de ser senhor da totalidade do mundo, no modo do ordenamento. O fundamento e o âmbito essencial da técnica moderna é essa vontade, que em toda intenção e apreensão, em tudo o que se quer e alcança, sempre quer somente a si mesma, e a si mesma armada com a possibilidade sempre crescente de poder-querer-a-si. A técnica é a organização e o órgão da vontade da vontade. Os grupos humanos, os povos e nações, os grupos e os indivíduos não passam, em toda a parte, de queridos dessa vontade, e não sua origem e seus senhores, mas são quase tão-somente cumpridores de má vontade.<sup>139</sup>

Segundo Heidegger, “história”, “mundo” e “Terra”, foram vítimas do espírito amesquinhado que submeteu estas “totalidades”; – ilusão da consciência que *tudo* quer simplesmente por que *tudo* pode ser desejado. Este mito que aos poucos se esboroa é ocidental em sua essência enquanto o mesmo se afirma da Filosofia;<sup>140</sup> – a justiça intergeracional *deve ser* mantida como miragem, consoante conveniências do poder. O Direito – sem abandonar completamente seu natural álveo da *Diké* – gerou o seu oposto: ao invés da cura, tutela o mal.<sup>141</sup> A justiça intergeracional agigantou-se na emergência da natureza açotada pela lei: é esta que a prendeu em cadeias que a controlam e vigiam para que não se torne eixo de diversos ramos do conhecimento jurídico. Mesmo assim a justiça intergeracional é o *remedium juris* mais eficaz para preservar e conservar a natureza e reconstruir o futuro. Antes de qualquer providência é necessário reconstruir a substância do Direito, tarefa que somente pode ser levada a cabo com a “história”, o “mundo” e a “Terra”.

## 2.5 Técnica é “Poder-Querem-a-Si-Mesma”

Poder que quer a si mesmo; – eis a essência da técnica.

Isso significa que não poderá ser detida por mero ato de vontade jurídica ou de pessoas bem intencionadas. Não se afirma o prosaísmo que a técnica tem “vida própria”, mas que se

<sup>139</sup> HEIDEGGER, Martin. *Heráclito, a origem do pensamento ocidental*. Lógica. A doutrina heraclítica do logos. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998. p. 205.

<sup>140</sup> HEIDEGGER, Martin. *Que é isto - a filosofia?* Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 14. (Coleção Os Pensadores). “A frase: a filosofia é grega em sua essência, não diz outra coisa que: o Ocidente e a Europa, e somente eles, são, na marcha mais íntima de sua história, originariamente “filosóficos”.

<sup>141</sup> Cf.: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

desprende da raiz humana para se tornar o querer que transborda para além de si próprio. Por isso não há como estacioná-la à margem da vida pensando-se ser possível solucionar problemas da técnica que atingiram a Terra, o mundo e a história.

A técnica – a partir da concepção de Heidegger – enovela-se em si mesma, por si mesma e para si mesma gerando movimento de espiral antropofágico mais abrangência. Amplexo incessante, é claro desde sua origem que este movimento haverá de entrar em crise: não é possível a mesma vontade de poder obter mais poder. E apesar dessa impossibilidade, a técnica haverá de continuar a querer a si mesma até o término final deste movimento: despreza a impossibilidade obsedante em direção à autodestruição por lhe ser inacessível a razão que dita o limite que está na Ética, no Direito e na Moral.

Embora se possa argumentar que o caos da natureza existe apenas para a perspectiva humana, é sempre da perspectiva humana que nasce a interpretação sobre história, mundo e Terra. E isto significa, de imediato, que o caos pode vir a se tornar cosmos, e vice-versa.<sup>142</sup> Contudo, a técnica exige mais para ser mantida dentro de ordenamento hígido para o próprio ser humano que dela precisa. Ordem e controle da técnica existem paralelamente à desordem e descontrole. Do subsolo foi retirada a matéria-primado bisturi com o qual o médico mantém vidas humanas; –utensílio que é extensão desua mão que restaura a saúde do paciente. Contudo, nem tudo a técnica pode colocar ao alcance da mão humana e sob controle de resultados precisos; e, por vezes, torna-se difícil determinar se algumas técnicas são nocivas ou não, e se podem ser aceitas como racionais ou irracionais.<sup>143</sup> Da interpretação de Heidegger, observa-se trata-se de transformações e formações de transformações sucessivas que impulsionaram outras transformações técnico-científicas e técnico-filosóficas: o que faz o

---

<sup>142</sup> TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 7: “A chamada *desordem* se pode verificar tanto no mundo da natureza como no mundo do comportamento humano. No Mundo da Natureza, a *desordem* dos elementos é sempre uma *ordem* produzida por forças físicas ou químicas, ou físico-químicas, mas *ordem* que contraria concepções ou interesses humanos, não sendo, portanto, a ordem desejada pelo ser humano.” Cf.: TELLES JUNIOR, Goffredo. *O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 6. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 1985. p. 245: “Na realidade, a ausência de uma *certa* ordem não é desordem, mas a presença de *outra* ordem. Suprimir uma ordem é fazer surgir outra, como sucede quando a ordem ditada pela vontade é substituída pela ordem imposta pelo terremoto. Logo, a desordem não existe.” Estas conclusões de Goffredo Telles Junior foram embasadas na *Evolução Criadora*, de Henri Bergson.

<sup>143</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p. 65: “À primeira vista, a sugestão pode parecer bizarra. Estamos habituados a ver a discriminação contra membros de minorias raciais, ou contra as mulheres, como fatos que se encontram entre as mais importantes questões morais e políticas com as quais se defronta o mundo em que vivemos. São problemas sérios, merecedores do tempo e da energia de qualquer pessoa que não seja alienada. Mas que dizer dos animais? O bem-estar dos animais não se insere numa categoria totalmente diversa, uma história para pessoas loucas por cães e gatos? Como é possível que alguém perca o seu tempo tratando da igualdade dos animais, quando a verdadeira igualdade é negada a tantos seres humanos.” Neste caso, pode-se pensar no sofrimento intenso em que cobaias são submetidas na busca por novas técnicas cirúrgicas ou na indústria farmacêutica.

ser humano espectador inativo *daquilo que acontece, está acontecendo, ou que acontecerá e que não poderá ser de outro modo.*<sup>144</sup> Este aspecto, apresenta o tempo fragmentado: vários fatos acontecendo do mundo, em locais diversos, simultâneos ou não, que podem ou não ser compatíveis sem que se perceba a ordem e a consequência que deles podem advir.<sup>145</sup> Além disso, a ordem histórica em que surgiram para o homem, a filosofia, a ciência e a técnica, não é aquela que hoje impera. É possível pensar que a técnica se imponha sobre a ciência, e que está e imponha para o pensamento filosófico e o Direito. Assim como é possível imaginar que o conhecimento seja produzido aleatoriamente e sem se ater a qualquer tipo de ordem.

Mas o Direito, a justiça, em si, e a justiça intergeracional objetiva manter a ordem das leis naturais que são lídimas aspirações humanas e que não devem ser destruídas: a natureza talvez alteraria suas leis criando outra ordem que não aquela favorável à continuidade da vida humana ou não humana.

Logo, justiça intergeracional não poderia ser compreendida em outros contextos históricos que não fosse o problemático mundo contemporâneo tal como descrito. Ela não poderia ser produto de momentos em que reinava bonança na história humana. Cícero que escreveu sob melhores ventos, com confiança advinda da Natureza e da Razão, assim se expressou:

Pois aquele que conhece a si mesmo se sentirá possuído de algo divino; conceberá sua própria natureza como uma imagem consagrada, sempre agindo e pensando de modo que seja digno dos muitos favores divinos e, quando se examinar a si mesmo, perscrutando-se por inteiro, descobrirá todos os dons que, ao nascer, lhe deu a Natureza e todos os instrumentos de que dispõe para obter e alcançar a sabedoria; desde o princípio, formou em sua mente conceito das coisas que estavam como que sombreadas. Porém, após alcançá-lo sob a direção da sabedoria, compreenderá que nasceu para ser um homem virtuoso e, como consequência, um homem feliz.<sup>146</sup>

No entanto, hoje parece irreal que existiram homens que coordenaram pensamento e ação desta forma, e assim conduziram suas vidas. O trecho transcrito apresenta o ser humano

<sup>144</sup> PÉREZ LINDO, Augusto. *Mutaciones: escenarios y filosofías del cambio de mundo*. Buenos Aires: Biblos, 1995. Esta obra é excelente comentário e apanhado das principais mudanças do mundo contemporâneo. O autor aborda fatos como as biotecnópolis; a explosão demográfica; emancipação da mulher e feminização da sociedade; “homo sapiens” e “homo informático”; “velhos e novos ecologistas”; etc.

<sup>145</sup> HEIDEGGER, Martin. *Estudios sobre mística medieval*. Traducción de Jacobo Muñoz. Madrid: Siruela, 1995. p. 82: “Porque *in multa defluximus* [nos hemos dispersado en muchas cosas], nos hemos fragmentado en lo diverso e caemos en la dispersión. Tú fomentas el movimiento contrario, el movimiento contra la dispersión, contra el desmoronarse de la vida. *Per continentiam quippe colligimur et redigimur in unum [necessarium – Deum?]* [Por la continência somos reunidos y congregados em la unidad (Dios uno y necesario?)]” Fenômeno apenas semelhante ocorre nos dias de hoje. Contudo, a “dispersão” de que esteve sob a análise de Heidegger, tem outros e mais graves contornos se examinada dentro da atualidade.

<sup>146</sup> CÍCERO, Marco Túlio. *Tratado das leis (De Legibus)*. Introdução, tradução e notas de Marino Kury. Caxias do Sul: Educs, 2004. p. 64.

que não foi dilacerado em dúvidas, revolvido por filosofias de diversos cunhos, e apreensivo de si deixou de exercitar o autoconhecimento. Natureza, Razão e Autoconhecimento formavam momentos necessários da Ética estóica de Cícero.<sup>147</sup> Dentro do pensamento ciceroniano o Direito escrito talvez pudesse conceber a justiça intergeracional como a excelência teleológica. Mas isto não ocorreu admitindo-se que a espécie humana não se encontrava à beira do abismo contemporâneo.

Vive-se mundo sem ascese fragmentado pela dispersão que ultrapassa aquela comentada por Agostinho e Heidegger. Uma vez que se trata de gravíssimo problema que afeta as gerações contemporâneas e futuras, é de perguntar-se se a justiça intergeracional pertence à tradição das teorias da justiça que remontam à antiguidade helênica. Problema que admite como resposta concepção que vem, antes, do “mundo externo” para o mundo da normatividade do Direito; é por isso é igualmente legítimo pensar se a justiça intergeracional pode ser denominada de “justiça” no sentido exato do termo. A justiça intergeracional que hoje se comenta e confronta-se com a técnica nem sempre dúctil à boa vontade, talvez ainda carregue o ser da *Diké*. Mas prosseguirá resultado da observação de homens feridos em sua afinidade natural com a razão, fato que não foi vivenciado por Cícero.

## 2.6 *Parresíae* Justiça Intergeracional

Revisando todo o exposto, *aparresía* é meio para a comunicação efetiva da justiça intergeracional ou da justiça considerada em si mesma. Sabendo-se que a justiça – indigitada em qualquer de suas modalidades – não pode discrepar da verdade, *parresía* é virtude, dever e técnica para dela se escrever ou falar – pois “trata apenas da transmissão da verdade.”<sup>148</sup>

Foucault não esqueceu que a *parresía* foi objeto de lições de Sêneca à Lucílio nas cartas 75, 29, 38 e 40.<sup>149</sup> Cartas que devem ser relidas para se saber da relação entre *parresía*, *justiça intergeracional* e *a justiça considerada em si mesma*.

<sup>147</sup> Cf.: VALENTE, Milton. *A ética estóica em Cícero*. Caxias do Sul: EDUCS/Escola Superior de Teologia de São Lourenço de Brindes, 1984.

<sup>148</sup> CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução de Ingrid Müller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 316-318.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 318.



### 2.6.1 Sêneca, Carta 75

Na carta 75 Sêneca distingue *parresía* da retórica: a primeira, despida de artificios, objetiva comunicar a verdade, e apenas esta; a segunda, busca a persuadir e frequentemente não expressa a verdade.<sup>150</sup> Entretanto, Sêneca não deixa de afirmar que a *parresía* caracteriza o falar que não se afasta daquilo que se *sente* enquanto se fala.

Sêneca, por valorizar o *sentimento* experimentado diante da verdade, pratica a Filosofia para curar a alma enfermeira pelas paixões que a afastaram da *ataraxia*. Logo, a *parresía* somente pode ser exercida por desejo como virtude. E, uma vez que a justiça é espécie da verdade, a *parresía* torna o filósofo apto para a veracidade do Direito, por se encontrarem unidos pensamento e ação em torno da justiça (em si mesma) e da justiça intergeracional (em particular). Isto faz com o Direito se torne vivo e claro para todos. Dessa forma, a *parresía* propõe que a justiça intergeracional é comunicação universalmente válida por ser virtuosa; e é virtuosa por não relegar ao silêncio a verdade, retirando-a os homens e sua conduta da sombra para a clareza da *práxis*.

Contudo, a *parresía* não pretende alcançar *efeitos* para *determinada situação* e não é *retórica literária*. Sêneca é impecável:

O nosso objetivo último deve ser este: dizer o que sentimos, sentir o que dizemos, isto é, pormos a nossa vida de acordo com as nossas palavras. Imagina um mestre qualquer: se a impressão que tu sentes contemplando as suas ações é idêntica à que tens ouvindo o seu discurso, esse mestre atingiu o seu propósito. Observemos a qualidade de seus atos, a fluidez do seu discurso: entre ambos, a mais perfeita unidade! As nossas palavras não visam o prazer literário, mas sim a pertinência.<sup>151</sup>

De outro lado, Sêneca deixou claro que ninguém consegue a sabedoria instantaneamente. Trata-se de conquista gradativa que está direcionada para se fazer o uso da *parresía*. Esta postura altera o Direito de estratégia retórica, tal como ele é comumente entendido, para expressão exata daquele que sente e expressa a verdade no uso pertinente das palavras.

<sup>150</sup> SENECA, Lucius Annaeus. *Oeuvres Complètes de Sénèque, le philosophe*. Traduction en français. Direction de M. Nisard. Paris: J.-J. Dubochet et Compagnie, 1858.

<sup>151</sup> SÊNeca, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Tradução, Prefácio e Notas de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991. p. 306. O comentário das demais cartas foi realizado com uso desta obra.



### 2.6.2 Sêneca, Carta 29

*Parresía* é técnica inspirada da *libertas*, do falar franco, da palavra livre, independente de regras, livre dos procedimentos de retórica, e “constitui um determinado pacto entre o sujeito da enunciação e o sujeito da conduta.”<sup>152</sup> Logo, a *parresía* tão mais se aproxima do ideal do filósofo quanto mais se liberta de regras que impedem o uso franco da palavra; – daí a estranheza de técnica que elimina regras, pois estas mais aprisionam a fala do que a libertam. Este o conteúdo desta carta: a palavra liberta enquanto aquele que a usa esta determinado a tornar-se filósofo dentro desta postura fundamental.

Transpondo esta particularidade para o Direito, a justiça intergeracional deverá ser *pronunciada para o mundo*, e não poder ser aprisionada no calabouço de textos de leis natimortos. Assim, a *técnica* também revela que a *parresía é dever*. Logo, pronunciar a verdade usando da palavra que é libertada de amarras que lhe foram impostas torna-se dever para o jurista e o filósofo. Contudo, a História do Direito faz desfilar perante o jurista mais os erros cometidos do que os acertos, e estes se tornam raros com o passar do tempo.

### 2.6.3 Sêneca, Carta 38

Esta carta ressalta que a *parresía* tem as seguintes características: a) a utilidade da conversação somente se alcança quando gravada no espírito paulatinamente; b) a *parresía* se reveste de *familiaridade*, o que lhe é essencial, fato que não ocorre com discursos preparados para o público; c) palavras simples são mais adequadas para a transmissão da verdade; d) a abundância das palavras sufoca a eficácia da comunicação, que ocorre quando restritas à sua essência; e) as palavras devem ser escolhidas como sementes, e o mesmo ocorre com a razão, que deve agir no espírito com a brevidade dos termos usados; f) é indispensável encontrar intelecto (espírito) apto para interiorizar a comunicação eficaz.

O Estoicismo de Sêneca, levado às últimas conseqüências, propõe que teorização excessiva encobre a verdade, assim como termos ou expressões equivocadas estropiam a nitidez do pensamento. Além disso, é possível pensar qual vocábulo poderia expressar *a totalidade do real*. Assim, justiça ou justiça intergeracional *deveriam* ser inteligíveis em si mesmas para o intelecto de qualquer ser racional, e o mesmo se pode afirmar sobre Direito, ciência, dignidade humana, homem, princípio, norma ou razão. Contudo, cada um destes

---

<sup>152</sup> CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 318.

termos transforma-se, especialmente para o homem contemporâneo, numa miríade infinita de problemas. *Mutatis mutandis*, Heidegger também foi sensível à fragmentação do sentido das palavras: “[...] perdemos a capacidade de ouvir coisas simples, ditas nas palavras dos pensadores originários.”<sup>153</sup> Através de Foucault, imerso no estudo da *parresía*, se encontra a vereda da justiça intergeracional: a verdade que a justiça é situa-se entre as gerações e deve ser entendida *antes* da justiça que se estabelece entre os indivíduos.

Por outras palavras, a justiça intergeracional estabelece o sentido da justiça, (considerada em si mesma). Adiante serão colocadas à luz do dia o quão nefastas revelaram-se vocábulos, conceitos ou expressões equivocadas. Isto ocorreu com as repetidas tentativas de se examinar o conceito de justiça antes do exame da justiça intergeracional. Neste caso, se trata de reestruturar a investigação da justiça *a partir da justiça intergeracional, pois se assim for compreende-se que o Direito naturalmente existe em função da humanidade.*

#### 2.6.4 Sêneca, Carta 40

Nesta carta, Sêneca apresenta problemas que se relacionam com a *parresía* para explicar o quanto é necessário a *presença* do outro: a *companhia* – assim como a *familiaridade* – são condições para a transmissão da verdade. Distante de Lucílio, Sêneca responde-lhe (carta n. 40) que se encontram presentes um diante – ainda que de modo ilusório e fugaz – pois se utilizam de correspondência epistolar.

Percebe-se o quanto os homens hodiernos estão distantes do exercício da *parresía*: não dispõem da simplicidade das palavras, de tempo, da presença real do outro, da familiaridade, da fala franca e aberta e da expressão indispensáveis de sentimentos.

Salta aos olhos que a presença do outro é essencial para o exercício do pensamento filosófico que busca a verdade. O rosto, os olhos, a gesticulação, a entonação de voz; minúcias inúmeras como o silêncio, breve ou longo; a espontaneidade; o humor, bom ou mau; o início e o término da conversação; as palavras que foram usadas; o lugar também familiar em tudo ocorreu. Tudo isto são características indispensáveis para que a verdade possa ser pronunciada pela *parresía*.

Após, a carta refere-se sobre o *estilo* que o filósofo deve usar para expressar a verdade e refere-se sobre os *prestidigitadores* de palavras reafirmando o quanto a verdade se torna oculta com os *ornatos* e *figuras* da retórica. As lições de Sêneca são valiosas para o Direito

---

<sup>153</sup> HEIDEGGER, Martin. *Parmênides*. Tradução de Sérgio Mário Wrublewski. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2008. p. 23.

contemporâneo para se saber como este morreu nos textos de lei, e como este se tornou refratário à verdade ao invés de se tornar útil para a organização social. Inúmeras vezes a ciência abandonou o Direito e cedeu lugar àquilo que *não deveria ser* ou à ausência da maestria de decisões judiciais; – tornando-se dispensável enumerar exemplos.

## 2.7 Direito, Estado e Justiça Intergeracional

Se a *parresía* aconselha que a verdade seja diretriz do espírito humano<sup>154</sup> e da essência do Direito e do Estado, então se encontra o primeiro escolho para se alcançar o Estado Sócioambiental Democrático de Direito. Uma vez que o Estado Democrático de Direito sequer foi vivenciado em sua plenitude, resulta difícilimo (e talvez impossível) instituir o Estado Sócioambiental Democrático de Direito. Não é possível subestimar a lição de Rui da política como ciência experimental.<sup>155</sup> Há conseqüências desta teoria: somente é possível atingir forma superior de Estado depois de alcançada a perfeição do Estado que se deixa para trás. Este problema retorna à tese de Mattei e Nader: o Estado de Direito pode tornar legal o que é ilegal e dar origem ao Estado da pilhagem.<sup>156</sup>

Contudo, Rui também se aproxima da *parresía* e faz severa crítica da tradição nacional e das blandiciosas palavras que acabam por ocultar a verdade que de todos deveria ser conhecida:

Oxalá fôssemos uma nação de juristas. Mas o que somos, é uma nação de retóricos. Os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades oficiais têm certeza de iludir, se forem lustrosamente fraseadas. O arbítrio palavreado, eis o regime brasileiro. Agora mesmo, a usurpação de que me queixo perante vós, nunca se teria sonhado, se a espada, que nos governa, estivesse embainhada no elemento jurídico. Mas a espada, parenta próxima da tirania, detesta instintivamente esse elemento.<sup>157</sup>

<sup>154</sup> Cf.: BRITO, Raymundo Farias. *A verdade como regra das ações*: ensaio de filosofia moral como introdução ao estudo do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953. A familiaridade e vivência com a obra de Farias Brito demonstra que este filósofo tem sua própria *parresía*.

<sup>155</sup> BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Seleção, coordenação e prefácio de Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1964. p. 3. “A política não é a ideologia, e nem a estética. Não pode ter nem as abstrações ideais da metafísica, nem a flexibilidade retilínea e absoluta da dialética dedutiva, nem as combinações simétricas da arte. É, por excelência, entre todas, a ciência experimental.”

<sup>156</sup> Cf.: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: MartinsFontes, 2013.

<sup>157</sup> BARBOSA, Rui. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1960. p. 1.078. Apêndice / Temário de Rui. Trabalhos Jurídicos, OC, XIX, III, 92.

Barreto também junta sua voz para completar a crítica de Rui, demonstrando o quanto andou equivocado o Direito, o Estado e os estudos constitucionais que até aqui buscam guiar esta nação confusa em si mesma:

Os homens em geral estão habituados a tomar somente em alta consideração aquilo que diz respeito a seus interesses privados. O que se costuma designar pela expressão de *interesse público*, não existe ainda nem mesmo no ânimo dos mais cultos, sob a forma de uma idéia definida e muito menos sob a forma de um grande sentimento que inspira a dedicação de cada um à causa de todos.

De tudo isto resulta uma primeira e imediata consequência. É a ineficácia das queixas populares, que o governo sabe facilmente acalmáveis pela carícia das conveniências, ou pelo sopro do poder: e a permanência desta surda hostilidade, reconhecida até nos seus chamados princípios constitucionais, entre o governo corruto e a sociedade corruta, que mutuamente se aborrecem se espreitam e se atribuem as piores intenções.<sup>158</sup>

A partir de dois celeberrimos depoimentos sobre a tradição de vícios nacionais relativos ao trato do fato político se conheceu o gigantismo das dificuldades brasileiras para instituir o Estado Sócioambiental Democrático de Direito. Dificuldades que se tornam intransponíveis, e praticamente impensáveis, ampliando-se a mesma proposta para as demais nações, que devem inserir vitalidade real dos Direitos Humanos e do Direito Internacional com a justiça intergeracional. Tais pensamentos beiram com a substância de sonhos e devaneios de caminhantes do deserto que divisam miragens. A questão é ainda mais dura: se a humanidade corre risco de vida, resta saber que ela quer salvar-se e detém condições para tal tarefa. Esta questão Gray contempla do ponto de vista universal, apoiado na filosofia de Schopenhauer a justiça intergeracional é impossível realização para os estritos limites humanos:

Os humanos prosperam em condições que a moralidade condena. A paz e prosperidade de uma geração sustentam-se sobre as injustiças de gerações anteriores; as delicadas sensibilidades das sociedades liberais são frutos de guerra e império. O mesmo é verdadeiro para indivíduos. A gentileza floresce em vidas resguardadas; uma confiança instintiva nos outros raramente é forte em pessoas que enfrentam o improvável. As qualidades que dizemos valorizar acima de todas as outras não podem resistir à vida ordinária. Felizmente não as valorizamos tanto quanto dizemos. Muito do que admiramos vem de coisas que nós julgamos más ou erradas. Isso é verdadeiro para a própria moralidade.<sup>159</sup>

<sup>158</sup> BARRETO, Tobias. *A questão do poder moderador e outros ensaios brasileiros*. Seleção e coordenação de Hildon Rocha. Introdução de Evaristo de Moraes Filho. Petrópolis: Vozes: Instituto Nacional do Livro, 1977. p. 224.

<sup>159</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 123-124.

Das reflexões de Rui, Barreto e Gray, se indigita três vícios que aniquilam os fundamentos do Estado Democrático de Direito e impedem que a higidez esteja presente em qualquer outro Estado que possa ser instituído. O primeiro: a ausência de ciência e sabedoria para a compreensão do Direito, hoje tão dominado por retóricos quanto no passado. O segundo: manipulação popular e corrupção da sociedade e governo a um só tempo. O terceiro: a prosperidade e riqueza oriundas dos vícios sociais unidos aos do Estado sufocam qualquer possibilidade de fazê-las nascer de valores lúdicos que sustentam a justiça intergeracional.

Examinam-se cada trecho transcrito nos subitens que se sucedem, e a partir da ordem com que foram apresentados.

### 2.7.1 Rui Barbosa: Direito Vicioso e Usurpação

A ausência de ciência e sabedoria no uso e criação do Direito deixa margem para que surjam forças contrárias ao Direito virtuoso. Este é o reclame de Ávila que transpassa sua obra,<sup>160</sup> e queixa que também ecoa na obra de Silva sobre as bases epistêmicas do Direito Constitucional.<sup>161</sup> O Direito vicioso, refratário a mudanças dá mãos ao Direito inutilizado pela insolência oficial, doença secular há muito conhecida.<sup>162</sup> Fato tão notórios que não fugiu ao riso de Rabelais.<sup>163</sup> Assim o empobrecimento da cultura jurídica caiu nas mãos da retórica, compreendida em seu sentido mais nefasto, – denúncia eternizada por Rui. O Direito esvaziado de bom conteúdo, longe de juristas de grande envergadura, serve a classes e grupos que dele se apossam para legitimarem esforços de pilhagem que a História do Direito mostra ser incessantes. Portanto, dada estas condições (facilmente observadas na atualidade) a *parresía* não tem espaço, nem lugar ou tempo para ser exercida, tornando-se o Estado escolhido que a sufoca.

Este fato traz eterna instabilidade institucional para variadas nações sempre atormentadas pelo Estado de pilhagem. Voragem em que Estado e sociedades corrompem-se, declinam e morrem. E, às vezes, tudo é tão ruinoso que relegam grande contingentes da população à degradações inimagináveis. Bomfim, Ribeiro e Faoro demonstraram estas

<sup>160</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 63-64.

<sup>161</sup> SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>162</sup> SHAKESPEARE, William. Hamlet, prince of Denmark. In: SHAKESPEARE, William. *The complete works of William Shakespeare*. London: Spring Books, 1970. p. 960: “For who would bear the whips and scorns of / The oppressor’s wrong, the proud man’s contumely, / The pangs of despis’s Love, the law’s delay, / The insolence of office [...]”

<sup>163</sup> REBELAIS, François. *Gargântua e Pantagrue*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009. p. 262: “Assim, veio a Bourges, onde estudou durante muito tempo e aproveitou muito na Faculdade de Direito. E dizia algumas vezes que os livros de Direito lhe pareciam uma bela túnica de ouro triunfal e maravilhosamente preciosa, que fosse bordada com merda; pois, dizia ele, no mundo não há livros tão belos, tão ornados, tão elegantes, como são os textos das Pandectas; mas o seu bordado, quer dizer, as glosas de Acúrcio, são sujas, tão infames e mal cheirosas, que não passam de sujeira e vilania.”

verdades *ad nauseam*, e os temas abordados por estes autores são indispensáveis para a compreensão do Direito que rejeita a justiça intergeracional.<sup>164</sup> Rui não obliterou que a força da espada se une ao Direito – ora metamorfoseado em arbítrio – para a legitimação da injustiça social e usurpação de poder e de riquezas que ao povo pertencem. Naquela veraz descrição não há possibilidade que uma geração possa ocupar-se com a geração seguinte, e assim sucessivamente. O egoísmo vive no instante imediato do *agora*. O Estado não foi pensado a partir do contrato social, do esforço cooperativo ou das exigências de alguma possível ética. É aríete para o não reconhecimento do outro como semelhante e associado de vida saudável e valiosa – percepção necessária para a origem da justiça intergeracional.

No entanto, Rui não se ilude com o homem: “Parece que há, no fundo inclemente e duro do caráter humano, detritos perpetuamente renováveis, que se deslocam, mas não se extinguem nunca [...]”.<sup>165</sup> Observação que perfaz contra-princípio do Direito que sempre é alimentado por alguma ponta de esperança no ser humano. O problema agrava-se na questão de *como* exigir de uma geração atenção para com sua consigo mesma e para com as seguintes. Daí que *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável*, e todos os derivativos destas expressões, são anfíbolias quase incorrigíveis que levam à má compreensão de fatos empíricos. O “caráter duro” do ser humano que perpetuamente gera “detritos renováveis” é a natural incompreensão de si e dos outros. E o Estado vicioso dado à pilhagem drena qualidades tornando-as vícios individuais e sociais. Difícil pensar que o conhecimento da justiça intergeracional possa alçar vôo que não seja privilegiado por ilustração e cultura colmatada com o passar de vários séculos.

Justiça intergeracional é aprendizagem algo solitária das gentes<sup>166</sup> que parte de fatos empíricos da sociedade, mas dentro de vivências compartilhadas. O Rui da *Oração aos Moços* falou da justiça intergeracional e da condição em que se encontra aquele que a entende enquanto abarca e supera o tempo; – aprendizagem que se faz com os demais seres humanos:

Para o coração, pois, não há passado, nem futuro, nem ausência. Ausência, pretérito e porvir, tudo lhe é atualidade, tudo presença. Mas presença animada e vivente, palpitante e criadora, neste regaço interior, onde os

<sup>164</sup> BONFIM, Manoel. *O Brasil nação, realidade da soberania brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro, a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder, formação do patronato político brasileiro*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984. v. 2.

<sup>165</sup> BARBOSA, Rui. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1960. p. 831.

<sup>166</sup> ORTEGA Y GASSET, José. *O homem e a gente: inter-comunicação humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1973. p. 88: “Conforme vamos tomando posse da vida e encarregando-nos dela, averiguamos que, quando chegamos a ela, os demais se tinham ido e que temos de viver o nosso radical viver... sozinhos, e que, somente em nossa solidão, somos nossa verdade.”



mortos renascem, prenascem os vindouros, e os distanciados se ajuntam, ao influxo de um talismã, pelo qual nesse mágico microcosmo de maravilhas, encerrado na breve arca de um peito humano, cabe, em evocações de cada instante, a humanidade toda e a mesma eternidade.<sup>167</sup>

Com Rui sabe-se *como* é possível a aprendizagem da justiça intergeracional. É conhecimento *da humanidade toda* que, uma vez internalizado, adere à temporalidade de compreensão: vivos e mortos são rememorados e mesmo estes últimos devem ser lembrados com justiça, mas os *vindouros prenascem* descobertos pela razão animada e vivente que adentra no Direito ocupando-se até com aqueles que estão *distantes*. Em meio à verve contida na prosa de Rui, há filosofia clara sobre a elevação excelsa da justiça intergeracional. E, se toda a *presença humana de um com todos* e destes com o indivíduo é sempre *palpitante e criadora*, é por que o *coração* – sede mítica dos *sentimentos* – exige a vivência destes junto à razão jurídica e à razão da ética dentro do Direito. Rui fixou que a razão não deve ser senão aquela *que é vivente em um só homem e em toda a humanidade*.

Assim, a narrativa é virtude importante para a justiça intergeracional: não constituindo conhecimento *a priori* nasce da vertente racional do indivíduo que se põe a narrar o Direito para conhecê-lo; – e o narra por saber que está *participando do mundo todo e de toda a humanidade*. Para a justiça intergeracional o indivíduo, enquanto narrador da justiça intergeracional, produz modificações na vida contínua e claudicante da Humanidade, e não faltam exemplos da convolução intrínseca entre indivíduo e sociedade. Assim, o Direito e Ética tutelam o indivíduo: ele não pode ser triturado na hipertrofia das massas que perdem características de humanização e da assonia entre o *um* e *todo* que cimta a possibilidade de Cosmopolitismo:<sup>168</sup> que na concepção kantiana difere em essência da globalização, esta que hoje declina por que nunca esteve assentada sobre a justiça intergeracional.

### 2.7.2 Tobias Barreto: O Ponto Euxino da Justiça Intergeracional

Barreto e Rui convergem para a justiça intergeracional, embora possam não a citar explicitamente.

Ambos encontraramo Ponto Euxino dessa justiça de excelência, e que se concentra nesta frase de Barreto: *um grande sentimento que inspira a dedicação de um à causa de todos*. Observação que encerra a axiologia do dever do indivíduo perante toda a humanidade.

<sup>167</sup> BARBOSA, Rui. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1960. p. 679.

<sup>168</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011.



Portanto, conhecimento que se aprende e se transfere de um para o outro indivíduo; e de uma para outra geração. Se sociedade e Estado corrompem-se é por que o fio que prendia o *um* ao *todo* se rompeu miríades de vezes em momentos diversos ou simultâneos. A justiça intergeracional é conhecimento que assesta os laços entre razão e sentimento que formam a compreensão do Cosmopolitismo: o indivíduo humano sabe pertencer ao *mundo de toda a Humanidade*. Relação infinitesimal de indivíduos com o todo humano conformam o conhecimento da justiça intergeracional. Não é possível desconhecer que a corrupção afeta, como no início de enfermidade, apenas um indivíduo humano colocando-o na desordem infrene até alcançar a totalidade da nação representada pelo Estado: é a corrupção de todos e do Estado.

Estado corrompido é fonte blandiciosa de afagos dirigidos para a população que anui recebê-los entregando liberdade e razão em troca de pouco ou de nada. Perece civilização e Direito para se alarvajar a cultura jurídica – hoje toda ela apenas *sustentável* – e as condições do conhecimento da justiça intergeracional. Destruição inexorável quando açulada pelas massas ignorantes que acabam impondo a todos adoração pelas deformidades da corrupção. Trata-se da característica predominante do mundo político, jurídico e cultural da atualidade: a incompetência ocupa cargos importantes e a competência é alijada da importância dos cargos. É a ambliopia do Direito tornando-o enfermidade e não cura de males sociais e se verifica no equívoco da expressão *sustentabilidade*, que é dirigida ao meio ambiente ao invés da natureza; e *desenvolvimento sustentável*, dirigida à política de desenvolvimento das nações sem que se diga qual desenvolvimento é conforme aos Direitos Humanos.

Estas expressões – que nunca adquiriram chancela jurídico-científica por teratológicas, e, se lhe foram dadas, delas devem declinar – têm origem em sociedades amnésicas que não podem memorar a justiça intergeracional por que não a recepcionaram. O que houve foi ajeitação industriosa, mas falsa, de conceito mal urdido a partir de linhas mestras verdadeiras que partem do Direito Ambiental, dos Direitos Humanos e que se deseja impor, *a forceps*, ao Direito Internacional criando circunstâncias advinculares para emudecer a justiça intergeracional. Esta que seria a cultura a ser levada a todas as nações, e ora sofre a intercissão de *irreais discursos que se formaram em torno da sustentabilidade*. *Sustentabilidade* – vocábulo usado cada vez mais aleatoriamente em relação a desenvolvimento, cidades, Economia, empresas ou mercado, administração e até mesmo relações humanas – deixa *apreçabilidade* preencher aquilo que não tem inviscação na justiça intergeracional.

A *ineficácia dos reclamos populares* tão bem assinalado por Barreto não são nascidos da justiça intergeracional que é irreplegível em suas lídimas exigências das quais governos

irrespeitáveis demarcam distância. *Sustentabilidade* tem a essência daquilo que é resilível; a justiça intergeracional a essência daquilo que é irresilível entre indivíduo, sociedade, gerações atuais e futuras. A *sustentabilidade* deixa à margem argumentação favorável para aquilo que não mais pode ser resgatado; a justiça intergeracional funda-se sobre a irrenunciabilidade de valores entre Natureza e Humanidade. A *sustentabilidade* semelha cláusula leonina que pode ser ampliada ou restringida ao sabor das circunstâncias; a justiça intergeracional tem similitude a contrato da razão que respeita cláusulas apodícticas de uma geração para a outra.

### 2.7.3 Gray: Moralidade Imoral

A análise de Gray, com o subtítulo de *Moralidade Imoral*, trata da insubmissão do homem à moralidade. Às avessas do Direito e seus mais elevados objetivos, compreende-se algo sobre a *insustentabilidade* da vida humana, inviável a partir das injustiças cometidas pelas gerações anteriores e mantidas pelas gerações futuras. Em relação às concepções de Rui e Barreto, Gray é pessimista quanto ao futuro da espécie humana e a justiça intergeracional é mentiralhada de juristas. O fundamento de Gray está na essência humana, o homem não é *sapiens*; e, se esta concepção foi importante e real, é superada pelo *homo rapiens*.<sup>169</sup> Gray e Kant aproximam-se: a *moralidade imoral* complementa a *insociável sociabilidade*,<sup>170</sup> e são reversíveis e explicam uma em relação à outra.

Entretanto, a posição de Gray não alcança hegemonia e deve ser organizada com as anteriores: a observação empírica mostra que o Direito e a justiça intergeracional podem atingir resultados apreciáveis. Ainda que se alegue que estes resultados são irrisórios (o que não deixa de ser verdadeiro); – não é impossível pensar que possam ser otimizados.

Enfraquecendo-se a tese de Gray (mas sem a invalidar completamente), dissolve-se a antinomia examinada, torna-se possível harmonizá-la com as posições de Rui e Barreto: o Direito e a justiça intergeracional tem existência, validade e eficácia entre três pares de opostos relativos à Ética, à vida associada na instituição do Estado (a Política) e à vida da Natureza que deve ser conservada e preservada, respectivamente:

- a) a *moralidade imoral*, tese de Gray;
- b) a *insociável sociabilidade*, tese de Kant;

<sup>169</sup> GRAY, John. *Cachorros de palha*: reflexões sobre humanos e outros animais. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 166.

<sup>170</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011. p. 8.

c) a *estável instabilidade da natureza*, tese de Hugo.

Portanto, a justiça intergeracional, pensada precipuamente com os Direitos Humanos, o Direito Ambiental e o Direito Internacional, é efetividade jurídica, *apesar dos antagonismos entre condição humana e Natureza, objetivo que a sustentabilidade não pode alcançar enquanto acirra estes antagonismos*. Mas se torna claro que estes mesmos antagonismos são motivos da origem e evolução do Direito. Assim, o Estado Sócioambiental e Democrático de Direito deve ser instituído com o vetor principal da justiça intergeracional colocando a *parresía* como sua marca característica de comunicação – *caso se tiver como objetivo instaurar Estado que efetive direitos*. Trata-se de extinguir a separação que existe entre governantes e governados estabelecendo que a justiça intergeracional se torne vetor de comunicação entre os povos.

### 3 SER, FUNDAMENTO E MODALIDADES DA JUSTIÇA INTERGERACIONALE O ESTADO SÓCIO AMBIENTAL DE DIREITO

É preciso compreender que o conceito de justiça não pode ser afastado da vida das sociedades. Não se trata de conceito artificioso como o da sustentabilidade, mas de realidade que institui o Direito e o Estado enquanto fato acessível à razão. A justiça é necessidade metafísica, ética e lógica; e iguais necessidades se encontram na justiça intergeracional, embora esta se considerada conhecimento *a posteriori*. Aqui já se enumera algumas das principais barreiras para o Estado Sócioambiental Democrático de Direito que esclarecem o problema da contabescência social e da comunicação jurídica encontrado no último capítulo. A rigor, as barreiras para a concepção de um Estado capaz de gerar comunicação jurídica saudável, estavam ocultas pelo conceito problemático da sustentabilidade. De outro lado, a justiça intergeracional obriga o jurista a voltar a atenção para a fraternidade ao invés da tolerância.

#### 3.1 Retrospectiva do Primeiro Capítulo

Apresentou-se problema, hipótese e tese no curso de todo o primeiro capítulo afirmando-se que expressões como sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, cidades sustentáveis, Economia sustentável, relações inter-humanas sustentáveis ou Ecologia sustentável colocaram à margem do Direito a justiça intergeracional, – essência da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo, 225, *caput*.

Entretanto, estes conceitos equivocados, infelizmente, foram popularizados com rapidez, não apenas impediram a reflexão sobre a justiça intergeracional, mas deixaram ao largo a Natureza, substituída pela tautologia *meio ambiente*. Este último aspecto aproxima-se da tese de Ost.<sup>171</sup>

O exame do problema admitiu que a concepção de justiça intergeracional é várias vezes superior ao conceito de sustentabilidade por que não abre exceções no Princípio da Dignidade Humana eno Princípio da Responsabilidade que se expandem entre as gerações que se sucedem e é vetor do Estado Sócioambiental Democrático de Direito. Também esteve em questão o ser humano e sua aptidão para vivenciar e compartilhar tão elevada modalidade de justiça. Sobre isso afirmou-se que três pares de opostos são a finitude humana: a *moralidade imoral*, a *insociável sociabilidade* e a *estável instabilidade da natureza* dizem o

---

<sup>171</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

quanto o Direito e suas pretensões de ordenação do mundo são frágeis ou impossíveis de concretização.

Ao final, a justiça intergeracional será explicada em três modalidades que preenchem o sentido ético, jurídico e políticoo Estado Sócioambiental Democrático de Direito:

- a) a justiça intergeracional enquanto Ética;
- b) a justiça intergeracional enquanto exigência Lógico-normativa;
- c) a justiça intergeracional enquanto valor para o desenvolvimento humano integral, segundo os Direitos Humanos.

A tese ganhará contornos jurídicos mais nítidos à medida que se ingressar na intercessão entre o Direito Ambiental, Direitos Humanos e Direito Internacional: nela localiza-se a justiça intergeracional evidenciando-se o pensamento de Kant.<sup>172</sup> Um triângulo que inscreva em seu centro a justiça intergeracional e situe em cada lado os três ramos jurídicos indicados é a representação do pensamento que se está expondo.

Este capítulo inicia com análise dos três pares de opostos relacionados no final do primeiro objetivando-se explicar a *tese da tese*: a necessidade de construir uma Filosofia do Direito Ambiental relacionando-o através da justiça intergeracional com os Direitos Humanos e o Direito Internacional.

### 3.2 Oscilação da Conduta Humana

Os pares de opostos – a *moralidade imoral* e a *insociável sociabilidade*, propostas de Gray e Kant, respectivamente – antes de desafiarem o princípio da não-contradição são descrições aproximativas sobre a oscilação que os seres humanos têm diante do lícito e do ilícito, do certo e do errado, do bem e do mal, do justo e do injusto. Se o homem não oscilasse entre opostos que resumem a vida individual e social entre o racional e o irracional, o Direito não seria conhecido ou seria diverso do atual.

Entretanto, para que a justiça intergeracional não se torne fetiche, é necessário que as sociedades possam evolucionar a partir da Epistemologia Jurídica e da Ética e em todas as áreas do conhecimento. A justiça intergeracional, se tornar-se prática efetiva entre as sociedades, produzirá segurança jurídica. Esta justiça ao invés de desencadear a *luta pelo*

---

<sup>172</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011.

*Direito* dará lugar ao *reconhecimento do Direito que o outro possui*. Mas a observação empírica – que não pode ser desprezada – indica que as sociedades produzem mais irracionalidade do que racionalidade a partir do conhecimento disponível, daquele recém adquirido e mesmo do conhecimento que em vias de ser utilizado. Mannheim, consciente deste fato na passagem do século XIX para o século XX, comentou-o como o “descobrimento paulatino da base irracional do conhecimento racional.”<sup>173</sup> Observação que se dirige para a explicação dos dois pares de opostos ora comentados é base para atacar a idéia de sustentabilidade. Pois a sustentabilidade, e todas as expressões que lhe são derivadas – considerando que sua essência é a *admissão de que, às vezes, é necessário ser irracional* – nunca poderá produzir segurança jurídica. Conservando-a, o Direito se converte em falsa explicação da oscilação da conduta humana dividida entre racionalidade e irracionalidade, e se distancia do *reconhecimento do direito do outro* para setornar novamente fundamento da *luta pelo direito*.

A rigor, a justiça intergeracional exige nova *Weltanschauung* para Direito e para o próprio conhecimento filosófico; – especialmente quando o Direito e Filosofia se revestem de irracionalidade com fumo de racionalidade. Tais elementos explicam o porquê os Direitos Humanos se transformarem em fetiches: não é possível abrir *buracos de irracionalidade* dentro dos Princípios da Dignidade Humana ou do Princípio da Responsabilidade. Contudo, a sustentabilidade busca fundamentar exceções para irracionalidades que são abertas na razão, fazendo no Direito Ambiental tantos *buracos* infundados que torna fetiche a justiça intergeracional ou a inutiliza com a argumentação de que é meta inalcançável.

A *moralidade imoral*, de Gray, é niilismo ético e jurídico: as sociedades nunca haverão de praticar a justiça intergeracional por limitação do *animal indireto*. A *insociável sociabilidade*, de Kant, é oximoro usado para expressar o que não lhe foi possível escrever rigorosamente sobre o homem: a condição antagônica do ser humano gera a evolução social, ética e jurídica. Mas sustentabilidade é contradição írrita para o Direito Ambiental, solapa seu fundamento (não de todo conhecido) por ausência de pensamento filosófico. Este também é o caso da expressão *meio ambiente* que oculta a Natureza; – e esta é o fundamento da Filosofia para o Direito que objetiva conservar e preservar as riquezas naturais para gerações presentes e vindouras. Mas, se o Direito Ambiental buscarna sustentabilidade seu eixo principal, distancia-se do fundamento seguro que o levaria a sua específica filosofia e cientificidade; e esta crise não cessou de se agravar desde a publicação do relatório seminal *Our Common*

---

<sup>173</sup> MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia: introdução à sociologia do conhecimento*. Tradução de Emilio Willems. Porto Alegre: Globo, 1950. p. 29.

*Future*, de 1987. O Direito Ambiental, apenas concebido pelo normativismo abstrato, pouco obteve: a Natureza continua-lhe estranha oculta no reducionismo tautológico de *meio ambiente*. Dos múltiplos problemas de que aventou, são pífios seus resultados se considerado o mundo todo e toda a Humanidade. Além disso, nunca foi percebido como Ética ou filosofia para ser internaliza; – *problema que atinge todos os ramos do Direito*. É falha a vontade e compreensão que a justiça intergeracional deve ser instaurada efetivamente na vida concreta e cotidiana dos seres humanos.

Contudo, não é possível vislumbrar boas expectativas: da empiria sabe-se existir crescentes causas e fatores de desagregação social contra decrescentes causas e fatores de agregação social. E é muitíssimo discutível em quais destes lados o Direito se encontra. Neste caso, o Direito atualmente tem grande grau de entropia e é pouquíssimo afeito à recepcionar a justiça intergeracional.

### 3.2.1 Internódio

O problema da internalização da Ética e do Direito é internódio em que se situa o Paradoxo Socrático que coloca frente à frente Intelectualismo e Voluntarismo; – um dos nós é a razão; o outro, a vontade. O paradoxo é o seguinte: se o bem é conhecido, o mal não pode ser praticado; – pois só se pratica o mal por ignorância.<sup>174</sup> Este problema chegou ao Cristianismo através de Paulo: “Com efeito, não faço o bem que quero, mas pratico o mal que não quero.”<sup>175</sup> Seu conteúdo resume o ser humano que, desejando fazer o bem, não o faz; e desejando afastar-se do mal, dele se aproxima. Não importa o período histórico em que se está vivendo, este paradoxal labirinto surge para o Direito que sequer conseguiu dele se aproximar para compreendê-lo em toda a sua extensão: a justiça intergeracional encontrará aqui sua solução e seu problema, sua essência e sua condição, seus objetivos e possibilidades de ser praticada. Portanto, este brevíssimo subtítulo será o encontro das linhas de discussão desta tese, fato que será explicado no último capítulo, e praticamente exposto na última linha a ser escrita.

<sup>174</sup> TOVAR, Antonio. *Vida de Sócrates*. Madrid: Alianza, 1986. p. 175-177.

<sup>175</sup> Romanos, 7, 19. BÍBLIA. Português. *Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2002.



### 3.3 A Insustentabilidade da Sustentabilidade

O exame da conduta humana – sempre oscilante entre a razão e aquilo que não é a razão – verdade que é lição primeira da História Universal, deixou claro que o ser humano deve ser regido pela Ética e o Direito. Contudo, o problema nevrálgico está na difícil (ou até impossível) de *internalização* de normas de conduta. O ser humano, com raríssimas exceções de alguns indivíduos, não consegue torná-las vivências concretas de perfectibilidade das inter-relações sociais. O Direito e a Ética tornam-se enunciados externos ao homem que não os vive com o objetivo de perfeição a ser alcançada e incentivada. Assim com as religiões que descambam em motivos ideológicos justificadores dos atos mais execrands e odiosos. Este tema que foi abordado por Gray que descreveu visão apocalíptica do mundo que dificilmente pode ser contestada perante fatos perturbadores que chegaram até o século XXI a partir do século que se encerrou.<sup>176</sup> Assim com a sustentabilidade: não pode ser internalizada por que não é conceito, embora juristas ou ambientalistas a incensaram por muitos anos. Assim foi divulgado conhecimento de precária cientificidade.

Considerando este contexto o máximo que se pode afirmar sobre a essência da sustentabilidade está contido em sua ruínosa consequência: abre exceções na razão e seus princípios mais importantes, trazendo para o interior no Direito maior instabilidade e nenhuma internalização sobre a perfectibilidade da conduta humana. Sustentabilidade não gera filosofia sólida para a Ética e o Direito, e não alcançará a objetividade da justiça intergeracional. *A insustentabilidade da sustentabilidade é o subjetivismo inerente à própria idéia de sustentabilidade; – insuficiência permanente que impede a formação de Ética, filosofia e princípios jurídicos universalizáveis.* A sustentabilidade, emaranhado vocábulo, criou justificativas cheias de malformações geradoras de pseudo-conceitos para dar azo a interpretações espúrias que ocultam a exploração interminável das riquezas naturais, imediatamente sacramentada com o signo de obscura legalidade. Impensável fundamentar Direito sustentável a ser explicado por justiça sustentável através de lógica sustentável: grotesco círculo vicioso que abrange o Direito Ambiental. Simultaneamente, o Direito afastou-se da segurança jurídica, essência de todo ordenamento jurídico racional de justificação legítima que mantém diálogo com a Ética; – e levemente divulga-se que o Direito tem a marca indelével da imprevisibilidade. Assim, o Direito Internacional e os Direitos Humanos não se coadunam com a sustentabilidade: esta nunca poderá se tornar paradigma de segurança jurídica. Este modelo de primazia da lei sobre a desordem, o que só tem origem na justiça

<sup>176</sup> GRAY, John. *Missa negra: religião apocalíptica e o fim das utopias*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

intergeracional, virtude jurídica que tem objetividade, conceituação, consistência teórica interna, cientificidade normativo-jurídica, filosofia específica e teleologia a ser universalizada. De outro lado, químicos como Braungart e McDonough discerniram concepções diversas para a produção industrial nas expressões *cradle to grave* e *cradle to cradle* e abriram caminho definitivo para a superação da sustentabilidade.<sup>177</sup>

A partir do Relatório Brundtland, de 1987, representou-se a sustentabilidade por três círculos concêntricos: a Economia ocupa o círculo central; a sociedade, o círculo que envolve o primeiro; o meio ambiente é o círculo envolve os dois primeiros. Entretanto, esta representação é inverídica. Em primeiro lugar, Economia e Sociedade não podem ser separadas. Em segundo lugar, Economia e Sociedade insulam o meio ambiente (a Natureza). Em terceiro lugar, Economia e Sociedade existem à medida que exploram a Natureza, degradando-a.

Os três aspectos relacionados são comentados um a um, levando-se em conta suas particulares características.

### 3.3.1 Economia e Sociedade

Apenas *in mente* a cisão entre Economia e Sociedade parece tornar-se possível e racional: mas é conjectura estéril como o é a significação abstrusa de sustentabilidade.

Textos de lei relativos ao Direito Ambiental supõem, necessariamente, que Economia e sociedade sejam compreendidas organicamente. Outro aspecto desfavorável para a sustentabilidade: o abstracionismo irracional que desfralda sempre será óbice para explicação razoável sobre aquilo que é ou deveria ser o desenvolvimento sustentável. Assim se sabe que desenvolvimento sustentável pretende dar margem à Economia de ruptura e esgotamento das riquezas naturais. Fato econômico é fato social; e fato social é condicionado ao fato econômico. Separando-os – ainda que se afirme que isto não seja a proposta da sustentabilidade –, vem à luz que sustentabilidade deixa lacuna para a Economia narcísica não firmar compromisso de defesa e proteção das riquezas naturais, embora esta a transcendem várias vezes. A sustentabilidade é filha não declarada do capitalismo de agressão e de exaustão da Natureza; – afastamento da *parresía* que os Direitos Humanos devem ser tratados.

---

<sup>177</sup> BRAUNGART, Michael; McDONOUGH, William. *Cradle to cradle: criar e reciclar ilimitadamente*. 1. ed. São Paulo: G. Gili, 2013.

Fato social e fato econômico pertencem à matéria prima do Direito, e não há como afastar esta verdade da justiça intergeracional. Economia não pode existir sem que a sociedade lhe dê forma jurídica válida, racional e fundada na norma jurídica justa. Inegável realidade que várias nações do mundo pretendem invalidar: pois não mais é possível desencadear processos civilizatórios e revoluções tecnológicas ao custo da degradação das riquezas naturais. Mas sustentabilidade é a brecha da matreirice de eloquência confusa que tolhe da cena jurídica a justiça intergeracional.

Assim o Direito foi celerem ente exigido para regularizar novas formas de desenvolvimento econômico oferecendo prato cheio ao juridismo, sem dar margem à lúdica reflexão jurígena. Nessa tarefa há erros e alguns acertos, que são observados a partir da interpretação direta de fatos sociais, políticos e econômicos; não se obliterando que o Estado de Direito, com frequência, é ilegal.<sup>178</sup> Com isso pode-se afirmar que com o Direito se pode fazer muito, até mesmo o bem. Mello é conciso: “[...] a história política da humanidade é a história da luta dos membros da coletividade contra os detentores do poder.”<sup>179</sup> Característica dos detentores do poder – quando açulados a se manifestarem sobre a Economia sustentável e a Mãe-Terra,<sup>180</sup> –encerra-se neste anexim: *Nemo non formosus filius matri*.

### 3.3.2 Insulamento da Natureza

Representa-se a relação Economia e Sociedade com o meio ambiente (a Natureza) através da imagem de dois círculos: o círculo continente (com raio maior) designa Economia e Sociedade; o círculo menor, conteúdo do primeiro (com raio menor), designa a Natureza. Conclusão: o meio ambiente não mais envolve Economia e Sociedade; a Natureza é que está circundada pela Economia e Sociedade.

A simplicidade deste recurso imagético apenas aproxima-se da verdade tão complexa entre Economia, Sociedade e Meio Ambiente. Sabe-se desta hiper-complexidade. Contudo, visualiza-se com maior facilidade aquilo que se habituou a denominar de *desastre ambiental* com sentença emblemática: o verde está sitiado pelo concreto. Razão tem Freitas nas frases

<sup>178</sup> Cf.: MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: MartinsFontes, 2013.

<sup>179</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 50. Este autor, às fls. 53 desta obra, escreveu notável nota de rodapé, de n. 33, sobre Economia, Direito e Globalização e vale a pena a reflexão sobre seu notável conteúdo.

<sup>180</sup> Expressão de TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978

inaugurais de sua obra: “Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo.*”<sup>181</sup>

Interpreta-se esta declaração: Freitas se refere sobre o fato de que o meio ambiente (a totalidade da Natureza) não é mais o envolvente; – o que era natural por pertencer à Natureza está envolvido pelo artificioso. Mais uma crítica à sustentabilidade: *significa a manutenção desta realidade ignorando-se qual o limite que poderá ser sustentada.* Vive-se à espera de alguém, desconhecido, que possa repentinamente gritar: chegou-se ao limite e não é mais possível degradar a Natureza. Por outro aspecto, a mentira que a sustentabilidade é esta na expectativa de que sempre será possível insular e sitiar a Natureza pela Economia e Sociedade. A rigor, esta representação visual novamente comunica a *insustentabilidade da sustentabilidade*. Freitas, em que pese seu brilhantismo, contrapôs duas concepções irreconciliáveis: a sustentabilidade não produz nenhum *direito ao futuro*; – pois a sustentabilidade não tem futuro.

### 3.3.3 Economia, Sociedade e Degradação da Natureza

Os processos civilizatórios geraram avanços tecnológicos, e, em medida maior ou menor, degradaram a natureza para obtenção do desenvolvimento econômico.<sup>182</sup> Esta degradação é perda irreparável da econômica assentada sobre novas tecnologias sem percepção da justiça intergeracional. E a Revolução Industrial foi o período da História da Economia em que este fato se tornou visível, nela a remota origem da sustentabilidade como subjetivismo explicativo deste modelo de desenvolvimento econômico que tem por condição a degradação marginal da natureza. E assim para cada nova etapa da evolução sócio-cultural, história que ganha contornos específicos no Brasil que foi formado sem mínima idéia jurídica a respeito da justiça ou da justiça intergeracional. Ribeiro explicou com meridiana clareza o caso brasileiro que relaciona desenvolvimento econômico amoral, destruição de riquezas naturais, destruição de etnias, genocídio e ausência de desenvolvimento jurídico:

‘Nada é mais continuado, tampouco é tão permanente, ao longo desses séculos, do que essa classe dirigente exógena e infiel a seu povo. No afã de gastar gentes e matas, bichos e coisas para lucrar, acabam com as florestas mais portentosas da terra. Desmontam morrarias incomensuráveis, na busca de minerais. Erodem e arrasam terras sem conta. Gastam gente, aos milhões’.

<sup>181</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade, direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23.

<sup>182</sup> RIBEIRO, Darcy. *O processo civilizatório: etapas da evolução sócio-cultural*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. (Estudos de Antropologia da Civilização).

‘Tudo, nos séculos, transformou-se incessantemente. Só ela, a classe dirigente, permaneceu igual a si mesma, exercendo sua interminável hegemonia. Senhorios velhos se sucedem em senhorios novos, super-homogêneos e solidários entre si, numa férrea união super-armada e a tudo predisposta para manter o povo gemendo e produzindo. Não o que querem e precisam, mas o que lhes mandam produzir, na forma como impõem, indiferentes a seu destino’.

‘Não alcançam, aqui, nem mesmo a façanha menor de gerar uma prosperidade generalizável à massa trabalhadora, tal como se conseguiu, sob os mesmos regimes, em outras áreas. Menos êxito teve, ainda, em seus esforços de integrar-se na civilização industrial. Hoje, seu designo é forçar-nos à marginalidade na civilização que está emergindo’.<sup>183</sup>

Descrição lapidar que tem relação de causa e efeito com tudo o que hoje ocorre no Brasil. Aqui, ainda mais do que em outros países, a idéia de sustentabilidade se apresenta com todos os seus contornos irracionais. Na específica, difícil e abstrusa História do Brasil, *a insustentabilidade econômica foi gerada nos primórdios desta nação*; isto significa que o atropelo dos Direitos Humanos não apenas persistiu mas se aprofundou medonhamente na ingovernabilidade atual do Brasil. Nenhuma nação resiste tanto às filosofia fundamentadas sobre a justiça ou a justiça intergeracional; e nenhuma outra se alinhou tão rapidamente com formas de desenvolvimento a ser globalizado sem o vetor universal da Ética. Mas que se afirme que ninguém no Brasil abriu os olhos para a justiça intergeracional; – esta consciência a teve Caneca, nascido em 1779 e executado 1825: “Por último, fizemos ver que, nascendo o homem para a sociedade dos outros seus semelhantes, ele é mais dos outros que de si mesmo [...]”<sup>184</sup>.

Exigindo-se reflexão sobre a justiça intergeracional e a incongruência desta com a sustentabilidade no curso do século XXI, Piketty escreveu obra singular.<sup>185</sup> Este autor afirma que diversas fortunas do mundo se perpetuam através ignorância deslavada da Ética: “[...] a acumulação do capital muitas começa, às vezes, pelo roubo, e a arbitrariedade de seu rendimento muitas vezes volta a perpetuar o roubo inicial.”<sup>186</sup> Mas esta observação, se dirigida à realidade brasileira e somada à economia da América do Sul, eufemismo: *a insustentabilidade do desenvolvimento econômico amoral precisa de pseudo-conceitos como*

<sup>183</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro, a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 68-69.

<sup>184</sup> CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, Frei. Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria. In: MELLO, Evaldo Cabral. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: Editora 34, 2001. p. 98. (Coleção Formadores do Brasil).

<sup>185</sup> PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. cap. 12: A desigualdade mundial da riqueza no século XXI, p. 418-455.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 435.

*a sustentabilidade*. Afirmaram Ribeiro, Nader / Mattei e Piketty, unidos através da observação direta da realidade mundial.

A sustentabilidade *parece* buscar duas metas apoiando-se em uma ilusão e uma ingenuidade. A primeira meta: a racionalidade da conduta humana. A segunda meta: a racionalidade da Economia. A ilusão: *Natureza = harmonia*, pensando-se que os ciclos vitais da natureza são indefinidos. A ingenuidade: exigir que seres humanos que controlam o poder econômico sobre riquezas naturais sejam prudentes em suas ações em favor das futuras gerações; –estultice exigir da nuvem de gafanhotos que não devastem toda a plantação de milho, apenas parte dela. Mas partindo-se daquilo que apenas *parece* a sustentabilidade gera mitos dentro dos discursos de seus defensores, nos quais estes se embrenham em selva obscura. *Sustentar* é verbo que indica aquele que *segura por baixo, carrega com o peso de ou suporta*. *Sustentabilidade* refere às *condições daquilo que pode ser sustentado*. Interpreta-se que *sustentabilidade existe quando se tem ao alcance das mãos as condições para que determinada coisa seja carregada por baixo*. Assim, é necessário avaliar periodicamente se existem condições para que algo seja sustentável. E isto remete ao exame das condições e fatos que indicam sucesso ou insucesso da sustentabilidade. Veiga apresenta tentativas de medições da sustentabilidade e percebe que são pífios os resultados obtidos.

Muita água ainda vai rolar por baixo das pontes antes que apareça um índice de sustentabilidade ambiental que possa produzir algum consenso internacional parecido com o que acabou sendo conquista pelo IDH, malgrado suas evidentes limitações. Construir um índice quando se dispõe de razoável matéria-prima (base de dados) é uma tarefa bem mais fácil do que conseguir legitimá-lo. E a enxurrada de críticas já feitas ao ESI-2002 indica que não está próximo o dia em que surgirá um índice de sustentabilidade ambiental que possa obter legitimidade comparável à que o IDH hoje desfruta.<sup>187</sup>

A ausência da concepção de justiça intergeracional – real fundamento do Direito Ambiental – não compreendida por juristas ou ambientalistas, deixa-os às tontas sem perceberem que *sustentabilidade* não é conceito e que não pode ser conceituada. Não se apropriando devidamente de vocabulário técnico-científico e jurídico, estudiosos se expressam em caçanje, e reviram-se em torcicolos doloridos tentando tirar da sustentabilidade aquilo que nunca lhes dará: a compreensão de renovação do Direito e hermenêutica correta da justiça que se estende entre gerações. Nesse sentido, sequer pressentem o Himalaia que querem eles escalar. Se conhecimento científico seguro traz consigo irracionalidade que

<sup>187</sup> VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável, o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. cap. 4: Como pode ser medida a sustentabilidade, p. 173-184.

somente será detectada depois de inúmeros trabalhos, passam a confiar na mitologia sempre existente em todo conhecimento. Nesse trajeto tortuoso o pensamento filosófico, pedra fundamental, é abandonado por primeiro.

### 3.4 Justiça Intergeracional e o Triângulo da Normatividade Constitucional

Analisadas as três objeções anteriores a sustentabilidade fica à margem da evolução jurídica. Com esforço, dela apenas se pode afirmar que, talvez, foi importante tentativa para oferecer algum fundamento ao Direito Ambiental. Contudo, por muito tempo a sustentabilidade ocultou a justiça intergeracional. Por isso o Direito que tutela a Natureza e riquezas naturais é claudicante em seus fundamentos: carece de sua própria filosofia. Mas existe crítica ainda mais contundente a ser examinada para juntar-se com as demais.

A sustentabilidade é expressão sem tradição na História do Direito e não a formará; – ainda que por muito tempo se persista no uso deste conceito espúrio e vazio de conteúdo semântico. Tudo se agrava se o problema for analisado inserindo-o no triângulo da normatividade social das constituições; e, por outro lado, mostra a vitalidade inexcedível da justiça intergeracional se cotejada com a sustentabilidade. O triângulo da normatividade constitucional afirma que as constituições possuem três forças normativas:

- a) a força normativa da sociedade, segundo Lassale;<sup>188</sup>
- b) a força normativa da Constituição, segundo Hesse;<sup>189</sup>
- c) a força normativa da doutrina, segundo Häberle.<sup>190</sup>

Neste triângulo não há espaço possível para a flébil sustentabilidade, somente para a solidez da justiça intergeracional. Há força normativa da sociedade por que somente é possível viver para as gerações futuras através da justiça intergeracional. Há força normativa da constituição por que a justiça intergeracional não pode ser substituída pela sustentabilidade no texto maior constitucional. E há força normativa da doutrina dos clássicos por que neles foi reconhecida a justiça, e por consequência, a justiça intergeracional.

<sup>188</sup> LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

<sup>189</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

<sup>190</sup> HÄBERLE, Peter. *Textos clássicos na vida das Constituições*. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Saraiva: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2016.



Dar-se conta da implícita existência da justiça intergeracional no triângulo normativo das várias forças normativas da constituição decorre do fato de ela ser Ética, exigência lógico-normativa e axiologia nas constituições recepcionadas pelo Estado Democrático de Direito. A rigor, argumenta-se que a justiça intergeracional é força vitalético-normativa e normativo-axiológica das constituições que são dirigidas ao povo, que pertencem ao povo e que vivem para o povo. Povo e poder constituinte originário não se afastam da idéia de justiça e da norma constitucional: constituições sem justiça perdem vitalidade jurígena. Contudo, igual ou semelhante argumentação não pode ser realizada em favor da sustentabilidade. O que é apenas sustentável não pode ser robustecido com a aproximação da força normativa da constituição, em qualquer de suas formas. E o que é força normativa da constituição repele tudo aquilo que não for justo por necessidade metafísica, lógica ou ética; – características da essência da justiça intergeracional que não se encontram na sustentabilidade.

A justiça intergeracional não representa a vida e nem é força normativa das constituições; – é a *vitalidade real efetiva* que dá solidez e impulsiona a evolução da História Constitucional dos povos. Nesta história, como se fora infindo rio subterrâneo, a justiça intergeracional a percorre inteira. O fato de existir lei e, dentre todas, a constituição, coloca à luz que o Direito preocupa-se com o homem e sua continuidade no tempo, ordenada conforme a justiça intergeracional. Esta afirmação encontra eco em Canotilho:

A lei constitucional não é simples instituto de protecção das relações existentes, antes se deve compreender como constituição de uma sociedade em devir (*Werdende Gessellschaft*), que indica as mudanças e conformações do sistema político, das relações sociais e da ordem jurídica. Não obstante a caracterização de uma lei constitucional como ‘ordem fundamental e programa de acção’, o direito constitucional não se apresenta como um sistema fechado e completo de orientação do agir político-social. A ordem constitucional é uma ‘ordem fundamental aberta’ uma ‘estrutura dinâmica’ e ‘incompleta’, carecida de concretização. Numa palavra: não se propõe um contra-modelo da constituição liberal nem um ‘perfeccionismo constitucional’, estritamente predeterminador de evoluções futuras; defende-se apenas a ‘constituição aberta de uma e para uma sociedade democrática’.<sup>191</sup> (grifo do autor)

Ora, a justiça intergeracional, em si mesma, é *justiça aberta* para uma sociedade que se quer democrática por apreço às presentes e futuras gerações. Assim, a interação entre norma constituição e justiça intergeracional é absoluta e a semiótica a clarifica.

---

<sup>191</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994. p. 102- 103.

### 3.4.1 “Quadrado Semiótico” e Justiça Intergeracional

Canotilho usou do “quadro semiótico” para tornar nítidos aspectos de sua teoria sobre a constituição.<sup>192</sup> Submetendo-se a Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 225, *caput*, ao mesmo procedimento teórico, se está diante de norma constitucional do eixo semântico das *injunções prescritivas* e na ordem do *fazer constitucional*. Isto é, o artigo indicado é *dever de fazer*. Portanto, prescrição constitucional e o conteúdo desta norma é a justiça intergeracional cujo sentido semântico é aberto.

Mas, usando-se de igual procedimento para a sustentabilidade, observar-se-á que será falseada por ausência de conteúdo semântico jurídico constitucional específico; e depara-se com a ductilidade de sentido e sua impossibilidade de servir à prescrição constitucional de determinado *dever de fazer*. Portanto, a justiça intergeracional (e não a sustentabilidade) preenche satisfatoriamente norma constitucional programática e a torna cientificamente objetiva. Enquanto que a sustentabilidade destrói a norma constitucional prescritiva por ser falácia ao invés de verdade reconhecida pela inteligência jurídica.

Neste raciocínio a justiça intergeracional é conteúdo de norma constitucional entendida como enunciado qualificativo concentrado em tarefas impostas às presentes e futuras gerações. Delimitada e circunscrita na preservação e conservação das riquezas naturais, objetivos afetos aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional, a justiça intergeracional rompe o subjetivismo que o curso da História do Direito lhe foi atribuído para ganhar consistência objetiva da norma constitucional. Entretanto, a idéia de sustentabilidade declina diariamente enquanto lacunosa pela subjetividade que antes era atribuída às várias noções de justiça. Grande é a distância entre a pergunta pela sustentabilidade e a pergunta pela justiça intergeracional: a primeira, atola-se em si mesma e é capaz de produzir série ininterrupta de discussões que alcançam o âmbito jurídico, político e econômico; a segunda, dissolve estas dificuldades por trazer conteúdo clarificador situado entre preservação, conservação e distribuição de riquezas naturais das presentes para as futuras gerações.

### 3.4.2 Justiça Intergeracional: A Constância Axiológica dos Direitos Sociais

No Estatuto do Idoso, Artigo 3º, lê-se: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do

---

<sup>192</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994. p. 444-445.

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” O parágrafo único do *caput* deste artigo completa: “A garantia de prioridade compreende:” IV – “viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso para com as demais gerações.”

Se considerado que os direitos sociais inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 5º, formam o mesmo conteúdo do artigo citado antes citado, conclui-se que a justiça intergeracional forma uma constância axiológica projetada do presente para o futuro. Isto é, trata-se de constância de valores assimilados pelos textos clássicos na vida das constituições;<sup>193</sup> e no caso brasileiro se encontram constitucionalizados com *similitude de cláusulas pétreas* existente entre as gerações. Tudo se traduz numa revelação de valores sociais que, por essência, não podem ser vigentes apenas para uma geração. Häberle escreveu o seguinte parágrafo:

Por conseguinte, o conceito de comunidade de recepção respalda o conceito de clássico: um clássico surge a partir da formação de consenso em uma comunidade e, nesse processo, seus enunciados materiais em símbolos comunitários, na dimensão temporal; por sua vez, a tematização de um clássico, isto é, de um consenso comunitário pode ser diretamente relevante para a ação ou também para a posição (do indivíduo que tematiza em relação à sua comunidade), o que depende tanto da ação em questão quanto do sistema normativo específico da comunidade.<sup>194</sup>

A justiça intergeracional é transmitida para a comunidade de recepção que se forma a partir do presente e se lança para o futuro. Recepção que está tanto em uma ponta do tempo (o presente) quanto na outra (o futuro) e representa tradição de valores que aceitos no conceito de clássico; – mormente de escritos clássicos jurídicos e políticos que não perdem vigência enquanto foram aqueles que revelaram valores que permanecerão, precipuamente, nos Direitos Humanos, no Direito Ambiental e no Direito Internacional. A justiça intergeracional efetiva-se através de consenso comunitário onde textos clássicos serão aceitos em ambas as dimensões temporais. Logo, esta constância axiológica que a justiça comunitária é respalda-se em normas constitucionais para atravessar viva diversas gerações que também a aceitação, e, enquanto aceita, efetiva-se o conteúdo dos direitos sociais.<sup>195</sup> Contudo, existe argumentação contrária aos direitos humanos e sociais, que, para Barretto, revelam-se falácias políticas que

<sup>193</sup> HÄBERLE, Peter. *Textos clássicos na vida das Constituições*. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Saraiva: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 92-93.

<sup>195</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 205-222.

podem ser reunidas nos seguintes grupos: a. os direitos sociais são direitos de segunda ordem; b. os direitos sociais dependem de uma economia forte; 3º o custo dos direitos sociais supera os recursos orçamentários.<sup>196</sup>

### 3.5 Justiça Intergeracional e Reconhecimento entre Gerações

A justiça intergeracional é *conhecimento necessário construindo entre gerações que torna conhecidos a Ética e o Direito*. Conclusão que decorre da leitura de Tremmel.<sup>197</sup> Fosse a justiça, se considerada em si mesma, totalmente desconhecida dos indivíduos e das sociedades viver-se-ia o *absurdum vitae*: a conduta humana não poderia ser objeto de avaliação ética ou jurídica. E mesmo o Direito encontrado em textos de lei não poderia ser compreendido.

Assim, a justiça em si mesma, e a justiça intergeracional, encontram expressão nas idéias disseminadas em todas, ou em várias filosofias da justiça. Igualdade, proporção, equidade, distribuição, indenização, conservação e preservação são elementos primordiais que abrangem a justiça (em si mesma), a justiça intergeracional e os direitos sociais. São noções que orientam a conduta de uma geração em relação à outra e dos indivíduos que convivem entre si no presente. Como conhecimento, aprendizagem e poder, a justiça intergeracional é essencialmente *saber social; querer social e poder social*. Três aspectos que são recepcionados pelo triângulo de constitucionalidade constitucional que podem ser aprimorados evolutivamente com o abandono de prática nefastas ou superadas no trato com as riquezas naturais e na relação destas com o homem.

Trata-se, então, de conhecimento que proporciona outros conhecimentos e reconhecimento de direitos dos outros, das nações, dos povos e dos Estados que estão imediatamente relacionados com toda a vida humana: a vida em família, a satisfação, a utilização de utensílios da técnica, a felicidade, a saúde, a qualidade de vida, o desenvolvimento de talentos ou o ensino.<sup>198</sup> A justiça intergeracional mostra que o Direito não tem a índole para se manter isolado em salas de conferências, em Tribunais ou para ficar sobre o controle de juristas que dele querem se apropriar com exclusividade. O fenômeno jurídico se expande para todos, pois a todos o Direito interessa: as metas desejadas pela justiça intergeracional pressupõe que a Humanidade conquiste para si mesma o Direito e,

<sup>196</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 212-215.

<sup>197</sup> TREMMEL, Joerg Chet. *A theory of intergenerational justice*. New York: Routledge, 2014. p. 22-23.

<sup>198</sup> *Ibid.*, p. 92.

quicá, possa ela formar Nova Ilustração. Esta é, ainda, a atualidade da lição kantiana. Neste ponto específico, a justiça intergeracional transcende Kelsen: a questão da felicidade e das metas do Direito, a justiça entre as gerações é mais audaciosa e não se resume a juízos de valor.<sup>199</sup>

### 3.5.1 Justiça Intergeracional é Conhecimento *APosteriori*

A justiça intergeracional é conhecimento *a posteriori*, mas que produz mais e maior espectro do conhecimento do Direito enquanto enseja narrativas qualificadas de fatos jurídicos e sociais relevantes.<sup>200</sup> Como nasceu o *conhecimento* ou *sentimento* jurídico é tema que foi abordado por Jhering,<sup>201</sup> mas é a justiça intergeracional que melhor explica a construção do conhecimento jurídico tem origem em fatos destacados no Direito que se dirigem à razão.

Mas não apenas isto é importante.

Sob a perspectiva da linguagem não é possível imaginar-se – usando-se de experimento mental –, a ausência do vocábulo “justiça”. O vocábulo “justiça” sempre esteve no curso da História Universal do Direito, especialmente na História das Religiões. No Cristianismo concentraram-se as maiores especulações filosóficas, jurídicas, teológicas e linguísticas sobre este termo. E através dele sabe-se que *sempre haverá vocábulo que intente expressar o sentido da justiça, – ainda que esta palavra não existisse*. Assim, a justiça intergeracional é extensão do aperfeiçoamento cognitivo da justiça considerada em si mesma, nascida da narrativa empírica de fatos importantes para o Direito.

A Humanidade evita que esta hipotética lacuna possa ser tomada pelo *nonsense* de sociedades que tornaram o vocábulo *justiça* propenso a ambigüidades perigosas no uso político ou jurídico. Isto é, o conhecimento sobre a justiça é evolutivo, e a justiça intergeracional é excelente comprovação deste fato: mas nada disso ocorre com o problemático conceito e sustentabilidade. *O verdadeiro desenvolvimento não pode ser fundamentado na sustentabilidade, mas na justiça intergeracional.*<sup>202</sup> Entretanto, várias vezes o sentido da justiça foi construído através das grandes culpas sociais: o erro individual ou

<sup>199</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 14-15.

<sup>200</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. *O direito e suas narrativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Unisinos, 2016.

<sup>201</sup> JHERING, Rudolf Von. *Sobre el nacimiento del sentimiento jurídico*. Edición de Federico Fernández-Crehuet. Madrid: Trotta, 2008.

<sup>202</sup> Esta é a tese que completará sua demonstração nos capítulos que se seguirão.

social é fonte de aperfeiçoamento para a justiça intergeracional. Kafka descreveu ambientes absurdos por neles está ausente o sentido necessário da justiça em suas variadas modalidades. Sentido não pode ser substituído pelo absurdo, o terror e o niilismo. Tais textos são importantes enquanto experiências intelectivas que Kafka realizou demonstrando que o vocábulo *justiça* não podem ser suprimido sem alterações na vida humana.

Os sistemas de recursos processuais também possuem a função de aproximação gradual e seletiva de decisões judiciais em direção ao sentido da justiça. Nesta tarefa se lançará o mais enfarado magistrado; —e por mais que esteja convencido do Direito reduzir-se a normas jurídicas. Esta observação está no interior da convicção de Jhering, que tão bem a soube defender: “Nuestro sentimiento jurídico depende, portanto, de los hechos reales, que se han hecho realidad em la História [...]”.<sup>203</sup>

Portanto, o homem, que é ser histórico, observando as condições de sua vivência que a limitada condição humana lhe proporciona — sempre tão cheia de sofrimentos, elemento não pouco importante para o tema ora desenvolvido —, o sentimento jurídico nasce do exterior das experiências humanas para o interior do mundo ético-jurídico. Daí visualizar-se circularidade destes elementos para a compreensão do Direito, das leis, dos institutos jurídicos, a justiça e da justiça intergeracional.

### 3.5.2 Necessidade Metafísica da Justiça (Considerada em si mesma)

A proposição — *a justiça é* — indica que a justiça *é e não pode não ser*. Neste caso “é” caracteriza existencial necessário. Se a justiça estivesse no interior do não- ser, não poderia ser objeto de pensamento ou de narrativa que visa esclarecer se determinada conduta humana é racional ou irracional. Contudo, a experiência indica que é possível *pensar* a justiça e *narrar* o que se considera justo ou injusto. Portanto, *a justiça existe* como cognição racional humana por pertencer ao ser; fosse ao contrário disto, a justiça sequer seria objeto passível de pensamento.<sup>204</sup>

Outros fatos notáveis ocorrem se a justiça não fosse realidade que se dá a conhecer ao intelecto humano. Mesmo que considerada a cultura de determinada sociedade, seus costumes, sua história, as leis não poderiam ser indigitadas como justas e injustas. Entretanto,

<sup>203</sup> JHERING, Rudolf Von. *Sobre el nacimiento del sentimiento jurídico*. Edición de Federico Fernández-Crehuet. Madrid: Trotta, 2008. p. 39.

<sup>204</sup> SERRES, Michel. *Narrativas do humanismo*. Tradução de Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. p. 82: “Então aparece o outro simultaneamente a mim. Pois minha língua permaneceria um idioleto para autista se uma primeira comunicação nada me retornasse, som, sentido, sintaxe, uma língua já comum. Desde o útero e o seio, minha mãe já devia ocupar esse papel instituidor.”

isto ocorre e é fato de discussão e polêmicas jurídicas acirradas diariamente em vários Tribunais do mundo. Do contrário, o ser humano tornar-se-ia ética e juridicamente cego para todas as questões que se lhe colocassem para apreciação jurídica. A justiça, em si mesma, torna possível o conhecimento da Ética, do Direito e da justiça intergeracional: mas a sustentabilidade não gera conhecimento seguro enquanto não pode ocupar o lugar da justiça ou da justiça intergeracional.

Nesse sentido, a Hermenêutica Jurídica, com alguma freqüência, ignora o realmente proporciona conhecimento jurídico e a interpretação de textos de lei. Exemplo desta afirmação encontra-se em Silva e sua *Teoria do Conhecimento Constitucional*:

‘A dificuldade está aí, porque quando o pensamento se volta para um objeto que se quer conhecer é porque algo já sabe dele. A problematização é uma inquietação do espírito suscitada pela necessidade de atingir a essência do objeto a conhecer, pela necessidade de distinguir o objeto dos outros objetos’.

‘Ao cuidar do *conhecimento constitucional* – conhecimento que tem por objeto a constituição –, o sujeito cognoscente já sabe, ao menos, que tal objeto existe, e dele tem uma idéia. Até por intuição conhece-se algum elemento da constituição do Estado onde se vive (sabe-se que há governo, instituições governamentais etc.), porque ‘o ato de conhecer já implica o problema do valor daquilo que se conhece’.

No caso da justiça intergeracional sabe-se que a necessidade de sua consciência e obediência se forma durante o convívio sócio-afetivo das entidades familiares: *mas a justiça, em si, não pode estar ausente destas experiências humanas*. A família, um dos primeiros institutos jurídicos sensível ao Princípio da Responsabilidade, *realidade primária da justiça intergeracional*, somente pode conhecer esta modalidade de justiça enquanto o homem é aberto ao conhecimento da justiça em si mesma. Aristóteles, que, não raro, parece sempre ter se antecipado a tudo e todos, pressupõe a justiça, a justiça intergeracional e o uso da palavra para se distinguir o bem do mal, assim como a importância da existência do discernimento entre o justo do injusto para a vida humana prática. Este exemplo notável é extraído da *Política*:

A razão pela qual o homem, mais do que uma abelha ou um animal gregário, é um ser vivo político em sentido pleno, é óbvia. A natureza, conforme dizemos, não faz nada ao desbarato, e só o homem, de entre todos os seres vivos, possui a palavra. Assim, enquanto a voz indica prazer ou sofrimento, e nesse sentido é também atributo de outros animais (cuja natureza também atinge sensações de dor e prazer e é capaz de as indicar) o discurso, por

<sup>205</sup> SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 30.



outro lado, serve para tornar claro o útil e o prejudicial e, por conseguinte, o justo e o injusto. É que, perante os outros seres vivos, o homem tem as suas peculiaridades: só ele sente o bem e o mal, o justo e o injusto; é a comunidade destes sentimentos que produz a família e a cidade.<sup>206</sup>

Lendo-se o trecho transcrito com toda a atenção, vislumbra-se que o homem é ser que habita o mundo ideal e o mundo empírico onde fervilham fatos sociais ou de alta abstração. Isto ocorre no uso da linguagem e do ato de falar; – o Direito obriga o homem a usar de todas as suas potencialidades de forma onímoda a um só tempo. Ainda atento ao que foi transcrito, o homem e a vida da cidade não tem existência aleatória, e quando esta passa a existir, a voz humana comunica o que visa afastar aquilo que causa dor, desprazer ou sofrimento. A isto se pode acrescentar que a mais lancinante das dores é aquela causa pela ausência de quem possa enunciar o justo ou o injusto. Esta atividade, a que nenhum Estado, indivíduo, povo, nação ou cultura deixou de lançar-se destaca que pereceriam as cidades se tais esforços não pudessem ser desencadeados.

É verdade que a Metafísica – e sua parte especial, a Ontologia, – pode causar espécie a inúmeros juristas. Contudo, nada disso poderá afastar o fato definitivo de que o Direito e quase todas as questões que lhe são fundamentais são com ela compartilhadas. Esta vizinhança, ao contrário do que se pode pensar, somente tem aumentado, e as questões impostas pelo Direito Ambiental, Direitos Humanos e o Direito Internacional afirmam que a justiça intergeracional está a relacioná-los com o estreitamento crescente de problemas comuns enlaçados na perpetuação da vida.

McMahan, fundado em Schopenhauer e Tolstói, dá ao leitor a face da metafísica da morte ao interrogar-se pelo próprio ser da morte. O texto de que autor faz uso para expressar problema é o clássico que narra a *A Morte de Ivan Ilych*. Sabendo-se que a Humanidade convive diuturnamente com a morte, a justiça intergeracional não representa apenas o desaguadouro do problema da simples conservação da vida. A justiça intergeracional tem o problema de dizer novamente à Humanidade sobre o porquê do valor da existência humana deve ser perpetuado.

### 3.5.3 Necessidade Ética da Justiça

A justiça é conhecimento necessário para a existência da dimensão Ética. Rejeita-se por irracional ou se aceita por racional, ou, ainda, se polemiza condutas humanas complexas

---

<sup>206</sup> ARISTÓTELES, *Política*. Edição Bilingue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. p. 55.

que ultrapassam esta divisão binária devido à cognição da justiça. Homens julgam outros homens a respeito da conduta que praticaram e que desencadearam conseqüências malélicas; – e as mesmas conseqüências fazem parte do ato de julgar. Uma vez que todo ser racional detém livre arbítrio é necessário que este ser seja capaz de julgar sua própria conduta. Pois a razão propicia autoconhecimento e *parresía*, e ambas constroem o conhecimento do *governo de si e dos outros que é próprio da justiça intergeracional*.<sup>207</sup>

Apesar de não evidente, a ética é *inteligência comprometida com princípios inquebrantáveis da razão que aquilata a conduta humana livre*; – lição do *Fédon*, de Platão.<sup>208</sup> O Direito é prova desta concepção observando-se que a Antropologia ensina que os povos o conceberam através da Ética, o que tornou possível a normatização do Direito e sua cientificidade. Direito é ciência que persiste em sua própria evolução impulsionada pela *constância axiológica* dos Direitos Fundamentais que é imposta racionalmente de uma para outra geração. E isto forma característica subjacente (implícita ou explícita) das proposições de Kant na *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*.<sup>209</sup>

A justiça, em si, é enunciado fundamental da Ética e do Direito, conhecimento específico que reconhece a si mesmo como conhecimento prático ou teórico para o qual o ser humano está teleologicamente dirigido. Singer assinala um exemplo claro sobre este fato utilizando-se de problema real. Descreve o autor que uma parte do meio ambiente natural está prestes a ser alterado pela construção de uma represa localizada no rio Franklin, a sudoeste da Tasmânia, ilha da Austrália; e, para que isto seja realizável, é preciso derrubar uma floresta.<sup>210</sup> Após apresentar este problema, considerada economia e sociedade (a obra geraria emprego eventual para mil pessoas e trabalho permanente para vinte ou trinta pessoas), formula a pergunta: “A represa deve ser construída?” Imediatamente surge a questão da justiça intergeracional.

A simplicidade da questão indica que a verdadeira inteligência deverá se desprender do tempo presente e visualizar gerações futuras. O problema demonstra que a solução tem variáveis evidentes enquanto outras são complexas, mas estas últimas levam à consideração da justiça intergeracional:

<sup>207</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

<sup>208</sup> PLATON. *Phédon*. Paris: Belles Lettres, 2005. (Oevres complètes). O atitude de Sócrates em obedecer as leis que o condenaram à morte foi uma das lições mais duradouras da relação entre ética e inteligência; e, fato similar, embora várias vezes superior ao socrático, ocorreu com a morte de Cristo.

<sup>209</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011.

<sup>210</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 119-143.

Uma floresta virgem é produto de todos os milhões de anos que se passaram desde o início da vida em nosso planeta. Se ela for derrubada, outra floresta pode crescer em seu lugar, mas a continuidade terá sido interrompida. O rompimento dos ciclos naturais da vida das plantas e dos animais significa que a floresta jamais será como teria sido se não tivesse sido derrubada. As vantagens decorrentes da derrubada da floresta – empregos, lucros comerciais, ganhos de exportação, papel e papelão mais baratos para as embalagens – são vantagens a curto prazo. Mesmo que a floresta não seja derrubada, mas inundada para a construção de uma represa que gere eletricidade, é provável que os benefícios só perdurem por uma ou duas gerações; depois disso, uma nova tecnologia fará com que tais métodos de geração de energia se tornem obsoletos. No entanto, uma vez a floresta derrubada ou inundada, a sua ligação com o passado estará perdida para sempre. Esse é um custo com o qual terão de arcar todas as gerações que nos sucederem neste planeta. É por isso que os ambientalistas estão certos quando se referem às florestas como uma ‘herança mundial’. É uma coisa que herdamos de nossos ancestrais e que devemos preservar para os nossos descendentes, se quisermos que eles não se vejam privados dela.<sup>211</sup>

A complexidade do problema de Singer enlaça Ética, Direito, Economia e justiça intergeracional; – primeiros aspectos dentre outros. Mas, as possíveis respostas, não são concepções estáticas, o problema pode ser resolvido de diversas formas no decorrer do tempo e dentro das possibilidades da tecnologia de cada época. Paráfrase de Kant: *Ética sem justiça é cega; justiça sem justiça intergeracional é incompleta*. O Direito sem esta verdade abdica de seu aperfeiçoamento e abala seu *status* de ciência. Mas nem tudo o Direito logrou qualificar cientificamente, acrescenta-se dificuldade maior: o Direito está sujeito a regressões quando aceita influxo de equívocos humanos como o fanatismo religioso ou o retrocesso político.

Contudo, o problema de Singer não aceita metáfora com o jogo de xadrez onde as regras são estratégico-finalistas e simultaneamente a Ética entre os jogadores. Na justiça intergeracional variáveis desconhecidas se agrupam em escala maior do aquelas que são conhecidas. O Direito Positivado sequer tem possibilidade de elencar as mais importantes variáveis para as gerações futuras, e nem lhe é possível desvendar o futuro para palpar o que poderá ser condenado ou aplaudido por aqueles que sequer vieram à vida. Entretanto, a Ética e a justiça não deixam de impulsionar o Direito Positivado, e os juristas contemporâneos vivem em labirintos axiológico-normativos para tratar da justiça intergeracional. Fatos da tecnologia podem alterar permanentemente a relação humana com a natureza, e esta declinar do valor que hoje detém. Mas sustentabilidade não é conceito adequado para tratar o futuro da humanidade que cai por terra por ambigüidade.

---

<sup>211</sup>SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 284-285.

### 3.5.4 Necessidade Lógica da Justiça

A justiça também reflete necessidade lógica da cognição humana sobre os fatos jurídicos. Caso contrário, não se realizariam narrativas sobre fatos justos ou injustos; trabalho que ocupou toda a História do Direito Universal.<sup>212</sup> Ora, sendo possível a narrativa de fatos com o intuito de se examinar se são justos ou injustos, este esforço não pode dispensar a lógica em várias possibilidades (formal, modal, deontica, hermenêutica). Portanto, a justiça é pressuposto para a ordenação lógica de fatos relevantes para o Direito; – fato verificado a partir da taxionomia dos textos de lei.

Argumentando-se que a justiça é passível de conhecimento, afirmou-se que ela é e *não pode não-ser*. Assim, a realidade a justiça impõe a lógica jurídica, a narração do Direito e a razão que organiza esta ciência. Portanto a justiça não é apenas indeclinável para as decisões jurídicas, nela estão intrínseca todas as possibilidades lógicas de interpretação do Direito e da justiça intergeracional.

Conill Sancho resume a condição permanente em que o homem está imerso e o predispõe para a interpretação do mundo; especificamente na produção dos fatos jurídicos do mundo, e este é o caso da lei.<sup>213</sup> Como invisível rede, o ser humano captura a interpretação do mundo ainda que não o quisesse através da facticidade, historicidade e a linguisticidade.<sup>214</sup> Lembrando Gadamer, que recorre a Heidegger para explicar que “a vida é brumosa”, Conill Sancho explica como a percepção de justiça alcança a consciência e passa a fazer parte de todos os instantes sociais e individuais.

Contudo, juristas são solicitados a se manifestarem sobre predicados que já incorporados no Direito em todas as filosofias sobre a justiça. Expressões como “proporcionalidade”, “obrigação”, “limite”, “igualdade”, “igualdade de oportunidades”, “equidade”, “dever”, “razoabilidade”, “cooperação” ou até mesmo o próprio vocábulo “justiça”. Todas estas expressões são absorvidas pela justiça intergeracional, mas ainda não são suficientes para expressá-la com inteireza e formar sua completude jurídica, social, econômica, filosófica ou política.

Isto é suficiente para afirmar que o Direito Positivado apresenta a justiça intergeracional como sistema polissêmico de idéias que constituem a possibilidade do raciocínio e comunicação jurídica sobre a Humanidade e seu futuro, que, atualmente é incerto.

<sup>212</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Cada página desta obra demonstra esta afirmação.

<sup>213</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 93-187.

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 182-187.

Mergulhado na facticidade, na historicidade e linguagem, o intérprete não poderá deixar de gerar interpretações sobre a justiça intergeracional. Vocábulos como os que foram relacionados não poderão ser colocados à margem do Direito escrito e nem longe do trabalho dos operadores do direito. A justiça, em si, e a justiça intergeracional são espectro de significações onde jurista deverá selecionar quais significados quer privilegiar em determinados casos que examina, e quais significados quer afastar por inadequados. Esta discussão inexorável que o jurista tem que realizar com o futuro da humanidade é produção da justiça intergeracional que exige, no mínimo, duas qualidades do pensamento jurídico:

- a) força de congruência narrativa do Direito;
- b) consistência lógico-jurídica.

Considerada em si mesma, a justiça assemelha-se à “nebulosa primordial de significados” da qual o Direito se serve, e, por isso, não poderá ser eliminada: trata-se das possibilidades e dos limites da comunicação que poderá se oferecer para gerações presentes ou futuras, ou daquilo que ficará por ser dito, preso em crisálida, até que outro contexto histórico, fático e lógico a possa expressar. Desta “nebulosa”, é evidente, que também se servem os interpretes da justiça intergeracional. A rigor, o jurista necessita tanto de idéias claras e distintas, quanto de significados pendurados à beira do inefável. Por isso foi possível afirmar que os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, tal como o fez Pontes de Miranda. Mas hoje se deve acrescentar que a lógica destes sistemas é aquela que foi escolhida pelo intérprete. Intérprete que, inexoravelmente, deixa no lado escuro da lua série imensa de possibilidades de comunicação que talvez as gerações vindouras possam colocá-las à luz do sol. A partir disto compreende-se a relação entre a justiça, em si mesma, e a justiça intergeracional.

### 3.5.5 Justiça (em si mesma) e Justiça Intergeraccional

Explicando-se que a justiça somente pode ser, e não existe a possibilidade dela repousar dentro do não-ser, surge o trato cotidiano de aproximá-la das formas lógicas de sua expressão. Portanto, a justiça distributiva, comutativa, dialogal, equitativa, e várias de suas modalidades, deságuam na imensa amplitude espaço-temporal da justiça intergeraccional. Esta, através do Princípio de Dignidade Humana e o Princípio de Responsabilidade, refere-se a Humanidade. Assim, a justiça intergeraccional tem dentro de si todas aquelas formas de

justiça: deverá ser distributiva, comutativa, dialogal, equitativa e meio de comunicação jurídica, política, filosófica, econômica e social com gerações presentes e futuras.

Contudo, é neste fluxo temporal contínuo (que não coincide com a divisão do tempo em passado, presente e futuro), que os fatos jurídicos são interpretados sempre diferentemente. O Direito de cada período histórico traz consigo a pretensão de vencer o tempo, embora isto não seja possível. É sempre o tempo e o espaço de cada cultura que juntam as mãos para depositar frente aos juizes fatos tão novos quanto inusitados. Assim, a justiça intergeracional é tempo qualificado juridicamente para o Direito que pretende atingir várias gerações: é totalidade que sugere ausência e que se insinuou no mundo jurídico através dos problemas mundiais apresentados pelo Direito Ambiental, Direitos Humanos e o Direito Internacional. Esta situação dificulta pensar sobre as gerações presentes e a lógica de distribuição, conservação e consumo de bens entre relação às gerações futuras.

Usa-se imagem simplificadora. Se cada atleta que disputa corrida de revezamento representar determinado período geracional da humanidade, ele deve entregar para o próximo atleta o mesmo bastão, e assim até que o último atleta cruze a linha de chegada. Nesta imagem a justiça intergeracional é projeto jurídico-político da Humanidade: mas nada garante que os atletas participantes do esforço cooperativo a que se integraram manter-se-ão concordes entre si. É possível surgirem desavenças entre os atletas participantes. Logo, a justiça intergeracional deve se universalizar como projeto do Direito capaz de eficácia para *fazer fazer* a conservação e preservação das riquezas naturais para as presentes e futuras gerações.<sup>215</sup>

Contudo, o bastão, que representa a constância axiologia e as riquezas naturais, sofre natural desgaste de uma para outra geração: não permanecerá imutável no curso do tempo. Apreciando esta dificuldade com a expressão de Bobbio – o *fazer fazer* prescritivo das normas jurídicas – a Ciência Jurídica deverá vencer as forças inerciais que sempre lhe tolheram a agilidade. Portanto, *deverá ela aprender a saber como dar início a normas que fazem fazer o que não mais pode ser adiado.*

Assim, a justiça intergeracional recepcionada nas normas jurídicas é o Direito vivenciado na facticidade das sociedades que tem tarefa de controlar o futuro a partir do presente. Mas a viscosidade do ser das sociedades está no fato de que estas vivem sobre grandes “placas tectônicas” recobertas pelo acaso, o imponderável, o risco ou absurdo daquilo que não poderia

---

<sup>215</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016. p. 77: “[...] a função prescritiva, própria da linguagem normativa, consiste em dar comandos, conselhos, recomendações, advertências, influenciar o comportamento alheio e modificá-lo, em suma, no *fazer fazer*.”

acontecer. Toca-se o problema mais agudo: o Direito deverá ser construído para solucionar problemas do presente enfermício e construir a cura do futuro longínquo. O grau de comprometimento das gerações presentes em relação com as gerações futuras só dificilmente pode ser imaginado como possível e alcançável. Comprometimento deverá consolidar-se em direitos, condutas, ações sociais objetivas, economia ambiental fundamentada em princípios científicos sólidos que se torna permitido pensar que este panorama seja possível.

Nesse caso, alegar que a justiça (em si mesma) e a justiça intergeracional não é objeto de cognição era o maior logro de que os juristas foram vítimas. O Direito está impregnado por inteiro destes vocábulos, e por isso nunca deixou de ser a instância de conhecimento científico humano em que a “justiça poderia ser dita”: a condição daqueles que podiam “dizer a justiça” foi atacada impiedosamente pelo falso argumento que admitia a subjetivação absoluta de tudo o que era possível dizer sobre a justiça. Esta postura imperial da surdez sobre a possibilidade de conhecimento da justiça, inclusive pelo Direito Positivado, cumpriu a missão longa e, talvez, planejada de ocultar que ao Direito cabia missão de desvendar e separar o lícito do ilícito, o justo do injusto, o digno do ignóbil, a verdade da falsidade.<sup>216</sup> E do interior dessa densa e obscura história, a natureza foi lançada para as margens do Direito através de sua fragmentação para dar lugar ao abuso de institutos jurídicos como a propriedade, a posse, a apropriação por compra-e-venda dos “frutos da terra”. Isto é, com a conseqüente mercancia de uma totalidade orgânica viva a sofrer depleção que hoje se entrega combatida para as gerações incipientes.

Inspirando-se em Pontes de Miranda, pensa-se ser possível que à humanidade apenas lhe coube a *tença* sobre os frutos da Terra.<sup>217</sup> O conceito de propriedade ainda esconde enigma não solucionado: este conceito tem algo de ilusão que distorce a relação entre homem e natureza. A pesquisa pontiana chega a admitir que o termo *patrimonium*, com origem em *pater*, revela a “tara econômica e psicanalítica”. Pois propriedade é mais do que posse; *mastença* nem posse é.<sup>218</sup> O estudo da propriedade que comumente se pensa exaurido devido à ampla bibliografia existente, ainda revela o inesperado:

<sup>216</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 157: “Há realmente um Cosmos do direito; mas este, não menos do que o Cosmos físico, é um produto da lei do fieri, da lei do desenvolvimento contínuo; e assim como no mundo material é presumível que exista apenas uma pequena parte, em que a matéria já chegou ao seu estado de equilíbrio, assim também no Cosmos do direito só há uma parte diminuta, em que as forças se acham equilibradas e não tem mais necessidade de lutar.”

<sup>217</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, p. 29.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 29: “Propriedade é tudo que se tem como *próprio*. O que achou o anel de outrem, perdido na rua, ainda durante o tempo em que o pôs no dedo, ou no bolso, não o tem como próprio: e sim, apenas, a *tença*, que não é, sequer, a *posse*.”



O direito à substância não é mais do que relação entre o dono e a sociedade, cujo conteúdo é dado pelo princípio ‘Se desaparecerem todas as limitações e restrições ao direito do dono, ele, e não outrem, recupera os direitos, pretensões e ações que não tinha, devido a essas limitações e restrições’.<sup>219</sup>

Gerações futuras poderão pensar como foi possível que seus antecessores puderam se considerar proprietários sobre a substância e a corporeidade sobre tão grande número e variedades de bens. Pontes de Miranda pensa a emaranhada história de propriedade e domínio. Segundo ele houveram várias categorias jurídicas antigas que precederam aquelas duas: reguengos, jugaria, coutos e honras, morgados, Lei das sesmarias e Lei da avoenga.<sup>220</sup>

Propriedade e domínio apresentam a face do uso equivocado das palavras. Argumentar, a título de exemplo, em defesa do aborto, que mulheres são proprietárias do próprio corpo sem perguntar-se sobre esta possibilidade em que a linguagem natural possa falsificar a realidade. Tal como a sustentabilidade ocultou a justiça intergeracional. O Direito do futuro poderá renovar a pergunta pelo sentido último da propriedade e do domínio, e pensar se as riquezas naturais podem pertencer a alguém como o Estado, a pessoas jurídicas ou pessoas físicas. Concluindo que o conceito de propriedade foi hipertrofiado e artificialmente valorizado até o esvaziamento de seu sentido.

### 3.6 Justiça (em si), Justiça Intergeracional e Narrativa

Havendo quem defenda que a justiça não é passível de conceituação, não é possível negar que se possa narrar fatos justos ou injustos. Foi possível narrar a morte injusta de Sócrates ou de Cristo, e realmente foram realizadas por Platão e os evangelistas. A narrativa também se encontra no tramite das lides jurídicas, e, além disso, as próprias leis são espécies peculiares de narrativas do Direito. Portanto, *o dado empírico fundamental sobre a questão da justiça, em si, ou da justiça intergeracional é a possibilidade de narrar fatos sobre aquilo que se considera justo ou injusto.*

Assim, a justiça, em si, ou a justiça intergeracional é conhecida; e afirmar que a justiça não pode ser conhecida constitui contradição performativa.<sup>221</sup> Acrescente-se que, em princípio, todas as leis têm a pretensão de serem justas enquanto prescrições ou narrativas de fatos presentes ou

<sup>219</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, p. 32.

<sup>220</sup> *Ibid.*, p. 38-40.

<sup>221</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990. p. 29: “A justiça é uma idéia irracional. Por mais indispensável que seja para a volição e a ação dos homens, não está sujeita à cognição. Considerada a partir da perspectiva da cognição racional, existem apenas interesses e, conseqüentemente, conflitos de interesses.”

futuros. Equando exegetas delas se ocupam geram outras tantas narrativas que se lhes apresentam como desenvolvimento do objeto de estudo. Mas se existem leis justas que dispõem sobre fatos futuros, estas somente podem existir enquanto foi possível observar que fatos injustos foram registrados no passado. Exemplos sobre o aspecto evolutivo da produção das leis e da compreensão da justiça são inúmeros, e a escravidão ou o Talião são apenas os mais evidentes.

Assim, a justiça intergeracional, ou mesmo a justiça, em si, não é atravessada por insuperável subjetividade. A justiça não apenas pode ser esclarecida racionalmente, é o ponto mais elevado da racionalidade humana. Quanto mais justo, mais racional; e quanto mais injusto, mais irracional é indivíduo, sociedade ou instituição social. E embora existam casos extremamente difíceis para deles se afirmar se são justos ou injustos, o que aqui se afirma é que a narrativa destes fatos é sempre possível com o intuito de se saber se são justos ou injustos. Tarefa indeclinável da vida humana associada.

Compreende-se, então, o porquê da justiça sempre se encontrar estreitamente relacionada com todo o conhecimento humano, seja ele científico ou não.<sup>222</sup> Mas naquilo que se refere ao Direito e à Ética, a justiça não apenas deles se aproxima, *mas constitui o enunciado e a narrativa que expressam necessidade metafísica, ética e lógica para a possibilidade de avaliação de proposições do Direito e da Ética*. Portanto, a justiça, em si mesma, é o enunciado primeiro da humanidade, e a justiça intergeracional é continuidade da protojustiça.<sup>223</sup> Dispor-se a falar sobre a “justiça” significa que uma ou várias e longas narrativas serão realizadas necessariamente.

Direito e Ética são conhecimentos que não podem preterir do esforço narrativo. Narrativas de fatos justos ou injustos constroem estes conhecimentos enquanto produzem a pretensão de formular e multiplicar outros enunciados que possam ser aceitos pela razão e reconhecidos como regras, princípios, leis, súmulas, códigos, cânones, estatutos ou, como demonstrou a História do Direito, brocardos do *Decretum Burchardi*, do século XI.<sup>224</sup> Ética e Direito não podem dispensar narrativas cíclicas e recorrentes que buscam compreender a si mesmas enquanto desejam saber o que pode ser considerado bom, mau, ético ou contrário à ética. Contudo, a sustentabilidade não é adequada para os Direitos Humanos, o Direito

<sup>222</sup> Mesmo em diálogos comuns do cotidiano, com mais frequência do que comumente se percebe, se estabelece a exigência de justiça, imediatamente, de verdade. Estes dois termos foram estabelecidos e relacionados em proporção aristotélica por Rawls.

<sup>223</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 158-159: “I. Justiça constitutiva de direito. Princípio de protojustiça: Através de um auto-reconhecimento original e um reconhecimento alheio original, todos os membros da espécie de seres imputáveis deverão reconhecer a si próprios e a seus iguais como membros do direito.”

<sup>224</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961. p. 297-301.

Ambiental Constitucional e Direito Internacional enquanto gera proposição contingentes ao invés de necessárias e não produz narrativas sólidas sobre o Direito.

Assim a justiça intergeracional é importante narrativa que Direito deve fazer das gerações presentes para as futuras. Ocupação sempre qualificada pela facticidade humana tematizada no uso da linguagem e historicidade inarredável do homem e Ciência Jurídica. Logo, a justiça intergeracional se dá a conhecer na preocupação da convivência jurídico-social com o outro dentro da totalidade temporal, compreendendo-se que, em si mesma, a justiça é verdade que necessariamente deve ser anunciada e narrada como exigência metafísica, ética e lógica da norma jurídica prestigiada por Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

A justiça intergeracional “se dá a conhecer” quando encontrar o outro que está imerso no zelo da convivência jurídico-social. Isto descreve situação e estrutura para conceber o Direito que primariamente vem do outro localizado no presente (com sua presença) ou em futuro distante (com sua possibilidade). Trata-se de pensar que o outro está no curso da “totalidade temporal” não fragmentada. E assim com aquele que interpreta fatos, textos jurídicos, normas ou conceitos e institutos do Direito: situa-se no tempo contínuo não fragmentado, fato decisivo que lhe tornará possível os métodos hermenêuticos gramatical, histórico, teleológico, sistemático, tópico, hermenêutico-concretizador, científico-espiritual ou normativo-estruturante.<sup>225</sup> A justiça, “verdade que necessariamente deve ser narrada”, sempre reinaugura o Direito apresentando-lhe infinitas formas de organizar normas, regras, princípios, teses que o recriam ininterruptamente. Isto é, novas formas de “dizer” o Direito através de narrativas incessantes se transmudam para o postulado fundamental fático da norma jurídica. Portanto, o Direito é projetado-separa o futuro, *lugar quase mítico de inexistência fática e humana já povoado e preenchido de significados jurídico-sociais*. Narrativas sobre o justo ou o injusto formam a possibilidade de fundamento hermenêutico para nova legislação. Por isso, acabam postulando outras normas vindouras. Concepção que deixa claro que o Direito, como se fora um rio temporal de interpretações antigas, novas ou vindouras, avaliadas de modo contínuo, formateleologia específica no curso do tempo.

A norma tem elementos que usualmente são usados nas filosofias da justiça: há circularidade entre norma e justiça, Direito e temporalidade. Isto torna possível a compreensão do Direito e a localização dêitica do interprete jurídico. Sempre se legisla no contínuo temporal da totalidade *passado / presente / futuro* (postura que permite ampliação da compreensão da

---

<sup>225</sup> SILVA, Christine Oliveira da. *Hermenêutica de direitos fundamentais*: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005. p. 191-225.

hermenêutica jurídica); e, inversamente, sempre menos se compreende do Direito quando, inadvertidamente ou não, se passa a prendê-lo em determinado momento temporal.

### 3.6.1 Justiça Intergeracional e Cristianismo

O outro pode *ainda não estar no presente*, mas sua possibilidade é transformativa da hermenêutica de todos os fatos humanos e do próprio Direito. Logo, para a justiça intergeracional não há importância nenhuma afirmar que *o outro ainda não está presente*, o Direito também deve ser compreendido como possibilidades fáticas, axiológicas, normativas e éticas para este outro intangível.

O Cristianismo que, melhor que a filosofia, indicou o outro como o pólo inicial que assentado no mandamento essencial de todo o Direito e de toda a Humanidade: é mandamento, ordem e dever categórico, amar o outro e a si mesmo. Concebendo-se nesse feixe simples (mas não simplório) a complexidade que deverá orientar todo e qualquer Direito que se julgue capaz de compreender a justiça intergeracional. Não acidentalmente, a expressão da justiça foi exposta pelo Aquinate como “dar a cada um o que a ele lhe pertence”, postura que está no interior da justiça que se faz entre as gerações.

### 3.6.2 Justiça Intergeracional e Verdade

A justiça relaciona-se com a verdade: assim também com a justiça intergeracional. Rawls e Tugendhat são guias seguros para se enfrentar esta questão.

Rawls escreveu dentro da Filosofia do Direito:<sup>226</sup>

A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante o serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas.

Tugendhat, se manifestou no contexto da Ética.<sup>227</sup> “O bom é, portanto, uma espécie de

<sup>226</sup> RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999. p. 3: “Justice is the virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reforme or abolished if they are unjust.”

<sup>227</sup> TUGENDHAT, Ernest. *Lições introdutórias à filosofia analítica da linguagem*. Tradução de Ronai Rocha. Revisão da tradução de Ernest Tugendhat. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 133: “O bom é, portanto, uma espécie da verdade, o que apenas quer dizer que enunciados práticos são um tipo de enunciados. E a verdade, por sua vez, é uma espécie de correto, a saber, aquela espécie da qual podemos falar de legitimação absoluta, justificação.”

verdade, que apenas quer dizer que enunciados práticos são um tipo de enunciados. E a verdade, por sua vez, é uma espécie de correto, a saber, aquela espécie da qual podemos falar de legitimação absoluta, justificação.”

Observando-se estas lições, a justiça intergeracional é conhecida num dado contexto histórico que transportará sua validade para contexto histórico diverso. A verdade do Princípio da Dignidade Humana e do Princípio de Responsabilidade são duas margens dum mesmo caminho, considerando dois aspectos:

- a) a justiça intergeracional deve levar para outras gerações verdade que foi construída no presente e será distribuída no futuro;
- b) a justiça intergeracional deve levar para outras gerações aquilo que foi considerado “bom” para as presentes gerações.

Ambos os aspectos formam ponto crucial em que o conceito de sustentabilidade demonstra sua contínua fragilidade: flexibiliza o que é verdadeiro e o que se deve considerar bom na justiça intergeracional. Assim, a sustentabilidade choca-se com a hermenêutica por que não se pode abrir exceções indevidas no Direito. Gerações futuras devem também herdar compreensão científico-jurídica da justiça intergeracional, não a ficção de sustentabilidade que lança por terra conquistas das gerações anteriores. Isto inclui a denúncia para as gerações vindouras que a *Natura* foi expulsa do centro da Ciência Jurídica; e anúncio da ocultação praticada sobre a justiça intergeracional através da idéia de sustentabilidade. A veracidade ou aquilo que é bom para a justiça intergeracional impõe postura de incorruptibilidade para o ser humano; –e a compreensão da antiética do acúmulo desordenado de bens e capital.

*Mutatis mutandis*, a justiça intergeracional reclama legislação que defenda as gerações futuras, e o mesmo se deve pensar sobre a *Natura*. Pois, considerando-se que há igual julgamento entre as gerações, o Direito Ambiental, Direitos Humanos e o Direito Internacional deveriam ser o complexo de leis, regras, tratados e convenções para a defesa da *Natura*. Paira sobre a contemporaneidade a “dívida” que facilmente se torna “impagável” através da ausência de inteligência racional de que a justiça intergeracional quer definir a verdade como aquilo que é bom para a Humanidade. Seu núcleo tem proximidade com a distribuição equanime de bens naturais.

Não podendo ser negada a justiça é problema *primo* do intelecto, deve ser a ela atribuída o fato que isto se manifesta nas narrativas empíricas que são possíveis de realização dentro de formas jurídicas. Nesta condição estão os magistrados, os promotores e advogados,

os governantes e o próprio povo: o tempo encarregou-se de mostrar a responsabilidade social e jurídica que pesa sobre aquele que, seja qual for sua condição, está narrando aquilo que deve ser verdadeiro e bom para a Humanidade. Montesquieu, contribuiu para a justiça intergeracional, pois nela está presente a questão da liberdade humana: “grandes vantagens da liberdade fizeram com que se abusasse da própria liberdade.”<sup>228</sup>

Contudo, Kelsen não concebeu que a justiça é critério de graduação e segurança de racionalidade, pois não compreendeu *que justiça e razão são fatos inextirpáveis do intelecto*. Resulta desconcertante que teorização kelseniana, importante e rigorosa, marginalizou a seguinte constatação: indivíduos, sociedades, instituições sociais não haveriam de adquirir realidade nem importância se aquelas quatro evidências não lhes exigissem perpétua narrativa à cerca daquilo que é justo ou injusto.

### 3.6.3 O Ser da Justiça Intergeracional

Assim, a justiça intergeracional narra para a Humanidade, ininterruptamente, a través de indeclináveis princípios dos Direitos Humanos, a *verdade* daquilo que pode ser racionalmente considerado como *bom* para presentes e futuras gerações.

Esta verdade que a justiça expressa é *aperfeiçoamento* daquilo que *não pode ser silenciado*, e que deve necessariamente ser dito através da *parresía*. O ser da justiça intergeracional é a verdade que deve ser narrada e não pode ser silenciada, verdade que se refere, tal como no estudo de Foucault, ao governo de si mesmo e ao governo de todos.<sup>229</sup> Este fato também pode ser constatado com a impossibilidade que indivíduos, sociedades, instituições sociais e Estados tem de não lhes ser possível cessar de pensar, narrar, relatar ou anunciar fatos ou condutas humanas relacionadas com a justiça.

Considerando-se o *Tratado Lógico-Filosófico*, e dele se aproximando a justiça intergeracional percebe-se que tem mesmas características de um enunciado:

- a) a justiça intergeracional deve “poder de comunicar-nos algo novo”;
- b) a justiça intergeracional pode ser considerada “proposição tem que comunicar um sentido novo com expressões velhas”;

<sup>228</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. (Livro Décimo Terceiro). Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 195.

<sup>229</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: MartinsFontes, 2013.

c) a justiça intergeracional, se entendida como enunciado, “comunica-nos uma situação, tem por isso que estar essencialmente em conexão com a situação.”<sup>230</sup>

Não se pensa em recorrer à sétima proposição do *Tractatus* para afirmar que compete silêncio por não ser possível falar sobre a justiça.<sup>231</sup> Ora, não é permitido o uso daquela sentença enquanto possível narrativas daquilo sobre aquilo que é justo ou injusto. E, uma vez que a justiça é forma especial de enunciado sobre a *verdade* e aquilo que é *bom*, também é evidência para a vida humana associada. Através da perspectiva antropológica ou sociológica os povos nunca deixaram de construir suas próprias concepções de justiça.

### 3.6.4 Fundamento da Justiça Intergeracional

A possibilidade de existência de gerações futuras é fundamento da justiça intergeracional. Neste passo importa notar que se trata da “justiça entre as gerações”. Mas se deve escandir esta expressão para se lhe notar todo sentido: trata-se da justiça [que deve ser feita] entre as gerações. E não é fato de pouca monta alguém afirmar: “faça-se justiça”. De fato, a justiça deve ser “feita” e é absurdo pensar que ela haverá de se instaurar sem esforço da vontade humana: pois a justiça que deve ser “observada necessariamente” ou “construída” perante dada situação para que não se oportunizar que prevaleça a injustiça. Bourdill tem concepção sobre toda a filosofia e da justiça: ambas devem ser “feitas”.<sup>232</sup> Pensando-se por aproximação a prova deve ser “produzida”; – termo de impecável, próximo à idéia de que se deve “fazer” justiça. E os Direitos Humanos devem ser construídos e reconstruídos infundavelmente, conforme Lafer.<sup>233</sup> A primeira lição de Heidegger sobre o fundamento inicia pela evidência desta afirmação: *Nihil est sine ratione*. Segundo ele, o entendimento não tem dificuldade para entendê-la, uma vez que sua existência aceita pedido pela razão de tudo o que cerca o ser humano.<sup>234</sup> Palavras de Heidegger:

---

<sup>230</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução, apresentação e ensaio de Luiz Henrique dos Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1993, sentença n. 4.03: “Ein Satz teilt uns eine Sachlage mit, also muss er wesentlich mit der Sachlage zusammenhängen.” / “Und der Zusammenhang ist eben das er ihr logisches Bild ist.” / “Der Satz sagt nur insoweit etwas aus, als er ein Bild ist.”

<sup>231</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução, apresentação e ensaio de Luiz Henrique dos Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1993. “7. Wovon man nicht sprechen kann, darüber muss man schweigen.”

<sup>232</sup> BOURDILL, Pierre-Yves. *Faire la philosophie*. Paris: Les Éditions Du Cerf, 1996. p. 785-889.

<sup>233</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>234</sup> HEIDEGGER, Martin. *La proposición del fundamento*. Traducción de Félix Duque y Jorge Pérez de Tudela. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1991. p. 13-34.



‘El representar humano busca fundamentos en todo lo que le rodea e importa, conformándose a menudo com los más próximos, aunque otras veces busque otros más alejados y llegue, en definitiva, a preguntarse por los fundamentos primeros y últimos’.

Esa búsqueda de fundamentos atraviesa de parte a parte el representar humano, y ello com anterioridad a la sola ocupación de fundamentación de enunciados. La búsqueda de fundamentos, que se hace valor por doquier, requiere hacer sondeos em lo que viene al encuentro.<sup>235</sup>

Assim, formula-se um silogismo para refletir a justiça intergeracional: Premissa maior: todo ser racional compreende o significado da justiça; Premissa menor: gerações futuras, sendo racionais, compreenderão a justiça ou injustiça que lhes for praticada por gerações anteriores. Logo, as gerações presentes, que são racionais, devem ser justas para com as gerações futuras. Nisto se reencontra o sentido fundamental da justiça intergeracional, que é *proposicional* por se saber que se tratada “justiça [que deve ser feita] entre as gerações presentes em relação às gerações futuras.” A seguir está preenchida a exigência que espontaneamente chega ao entendimento e é indicada por Heidegger: *nihil est sine ratione*.

Portanto, as gerações presentes (A) devem ser justas com as gerações futuras (B); pois aquelas (A) exigiram igual tratamento destas (B). Isto é, se trata de silogismo reversível, *verdadero e bom*, não importando a ordem em que for examinado. Mas sendo necessário acrescentar que somente as gerações presentes (A) podem ser injustas com as gerações futuras (B): fato que se constitui em dever de (A) para com (B), mas dever que também transmitido para (B) e assim sucessivamente entre as gerações. Há, então, encadeamento de deveres que está no cerne da justiça intergeracional.

### 3.7 Justiça Intergeracional e Estado Sócioambiental Democrático de Direito

A justiça intergeracional é a comunicação primeira que deve vir do interior do Estado Sócioambiental Democrático de Direito, pois é o Estado que reconhece:

- a) que o ser da justiça intergeracional é aquilo que é a verdadeiro e bom às presentes e futuras gerações;
- b) que a democracia deve integrar a Natura no Direito;
- c) que as gerações se encadeiam entre si por obrigações e deveres recíprocos;
- d) que o Estado deve abandonar a linguagem difusa e hermética em favor da parresia;

---

<sup>235</sup> HEIDEGGER, Martin. *La proposición del fundamento*. Traducción de Félix Duque y Jorge Pérez de Tudela. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1991. p. 25.

- e) que o Estado deve implantar a econômica socioambiental de distribuição equânime de riquezas naturais;
- f) que superou o problemático conceito de sustentabilidade e expressões afins, como desenvolvimento sustentável.

Considerando-se que a justiça intergeracional deve ser “feita” ou “construída”, exige o cumprimento de determinadas “tarefas” localizadas no Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

### 3.7.1 Caracterização do Estado Sócioambiental Democrático de Direito

Bobbio, e outros, argumentaram que o Estado de Direito se caracteriza por diversos tipos de estruturas: a. estrutura formal do sistema jurídico; b. estrutura material do sistema jurídico; c. estrutura social do sistema jurídico; d. estrutura política do sistema jurídico.<sup>236</sup>

Contudo, o Estado Sócioambiental Democrático de Direito intrinsecamente carregará consigo tarefas que lhes serão exigidas pela Justiça Intergeracional, que surgiu, em grande medida, da observação direta e científica da dependência entre existência humana e *Natura*. Deve-se ressaltar que o contexto histórico em que foi concebida é a narrativa sobre o mundo e a cegueira que levou ao mais afrontoso desrespeito da relação entre humanidade e riquezas naturais.

Assim, o contexto da contemporaneidade impõe que o Estado seja estruturado a partir do mundo exterior da *Natura*. Será necessário inteligência e resignação para se aceitar que a sustentabilidade é projeto flébil e insuficiente; que o desenvolvimento necessário estará embasado na sócioeconomia e saber que a justiça intergeracional se traduz em tarefas que não poderão morrer na letra de leis ou tratados internacionais. A rigor, a construção do Estado Sócioambiental Democrático de Direito coincidirá com a capacidade que a humanidade poderá ter (ou não) de renovar-se para si mesma. Nesse caso, a sustentabilidade – se considerada em todas as suas limitações – surgirá como ilusão e óbice para a efetiva de solução para problemas ambientais.

---

<sup>236</sup> BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 401.

### 3.7.2 Localização Estrutural do Estado Sócioambiental Democrático de Direito

Estruturalmente, conforme já assinalado, a gênese do Estado Sócioambiental Democrático de Direito localiza-se, precipuamente, entre o Direito Constitucional Ambiental, Direitos Humanos e Direito Internacional.

Há, então, momento e “lugar” que haverá de dar origem ao arcabouço normativo do Estado Sócioambiental Democrático de Direito que o manterá projetado do presente para o futuro. Futuro que se corrói perigosamente quanto mais tardar esta nova formação do Estado que, em amplos traços gerais, encontrava-se na previsão kantiana do cosmopolitismo jurídico a que a humanidade, quer queira ou não, encontrar-se-á cada vez mais pressionada a aceitá-lo: algo muito diverso da globalização. O Direito traz consigo a vocação para unificar-se em indispensável cultura jurídica dentro de um cosmos planetário; e não é preocupante que cada vez mais pessoas passem a conhecê-lo, mas isto será necessário e inexoravelmente assim ocorrerá. Dentro deste espírito será reinterpretado o velho brocardo que afirma *ubi societas; ibi jus*: dentro desta verdade está contida a percepção de que o Direito se dirige para organizar e unir todas as sociedades. Entretanto, lendo-se Kant,<sup>237</sup> por mais que a realidade concreta afirme o contrário de tudo isto, é exatamente por ela ser como é – cheia de conflitos, guerras e problemas – que a *Natureza* está sempre a empurrar homem e sociedade para este mundo que começa a ser soletrado.

O Estado Sócioambiental Democrático de Direito deve existir para ter consigo a consagração da correta articulação entre justiça intergeracional, desenvolvimento econômico socioambiental e vitalidade real da *Natura*. Este modelo de Estado, que desencadeará nova política marcadamente em favor das gerações futuras e da vitalidade real da Terra, deverá superar as contraditórias concepções de “sustentabilidade” ou “desenvolvimento sustentável”, e, se não o fizer, sua existência estará em risco. A rigor, o Direito recusa qualquer forma de descrição absurda da vida tal como o fez Sartre nas páginas de *O Ser e o Nada*.<sup>238</sup> Portanto, o Estado que está por nascer deverá ter consigo teleologia que traga sentido à existência humana; e o Direito não pode prescindir dela sob pena de se tornar inútil ou perder o rumo que deve necessariamente encontrar na justiça intergeracional.

---

<sup>237</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011.

<sup>238</sup> JHERING, Rudolf Von. *A evolução do direito*. Salvador: Livraria Progresso, 1956. p. 46: “É a mesma natureza que ensina ao homem o meio de conquistar os outros para os seus fins, meio que consiste em *ligar o seu próprio fim ao interesse de outrem*. O Estado, a sociedade, as relações, os negócios, toda a vida humana repousa sobre esta fórmula. Só acontece que muitos homens caminham juntos para o mesmo fim, quando o interesse de todos vai dar ao mesmo resultado final.”

Não se trata de mera intuição. A História do Direito indica que esta ciência deve ser compreendida evolutivamente. Sobre esta realidade Kelsen também foi sensível e vislumbrou longínquo caminho, próximo às intuições de Kant:

Toda a evolução técnico-jurídica apontada, tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito Internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda se não pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.<sup>239</sup>

Hoje não se trata apenas de mera “tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito Internacional e ordem jurídica do Estado singular”. Precisamente a humanidade está em transito para ordem normativa imposta pelo cosmopolitismo que é inerente ao Direito e à Ética: dimensões que revelam o local espistêmico-fundamental para a discussão dos temas afeitos à todas as modalidades de justiça. Hoje se esta revelando com grande rapidez, que a humanidade já se torna consciente de que um fim comum existe no interior do Direito. E a rapidez da extinção da linha divisória entre ordem normativa do Estado singular e Direito Internacional é continuamente acelerada por que a justiça intergeracional não é tão-somente construção conceitual e formal de uma possível forma de justiça. É modalidade de justiça que se agigantou no rastro de problemas ambientais ocorridos nas diversas agressões a que foi submetida a *Natura*.

### 3.7.3 Direito Internacional Público e Estado Sócioambiental Democrático de Direito

Para o Direito Internacional são inerentes fatos políticos: é a soberania que reside nos povos a sua realidade mais profunda. Daí que dificilmente encontrar-se-á proposição jurídica que não tenha reverberação na Política, e vice-versa. Rui Barbosa, antecipando este contexto (conforme já assinalado), escreveu que a Política é a “ciência experimental por excelência.”<sup>240</sup> Assim é possível compreender-se como o Estado Sócioambiental Democrático de Direito está

<sup>239</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado - Editor; Sucessor, 1979. p. 437.

<sup>240</sup> BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Seleção, coordenação e prefácio de Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1964. p. 3-15.

sendo gestado, embora longe da celeridade que seria de se esperar quando diante de problemas tão gigantescos quanto aqueles indicados por diversas ciências do meio ambiente.

Para ressaltar esta concepção, é ainda a Rui Barbosa que se deve recorrer:

A política é que transformou o direito privado, revolucionou o direito penal, instituiu o direito constitucional, criou o direito internacional. É o próprio viver dos povos, é a força ou o direito, é a civilização ou a barbaria, é a guerra e a paz. Como, pois, subtraí-la a uma assembléia de homens livres, congregados ao começar o século vinte, para imprimirem a forma convencional ao direito das nações? Como, se esse direito e a política, um com o outro se confundem? Talvez só por constituirmos apenas uma assembléia diplomática? Mas a diplomacia outra coisa não é que a política, sob a mais delicada, a mais fina, a mais elegante de suas formas.<sup>241</sup>

Esta concepção de Estado, guiada pela idéia de justiça intergeracional, acompanha o curso que esta descreveu para ingressar no interior da Ciência Jurídica. A justiça intergeracional advém, especialmente, do incontestado fato da *Natura* agredida pela ação humana. Este fato que a fez ingressar para o interior da estrutura formal do sistema jurídico; a estrutura material do sistema jurídico; a estrutura social do sistema jurídico e a estrutura política do sistema jurídico.<sup>242</sup> De modo semelhante o Estado Sócioambiental Democrático de Direito. O Direito Internacional Público, à medida que passou a tutelar a *Natura* e riquezas naturais, e enquanto gradativamente apresentava normas viáveis para problemas oriundos da nanotecnologia, da poluição das águas ou dos rios, está estruturando Estado apenas incipiente. Sua bandeira deverá ser a justiça intergeracional – justiça concreta, presa à realidade planetária, avessa à teorizações estereis, quase refratária a concepções transcendentalizantes -, que já esta a exigir tarefas a serem cumpridas entre as diversas nações e as empurra para ações efetivas.

Assim, será possível observar-se que, para o futuro próximo, haverá de questionar-se ainda com mais frequência e fragor, a incompreensível expressão, cunhada em recantos distantes da lógica, e, parece, já consagrada no paradoxo que anuncia o “desenvolvimento sustentável”. Presentes e futuras gerações exigem esforço cooperativo em torno a idéias claras e distintas. E por isso é necessário indicar quais políticas já se tornaram obsoletas para o desenvolvimento humano, e qual o desenvolvimento que hoje é necessário. Pois a Política já realizou experimentação de ideologias e desenvolvimentos decadentes e anacrônicos; e tornou-se angustioso perceber que o liberalismo, o neo-liberalismo, o socialismo absolutista, o

<sup>241</sup> BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Seleção, coordenação e prefácio de Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1964. p. 7.

<sup>242</sup> BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 401.

socialismo libertário, as sociais-democracias ou correntes vindas do anarquismo são incapazes de solucionar problemas para efetivação da justiça intergeracional.

Portanto, o Estado, sujeito do Direito Internacional, deverá sofrer maiores restrições que devem ter origem na sociedade civil; e esta deverá alcançar maior elevação e lucidez para se por em condições de igualdade frente ao Estado. Tarefa difícilíssima se pensada com a realidade da nova organização de poder que foi celeremente construída entre as nações mais ricas do mundo. Tanto no Ocidente quanto no Oriente as sociedades e povos caíram sob o imenso poder de seus particulares Leviatãs; mas estas precisam acordar para o fato de que o Direito mais lhes pertence do que aos Estados singulares: as sociedades deverão despertar, ainda que não estejam a dormir.<sup>243</sup> O esforço da sociedade civil ilustra problemas hoje verificáveis como os apresentou Lovelock.<sup>244</sup> É a premência das dificuldades mundiais que leva a pensar em Neo-iluminismo para dirigir a Política e ao Direito: necessário compreender que pensamento e ação não podem ser separados. Política e Direito exigem que a ação seja pensada, e que se pense para agir; mas sabendo-se o quanto é difícil trazer luzes para um mundo que festivamente está recepcionando a escuridão por rejeitar pensar profundamente sobre qualquer problema importante.

A vida do Direito e a vida hígida da Política, e a necessária instituição do Estado Sócioambiental Democrático de Direito, são incompatíveis com a indiferença das sociedades.

### 3.8 Barreiras para o Estado Sócioambiental Democrático de Direito

O Estado Sócioambiental Democrático de Direito deverá compreender a justiça intergeracional, mas existem barreiras para que este Estado possa emergir com em sua essência. Estes óbices estão dentro da desapiedada desumanização a que várias nações do mundo – especialmente aquelas economicamente empobrecidas – sucumbiram quando sujeitadas pelas economias mais fortes. Esta verdade incômoda não pode ser afastada do debate sobre o desenvolvimento e sustentabilidade. Giddens e Sutton, com brevidade, explicitaram o quanto o Relatório Brundtland (*Our Common Future*), de 1987, está transpassado de obscuridades que nascem da expressão “desenvolvimento sustentável”.<sup>245</sup>

<sup>243</sup> BERGE, Damião. *O Logos Heraclítico: introdução ao estudo dos fragmentos*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969. p. 271, fragmento 73: “Não se deve agir como quem dorme.”

<sup>244</sup> LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

<sup>245</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. Tradução de Claudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 77- 82.

Aquilo que é denominado “nosso futuro comum” sofre distorções em detrimento de muitas nações e povos que nunca serão incluídos em modelos de desenvolvimento compartilhados. As salas blandiciosas da diplomacia são lugares em que o Direito é consumado em desfavor do todo para o favorecimento de poucos; – fato que igualmente é comentado por Giddens e Sutton;<sup>246</sup> autores que se manifestaram sobre as Metas do Milênio, avaliação realizada pela ONU em 2005: “1,8 milhões de pessoas por ano estavam morrendo como consequência da falta de higiene, saneamento básico ou fornecimento de água adequados – exemplos que em nada endossam o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável”.

Portanto, Direito e técnica jurídica não asseguram, por si só, a execução de planejamentos factíveis e capazes de favorecerem a humanidade: o mal somente pode ser propalado com o uso de inteligência elevada. A mutação de genética de microorganismos com a intenção de deflagrar guerras bacteriológicas, explicam que apenas a inteligência não assegura Ética. Daí que o esquecimento que sabedoria e inteligência são diversas. Toda sabedoria é inteligente, mas nem toda inteligência é sabedoria; podendo-se pensar, em termos paradoxas, que há *inteligências não inteligentes*. Logo se percebe que a Ética afasta-se de inteligências não comprometidas com algum ideal de perfeição, como é o caso da justiça intergeracional. As várias crises pelas quais o Direito passou e ainda haverá de enfrentar, estão profundamente relacionadas com este problema que representa o verdadeiro e mais rotundo fracasso da Humanidade: a hipervalorização da inteligência destituída da Ética que provocou algo aquilo se pode denominar, não sem ironia, de *fisiculturismo estéril do conhecimento*. Isto lança alguma luz do porquê o ser humano dificilmente sabe o que faz, mesmo quando pensa estar agindo sob a luz da consciência e das leis.

Outros problemas se alastram em viciosa cadeia de equívocos que provocam outros vórtices de erros com ramificações que parasitam árvores frondosas e *terminam por fazer morrer o Direito*. Sendo muitas as causas e fatores da morte do pensamento jurídico vital, passa-se a glosar as principais e que mais dano tem imposto a tantos infortúnios humanos e à *Natura*.

---

<sup>246</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. Tradução de Claudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 79.



### 3.8.1 Sociedade Civil e Indiferença

Sociedade civil transformada em massa, e que assim se deixa arder em inútil holocausto, é entedesconcertante habitado pelo nada.<sup>247</sup> Este fenômeno deverá ter fim, caso houver real interesse de todos reunirem-se em torno à profundidade das idéias necessárias para construir realidade política e jurídica novas. Entretanto, parece estar longe da atualidade a robustez intelectual dos povos. E se a doutrina marxista denominou isto de alienação, Erasmo escreveu sobre a *stultitiae laus*. Logo, para salvar o planeta será necessário que o povo desperte do sono em que se encontra. Situação que contraria a idéia de civilização, que somente pode viver com a concepção de *Paidéia*.

Intelecto esclarecido e elevado faz viver o Direito e os direitos: é a verdadeira ossatura do Estado politicamente hígido. Problema angustiante enquanto se observa o caminhar tortuoso das grandes massas ignaras em busca de espectros de felicidade que possam justificar suas sórdidas existências. Não saber apreciar *Las Niñas* é tão grave quanto desconhecer as leis, fato que foi demonstrado por Foucault.<sup>248</sup> E orgulhar-se de desconhecer o ser e o fundamento da justiça intergeracional é grande muralha para alcançar soluções viáveis dos problemas da relação humana com a *Natura*. As verdadeiras fendas sociais insanáveis que se refletem dentro do Direito e do Estado é a ausência de inteligência comprometida com a Ética. Mas deve-se observar que a atual população mundial de 7,2 mil milhões (ou 7,2 bilhões de habitantes do planeta Terra) aumentará. Conforme Relatório das Nações Unidas atingir-se-á em 2050 o total de 9,6 mil milhões de habitantes sobre a Terra (ou 9,6 bilhões de habitantes).<sup>249</sup> Observando-se que raríssimas pessoas são conscientes da origem e fatores das mazelas e horrores que haverão de enfrentar.

A democracia que hoje se faz necessária deveria ser impulsionada pela civilidade solidamente apoiada pela cultura jurídica de povos e nações. O direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político, direitos havidos como inalienáveis em declaração aprovada pela resolução n. 41/128, da Assembléia das Nações Unidas, Paris, em 4.12.1986, Artigo 1º, depende de inteligência e vontade de indivíduos e sociedades para que estes

<sup>247</sup> BAUDRILLARD, Jean. *À sombra das maiorias silenciosas: o fim do social e o surgimento das massas*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 9: “Todo o confuso amontoado do social se move em torno desse referente esponjoso, dessa realidade ao mesmo tempo opaca e translúcida, desse nada: as massas.”

<sup>248</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1981. p. 19-31.

<sup>249</sup> LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 18-19: “Não se trata meramente de dióxido de carbono em excesso no ar nem da perda da biodiversidade à medida que florestas são derrubadas; a causa central é o excesso de pessoas, seus animais de estimação e gado – mais do que a Terra consegue suportar.”

mesmos direitos possam fazer parte da vida humana cotidiana. Sugerindo clareza meridiana, o exemplo do artigo referido está imerso em obscuridades, cada item nele indicado precisa ser compreendido em seu valor semântico e pragmático. Esta exigência da Ciência Jurídica, que a direciona para a inteligência de todos os povos e nações, é sua proteção e eficácia. Ost, que estudou o sentido da promessa como forma de comprometer o futuro, numa simples observação adianta que a sabedoria aguçada é indispensável para que o Direito possa alçar alto vôo: a promessa pressupõe, antes do mais, clara consciência do futuro, idéia que só muito tardiamente surgiu na história das mentalidades.<sup>250</sup> A consonância com o tema ora desenvolvido é nítida: grandes massas lançadas ou não em miséria extrema desconhecem a própria existência,<sup>251</sup> ou dela querem se evadir. É correto pensar que a maioria das pessoas desconhecem o mundo do Direito: com isso desconhecem que a promessa do futuro se embasa na justiça intergeracional.

A indiferença perante o Direito, os direitos e os outros provoca profundas rupturas no esforço de organização jurídica do mundo, frinchas invisíveis ou não que são agravadas pelo amorfismo social que acaba por produzir a essência na difidadora da degradação do nexo entre homem, sociedade e mundo. São formas de morbidade espiritual e pauperismo individual e social; – enfermidade que torna quase todos os esforços vivificadores da Ciência Jurídica inócuos quando dirigidos por hologastros incultos ao invés de *pessoas*.<sup>252</sup> A indiferença é a maior força da derrocada humana sentida na corrosão que desatreia ser humano do mundo jurídico. A civilidade que poderia ser alcançada a partir do presente e projetada para o futuro, observando-se ditames da justiça intergeracional e seu fundamento, está comprometida. E assim também morrem a letra das leis mais importantes e até daquelas hierarquicamente mais singelas. Da mesma forma se desfazem os tratados e as nações vislumbram que suas existências não são duradouras e – tal como afirmou Hobbes – “a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, selvagem e curta.”<sup>253</sup>

<sup>250</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 207.

<sup>251</sup> Este fato foi abordado por Luiz Alberto Warat em palestra pronunciada na Faculdade da Serra Gaúcha.

<sup>252</sup> KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. São Paulo: Iluminuras, 2006. p. 27: “Que o ser humano possa ter o eu em sua representação, eleva-o infinitamente acima de todos os demais seres que vivem na terra. É por isso que ele é uma *pessoa*, e uma e mesma pessoa em virtude da unidade de consciência em todas as modificações que lhe possam suceder, ou seja, ele é, por sua posição e dignidade, um ser totalmente distinto das *coisas*, tais como os animais irracionais, aos quais se pode mandar à vontade, porque sempre tem o eu no pensamento, mesmo quando ainda não possa expressá-lo, assim como todas as línguas têm de pensá-lo quando falam na primeira pessoa, ainda que não exprimam esse eu por meio de uma palavra especial. Pois essa faculdade (a saber, a de pensar) é o *entendimento*.” Isto é, o ser humano deve tornar-se uma pessoa, pois ele não alcança esta dignidade apenas pelo nascimento e pela existência. (grifo do autor).

<sup>253</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Introduction by C. B. Macpherson. London: Penguin Books, 1985. pt. 1, cap. 13, p. 186: “[...] And the life of man, solitary, poore, nasty, brutish, and short.”

A indiferença não atinge apenas os destinatários do Direito, que é o povo. Também parece ter se amalgamado à alma moribunda de juristas, mesmo no espírito daquele de grande expressão. Hoje se aceita, como moeda corrente e verdadeira, que o risco e imprevisibilidade são características marcante e até natural do Direito e das sociedades. Este fato, apesar de guardar verdade, não pode macular decisões judiciais e ser admitido como a segunda pele do Direito. Todo conhecimento humano ou atividade humana traz consigo algum ideal de perfeição embora este possa ser até inalcançável. Não soubesse violinista se está mais ou menos próximo da perfeição, não seria capaz de avaliar o resultado de seus esforços. Assim ocorre com a justiça intergeracional em relação do Direito: por isso foi expulsa da linguagem humana e cessou de ser procurada, dentro ou fora do Direito.

Ora, abdicar da justiça intergeracional e deixar de nela encontrar razão e racionalidade resulta desistência de perfectibilidade, alvo para o qual a Humanidade e o Direito deveriam estar voltados e em eterna expectativa de compreendê-la. O Direito admite o *status naturalis* que prepara o ser humano para a perfeição. E argumentando-se que isto caracteriza utopia, responde-se que a justiça intergeracional – ainda que não alcançável em determinados momentos específicos – sempre detém validade. Estas razões também explicam a *Estética do Direito*, que expressa a justiça que se reflete na arquitetura de tribunais, na austeridade de magistrados ou no estilo ciceroniano da linguagem forense.<sup>254</sup> Nesse caso, a indiferença de juristas e povo é acapitulação da civilização.<sup>255</sup>

### 3.8.2 Ausência de Segurança Jurídica

Ávila estudou a ausência de decisões judiciais seguras: a questão sobre a certeza que a Ciência Jurídica deveria trazer para as sociedades.<sup>256</sup> Autores fundamentais foram examinados – Radbruch, Bobbio, Fuller, Rawls, Hart, Cacho, Siches, apenas para lembrar alguns –, para o autor encontrar na segurança jurídica aquilo que denominou de *elemento definitório*:

<sup>254</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. rev. e acrescida dos últimos pensamentos do autor. Coimbra: Arménio Amado - Editor, Sucessor, 1979. p. 221-226. O § 14º desta obra intitula-se “A Estética do Direito”

<sup>255</sup> CARVALHO, Hilário Veiga de. *Criminalidade, tentativa de interpretação*. São Paulo: Resenha Uniservitária, 1973.p. 21. “O insultuoso e vilíssimo ataque à obra-prima de Michelangelo, o conjunto escultórico da Virgem acolhendo em seus braços o Cristo morto – a “**Pietà**” – marca vincadamente o signo de uma época em que tresloucadamente entramos, para vilipêndio da humanidade” O autor refere-se à data de 21 de Maio de 1972, em que Laslo Toth, na Cidade do Vaticano, desferiu doze golpes de martelo na *Pietà*, danificando a obra severamente. Da década de 70, portanto, Hilário Veiga de Carvalho conseguiu interpretar o futuro tresloucado que é a atualidade do Século XXI.

<sup>256</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

A segurança jurídica pode fazer referência a um elemento da definição de Direito e, nessa função, ser uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado 'jurídico'.<sup>257</sup>

Ávila expõe a segurança jurídica como fato, valor e norma-princípio. No primeiro sentido, segurança jurídica significa “a possibilidade de alguém saber, antecipadamente, aquilo que vai, de fato, ocorrer”; no segundo, significa “ideal político, como ideal de justiça ou política do Direito com o qual determinado ordenamento possa ser cotejado”; e, no terceiro, segurança jurídica é “norma-princípio” por “consubstanciar prescrição normativa que estabeleça, direta ou indiretamente, algo como permitido, proibido ou obrigatório.”<sup>258</sup> Estas concepções formam a “confiabilidade” que é a justiça intergeracional e está ausente na sustentabilidade; pois esta jamais poderá ser entendida como elemento definitivo do ordenamento jurídico.

A confiabilidade se apresenta em cada segmento do ordenamento jurídico. É assim no Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou qualquer área ou subárea do conhecimento jurídico. Exemplos são facilmente compilados na vida social de inter-relações, e tão vários são que ao lado da sociedade de risco convive-se com o risco do vácuo do Direito em momentos cruciais da vida humana.<sup>259</sup> E, por fim, pode-se pensar sobre qual problema da humanidade o Direito realmente obteve sucesso através de decisões seguras e claras. A violência social não foi debelada; a ordem política não foi alcançada e as nações não estabeleceram relações harmônicas, tanto no decurso no Século XX quanto no atual século. E o desenvolvimento está restrito apenas a alguns poucos países do mundo e Direito não deu nenhum passo à diante.<sup>260</sup> Contudo, segurança jurídica e justiça intergeracional se concentram em trazer para o mundo a organização do próprio tempo: é iniciada no presente e projetada para o futuro. Mas ainda não existe controle sobre a temporalidade e não existe desenvolvimento equilibrado entre as nações.

O conhecimento jurídico não protegeu referenciais que entraram em progressiva decomposição: o homem é mais célere envolvendo-se com problemas por ele próprio criado do que solucioná-los. Somado a isto o Estado sempre foi paquidérmico, ao invés de ágil para

---

<sup>257</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.p. 120-199.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 122-123.

<sup>259</sup> São exemplos marcantes: Cezar Roberto Bitencourt produziu tese de doutorado sobre a *Falência da Pena de Prisão*; Humberto Ávila, a segurança jurídica enquanto a sua ausência se tornou fato inquestionável do Direito Contemporâneo.

<sup>260</sup> Lembrar que John Rawls estabeleceu que “a estrutura básica da sociedade é o objeto primário da justiça”, e nesta estrutura está localizada a família. Cf.: RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999. p. 6: “For us the primary subject of justice is the structure basic of society [...]”.

dirimir questões jurídicas entre as nações surgidas do confronto entre homem e *Natura*. O Direito sempre foi tardio em todas as suas atividades concretas oferecidas às nações que conquistaram instituições jurídicas eficazes.<sup>261</sup> O poder do Estado, constantemente disputado por inescrupulosos, colocou à margem do Direito o povo que periodicamente é chamada para emprestar legitimidade àqueles que nada lhes oferecerão benefício jurídico ou político. Neste sentido, o Estado, em todo o seu curso histórico, desenvolveu prestidigitação que acabou por desvirtuar a própria noção de democracia tornando-a quase indefinível.<sup>262</sup> Maquiavel lançou luz sobre estas afirmações: os poderosos, enovelados na lógica complexa da conservação do poder, estão localizá-los fora da justiça intergeracional.

Teubner estudando o Estado e o fenômeno da “juridificação” formulou o *trilema regulatório*:<sup>263</sup>

- a) a crescente indiferença entre Direito e sociedade;
- b) a frustrada “colonização da sociedade pelas leis”;
- c) a fragmentação e declínio do Direito que é desprezado pela sociedade.

Considerando que “lema” traz o sentido figurado de “norma” não há obstáculo lógico em pensar que se atravessa não apenas fase de declínio da humanidade que tomba junto com suas instituições. O que se está presenciando entre as sociedades, Direito e leis aproxima-se da previsão de Cardozo: “Nada é estável. Nada absoluto. Tudo é fluido e passível de modificação. Há um interminável “vir a ser”. Voltamos a Heráclito”.<sup>264</sup> Mas é a realidade que a justiça intergeracional combate para erguer a segurança jurídica e a sustentabilidade mantém para nada propor de sólido.

Luta-se com pernicioso *heraclitianismo* dentro do Direito e isto torna difícil, senão impossível, a busca essencial pela segurança de previsões sociais e jurídicas. Problema crucial relacionado com a sobrevivência da humanidade, lembrando-se que Freitas escreveu: “*A humanidade é que corre real perigo*”.<sup>265</sup> E, na questão em exame, a *sustentabilidade* é mais variegada de significados esdrúxulos e nebulosos: e no Direito Ambiental representa a mais

<sup>261</sup> Shakespeare, quando deu voz a Hamlet, também o fez pensar sobre “*a insolência oficial, as dilações da lei [...]*”. Cf.: SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. 3. ed. São Paulo: Victor Civita, 1976. p. 108-109.

<sup>262</sup> É suficiente pensar sobre as relações ruins que podem surgir no encontro entre *marketing*, eleições, sociedade da informática, poder, Direito e grandes massas humanas ignorantes.

<sup>263</sup> TEUBNER, Gunther. Substantive and reflexive elements in modern law. *Law & Society Review*, Denver, v. 17, n.2, 1983.

<sup>264</sup> CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. 3. ed. Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1978. p. 62. (Coleção AJURIS, 9).

<sup>265</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade, direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23.

funesta forma de *heraclitianismo*. Pensando-se no Estado que deverá ser instituído – e que é duvidoso o sucesso humano para tão formidável empresa –, deverá eletrazer de volta a segurança jurídica e política num mundo que se tornou hostil à pretensão de durabilidade. Aqui, o sentido de *heraclitianismo*, que deverá ser distinto daquele investigado por Heráclito, é parte da vida social que aceitou – com fervorosa indiferença – a vida sem norte. A isto se denomina *deserção social e capitulação do Direito*.

### 3.8.3 Autotelia Social e Sistemas Jurídicos

Autotélico é característica daquilo que não nenhuma finalidade para além de si mesmo. Contudo, as sociedades e o Direito não podem tolher de si a inerente teleologia humana que as acompanha. Quando não mais se percebe este sinal distintivo fundamental, a cultura das sociedades e a cultura jurídica ingressam em crise profunda; – especialmente quando o horizonte intelectual perde de vista a justiça intergeracional.

Eis como se faz a sementeira do fundamentalismo, seja ele qual for. Sociedades fechadas são autotélicas, perigosas para si mesmas e para as demais; e o modo mais célere de se alcançar este resultado é através da inversão do sentido teleológico do Direito. Pontes de Miranda argumentou que “os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos e proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos”.<sup>266</sup> Contudo, a lógica que busca o pensamento válido, ainda que não seja verdadeiro é o que já ingressou dentro do ordenamento jurídico. Organizações criminosas construíram sistemas lógicos que lhes permitia fecharem-se sobre si mesmas em nefasta autotelia social. Sociedades não autotélicas constroem aquilo que está para além de si mesmas: caso da justiça intergeracional que se projeta para gerações que não estão incluídas nas sociedades atuais. Assim deve ocorrer com o Direito, a Religião ou a Arte; – o futuro assegurado juridicamente tutela a essência humana revelada, imaginária ou constituídas racionalmente como o Direito. Sociedades construídas sobre Direito de Estados singulares autotélicos são deformações sociais e jurídicas em que facilmente perdem a si mesmas quando se distanciam do sentimento social e jurídico.<sup>267</sup> Assim ocorre com o denominado Estado Islâmico e o Brasil contemporâneo, embora no caso brasileiro a corrosão social seja menor se comparado com o trágico destino da Síria.

---

<sup>266</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1, p. IX.

<sup>267</sup> JHERING, Rudolf Von. *Sobre el nacimiento del sentimiento jurídico*. Edición de Federico Fernández-Crehuet. Madrid: Trotta, 2008.



Estes argumentos são encontrados no próprio indivíduo humano. Pois sua humanidade realmente se intensifica enquanto ele abre-se para a realidade da família, de sua cidade e o intelecto se torna apto para a explicação racional da realidade. Após, percebe a si mesmo e aos outros e os limites nítidos de sua conduta dentro da irredutibilidade do *Eu* e *Nós* – que Mises indica como realidade fundamental:

‘O *Ego* é a unidade do ser agente. É um dado irredutível cuja existência não pode ser negada ou decomposta por nenhum argumento ou sofisma’.

‘O *Nós* é sempre o resultado de uma soma que junta dois ou mais *Egos*. Se alguém diz *Eu*, nenhuma outra informação é necessária para esclarecer seu significado. O mesmo é válido com relação ao *Tu* e, desde que a pessoa em questão seja precisamente indicada, com relação ao *Ele*. Mas, se alguém diz *Nós*, é preciso alguma informação adicional para indicar quais *Egos* estão compreendidos nesse *Nós*. É sempre um simples indivíduo que diz *Nós*, mesmo que muitos indivíduos o digam em coro, permanece sendo diversas manifestações individuais’. (grifo do autor).<sup>268</sup>

O *Nós* das sociedades deve produzir vetores jurídicos racionais para perdurarem no tempo juntamente com o *Eu* e o *Tu*. Logo, o significado da democracia, adstrito ao *Nós*, institui Direito e Estado mantendo-os abertos para discussão, aperfeiçoamento e soluções de anfractuosidades sociais. Mises indica que sociedades de grande poder cultural, esclarecidas pela cultura jurídica aberta, são passíveis de compreenderem a ascensão que todas devem realizar até a justiça intergeracional: ápice da elevação do *Nós*. Nada poderá aperfeiçoar a Humanidade se esta não envidar esforços para tornar realidade a justiça intergeracional como razão: e isto é auto-transcendência da sociedade decorrente deste tipo de justiça.

Contudo, a Humanidade ainda não está dentro do horizonte de compreensão da justiça intergeracional. O Direito deverá mudar para que a Humanidade traga para perto de si condições de possibilidade para alcançar maior perfeição. Contudo, o inverso também é verdadeiro: a Humanidade também deve aperfeiçoar-se para propiciar perfectibilidade no Direito. Trata-se de processo tão longo que sobre ele se pode pensar que isto é toda a História do Direito: Gilissen glosa esta possibilidade quando descreve a cultura e o Direito Chinês que por mais de 4.000 mil anos trava difícil reflexão entre o *li* do confucionismo e o *fa* dos juristas.<sup>269</sup> Neste exemplo tão raro, Confúcio ensinou que o Direito Positivo – tal como venerado no Ocidente – denotava declínio social, moral e a morte do próprio Direito.

<sup>268</sup> MISES, Ludwig Von. *Ação humana, um tratado de economia*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995. p. 46.

<sup>269</sup> GLISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 108-116.



### 3.8.4 Direito Positivo e Contradições

Grau escreveu obra sobre as contradições e paradoxos do Direito Positivo,<sup>270</sup> relacionando óbices para a transmutação do Estado Democrático de Direito para melhor e mais apurado Estado capaz de realizar justiça intergeracional. Argumenta o jurista que as decisões jurídicas são elaboradas com a incerteza. Recorrendo Derrida indica problema que compromete o Direito Positivo:

A decisão justa há de, para ser justa, ser conforme a uma lei preexiste. Mas a interpretação dessa lei, que a decisão pressupõe, há de ser re-instauradora, re-inventiva, livre. Daí que a decisão justa há de ser, a um só tempo, regrada e sem regra. Há de conservar a regra (a lei) e destruí-la ou suspendê-la, para reinventá-la em cada caso.<sup>271</sup>

O desconcertante pensamento de Grau, se colocado sobre o chão movediço da sustentabilidade, inviabiliza este conceito, eis que produzirá mais incerteza. Aquilo que é apenas sustentável é reflexo direto da incerteza jurídico-social e do fato do mundo viver sobre a imprevisibilidade e risco, tal descritos por Beck. Logo, o Direito Positivo deve transcender a si mesmo alcançando vigor científico com desenvolvimento orientado pela justiça intergeracional.

Grau argumenta que o sistema de produção capitalista precisa da urgência da “racionalidade jurídica” e da “calculabilidade” quanto à “previsibilidade dos comportamentos”.<sup>272</sup> Neste aspecto, o Direito Positivo vê-se diante do Himalaia. Vá-se direto à verdade: nenhum sistema de desenvolvimento econômico interiorizou a justiça intergeracional. Não se trata apenas do Direito Positivo: mas do conflito do contexto de risco social, contexto da inoperância jurídica e contexto tecnológico mundial. Torna-se claro que o “desenvolvimento sustentável” deverá ceder lugar para que Direito e Estado viabilizem rapidamente suas atividades quanto são rápidas a formação dos problemas apresentados ao Direito.

O documento que ficou conhecido como *Our Common Future* torna-se problemático com a justiça intergeracional. Presente e futuro são diversos para cada indivíduo ou sociedade: são construções sociais criativas. Embora se possa pensar no futuro comum da humanidade, há limites que não podem ser descurados. E se a sustentabilidade alguma origem, esta se encontra no mal acrisolado pensamento de que exista *futuro comum*. É possível repartir o tempo presente assim como o futuro; mas deve-se aceitar que cada

---

<sup>270</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)*. 7. ed. ref. do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 121.

indivíduo ou sociedade *crie para si mesma o presente e o futuro que lhes for mais adequado*. Pensar num futuro rigorosamente comum para todos é totalitarismo que deseja controlar o uso do tempo social: a justiça intergeracional impõe liberdade na ocupação do tempo das várias sociedades e indivíduos para organizarem o uso equitativo das riquezas naturais. O tempo, para as ciências sociais ou outras ciências, é complexidade do *inumano* que será vivenciada diferentemente. O mesmo indivíduo, em relação a si mesmo, o tempo o atingirá diversamente hoje ou amanhã, tanto no presente quanto no futuro. Não fosse assim – e sua percepção jurídica como *pessoa* – o indivíduo fragmentar-se-ia por completo.

Grau tem maiores preocupações: é possível que se esteja a caminhar em direção a um “Estado de Juízes” (*Richterstaat*). Sua pergunta é esta: “pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei?”<sup>273</sup>

‘Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...) Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam [...].’

‘Até então terei medo dos juízes (caso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do *direito alternativo*, medo do *direito achado na rua*, do *direito achado na imprensa* [...]’. (grifo do autor).<sup>274</sup>

Num Estado de Juízes, o tempo social seria afetado e a justiça intergeracional não seria compreendida e haveria de prevalecer a distorção incômoda do “desenvolvimento sustentável”. Esta expressão infeliz, que lembra o escárnio de Cervantes sobre a “*ordem desordenada*”<sup>275</sup>, aproxima-se muito de tudo aquilo que é “alternativo” (incerto), “achado na rua” (acaso) ou “achado na imprensa” (interesses escusos). Problemas que Grau presente tornarem-se maiores, aumentarem de volume progressivamente. Quanto ao Direito Positivo, já desordenado e sem nada ordenar, encontra-se com o mercado capitalista sem a ordem desejada e com a desordem indesejada.

### 3.8.5 Norma Jurídica e Justiça Intergeracional

A norma jurídica não supre as exigências que as sociedades depositam sobre o Direito. Este, se reduzido a àquela não produz segurança jurídica ou produz resultados nefastos por

<sup>273</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)*. 7. ed. ref. do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 141.

<sup>274</sup> *Ibid*, p. 141.

<sup>275</sup> SAAVEDRA Miguel de Cervantes. *Dom Quixote de La Mancha*. São Paulo: eBooksBrasil, 2005.v. 1. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/quixote1.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

contrários à teleologia jurídica do humanismo. Será necessário que a norma jurídica ultrapasse a tradição que se concentra em três perspectivas:

- a) a concepção de “Direito como regra de conduta”;
- b) a “justiça, como validade e eficácia”;
- c) a norma como “proposições prescritivas”, conforme Bobbio.<sup>276</sup>

Esta tradição, considerada isoladamente, revela que norma jurídica e ética não foram internalizadas na vida inter-social, fato que se comprova em textos de lei que afirmam obviedades.<sup>277</sup> A norma jurídica, resultado da vontade humana, deve representar não só reflexo legalista da justiça intergeracional; – é parte intrínseca de justiça que se torna enervamento vivo das sociedades. De outro lado, o mundo jurídico positivado é, objeto de Tribunais e operadores do Direito, mas deve ter repercussão social enquanto conhecido, reconhecido e obedecido por axiomas integrados à *corrente vital da humanidade*. Conforme Popper, sistema teórico axiomatizado tem as seguintes delimitações: em primeiro lugar, este sistema deve estar livre de contradição; em segundo lugar, o mesmo sistema teórico deve ser independente, pois não deve conter axiomas deduzíveis dos demais axiomas; em terceiro lugar, os axiomas devem ser “suficientes para a dedução de todos os enunciados pertencentes à teoria a ser axiomatizada; e, em quarto lugar, devem ser “enunciados necessários”.<sup>278</sup> Entretanto, o Direito torna a questão mais complexa enquanto suas proposições devem ser recepcionadas pela sociedade que as deve querer para si e consigo para vivenciar a justiça intergeracional.

O Direito ultrapassa as dificuldades das outras ciências: é o conhecimento mais árduo de todos os demais por manter diálogo permanente com a justiça intergeracional. Não bastasse as dificuldades em conceituar a *Diké*, a atualidade o obriga a manter diálogo com gerações que sequer existem. Por isso da impossibilidade de isto ser realizado com a concepção errática de *desenvolvimento sustentável*. Esta não é capaz de trazer regularidade axiomática para o mundo jurídico, conforme análise já realizada. E a existência de variáveis tão elásticas apenas podem ser pensadas através da justiça intergeracional.

---

<sup>276</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

<sup>277</sup> Artigo 3º, III e IV; Artigo 6º. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>278</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1972. p. 74-75.

A norma jurídica, e a aparelhagem burocrática para torná-las vigentes, enfrentam tão imensa complexidade que é possível perguntar se a justiça intergeracional – embora conhecida pelo homem – possa ser introduzida no Direito. A norma jurídica fragiliza-se quando aproximada de expressões como *desenvolvimento sustentável*, mas se tornaria robusta se vivenciada pela sociedade como justiça intergeracional.<sup>279</sup> Portanto, sustentabilidade é conceito – se assim for aceito – que *pode e deve* ser ultrapassado. No entanto, faz longo tempo que o Direito pensa com erro e equívoco aquilo que não admite nem equívoco ou erro: mas isto não é percebido se o esforço reflexivo for conduzido pela sustentabilidade.

### 3.8.6 Impurezas do Estado de Direito

O Estado de Direito é realidade vivenciada com o ser humano; forma de Estado que tanto pode desencadear o bem jurídico quanto legitimar o mal. Acrescente-se grande agravante: o Estado de Direito empresta legalidade àquilo que é ilícito, e aparência de bem àquilo que é lhe é contrário: este o tema minucioso que foi estudado por Mattei e Nader.<sup>280</sup>

Os autores citados dentre inúmeras críticas que dirigiram ao Estado de Direito explicam que se trata de conceito que há muito se distanciou da objetividade que deveria possuir. A cultura euro-americana que dominou o Ocidente e grande parte do Oriente usou da lei para a prática da pilhagem. Assim, a História do Direito, é a narrativa da crônica gigantesca de legitimação da pilhagem, domínio e irracional compreensão da justiça. Estuda-se o lado obscuro do Direito, mas não aquele iluminado por ideais refulgentes. Trata-se de aporia que invade o Direito: a necessidade de teorizar para que o Direito passe do nada à existência, e a totalidade do real que está fora do alcance do Direito normatizado. A pilhagem está fora do Direito, mas o Estado de Direito não a elimina, cria mecanismo de legitimação para impor o que não pode ser aceito pela Ética.

Atos de pilhagem a História Universal do Direito sempre registrou – escravidão, guerras, genocídios, extermínio de culturas – mas isto foi ungido pelo Direito através da legalização imprudente ou riçada de má-fé ou hipocrisia, ou foi esquecido para sempre.

<sup>279</sup> Michael Braungart, químico alemão, aceita a idéia de que “sustentabilidade” é conceito ultrapassado perante sua concepção que se tornou conhecida como “*cradle to cradle*”. Isto é, “do berço ao berço”. Sua concepção defende que a sustentabilidade produz produtos indesejáveis para o meio ambiente, e que seria superada quando se souber que todo o produto humano deve formar a circularidade com a natureza, voltando a integrar benéficamente o meio ambiente.

<sup>280</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Jaspers forneceu, faz algum tempo, palavras lapidares para estes problemas, mas considerando-se a autoridade de quem as escreveu podem ser transcritas:

Começa a infelicidade do gênero humano quando se identifica o cientificamente conhecido ao próprio ser e se considera não-existente tudo quanto foge a essa forma de conhecimento. A ciência dá então lugar à superstição da ciência, e esta, sob a máscara de pseudociência, lembra um amontoado de extravagâncias onde não está presente ciência nem filosofia nem fé.<sup>281</sup>

De fato, para milhões de pessoas do globo o Direito não é ciência, nem filosofia e nela não se pode ter fé. Por isso lhe foi fácil ignorar a justiça intergeracional: esta é a situação das relações internacionais entre as nações. Justiça intergeracional não é desenvolvimento sustentável; pretender torná-las sinônimos é treta *da teorização jurídica* para dissolver a realidade de ideais fundamentais da humanidade.

Real e topou com a *aporia da teorização integral do Direito* sem avançar sobre esta dificuldade.<sup>282</sup> Popper, com maior rigor, também não soluciona a questão indicada.<sup>283</sup> O Direito pretende racionalizar o mundo sob a teleologia da justiça sem garantias que isto será alcançado. Mas a justiça intergeracional – obumbrada pela sustentabilidade – é índice de perfectibilidade da vida humana, enquanto o Estado de Direito situa-se entre as possibilidades da norma e da volição humana. E ainda que o Estado de Direito encontre em si mesmo sua necessidade pode ser torcido e retorcido conforme interesses escusos ou irracionais, e este é o caso da pilhagem. Problemas que as grandes massas humanas – presas na caverna de informações contraditórias que são ferramenta do poder inescrupuloso de grupos econômicos que buscam hegemonia –, não obtém conhecimento racional e seguro.

<sup>281</sup> JASPERS, Karl *Introdução ao pensamento filosófico*. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1976. p. 23.

<sup>282</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 81: “O homem quantifica a natureza, para dominá-la. De certa maneira, constitui uma sistema convencional de índices quantitativos, para adaptar a realidade à nossa existência. Pensemos, por exemplo, na temperatura, que concebemos sob a expressão de graus, que não existem, a não ser em nossa representação convencional. Dividimos o tempo, “especializamo-lo” em anos, semestres, meses, dias, horas, minutos e segundos. O tempo em si mesmo não possui essas divisões. Somos nós que as criamos ou inventamos, para adaptar o tempo à nossa vida, à nossa existência. O homem, portanto, através da inteligência, modela o mundo segundo sua imagem. A Ciência é a fragmentação do real, pois a Inteligência, faculdade de fabricar instrumentos destinados a fazer outros instrumentos (*dês outils à faire dès outils*), não apode representar claramente senão o *descontínuo* e a *imobilidade*.”

<sup>283</sup> POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1972. p. 243: “*Não sabemos: só podemos conjecturar*. Nossas conjecturas são orientadas por fé não científica, metafísica (embora biologicamente explicável), em leis, em regularidades que podemos desvelar, descobrir. À semelhança de Bacon, procederia descrever a ciência contemporânea – “o método de raciocínio que hoje os homens aplicam comumente à natureza” – como consistindo de “antecipações, de intentos temerários e prematuros” e de “preconceitos”. (grifo do nosso).

O discurso sobre o “futuro comum” da humanidade é, quando muito, parcialmente verdadeiro e gerado pelo imaginário social. Neste argumento também há algo que se torna oculto: o que deve ser comum a todos é a divisão equânime e uso racionalizado das riquezas naturais. A existência social não seria possível com *um só futuro compartilhado*. O uso diverso do presente e do futuro e a experiência do passado geram as variadas culturas, o pluripartidarismo, a diversidade individual e social. Pois, a rigor, a idéia de futuro comum é de natureza totalitária. E o desenvolvimento atirado às sombras é aquele propiciado pelas riquezas naturais dirigido por economia sócio-ambiental. “Desenvolvimento sustentável” é outra face da mentira da sustentabilidade que não pergunta por aquilo que o “progresso” deve ser, e para a qual a natureza é repositório de lucros para algumas nações.

Para o que se pretende – ressaltar as principais dificuldades para se efetivar o Estado Sócioambiental Democrático de Direito e a justiça intergeracional –, basta a análise dos itens indicados. Contudo, outras existem e enfraquecem o Estado de Direito gradativamente.

### 3.9 Justiça Intergeracional e os “Frutos da Terra”

Rousseau indigitou o fundador da sociedade civil: “aquele que primeiro cercou um terreno” e lembrou-se de dizer “– *Isto é meu*”. Após, assinalou:

Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: ‘Defendei-vos de ouvir este impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!’<sup>284</sup>

Esta célebre perspectiva afirma que a sociedade civil iniciou quando o Direito legitimou a propriedade e permitiu que a terra, e, logo por consequência, tudo o que está sobre a Terra, pudesse pertencer a alguns e não a todos. Nesse caso, o Direito cedo foi percebido como instrumento de demarcação entre aquilo que pode pertencer a alguns e não pode pertencer a todos. Nesse caso, a justiça intergeracional – naquele instante fugaz pensado por Rousseau –, foi escorraçada para o lado escuro do Direito. O que significa afirmar que a Terra mantém até hoje – com a unção do ordenamento jurídico – sua condição de *objetificação* imposta por ausência de inteligência profunda do que *poderia ter sido o Direito*.

---

<sup>284</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado e Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Globo, 1958. p. 189. (Biblioteca dos séculos).

Assim, o Direito pode, em qualquer momento histórico, concorrer para a mutação do mal em bem social, e vice-versa; – embora possa se discutir o que representa a essência destas valorações. Através desta brecha ingressam as escuridades do Direito que torna ilegal o que foi legalizado e misturando o que *deveria ser* com aquilo que *não deveria ser*: problema que se torna insolúvel. A hipótese de Rousseau afirma mais do que isto: a justiça intergeracional perdeu-se no instante em que nasceram propriedade e sociedade civil. Restando pensar se esta perda foi *necessária* para a eclosão das etapas de desenvolvimento social; – perda e mal que gerou benefícios. Questão que nunca será respondida satisfatoriamente, mas isto não impede que se sinta sua presença dentro da razão que o Direito quer para si.

Tornou-se possível pensar as gerações futuras e justiça intergeracional, mas não por virtude humana ou qualidade de bom Direito.<sup>285</sup> Num contexto político obdurado a tolerância deve ceder espaço para a fraternidade: não basta tolerar, zelar pelo outro é a ética ausente e não aquela apenas sustentável.<sup>286</sup> Mesmo a equivocada divisão entre animais irracionais e racionais, sendo os primeiros inferiores aos segundos, deve ser corrigida.<sup>287</sup> Se o Direito Positivo e o Estado de Direito geraram algum bem, não significa que o mal foi superado pela sustentabilidade. Sustentável é a mais exata descrição do mundo contemporâneo que pisa à beira do abismo, mira a vertigem do precipício da desordem internacional esquecendo-se dos momentos mais trágicos do século XX. O mundo persiste, ordenado para grupo restrito de pessoas, caótico para milhares de milhões de outras pessoas. Pensa-se ilusoriamente que o caos não se expande, e que o Direito o suplantará com a ordem. Mas atenção mais estrita mostra que é o oposto disto o que está acontecendo: a ordem jurídica está sendo despedaçada pelo caos. Isto é a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável: fazer o mundo perdurar em meio ao caos para que privilegiados possam continuar, possam persistir e possam enriquecer e festejar o insulamento feliz em que estão mergulhados.

Contudo, os frutos da terra trazem o tempo que a *Natura* despendeu para os colocarem ao alcance das mãos humanas. Tempo também foi pilhado de cada indivíduo ou sociedade enfraquecida enquanto a justiça intergeracional, desconhecida, era substituída pela sustentabilidade. Restou o tempo exíguo do presente que será transferido diminuído às gerações futuras que não terão continuidade temporal suficiente para viver e solucionar os

---

<sup>285</sup> Cf.: TREMMEL, Joerg Chet. *A theory of intergenerational justice*. New York: Routledge, 2014.

<sup>286</sup> Cf.: RESTA, Elígio. *Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica*. Tradução e apresentação de Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

<sup>287</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 119-143.



problemas que legaram do presente. Entretanto, a qualidade de vida, expressão aceita sem reservas,<sup>288</sup> relaciona-se com a disposição de tempo entre as gerações que se seguirem.

A durabilidade da Terra é igual à durabilidade dos frutos da terra, proporção que se torna mais nítida no curso do tempo. Enquanto aqueles diminuem ante a população que cresce desmedidamente, os problemas contemporâneos (e aqueles que serão o legado de gerações vindouras) se agravam de forma contínua sem a justiça intergeracional. Considerando-se que os sistemas de vida e ecossistemas não são permanentes acelera-se a marcha *ad abismum*. Rousseau também considerou que os frutos da terra seriam pilhados entre as gerações, enquanto *o abuso da propriedade desenvolveu-se para além de racionalidade do Direito ou exatamente através da racionalidade do Direito*. Contudo, a decantada função social da propriedade é avanço tímido em relação ao desenvolvimento jurídico exigido pela justiça intergeracional. E se as gerações podem ser injustas entre si mesmas, esquecem que são reduzidíssimas as possibilidades de reparação destas injustiças.

O *dever* de aceitação do outro se amplia: *deve-se aceitar as gerações futuras de todas as etnias, de todas as culturas de cada nação*. Não se pense em utopia, nem em exagero, é marco que deve ser alcançado pelo Direito em favor da continuidade da espécie humana. Daí pensar-se que se tolera aquilo que não é de todo aceito, ou é mal aceito ou que não é reconhecido. A fraternidade, ao contrário, representa *dever que denota a subjetividade de acolhimento do outro*. Tolerar é sustentabilidade de vivências que disfarçam o preconceito ou a silenciosa exclusão do outro realizada em silêncio. Fraternidade é correspondência que a justiça intergeracional estabelece entre a existência do tríplice e simultânea do *Eu – Tu – Nós*.

Logo, a fraternidade é senda que deverá provocar as atuais gerações se estas quiserem a compreensão da justiça intergeracional. Tarefa de imensa envergadura para o mundo contemporâneo marcado pelo fundamentalismo e a anacrônica tolerância. Conceito que disfarça posturas condenáveis no núcleo de projetos de desenvolvimentos sustentáveis já experimentados como falidos e equivocados.

### 3.9.1 Justiça Intergeracional e Fraternidade

A fraternidade tem duas vertentes principais. Em primeiro lugar, o Cristianismo. Em segundo lugar, o sentido que emergiu da Revolução Francesa. Explicou-se que à justiça

---

<sup>288</sup> Para se vivenciar real qualidade de vida supõe-se que pessoas individualmente consideradas quanto as sociedades possam dispor de tempo para pensar sobre qual o melhor teleologia para a vida humana. Contudo, as sociedades atuais deslocaram seus interesses do centro de filosofias sérias capazes de produzirem real orientação sobre tema tão difícil.

intergeracional corresponde a fraternidade, assim como à sustentabilidade corresponde a tolerância. Resultado: uma vez que a fraternidade é superior à tolerância, aquela absorve e supera esta última. Portanto, a sustentabilidade novamente perde terreno para a justiça intergeracional.

O vocábulo *tolerância* está *gasto*, e apesar da importância que ainda ostenta é bandeira de luta esfarrapada. O Direito deve exigir mais do que tolerância, e a fraternidade é porta de entrada para o Direito gerado ao lado de temas que lhe continuam distantes. Temas como o amor, a aceitação ou do perdão – fundamentais dentre as principais religiões do mundo (Cristianismo, Budismo, Islamismo ou Hinduísmo)<sup>289</sup> – ainda não estão presentes no Direito.<sup>290</sup>

Não mais é suficiente o ordenamento jurídico guiado pela tolerância. A justiça intergeracional ultrapassa o racionalismo ingênuo do Estado de Direito e da Democracia da tolerância *exatamente por exigir maior racionalidade*. A justiça intergeracional e fraternidade impulsionam o Direito por sobre o tempo presente para atingir o futuro; a sustentabilidade e tolerância mantém o Direito preso a fatos do presente sem considerar o futuro. A sustentabilidade é tolerante em dois sentidos irracionais:

- a) tolera a agressão aos limites impostos pela Natureza;
- b) tolera formas de desenvolvimento anômalas distantes do humanismo.

A justiça intergeracional é fraternidade e se opõe àquelas formas de tolerância compreendendo o fenômeno humano como novo modelo jurídico para o *dever da humanidade*. A *humanitas a esthetica* é retomada e atualização da vontade de sentido da fraternidade gerada pela Revolução Francesa enquanto a vida é sentimento de *entusiasmo*.<sup>291</sup> Aspecto que está completamente ausente no mundo contemporâneo e no mundo jurídico, lugar onde sequer é compreendido. Assim, a justiça intergeracional não haverá de colocar à margem aquilo que é boa conquista do passado político e social como ocorre com a

<sup>289</sup> FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e taoísmo*: elementos para a compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal. São Paulo: LTr, 2004. Cita-se esta obra do Procurador do Estado de Santa Catarina, Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez, apenas para lembrar o quanto o tema ora tratado é importante ao receber a reflexão (para muitos improvável) de um “operador do direito” (expressão que merece crítica por dizer menos do que o termo “jurista”).

<sup>290</sup> OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 139-196. Nestas páginas o autor discorre sobre o *perdão* e o Direito.

<sup>291</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenéutica, crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 53-54.

Revolução Francesa. Em seu caso, o passado sólido da fraternidade é ponto de apoio para superar o que deve ser superado – caso da sustentabilidade e da tolerância.

### 3.9.2 Razão e Tolerância

A tolerância é racional quando é condescendência, abrandamento ou de isenção de norma fundamentada na Ética. É-se condescendente quando indulgente perante aquilo que poderia levar a polêmica jurídica infrutífera para se evitar degradação das relações sociais. E admite-se isenção de norma quando a aplicação normativa pode gerar mais dano do que bem.

O ser racional pode ou deve ser tolerante, mas observando-se que na tolerância está reservado espaço para não aceitação de determinada realidade que pertence ao outro. O ser racional e tolerante tem tendência a esta virtude, mas ele o pode fazer também por motivos claramente egoísticos ou por estratégia calculada. Estados ou povos podem se tolerar por razões que configuram mais habilidade do que princípio e verdade, e mais estratégia do que apreço ao outro.

Mas tolerância também pode se tornar indiferença ou a discriminação de quem pode pensar que o outro pode viver, sem que este lhe peça auxílio de qualquer natureza. E, em determinados momentos, a tolerância é parente próxima, ou irmã gêmea da indiferença, que causa mais males do que se está habituado a pensar. Tolera-se que a penitenciária tenha que ocupar *algum lugar* dentro de determinado município, mas não raro se polemizou para localizar estabelecimentos penitenciários longe daquilo que se entende que é “civilizado”.

A diferença entre tolerância e fraternidade é problema de essência. O tolerante *sabe* que cumpre dever democrático que está inscrito em leis. O fraterno *quer cumprir dever de justiça imposto pela razão*, e o faz independentemente da democracia ou daquilo que está escrito no texto de lei. Por isso o fraterno é superior enquanto mais racional, e mais amplo do que o tolerante. O fraterno se aproxima do amor, que não se confunde com a fragilização da razão. O fraterno sabe que é necessário punir, mas é consciente de que a punição é apenas *parte* do Direito; o tolerante satisfaz-se somente com a punição, e esta é *finalidade* do direito.

Uma vez que a tolerância aproxima-se da estratégia da indiferença, pode deixar máculas indeléveis na aplicação do Direito Positivo. O tolerante pode aceitar passivamente e até com espírito livre de dúvidas a instituição da pena de morte, sendo-lhe indiferente a sorte daquele que morre por sentença pronunciada pelo Estado. Por isso pode aceitar até de bom grado concepções de desenvolvimento incompatíveis com os princípios mais elementares do Direito Ambiental sem perceber que tão só a beleza natural de uma floresta pode justificar a

existência desta e ser protegida pelas leis *apenas por esta razão*. A rigor o que ficou fora do texto divulgado com o título de *Our Common Future*<sup>292</sup> foi a fraternidade, pois redigido para recepcionar a tolerância, qualidade afeita às obscuridades da sustentabilidade.

Todo o fraterno é tolerante; mas o tolerante é fraterno. A fraternidade absorve a tolerância e não concebe que a tolerância seja a forma mais adequada de convivência social e jurídica. Fraternidade significa fraquear ao outro o fato de ele ser e existir junto com um *Eu* que é sempre transformado em *Nós*. Esta situação de fundamentação de existência do Direito Positivo altera a tradição positiva do Direito: Direito é elevação da convivência através da fraternidade da justiça intergeracional.

### 3.9.3 Razão e Fraternidade

A fraternidade ingressa no Direito Positivo assentando-o na solidez axiológica e teleologia. Diferença de essência com a tolerância: o fraterno compreende a teleologia de sua condição de valores compartilhados junto às riquezas naturais que devem ser preservadas ou conservadas. Fraternidade é sentido percebido pela razão como verdade: a conduta fraterna é guia de observação e aplicação das normas jurídicas que produzem justiça intergeracional. Assim, fraternidade é a indispensável teleologia que – se ausente – tudo seria sugado no buraco negro do relativismo e do niilismo.

Fraternidade é predisposição para a verdade da existência do outro oferecida pela teleologia que ela é em si mesma. Não é ilação temerária de razão abstrata, uma vez que a História do Direito assim o demonstra. O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, adverte sobre a existência de “valores supremos de uma sociedade fraterna.” O Código do Rei Hammurabi ao final de sua introdução afirma seu sentido maior: “fazer justiça aos povos, de ensinar o bom caminho ao país, eu [Hammurabi] estabeleci a verdade e o direito na linguagem do país, eu promovi o bem-estar do povo.”<sup>293</sup> Gaio, nas *Instituições, Direito Privado Romano*, seguiu a existência de teleologia que, após, se apresenta na justiça intergeracional.<sup>294</sup>

<sup>292</sup> THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. New York: Oxford University Press, 2009.

<sup>293</sup> BOUZON, Emanuel. *O código Hammurabi*. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 45.

<sup>294</sup> GAIO. *Instituições - Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p. 77: “*Todos os povos que se regem por leis e por costumes servem-se em parte de um direito que lhes é próprio, e em parte de um direito comum a todo gênero humano; aquele direito que a cada povo estabelece a si mesmo, é-lhe peculiar e recebe o nome de direito civil, ou seja, direito peculiar da cidade; quanto àquele < direito > que a razão natural estabeleceu entre todos os homens, esse é observado igualmente por todos os povos e chama-se direito das gentes, que é como quem diz, o direito de que se servem todas as gentes*”. (grifo do nosso).

Ávila esmiuçou a questão da segurança jurídica – virtude que dificilmente será alcançada pelo obscuro ideal do desenvolvimento sustentável – através da “segurança jurídica do amanhã”.<sup>295</sup> Para este autor a segurança jurídica se coordenada com a segurança jurídica do futuro. Passado e presente carregam para o futuro a questão do ordenamento jurídico intrinsecamente seguro – e isto não poderá ser realizado pela sustentabilidade. Ordenamento capaz de fazer com que os cidadãos, antecipadamente, saibam sobre o sentido das normas. Lição de Ross: é necessário conhecer, de antemão, as normas de conduta (obrigação, permissão, pretensão, não-pretensão) e as normas de competência (sujeição, imunidade, competência, incompetência).<sup>296</sup> Tais exigências são aquelas que se coadunam com a justiça intergeracional, mas não são a essência da sustentabilidade.

Introduzido o vetor da Ética da fraternidade o ordenamento jurídico ganhará segurança distendendo-se do presente para o futuro. Pois a fraternidade não propende para o que fragiliza o Direito, mas para aquilo que o torna mais claro e forte na significância de suas normas. E, ao invés, se ele permanecer sob o vetor da tolerância, perderá força em relação àquilo que a norma expressa e, excessivamente flébil, o ordenamento jurídico deixa de existir. A fraternidade há real preocupação com as gerações futuras; a tolerância lança raízes no presente e para o presente, e o presentelhe dá sua natureza e a aprisiona.

Entretanto, a fraternidade também parte do presente por saber da interrupta fluidez do tempo. Isto não deixa de ser verdadeiro mesmo na comunicação durante grandes e profundas crises.<sup>297</sup> A fraternidade é precondição da existência real de comunicação. Mas, o mundo contemporâneo explica que o desgaste das instituições sociais se relacionam com a insegurança jurídica e ausência de comunicações jurídicas, sociais e políticas confiáveis. Realidade que talvez possa ser alterada se for possível escapar da areia da incomunicabilidade: realidade que caminha a passos largos nas relações políticas internacionais.

#### 3.9.4 Direito Positivo e Justiça Intergeracional

O Direito Positivo contém em si a *protologia* da justiça intergeracional, não fosse assim esta modalidade de justiça seria desconhecida. Isto ocorre porque o ser humano não

---

<sup>295</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178-180.

<sup>296</sup> ROSS, Alf. *Diritto e giustizia*. Torino: Giulio Einaudi Editores, 1990. p. 152.

<sup>297</sup> RODRÍGUEZ, Darío; OPAZO María Pilar. *Comunicaciones de la organización*. Colaboración de René Ríos F. México: Alfaomega Grupo Editor: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2009. p. 539-607.

pode vivenciar o direito presente sem a certeza de sua vigência para o futuro próximo ou remoto. E são conhecidos os malefícios que leis em constante mudança, assim como de leis demasiado vetustas. Há que se encontrar equilíbrio entre o tempo que avança e o passado que inutiliza as leis: o Direito precisa da tradição de leis bem escritas e com sentido determinado, como também necessita atualizar no instante devido leis que se tornam óbices para as sociedades.

As leis ou o ordenamento jurídico tem a pretensão de vigência para além do presente, e o direito adquirido é exemplo desta verdade. Impossível conceber que o Estado possa assentar em corpo de leis em que não se vislumbre a vontade de “vencer o tempo”; – ainda que isto seja inalcançável. Esta aporia está inserida a natureza do Direito, e exige que se pense Estado proclive e aberto para as mudanças exigidas conforme a mutabilidade temporal e a vontade das sociedades. Não é possível admitir-se e defender a “sociedade aberta” – concepção de Popper – sem volição política para se alcançar esta virtude. O Direito de hermenêutica “aberta” escapa da apropriação de juristas ou Tribunais, e não coincide com Direito amolecido pela opinião pública. O Estado Sócioambiental Democrático de Direito, metaforicamente visualizado num Hércules que mantém diálogo com o aperfeiçoamento democrático, somente é alcançável pela elevação intelectual do povo que passe a desejar o conhecimento do Direito e dos direitos de cada cidadão.

Entretanto, o Estado não tem logrado êxito para concretizar a justiça intergeracional: entre sociedades e Estado há fosso profundo e seus propósitos não são harmônicos e apenas diversos, mas disformes. Estado e sociedades, em várias ocasiões, criam teratologias sociais que parecem intransponíveis.

Eis a nova luta de Sísifo: o Estado deve se reconstruir com a justiça intergeracional para gerar estado de segurança. Justiça intergeracional não é e nunca poderá ser ou reter a névoa da subjetividade insanável: deverá ela ser a segurança primeira das relações internacionais. No entanto, Ávila reconhece que o “empecilho, na verdade, diz respeito às conseqüências que busca a segurança no passado pode trazer com relação à segurança do presente e à do futuro.<sup>298</sup> É possível imaginar que aquilo que foi construído por uma geração como bom e seguro seja contemplado por outra geração como nefasto e ruim. Este problema intrincado tem solução difícil ou impossível: as gerações deverão erigir entre si, partindo das atuais para as mais longínquas, projetos harmônicos que possam ter continuidade no tempo.

---

<sup>298</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 178.

Calcanhar de Aquiles que deverá ser protegido pela esperança essencial de vida perpetuada sem acintes à verdade de todos que o Direito deve manter e propagar.

Ao fim e ao cabo, Direito e justiça intergeracional não podem ser separados sem danosas conseqüências. O Direito por que deve ser o apoio normativo necessário das discussões jurídicas. A justiça intergeracional é *a verdade de todos que deve ser narrada com a técnica da parresía, anunciada com o Direito e os direitos de cada um para a Humanidade e não pode ser mantida em silêncio.*



#### 4 JUSTIÇA INTERGERACIONAL, DIREITO E *PARRESÍA*

A *parresía*, postura original do filósofo conforme a carta VII, de Platão, pode inspirar comunicação hígida para o Direito. Assim, se o Direito acolher a *parresía*, aceitar e gerar comunicação jurídica vigorosa sobre a verdade daquilo que “não está sendo dito” (tal como ocorre com a sustentabilidade), abre-se caminho para um “ponto de vista comunicativo” em que a filosofia do Direito possa falar como “advogada da humanidade”. Isto abrange a renovação do projeto kantiano de uma sociedade cosmopolita enquanto aceita a justiça intergeracional para resolver o último e o mais árduo problema que natureza impõe ao ser humano: uma sociedade que possa gerar a si mesma orientada pelo Direito, embora o ser humano apresente natureza oscilante entre o bem e mal que possa gerar para si mesmo. Liberdade, hermenêutica e justiça intergeracional confluem para introduzir a *parresía* no centro de discussão do Direito Internacional.

##### 4.1 A Angústia de Weirother

Tólstói, nas páginas de *Guerra e Paz*, escreveu sobre Weirother; militar que participou da Campanha de 1812, histórico episódio das Guerras Napoleônicas. No caos da guerra Weirother sentia-se como se estivesse atrelado a uma pesada carroça desgovernada descida à baixo. Perguntava-se o personagem: “Seria ele que puxava a carroça, ou era esta que o empurrava?”<sup>299</sup>

O Direito é empurrado pelo caos não puxa indivíduos e Estados para futuro melhor. A angústia de Weirother é sentimento da humanidade que vive em mundo apenas sustentável, que dependente de desenvolvimento sustentável e que habita cidades sustentáveis. Simultaneamente o Direito marginalizou a *Natura* e não formou filosofia da justiça intergeracional para fundamentar práxis jurídica eficiente. Perdeu-se a razão jurídica num Direito de anêmica cientificidade.

Aqui se examina a justiça intergeracional, o Direito e a *parresía*: lança-se última pá de cal sobre a sustentabilidade que esta atrelada à tolerância, a modelos de desenvolvimento falazes e a comunicação jurídica irracional. Esta situação ocultava a coluna vertebral da justiça intergeracional que está atrelada à fraternidade, ao invés da tolerância; ao cosmopolitismo, ao invés da globalização; à razão, ao invés da irracionalidade; ao desenvolvimento humanista, ao

<sup>299</sup> TOLSTOI, Léon. *Guerra e paz*. Tradução de Gustavo Nonnenberg. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1957. v. 1, p. 254. (Biblioteca dos séculos).

invés do desenvolvimento sustentável; à comunicação da *parresía*, ao invés da falsa comunicação.

#### 4.1.1 Horizonte Normativo da Justiça Intergeracional

A justiça intergeracional brota no Direito Ambiental, esparrama-se para os Direitos Humanos, alcança o Direito Internacional que irrigará todo o corpo jurídico. O fundamento para relacionar estas três áreas do conhecimento jurídico com a justiça intergeracional é a vocação cosmopolita do Direito e da sociedade civil, concepção fundada em Kant.<sup>300</sup>

Analiticamente, este horizonte privilegia a universalidade da justiça intergeracional, normatizando-a entre as relações estabelecidas entre indivíduos, sociedades e Estados. Indispensável observar estes aspectos:

- a) a constitucionalização dos problemas ambientais que foram compilados pelo Direito Ambiental (Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 225, *caput*), e nele se encontra a mais clara norma da justiça intergeracional;
- b) a justiça intergeracional dirige-se primariamente ao uso compartilhado das riquezas naturais, e a conservação e preservação destes recursos atinge os Direitos Humanos, de que é exemplo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Princípio 3: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”;
- c) uma vez que os problemas relativos às riquezas naturais influenciam as relações internacionais, sendo possível conduzir os Estados a guerras, a justiça intergeracional é marco do pensamento do Direito Internacional: “[...] apenas Estados, Estados como pessoas jurídicas, são sujeitos do Direito Internacional.”<sup>301</sup>

A justiça intergeracional não foi tema predominante ao tempo de Kelsen, mas este jurista que explica indiretamente esta modalidade de justiça com a seguinte reflexão:

---

<sup>300</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 10-11: “O maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito.”

<sup>301</sup> KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Ujuí: Editora UNIJUÍ, 2010. p. 140.

A pessoa jurídica, como entidade diferente da chamada pessoa natural ou física, o indivíduo humano, é conceito auxiliar do pensamento jurídico, instrumento da teoria jurídica, cujo propósito é simplificar a descrição de fenômenos jurídicos. A pessoa jurídica não é realidade do Direito Positivo ou da natureza. Quando se diz que uma pessoa jurídica – uma corporação, por exemplo – tem uma obrigação ou um direito, isso significa que há uma obrigação ou um direito que a conduta de um indivíduo como seu conteúdo, mas que esse indivíduo tem a obrigação ou o direito em função de sua condição de membro ou órgão da corporação. Como o indivíduo tem a obrigação ou o direito em função de sua condição de membro ou órgão da corporação, dizemos ser a corporação, como pessoa jurídica, que tem a obrigação ou o direito.<sup>302</sup>

Se problemas ambientais são problemas da humanidade, os Estados devem se relacionar uns com os outros segundo a justiça intergeracional. O perigo que a *sustentabilidade* impõe às relações entre Estados é a abarroca plasticidade deste termo que não assegura princípios nítidos para a construção legislativa que vise regularizar equitativamente o uso, a preservação e a conservação das riquezas naturais que propiciam vida e o desenvolvimento assegurado pelos Direitos Humanos. Kelsen: “A corporação está concebida como pessoa atuante.”<sup>303</sup> Logo, a atuação dos Estados deve ser controlada pelo Direito se disputarem a apropriação de riquezas naturais. E “assim como não são infinitos no espaço e não são eternos no tempo”, esta luta entre Estados poderá levá-los à morte.<sup>304</sup>

#### 4.1.2 Justiça Intergeracional, Direito e *Parresía*

A justiça intergeracional (ou outra modalidade de justiça) obriga ao *falar franco*, somente alcançado pela *libertas*.<sup>305</sup> A História do Direito, a sua prática contínua, a miséria do cotidiano forense revela o quão difícil é a comunicação do objeto litigioso examinado. Além disso, os espaços e momentos apropriados para o exercício da *parresía* foram reduzidos drasticamente em todos os setores da sociedade. O Direito oculta a realidade que deve ser colocada à luz do intelecto antes de ser facilitador da discussão jurídica. Trata-se de ausência da *parresía* que caracteriza o falar independente de regras e livre dos procedimentos da retórica ou da adulação. “Na *parresía*, ao contrário, trata-se apenas da transmissão da verdade.”<sup>306</sup> Há dificuldade de dar a conhecer a verdade a todo e qualquer instante: entre mestre e discípulo, juiz e advogado, advogado e jurados, indivíduo e Estado ou a comunicação entre Estados.

<sup>302</sup> KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Ujuí: Editora UNIJUÍ, 2010. p. 141.

<sup>303</sup> *Ibid.*, p. 141.

<sup>304</sup> *Ibid.*, p. 325.

<sup>305</sup> CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução de Ingrid Müller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 316-318.

<sup>306</sup> *Ibid.*, p. 316-318.

Sustentabilidade é óbice para a *parresía*: não é princípio, norma ou regra jurídica, embora textos de lei e doutrina a mencionem *ad nauseam*. É armadilha da linguagem que apenas sugere liberdade sem ser propositiva e finalística como o é a justiça intergeracional. A trampa se encontra num conceito tão aberto quanto inconsistente que permite variadas formas de discurso sobre o desenvolvimento a que o ser humano tem direito. É exatamente a falta de restrição conceitual que permite que tudo e nada possa ser dito sobre aquilo que é ou não sustentável. A sustentabilidade, assim como a retórica,<sup>307</sup> é forma específica de mentir sobre o verdadeiro fim e o objeto do Direito Ambiental; – isto atinge os Direitos Humanos e o Direito Internacional. O Direito tornou-se o *Panopticon* para a comunicação livre: quer lançar luz sobre o mundo jurídico e o torna obscuro e seu exercício hermético ou quase impossível.<sup>308</sup>

À justiça intergeracional corresponde *aparresía*, a *fala franca* proporcionada pela liberdade do intelecto. À sustentabilidade, a retórica de ocultamento daquilo que fica obscurecido entre a realidade vital e o mundo jurídico normatizado, na tese de Ost é a *Natura* que foi colocada à margem do Direito. Nesta a sustentabilidade eclipsou a justiça intergeracional e tornou ineficaz o Direito do meio ambiente que sequer dispõe de uma moderna Filosofia da Natureza.<sup>309</sup> Maximiliano, da primeira metade do século XX, detectou a lacuna entre a vida real e o Direito, e, embora lhe estivesse ausente o termo *parresía*, dá a impressão de que o estava buscando:

Existe entre legislador e juiz a mesma relação que entre dramaturgo e ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social.<sup>310</sup>

<sup>307</sup> CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016. p. 317: “[...] a retórica não tem por finalidade estabelecer a verdade, mas persuadir. Em certo sentido, é uma arte capaz de mentir.”

<sup>308</sup> Foucault refletiu sobre o *Panopticon* de Jeremy Bentham, e explicou que se não foi concretizado na arquitetura existem formas de contenção da comunicação nas sociedades. *Ibid.*, p. 315.

<sup>309</sup> O Direito Ambiental não dispõe de uma moderna Filosofia da Natureza, esta é a *tese da tese*.

<sup>310</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961. p. 83.

A relação entre legislador e juiz, e entre dramaturgo e ator, é importante enquanto expõe a brecha entre “a letra morta dos Códigos e a vida real”; – distância colmatada pela *parresía*. No Direito a *parresía* atua exatamente no intervalo entre lei e vida real, ou realidade vital e mundo jurídico normatizado: trata-se do espaço ideal onde a verdade é escamoteada e preenchida com termos de pouco ou nenhum sentido como é o caso de sustentabilidade. A rigor, a sustentabilidade propaga e mantém vácuo de comunicação específica sobre aquilo que deveria ser discutido pelo Direito, a Ética e a Filosofia em relação às presentes e futuras gerações. Contudo, a sustentabilidade é ainda melhor explicada na crítica que ora se está procedendo, observando que a metáfora de Maximiliano não pode ser alterada em seus termos. Isto é, a brecha entre Direito e vida real aumenta se o juiz é relacionado com o ator, e o legislador com o dramaturgo. Mas é exatamente isto que a sustentabilidade consegue atingir: a falsificação profunda do Direito.

#### 4.1.3 Juiz e Ator; Legislador e Dramaturgo

A sustentabilidade – espelho do mundo contemporâneo que aceita o risco como normalidade da vida social – inverte a argumentação de Maximiliano. O juiz é ator e sua prática pantomina vazia; o legislador é dramaturgo que fundamenta decisões legais e insatisfatórias.<sup>311</sup> Neste exato sentido a sustentabilidade coincide com a concepção de Mattei e Nader enquanto parece preencher a falta de instituições como condição para a pilhagem. Esta ausência, ou “falta” que a sustentabilidade é reduziu a atividade judicial ao burlesco do ator e ao fantasioso do dramaturgo para inutilizar o Direito ao retirar-lhe a possibilidade de tutelar o bem social enquanto a *parresía* não pode ser exercida em ambiente predisposto a acatar a mentira e excluir a verdade.<sup>312</sup> A *parresía*, ao contrário, é a comunicação da verdade da justiça intergeracional: rejeita as miragens da retórica, os adornos da linguagem jurídica e a manipulação da hermenêutica. A hermenêutica junto à sustentabilidade é interpretação arbitrária. Assim, a sustentabilidade deve marginalizar a *parresía* para preservar o não-ser que

---

<sup>311</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 229: “A intervenção legal sempre adota uma abordagem de cima para baixo, em que os sistemas jurídicos intervenientes vêm a si próprios (e quase sempre são percebidos da mesma maneira pelas elites sociais) como fornecedores de um modelo superior, uma sofisticada receita para o progresso. Essa abordagem foi desmascarada como imperialismo jurídico, mas de modo algum foi abandonada devido a essa crítica. Já nos referimos ao uso hegemônico do conceito de “falta”, com ênfase nos atributos de que o contexto subordinado carece (instituições, civilização, direitos humanos, recursos, eleições, força de trabalho, tecnologia, habilidades, etc), a fim de legitimar as práticas e a pilhagem opressivas, tanto coloniais quanto neocoloniais.”

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 229-233.

ela é: falta e recusa da verdade da justiça intergeracional ou de qualquer modalidade de justiça.<sup>313</sup>

Para a sustentabilidade o juiz-ator e o legislador-dramaturgo não são metáforas, mas formas para tornar o Direito dúctil a toda argumentação falaciosa. Realidade vital e ordenamento jurídico distanciam-se mais com este artifício: mente-se enquanto se mente, e se mente enquanto se diz a verdade. A primeira, em nome da sustentabilidade; a segunda, sob o manto da legalidade do Estado de Direito.<sup>314</sup> Mas o que permanece *entre* a mentira e a mentira, ou entre a mentira e a verdade conveniente, é aquilo que deveria ingressar em discussão através da *parresía* e foi atirado à margem do Direito.<sup>315</sup>

Barretto lembra autores fundamentais para a criação da *teoria da dignidade humana*.<sup>316</sup> Em primeiro lugar, Tomás de Aquino: a dignidade humana está assentada sobre a natureza divina. Em segundo lugar, Francisco de Vitória: a dignidade humana funda-se sobre o fato jurídico. Em terceiro lugar, Picco Della Mirandola: o humanismo conclui que a “verdade é única” e o “pensamento humano é unitário”. Portanto, é a justiça intergeracional e não a sustentabilidade que possui a nobreza da verdade para corresponder à dignidade humana, e esta atrai para si a *parresía*.

A lição de Barretto sobre a *genealogia do conceito de dignidade humana* amplia a compreensão da *parresía*.<sup>317</sup> Relacionar os temas é salutar para a inteligência da justiça intergeracional: com este aval se escreve o próximo subtítulo.

## 4.2 Dignidade Humana e *Parresía*

Se o ser humano é digno relaciona-se intrinsecamente com a verdade, a justiça intergeracional e a *parresía*. Portanto, afasta-se a sustentabilidade: esta não lhe traz a verdade, obscurece a justiça intergeracional e repudia a *parresía*. Nos filósofos citados por Barretto – Tomás de Aquino, Francisco de Vitória e Picco Della Mirandola – o apreço pela

<sup>313</sup> RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999. p. 3: “Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust.”

<sup>314</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: MartinsFontes, 2013. p. 229-233.

<sup>315</sup> O Papa Francisco recentemente usou da *parresía* em pronunciamento através das redes de televisão sobre a hipocrisia de alguns cristãos: “Melhor ser ateu do que cristão hipócrita!” A frase crua sem adornos retóricos ecoou pelo mundo de forma salutar: há muito tempo nenhuma liderança mundial se pronunciava sobre a verdade de um assunto que é conhecido de todos.

<sup>316</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 69. 4.4. Genealogia do conceito de dignidade humana.

<sup>317</sup> *Ibid.*, p. 68-70.

justiça, a liberdade para pronunciar a verdade e a própria verdade são pilares da Dignidade Humana. A dignidade humana semelha a pedestal que eleva o ser humano,<sup>318</sup> e se torna condição de perfectibilidade ao lado da *parresía*.

Ávila afirma que a segurança jurídica é pressuposto para a realização da dignidade humana. Esta sofreria restrições se não for considerada “participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>319</sup> A *parresía* adere naturalmente a estas considerações: a democracia (que sempre pode ser aprimorada) deve admiti-la por afã de alcançar mais alto grau de perfectibilidade. Portanto, *parresía* é conduta do homem digno por usufruir do princípio da dignidade humana resguardado na segurança jurídica. A consciência desta conduta leva o homem a reconhecer deveres: a. ele deve querer ouvir livremente a verdade; b. ele deve querer falar livremente a verdade; c. ele deve arrostar o autoritarismo de quem quer ocultar a verdade; d. ele deve dispensar ornamentos retóricos que ocultam a verdade.

Contudo, Ávila indica que o Direito pode adotar posicionamentos antagônicos à dignidade humana. Práxis que tem se mostrado comum e que ameaça a segurança procedimental, e os princípios do contraditório e da ampla defesa:

Veja-se, igualmente, o caso da ausência de segurança procedimental por meio da garantia do contraditório e da ampla defesa. A pretensão à tutela jurídica exige que as partes sejam informadas a respeito dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes, para que possam manifestar-se sobre os elementos fáticos e jurídicos presentes no processo e para que consigam ver seus argumentos considerados de forma isenta, imparcial e fundamentada. Quando essas garantias não são obedecidas, isto é, quando o cidadão é surpreendido relativamente a decisões ou atos que restringem os seus direitos, não podendo contra eles autonomamente reagir, não apenas está sofrendo restrição no seu direito à segurança procedimental (pela ausência de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade da manifestação judicial ou administrativa do Direito), como também está tendo a sua dignidade injustificadamente afetada. Nesse sentido, oportuna são as considerações do Min. César Peluso no julgamento MS n. 24.268, em que se questionou o cancelamento de pensão concedida por longo período, sob o argumento de fraude, sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa de não ser ouvida, sob pretexto de suposta aparência de fraude, transformada a pessoa humana em objeto, em se dispondo sobre ela sem lhe dar oportunidade de ser ouvida e considerada como sujeito.<sup>320</sup>

<sup>318</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 70.

<sup>319</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 239-242.

<sup>320</sup> *Ibid.*, p. 241-242.



Entretanto, o Direito não alcançou a compreensão da *parresía* e ainda se mantém longe de internalizá-la. O trecho citado menciona os princípios do contraditório e da ampla defesa, a possibilidade de manifestação e o direito de ser ouvido: são virtudes integrantes da dignidade humana. E logo menciona a ausência de cognoscibilidade, de confiabilidade e calculabilidade da manifestação judicial: são posturas antagônicas à dignidade humana. Fosse a *parresía* recepcionada pela cultura jurídica, a segurança procedimental fortalece-ia lado a lado com a dignidade humana. No entanto, há elementos culturais facilitadores para que isto possa se realizar a partir da cultura cristã que formou o humanismo jurídico, e tem participação decisiva na gênese da dignidade humana.

Segundo Louw e Nida *parresía* designa “coragem, ousadia, estado de ousadia e confiança, às vezes com a implicação de que as circunstâncias são assustadoras.” *Parresía* é o que se tornou “bem conhecido, claramente manifesto, revelado”, conhecido “de uma forma evidente ou conhecida do público.” O Novo Testamento também é citado. Jo 7.4: “ninguém que procura ser conhecido em público esconde o que está fazendo.”<sup>321</sup> Assim, *aparresía* é própria daquele que tem coragem de falar em público sobre aquilo que é de todos conhecido (e freqüentemente é lançado no silêncio) e assume riscos, podendo chegar ao extremo de expor a própria vida. Trata-se de brio, audácia e mesmo júbilo daquele que vence os mais fortes através de argumentação poderosa, robusta, livre e verdadeira. Impetuosidade vital que anuncia a verdade, vence tiranos e poderosos de má índole, dispensa a retórica persuasiva ou dissuasiva.<sup>322</sup>

#### 4.2.1 *Parresía* e Liberdade

A *parresía* é uso específico da palavra que não aprisiona quem a pronuncia e nem que a ouve: não se confunde com o uso do poder. Foucault argumenta que se trata do uso da palavra que ultrapassa aquela que é dita pelo cidadão, e, sobretudo, abre as portas para que outras palavras possam ser pronunciadas livremente: “O exercício de uma palavra que persuade os que são comandados e que num jogo agonístico dê liberdade aos outros que também querem comandar é, a meu ver, o constitui a *parresía*”. (grifo do nosso).<sup>323</sup>

<sup>321</sup> LOUW, Johannes; NIDA, Eugene. *Léxico grego-português do Novo Testamento, baseado em domínios semânticos*. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013. p. 275 e 303.

<sup>322</sup> SEXTO EMPÍRICO. *Contra os retóricos*. Edição bilíngüe. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 33.

<sup>323</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.p. 98.

Assim, o Direito que agora se tem não traz dentro de si possibilidade para o exercício da *parresía*. Antes se tornou jogo infinito de estratégias retóricas que se cruzam e entrecruzam para se vencer o oponente e com isso ter consigo algum poder. Entretanto, o Direito não poderá continuar sua marcha evolutiva se não perceber *o dizer a verdade da parresía e o dizer a verdade do outro*: aspectos essenciais sobre a questão do uso da liberdade.<sup>324</sup> O Direito, tal como ele é tradicionalmente exercido, aprisiona a si próprio não aceitando nenhum destes dois aspectos: daí sua morosidade, sua complexidade narcísica e ruinosa, e sua quase incapacidade de práxis simplificada e eficaz. Mazelas que se fortalecem na aceitação da sustentabilidade como problema axial do Direito que deveria envolver-se com a *Natura*, encoberta pela tautologia do *meio ambiente*. Entre os *operadores do direito* o problema se agrava: nenhuma possibilidade ainda existe para a compreensão da *parresía*. Esta é a descrição do *panoptismo*:

El *panoptismo* es una forma de saber que se apoya ya no sobre una indagación sino sobre algo totalmente diferente que yo llamaría examen. La indagación era un procedimiento por el que se procuraba saber lo que había ocurrido. Se trataba de reactualizar un acontecimiento pasado a través de los testimonios de personas que, por una razón u otra – por su sabiduría o por el hecho de haber presenciado el acontecimiento –, se consideraba que eran capaces de saber.

En el *Panóptico* se producirá algo totalmente diferente: ya no hay más indagación sino vigilancia, examen. No se trata de reconstituir un acontecimiento sino algo, o mejor dicho, se trata de vigilar sin interrupción y totalmente. Vigilancia permanente sobre los individuos por alguien que ejerce sobre ellos un poder [...]. (grifo do autor).<sup>325</sup>

Caso se afirme que o Direito evolucionou desde o pensamento de Foucault, afirma-se que nele não há espaço para a *parresía*: prossegue-se com vícios antigos que aprisionam a palavra, especialmente quando usada em público. As oportunidades para o uso público da palavra forense sofrem restrições gradativas. Mas se alguém argumentar que foi mantido tempo necessário para a expressão oral, contra-argumenta-se que não se pensou em ampliá-lo. Juízes e Tribunais não são conscientes de quanto é difícil a comunicação que se lhes quer dirigir, e do quanto são múltiplos os instantes em que se anseia pela exposição argumentativa oral relativa ao objeto litigioso do processo. Com isso, não se está longe da verdade pensar que a expressão audaz da *parresía* não será tão cedobem-vinda para formar nova tradição judicial. A rigor, não é fácil aceitar a liberdade, os Direitos Humanos, o princípio da dignidade

<sup>324</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 44.

<sup>325</sup> FOUCAULT, Michel. *La verdad y las formas jurídicas*. Barcelona: Gedisa, 1996. p. 99-100.

humana ou princípio da responsabilidade. Há resistências várias sobre estes temas que povoam o Direito tanto por causas e fatores endógenos quanto por causas e fatores exógenos: e as ideologias políticas mal construídas são as causas mais profundas, como é o exemplo emblemático do *desenvolvimento sustentável*. “O *parresiasta* será aquele que diz a verdade e que, por conseguinte, se distanciará de tudo o que pode ser mentira e bajulação. *Parresiázesthai* é dizer a verdade”. (grifo do autor).<sup>326</sup>

#### 4.2.2 *Parresía* e Hermenêutica

Pergunta-se se é realmente possível *dizer o que se quer*, e exatamente da forma *como se quer*.<sup>327</sup> Esta questão dirige-se para a formação de cultura jurídica mais elevada: a cidadania gravita em torno à *parresía*. Considerando esta técnica tão bem examinada por Foucault, é conseqüente pensar que mais *parresía* pede mais liberdade, e vice-versa: o resultado maior consideração do indivíduo contra forças totalitárias, irracionais ou simplesmente hipócritas. Conill Sancho escreveu: “Ahora bien, si la vida del lenguaje tampoco se erige por reglas, sino que em el fondo es *libertad*, esa libertad, irreductible a reglas, ha de comprenderse como ‘participación’ o todavía cabría entender-la más radicalmente como ‘creación’ y ‘creatividad’?” (grifo do autor).<sup>328</sup>

Conill Sancho considerou que a linguagem não se dá a partir da obediência de regras, mas em confronto com tentativas de regramento daquilo que se pode dizer. Esta aprendizagem é valiosíssima para o Direito, a sociedade e o indivíduo. Se a *parresía* despreza a adulação, a retórica persuasiva ou dissuasiva, a deturpação da verdade, os adornos de linguagem, a linguagem dita “oficial” ou até “burocratizada”, pode-se até mesmo defender que se trata de momento de exceção humana: mas não se pode deixar de observar que foram instantes *deinvenção* do ser humano.<sup>329</sup> Assim, para o verdadeiro *parresiasta*(1) é possível falar *como se quer* para se dizer (2) *o que se quer* no (3) momento *em que se quer* com (4) o intuito inteligente de dizer a *verdade*, (5) mesmo sabendo que sua vida corre perigo. Esta situação não costuma ser tão rara, verificou-se inúmeras vezes na história humana. Foucault

<sup>326</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 51.

<sup>327</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 187-190.

<sup>328</sup> *Ibid.*, p. 188.

<sup>329</sup> Neste contexto, *invenção* significa: 1. Achar, encontrar algo; 2. Criação; força criativa. Ambos os sentidos foram usados no período indicado.

lembrou a atitude de Dión, acompanhado de Platão, frente ao tirano Dionísio.<sup>330</sup> Tanto Platão quanto Dión correram risco de vida ao defenderem frente a Dionísio que o homem justo é feliz, o injusto, infeliz. Conill Sancho não escreve sobre a *parresia*, mas colheu frutos valiosos para a compreensão da atitude de Platão e Dión: a razão experimental hermenêutica é *medida e sentido da medida*. Com a primeira se calcula e domina a realidade prática; com a segunda, se coloca dianteda “prática concreta da vida da experiência”.<sup>331</sup> Conclui-se que esta última, não acessível à linguagem, importa especialmente ao Direito e *parresía*. Assim, a muralha da legislação, incontáveis vezes, é obstáculo para (1) aquilo que se pretendia falar, (2) do modo como se gostaria de falar, (3) com o intuito inteligente de comunicar a verdade, (4) ainda que o ordenamento jurídico tivesse que ser afrontado. (5) Não se deixando de se acrescentar que dentro de sociedade autotélicas esta postura impõe risco de vida ou, no mínimo, de perigos diversos a quem assim se manifesta.

Contudo, a transcrição do período de Conill Sancho conduz a reflexões sobre *parresía*. Se indivíduo, sociedade e Direito são criações contínuas daquilo que se comunicaraos outros, a *parresía* é o falar que está ausente no Direito. Pois *parresía* é técnica que não estratifica a linguagem, não paralisa a verdade e nem a torna propriedade de alguns que sonham viver e construir Direito autotélico. *Parresía* propõe hermenêutica de reconstrução do sujeito que não aceita com passividade tudo o que o mundo quer impor para o intelecto de criatividade interpretativa. Dión e Platão apresentaram-se tal como eram enquanto usavam a *parresía* perante Dionísia de Siracusa: não submergiram às adulações exigidas pelo tirano e mantiveram-se dentro da verdade que os conduziu até a Sicília. Quando Dionísio interrogou Platão quis saber: o que vieste fazer na Sicília. Platão lhe apresentou a seguinte resposta: “Procurar um homem de bem.” Portanto, evidenciou que este homem não era Dionísio.<sup>332</sup> O que fez o tirano não suportar o que Platão lhe disse foi a verdade que lhe foi lançada em rosto; por isso Dionísio pediu às ocultas que Platão fosse morto.

Esta força comunicativa incomparável – essência da *parresía* – a hermenêutica ainda não introduziu no Direito e nem os juristas, em geral, desconhecem. Tribunais, habituados à atitude servil dos postulantes e às adulações de praxe, igualmente não estão preparados para este específico uso de linguagem. É quase a mesma realidade vital – experiência da liberdade no curso da vida concreta – que morre na garganta popular, mesmo quando maltratada por

<sup>330</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 47-56. Cf.: Plutarco, *As Vidas dos Homens Ilustres*. Traduzidas do grego por Amyot. Tomo Nono. (Tradução brasileira do Padre Vicente Pedroso). São Paulo: Editora das Américas, 1954, p. 94 / 11.

<sup>331</sup> CONILL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010. p. 189.

<sup>332</sup> FOUCAULT, op. cit., p. 48.

seus governantes. Compreende-se como o absolutismo político e jurídico é construído: crescimento gradativo da força que estabelece o controle do uso da palavra viva da *parresía*. Em contrapartida, se conhece como Direito e Estado poderiam evolucionar para sociedade de hermenêutica fundada no uso livre da palavra conduzida pela intenção de expor a verdade perante todos.

#### 4.2.3 *Parresía*, Direito Cosmopolita e Justiça Intergeracional

Barretto refletiu sobre o direito cosmopolitade Kant:

O conceito de direito cosmopolita, proposto por Kant, refere-se, principalmente, ao entendimento de que a evolução histórica, e com ela as luzes da razão, iriam encontrar ou formular normas com fundamentação ética, que poderiam ser consideradas como uma forma de direito. De um direito moral, certamente, pois não se identificaria com normas positivadas, mas que se imporia pela força de sua própria racionalidade. A racionalidade como categoria universal, comum a todos os seres humanos, serviria na concepção kantiana, de instrumento para a determinação de valores livremente aceitos por todos os homens, independentemente de cultura, etnia ou religião. Essa característica do direito cosmopolita permite que se tenha uma leitura propriamente moral dos direitos humanos, podendo-se mesmo entender essa categoria de direitos como manifestação de valores éticos no sistema jurídico. Os direitos humanos tornam-se, assim, e principalmente, uma forma de moralidade, que tem a ver com uma determinada concepção ética da pessoa humana, da sociedade e do Estado. Parece-nos que a hipótese dos direitos humanos, como categoria ética, torna-se bastante plausível, quando analisamos os argumentos kantianos, sobre o direito cosmopolita e a melhor forma de governo, argumentos esses que poderão fornecer uma fundamentação racional aos direitos com pretensão de validade universal.<sup>333</sup>

Desta leitura é evidente que a justiça intergeracional pode ser universalizada dentro do direito cosmopolita kantiano. Entretanto, não é possível a universalização da sustentabilidade. A sustentabilidade, emaranhado subjetivo de irracionalidades, nunca poderá superar a consistência moral e normativa da justiça intergeracional que é congruente com uma “comunidade planetária”.<sup>334</sup> Isto significa que somente justiça intergeracional poderá ultrapassar comunidades nacionais para ser pedra fundamental de direitos comuns a todos habitantes da Terra, e que desta devem retirar sustento com o uso equitativo das riquezas naturais. Entretanto, sustentabilidade pode ser interpretada arbitrariamente conforme os

<sup>333</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 268. Cf.: BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 144-150.

<sup>334</sup> BARRETTO, op. cit., p. 269: “O direito cosmopolita consiste, portanto, no tipo de norma que ultrapassa as comunidades nacionais e identifica-se como sendo norma de uma comunidade planetária.”

interesses de Estado que pretendem alcançar hegemonia política sobre os demais devido a sua grande flexibilidade gelatinosa: ela não traz consigo a idéia de direito cosmopolita e daquilo que deve ser racionalmente considerado como bem comum.

Após esta primeira reflexão Barretto aproxima-se do problema da formulação de um “consenso universal” que deverá ser plasmado por um direito cosmopolita em favor da comunidade planetária. Desta vez analisa o pensamento de Bobbio advertindo que consenso universal “acaba não sendo definido”.<sup>335</sup> Para este problema a justiça intergeracional se apresenta como solução que deve ser recepcionada através do tempo e através de todas as gerações humanas; – novamente se encontra a inconsistência da sustentabilidade. É irracional pensar em “justiça sustentável” ou em “sustentabilidade justa”: são termos que não podem ser aproximados por razões da lógica, da ética e da necessidade metafísica da justiça, (tema do capítulo anterior). Sustentabilidade não é solução, mas inverdade. Deve ser denunciada pelos direitos humanos com o uso da *parresía*, acrescentando-se que tanto hoje como no passado houve tentativas de banir o cosmopolitismo do pensamento jurídico ou filosófico (o que foi repudiado pelos cínicos na antiguidade).<sup>336</sup> Atualmente, se quer ignorar a justiça intergeracional: não recebeu a devida atenção do Direito e seu lugar foi tomado pela sustentabilidade.

Assim se aproximam *parresía* e direito cosmopolita; –direito que deverá comunicar e transmitir a *verdade da justiça intergeracional* para gerações vindouras.<sup>337</sup> Esta proximidade é necessária à medida que o Direito precisa firmar-se dentro da moralidade e do ideal de cosmopolitismo, e representa específica de evolução do pensamento jurídico: verdade e justiça intergeracional não se localizam em lugares inóspitos para a investigação racional. E por se tratar do desenvolvimento da razão ultrapassam o conceito de sustentabilidade até se conceber a idéia de comunidade planetária e justiça intergeracional.

---

<sup>335</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 270.

<sup>336</sup> CANTO-SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. v. 1, p. 260: “Não se compreende a moral do cinismo antigo fora deste contexto social e político, que explica o cosmopolitismo dos cínicos ou ainda sua concepção de igualdade entre os homens, sem distinção de raça nem de *status* social.”

<sup>337</sup> Ioannem, 8, 32: “Si vos manseritis in sermone meo, vere discipuli mei eritis, et cognoscetis veritatem, et veritas liberabit vos.” COLUNGA, Alberto; TURRADO, Laurentio. *Biblia Vulgata*. Madrid: BAC, 2015. p. 1051. Cf.: BARRETO, Vicente de Paulo. *A misericórdia, a punição e a justiça*. no prelo “Inquirir sobre o significado da justiça, para além da teoria do direito e da prática judicial, requer considerar acerca de valores que se encontram nos espaços teológico e filosófico”.

### 4.3 Comunidade Planetária e Justiça Intergeracional

Barretto pensa sobre a “comunidade planetária” e o “cosmopolitismo”:<sup>338</sup> conceitos incongruentes aos de “sustentabilidade” e “globalização”. Entretanto, Milaré (que apóia seu pensamento na sustentabilidade), conscientemente ou não, indicou o porquê não logrou superar a sustentabilidade em favor da justiça intergeracional:

O mero crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas conseqüências – dada a falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento –, acabou por criar um antagonismo artificial e totalmente dispensável entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental.<sup>339</sup>

Este trecho indica desordem teórica e práxis inadequada no Direito do Ambiente, e os motivos são indicados pelo próprio autor:

- a) o autor reconhece “a falta de doutrina filosófica” do Direito do Ambiente;
- b) o autor reconhece “a falta de ordenamento jurídico capaz de direcionar corretamente o crescimento econômico”;
- c) o autor (acertadamente) menciona “a mutilação do mundo natural”, referência imediata ao conceito de *naturade* onde deverá partir uma filosofia da natureza e da justiça intergeracional(*a tese da tese deste texto*).

Milaré admite ainda: “A construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial [...]” e relaciona nove (9) princípios para que isto possa ser alcançado.<sup>340</sup> Mas no curso destas complexas páginas cheias de bons propósitos o autor não menciona a questão da justiça intergeracional, ainda que todo o problema que expôs esteja “no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo”.<sup>341</sup> Apesar da exposição de Milaré ser alvo de variadas críticas, faz referência a uma estratégia que possa envolver todas as nações do mundo que somente poderá ser levado a cabo pelo Direito Internacional; – *estratégia esta que nunca poderá ser fundada sobre a sustentabilidade, mas somente sobre a justiça intergeracional*. A rigor, sequer se trata de “estratégia”, mas de acatamento e recepção do

<sup>338</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 269.

<sup>339</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 65.

<sup>340</sup> *Ibid.*, p. 76-80.

<sup>341</sup> *Ibid.*, p. 76.



Direito Positivo da racionalidade equitativa da justiça intergeracional. No entanto, se colhe frutos com este grande equívoco: justiça intergeracional é pensamento e práxis racional; sustentabilidade é pensamento e práxis estratégica.

Estratégia é comportamento que deve ser superado do Direito Internacional: supõe vencedores e vencidos, manipulação de comportamento social e da informação, desprezo da verdade jurídica em favor da globalização. Racionalidade é possibilidade de universalização de comportamentos, razão e critérios para tomadas de decisão que buscam o cosmopolitismo. Estratégia é sustentabilidade; justiça intergeracional, racionalidade. Optar por esta última possibilidade significa escolher a Ética. Portanto, sustentabilidade é aparência de cosmopolitismo, sombra de Direito, ilusão da para ocultar ausência da Filosofia da Natureza de que se ressentem o Direito do Ambiente. Justiça intergeracional é caminho para o cosmopolitismo, plenitude de Direito, verdade indicada pela razão, início da Filosofia da Natureza que deverá direcionar o pensamento jurídico para as riquezas naturais e o uso equitativo que delas se deve fazer conforme a Ética. Mais do que isto. Direito Ambiental ou Direito do Ambiente (e qualquer outra expressão equivalente) também é ocultação da realidade: retórica jurídica para legalizar apropriação indevida de riquezas naturais através do Estado de Direito.<sup>342</sup>

#### 4.3.1 Sustentabilidade é Estratégia de Controle Político

Considerando-se o que foi explanado no subitem 4.1.3.1 (segundo o pensamento de Barretto e a crítica da exposição teórica de Milaré), tem-se a seguinte lição.

A justiça intergeracional tem dois braços que se complementam na teoria e práxis jurídica. O primeiro funda-se na Ética: a justiça intergeracional é acolhida pelo Direito Natural como equidade na conservação, preservação e uso das riquezas naturais. O segundo funda-se no Direito Positivo: a justiça intergeracional está normatizada pelo Direito Constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 225, *caput*). Mas a sustentabilidade não pode ser absorvida racionalmente por nenhuma destas veredas que se unem em direção ao cosmopolitismo: é anfractuosidade e estratégia de retórica jurídica ao invés de conceito fundamental do Direito.

---

<sup>342</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Como estratégia, “sustentabilidade” é sinônimo de “condicionalidade”: interpretação fundadana obra de Mattei e Nader.<sup>343</sup> Sustentabilidade é nome das condições mínimas de existência, conservação e domínio de determinados Estados sobre outros: condições garantidoras que este mundo poderoso de imposições, “ajustes estruturais” e de “desenvolvimento abrangente” possa viver sob o “fio da navalha”, e nela poderá manter-se em equilíbrio. A justiça não deve ser feita: representa apenas o *desequilíbrio do desequilíbrio* já alcançado e satisfatório para as nações ricas. O Estado de Direito não será pensado através da justiça intergeracional, um dos pilares do Direito Internacional, do Direito do Ambiente e dos Direitos Humanos. As “instituições acadêmicas fortes”, dentro da tradição que veio da Alemanha para os Estados Unidos, são “círculos de controle profissional do processo político”.<sup>344</sup>

Milaré, que conferiu à sustentabilidade o honroso lugar de “eixo da questão ambiental”<sup>345</sup> refere-se “a exploração desastrosa do ecossistema terrestre”.<sup>346</sup> Contudo, não considera que sustentabilidade é estratégia para manter sob controle *riscos da exploração da natureza* em favor de algumas nações. Falta a Milaré – que reconhece a ausência de uma Filosofia da Natureza para o Direito do Ambiente – leitura do mundo através da ótica de um Maquiavel, Hobbes ou Schopenhauer: tradição filosófica que encontra em Trásímaco uma de suas fontes.<sup>347</sup> Estes pensadores descrevem a realidade árida do homem, sociedades e nações; – visão indispensável para dissolver os fetiches que envolvem o Direito e os direitos.

A tese de Mattei e Nader pressupõe que riquezas naturais é a metade *pilhagem legalizada* praticada à luz do Estado de Direito. Foi legal comprar escravos no Brasil – o que gerou direitos adquiridos do proprietário sobre o escravo –, de igual modo a apropriação e pilhagem da natureza pelas nações poderosas. Sem vacilar estes autores examinaram a história do Brasil da Era Vargas:

Um exemplo esclarecedor vem da história recente do Brasil, em que o presidente Getúlio Vargas ousou ameaçar os interesses da indústria

---

<sup>343</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 98-107: “O empréstimo, tanto para fins de desenvolvimento quanto de pagamento do serviço da dívida, atualmente é oferecido dentro de um contexto de condicionalidade mais ou menos rigoroso. Embora o rigor das políticas impostas ao “ajuste estrutural” ou, como hoje se diz, “desenvolvimento abrangente”, possa apresentar variações significativas de um lugar para outro, dependendo de uma série de fatores políticos, sugerimos que alguns aspectos que em geral caracterizam as intervenções do Banco Mundial se encaixam, mais ou menos expressamente, na definição de pilhagem.”

<sup>344</sup> Ibid., p. 113.

<sup>345</sup> Ibid., p. 49.

<sup>346</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 65.

<sup>347</sup> KURY, Francisco Ricardo Cichero. A incúria das sociedades e o direito de todos: direito ambiental e filosofia do meio ambiente. *Conjectura*, Caxias do Sul. v. 12, n. 2, p. 31-47, jul./dez. 2007.

siderúrgica dos Estados Unidos em 1954, comportando-se como um agente econômico racional que preferia vender o metal a preços muito mais altos para os governos da Polônia e da Checoslováquia, e não ao preço que as companhias norte-americanas queriam pagar. Ele foi quase literalmente levado ao suicídio, como se depreende de sua última carta, em que atribui sua trágica decisão às pressões internacionais que não lhe permitiram servir aos interesses de seu país. O principal beneficiário da morte de Vargas foi a mineradora norte-americana Hanna Mining, que pode continuar a exploração do Vale do Paraopeba, onde se encontravam as mais ricas reservas de ferro do planeta (algo em torno de 200 bilhões de dólares).<sup>348</sup>

O suicídio de Getúlio Vargas não deixou de ser um discurso assim como o é a greve de fome e certas formas de suicídio japonês: trata-se de uma espécie de discurso agonístico.<sup>349</sup> Discurso que é “recurso de combate para quem é ao mesmo tempo vítima de uma injustiça e totalmente fraco é um discurso agonístico mas estruturado em torno dessa estrutura inigualitária.”<sup>350</sup> Contudo, no caso indicado, o presidente brasileiro foi além disso: deixou ao país documento dentre os mais importantes (a Carta Testamento) e após matou-se. Tratava-se do discurso do fraco perante o forte, a fala de uma nação perante outra que pilhou riquezas de outro país: “O discurso pelo qual o fraco, a despeito da sua fraqueza, assume o risco de criticar o forte pela injustiça que cometeu, esse discurso se chama precisamente *parresía*.”<sup>351</sup> Pouco se compreende a Era Vargas que culminou nos fatos de 24 de Agosto de 1954 que estendem suas conseqüências até a atualidade.

Riqueza e pobreza das nações são resultados da destruição da natureza, e a economia ganha conotação sócio-ambiental e aproxima-se da Ética. A justiça intergeracional assinala o confronto com ideologias variadas: espectro político de dois extremos. De um lado, teorias que não tem interesse na divisão equânime das riquezas naturais; de outro, teorias que defendem ordem mundial racionalmente equilibrada pelos Direitos Humanos. Entre estes extremos, variedade de discursos e teses antagônicas. É o instante que a sustentabilidade mostra-se inútil para promover a justiça entre as nações e mostrar o surpreendente: estratégia de poder no mimetismo do vocabulário jurídico. Entendida a bel-prazer – conforme o ditame das circunstâncias e interesses dúbios ou inconfessáveis – a sustentabilidade torce a verdade quantas vezes for necessária para justificar a destruição da natureza. Mas a *parresía* a desvenda como instabilidade e causa de enfraquecimento da segurança jurídica internacional.

<sup>348</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 118.

<sup>349</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 125.

<sup>350</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 125.

Justiça intergeracional e *parresía*: razão em curso para defender o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da responsabilidade, os Direitos Humanos e as filosofias da justiça alinhadas com a verdade e a ética.<sup>352</sup> Neste terreno os argumentos em favor da sustentabilidade são vencidos fragorosamente. A sustentabilidade não está *dentro* da razão da justiça intergeracional: vive fora dela e contra ela. Portanto, a sustentabilidade transmutada em racionalidade estratégica, é refratária à metodologia científica, afasta-se da Ética e é imprestável para o pensamento jurídico do Direito do Ambiente.

#### 4.3.2 Justiça Intergeracional e o “Ato de Veridicção”

Foucault indica o real da filosofia: é o “ato de veridicção” (o ato de dizer a verdade).<sup>353</sup> A *vontade de dizer a verdade* é o real da filosofia para o filósofo, embora possa dizer o que não é verdade. Atrair esta questão para a justiça intergeracional e o Direito tem resultado lógico: irracional pensar que o Direito despreza a verdade, que não a considera importante ou dela se afasta para privilegiar apenas a formalidade do normativismo abstrato. Com Mattei e Nader a ampliação desta reflexão é importante: as nações deflagraram crises sociais e econômicas quando abandonaram a vontade de verdade que é intrínseca à justiça intergeracional. Encontra-se a origem do Estado que se dedica à pilhagem: crises econômicas e sociais são consequência do desprezo da verdade e da ausência da *parresía* como virtude, técnica e postura do filósofo que fala a verdade diante do poder.

Entretanto, a sustentabilidade não é guarda da verdade e vontade de nela permanecer. Sustentabilidade é ocultação da justiça intergeracional por que é distorção do ato de veridicção que nasceu com o Direito e o conhecimento da justiça.<sup>354</sup> A sustentabilidade afastou o Direito da justiça intergeracional e do pensamento filosófico, dispensando-o do dever da dicção da verdade. Justiça intergeracional é dever indeclinável a que pode ser usada *aparresía*; sustentabilidade, ausência de compromisso com a verdade de quem apenas se atém a ornamentos da retórica. A *dicção* da sustentabilidade é enfraquecimento da justiça intergeracional e percorre airrealidade para se apresentar como se realidade fosse: comunicação que não comunica para sufocar a justiça intergeracional. Esta postura dúbia

<sup>352</sup> O Direito Natural, a doutrina socrático-platônica, a filosofia de Tomás de Aquino e de Santo Agostinho, a filosofia kantiana e na atualidade o pensamento de Rawls são exemplos da aproximação entre justiça, verdade e ética.

<sup>353</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 203-222.

<sup>354</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 109-116. Barretto ressalta a importância da *Antígona*, tragédia de Sófocles, para se compreender a origem do problema da justiça e do Direito.

obteve sucesso: o mundo fala sobre a sustentabilidade, mas sem compreender o engodo que o cercou. Quem faz uso da *parresía* escolhe a verdade da justiça intergeracional, e rejeita o vocábulo obscuro da sustentabilidade; – o poder enquistava-se na linguagem hermética para nada comunicar. O Estado de Direito que legitima o que é ilegal – tese de Mattei e Nader – pressupõe a demolição da verdade.<sup>355</sup> A *parresía* desfaz este jogo que rejeita a Ética, o Direito ou a Filosofia. Assim, o ato de veridicção perante o poder é a autenticidade de quem fala de acordo com princípios que não podem ser pisoteados.

Aproximar a justiça intergeracional da *parresía* e ato de veridicção é tratar de reconstruir a vida dos Direitos Humanos, do Direito Internacional e do Direito Ambiental sem orientá-los pela sustentabilidade. Sustentabilidade, por representar a atualidade do mundo problemático que está sendo vivenciado, provocou danos que se assemelham a benefícios e conquistas sociais da humanidade. A realidade empírica demonstra isto todos os dias: a sustentabilidade empapou os discursos de manutenção de poder. A *parresía* não pode ser concebida num mundo tão diverso do real da filosofia e da vontade de verdade; e o Brasil é apenas uma das regiões do poder que busca posição excêntrica para lhe ser possível desprezar a veridicção do real.

Foucault pensa a *parresía* a partir da relação do paciente perante seu médico. Este deverá comunicar àquele a verdade, ainda que esta seja desagradável.<sup>356</sup> Yourcenar transformou esta observação em arte nas *Memórias de Adriano*:

Meu caro Marco,

Estive esta manhã com meu médico Hermógenes, recém-chegado à Vila depois de longa viagem através da Ásia. O exame deveria ser feito em jejum; por essa razão havíamos marcado a consulta para as primeiras horas da manhã. Deitei-me sobre um leito depois de me haver despojado do manto e da túnica. Poupe-te detalhes que te seriam tão desagradáveis quanto a mim mesmo, omitindo a descrição do corpo de um homem que avança em idade e prepara-se para morrer de uma hidropisia do coração. Digamos somente tossi, respirei e retive o fôlego segundo as indicações de Hermógenes, alarmado a contragosto pelos rápidos progressos do meu mal e pronto a lançar no opróbrio o jovem Iolas, que me assistiu em sua ausência. É difícil permanecer imperador na presença do médico e mais difícil permanecer homem. O olho do prático não via em mim senão um amontoado de humores, triste amálgama de linfa e sangue. Esta manhã, pela primeira vez, ocorreu-me a idéia de que meu corpo, este fiel companheiro, este amigo mais seguro e mais conhecido do que minha própria alma, não é senão um

<sup>355</sup> MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: MartinsFontes, 2013. p. 217: “Na verdade, a atitude dos Estados Unidos com relação ao Direito Internacional já é hipócrita há muito tempo.”

<sup>356</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 212-213.

monstro sorrateiro que acabará por devorar seu próprio dono. Paz... Amo meu corpo.<sup>357</sup>

Adriano está diante de Hermógenes, seu médico. O exame de Hermógenes é a introdução da obra de Yourcenar, – páginas iniciais que auxiliam a compreensão do pensamento de Foucault sobre a *parresía*. O poder de Adriano reduz-se diante de Hermógenes que irá formular ato de veridicção: ele se posiciona acima (enquanto tem vontade de verdade) e fora (enquanto médico) do poder de Adriano. Imperadores se reduzem a homens, e homens destituídos de poder frente ao médico. Hermógenes não apenas despiu o imperador, ele o desvenda para saber de realidade que o imperador não tem controle e o vê como humores, sangue e linfa e quer diagnosticar do mal de que o paciente sofre. Adriano pensa: “É difícil permanecer imperador na presença do médico e mais difícil permanecer homem.”

O ato de veridicção e a *parresía* semelha a palavra dura e real do diagnóstico médico. Este irá falar sem adulações, adornos retóricos e apenas a verdade sobre a saúde abalada do paciente. De igual forma o *parresiasta*: é autêntica sua vida por que reeduca *todo homem e do homem todo*, elevando-o para patamares de experiências humanas dignas tornando-o valioso com a verdade. Estas considerações transferem-se facilmente para o Direito e a justiça intergeracional: o Estado que tem no Direito a jurisdição deveria ter a *vontade de verdade*.

Contudo, para seguir nesta vereda, é necessário entender que Foucault partiu da interpretação da Carta VII, de Platão, e nela se deve buscar mais informações que serão úteis para a compreensão da justiça intergeracional e a *parresía*.

#### 4.4 A Carta VII de Platão: a Educação do Homem Livre

Através da Carta VII de Platão compreende-se Foucault, pois este a interpreta nas páginas de *O Governo de si e dos Outros*. Tendo-se por objetivo aproximar a *parresía* e justiça intergeracional – com o intuito de demonstrar as graves distorções do conceito de sustentabilidade –, é procedimento indispensável retomar aquela célebre carta de Platão.<sup>358</sup>

Nas primeiras páginas Platão indica a motivação principal de sua viagem até a cidade de Siracusa, ocorrida entre os anos de 360 e 350 a.C., época em que contava entre 60 a 70 anos. Na juventude chamou-lhe a atenção o fato político, que certamente o marcou a partir da condenação de Sócrates à morte:

<sup>357</sup> YOURCENAR, Marguerite. *Memórias de Adriano*. Seguido do Caderno de Notas das “Memórias de Adriano”. Tradução de Martha Calderaro. 7. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 13-27.

<sup>358</sup> PLATÃO, *Carta VII*. Tradução do grego e notas de José Trindade Santos e Juvino Maia Jr. Rio de Janeiro: Edira PUC-Rio: São Paulo: Loyola, 2008.



Acabei por entender que todas as cidades de agora são mal governadas, pois têm legislação quase incurável, e falta uma preparação extraordinária aliada à fortuna. Fui obrigado a dizer, louvando a verdadeira filosofia, que ela cabe discernir o politicamente justo em tudo dos indivíduos, e que a espécie dos homens não renunciará aos males antes que a espécie dos que filosofam correta e verdadeiramente chegue ao poder político, ou a espécie do que têm soberania nas cidades, por alguma graça divina, filosofe realmente.<sup>359</sup>

O conteúdo foi indicado com o mesmo assombro com que intelectuais de hoje observam o conturbado mundo político mundial: a. a constatação de todos os governos, em geral, são poderes ocupados por pessoas despreparadas para exercê-lo; b. a constatação de que é necessário compreender o que é a *verdadeira filosofia*; c. a constatação de que há homens que conhecem a verdadeira filosofia e aqueles que praticam o mal ao invés da filosofia verdadeira; d. é necessário buscar a *verdadeira filosofia* para o entendimento da vida social humana.

Portanto, entre o espaço de tempo que separa o presente da antiguidade grega, pode-se afirmar que não há novidades: o poder continua a ser exercido por aqueles que não praticam a justiça e produzem o mal por desconhecerem a verdadeira filosofia. Os problemas não são apenas os mesmos, mas Platão também encontrou a cupidez e a preocupação obsedante pelos prazeres dos sentidos, logo percebendo que a partir destes costumes não seria possível alcançar a sabedoria.<sup>360</sup> Assim, a aprendizagem da *verdadeira filosofia* deve superar a vida sensual e privilegiar o intelecto antes que os prazeres grosseiros, pressuposto que Diôn havia aprendido com perfeito através de Platão. Trata-se de alcançar através da realização do bem comum, de um governo justo e isônimo para ser possível despertar o *desejo da vida mais bela e melhor*.<sup>361</sup> Tais as idéias que Diôn tentou internalizar na mente de Dionísio, e este o motivo por que o tirano de Siracusa quis Platão e em sua presença.

Platão rejeita a adulação e a vida vivida conforme a imposição de um tirano, e logo pensa que o filósofo deve “viver cada dia de modo a que fosse senhor de si mesmo, o mais possível, e a adquirir fiéis amigos e companheiros [...]”.<sup>362</sup> Então, a filosofia é construída cotidianamente com o assenhoreamento de si mesmo: este é início da *verdadeira filosofia*. Este ponto específico indica que a filosofia verdadeira não é facilmente alcançada, é empreendimento da vida intelectual, da vida de convivência com amigos leais com o intuito de falar mesmo quando as cidades não forem bem governadas:

---

<sup>359</sup> PLATÃO, *Carta VII*. Tradução do grego e notas de José Trindade Santos e Juvino Maia Jr. Rio de Janeiro: Edira PUC-Rio: São Paulo: Loyola, 2008. p. 51.

<sup>360</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>361</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>362</sup> *Ibid.*, p. 65.



E é preciso que o sábio viva assim em relação à própria cidade, considerando falar, caso não lhe pareça ser bem governada, se houver que falar, não sendo em vão, nem sendo morto, por falar: e não levar violência à pátria, por mudança de constituição, quando não for possível torná-la melhor, sem exílios e massacre, fazendo votos que tragam bens e tranqüilidade a si e à cidade.<sup>363</sup>

Estas passagens sugerem e aconselham juntar à justiça intergeracional a *parresía*, e destas o desenvolvimento das leis e do Direito. E nisso está implicado o *desejo da vida mais bela e melhor*, que deve habitar a mente do filósofo e daquele jurista que faz viver o Direito com a Filosofia: não apenas mescla e não apenas aproximação, mas condição de exigência da justiça intergeracional.

Contudo, Platão supõe que toda a vida humana esteja orientada para alcançar o “discurso da justiça, quanto seja possível para o homem”.<sup>364</sup> Mas, além disso, há a realidade de uma “vida correta”.<sup>365</sup> Não é de somenos importância o prestígio que Platão encontra na amizade, quando verdadeira: “[...] não me tornei amigo [de Díon] por comunhão de vulgar amizade, mas por educação de homem livre, na qual unicamente deve confiar o que fez racionalmente, mais do que aqueles que confiam na afinidade das almas e corpos”.<sup>366</sup> Aqui há veredas que iniciam a compreensão da justiça intergeracional, pois não é absurdo pensar que se é amigo das gerações ainda não existentes ou da Humanidade. Esta passagem, ainda é mais específica: a amizade dedicada a alguém é “educação de homem livre”, explicada racionalmente e que pode ser expandida para todos os homens de mesma educação.

Esta educação é aquela que deveria ocupar a mente e as ações dos juristas por defluirem do gosto acentuado pelo Direito quando a vida correta e justa é dedicada ao estudo da verdadeira filosofia. Portanto, a justiça intergeracional não contém apenas o conteúdo de mais uma filosofia da justiça: em si mesma é parte da *verdadeira filosofia* da qual a sustentabilidade não pode fazer parte enquanto a primeira lhe é muitas vezes superior. A sustentabilidade não poderá ingressar na real conduta do jusfilósofo e nem compreender desígnios elevados do Direito que será o fundamento da Ética do homem livre que racionalmente orienta sua vida, especialmente quando – por razão e dever – haverá de falar a verdade.

Racionalmente não é possível preterir o discurso da justiça em favor de um pretensão “discurso da sustentabilidade.” A educação do homem livre somente pode se afeiçoar à

---

<sup>363</sup> PLATÃO, *Carta VII*. Tradução do grego e notas de José Trindade Santos e Juvino Maia Jr. Rio de Janeiro: Edira PUC-Rio: São Paulo: Loyola, 2008. p. 65.

<sup>364</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>365</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>366</sup> *Ibid.*, p. 71.

vontade de verdade que está contida no primeiro discurso, refratário a qualquer conceito de sustentabilidade. Em Platão também não está ausente a idéia de *Humanitas Aesthetica*, enquanto a educação do homem livre é realizada sob o dever de falar a verdade e relacionada com o desejo de fazer a vida mais bela e melhor. Tais encadeamentos, não são artificios: decorrem da própria razão, e o discurso da justiça é racional e assim com a justiça intergeracional.

#### 4.4.1 Discurso da Justiça e o Discurso da Injustiça

O discurso da justiça – realizado pelo homem livre, conforme Platão, – atrai a complementação do discurso da injustiça – que é aquele realizado pelo mais fraco perante o mais forte, este que também é caracterizado pela *parresía*:

Ora, esse discurso da injustiça, esse discurso que ressalta a injustiça do forte na boca do fraco – pois bem, ele tem um nome. Ou antes, terá um nome que vai ser encontrado em textos um pouco mais tardios. Em nenhum dos textos clássicos, em nenhum dos textos desse período (Eurípedes, Platão, etc.) encontramos essa palavra [com esse sentido], mas vamos encontrá-la mais tarde, nos tratados de retórica do período helenístico e romano. O discurso pelo qual o fraco, a despeito de sua fraqueza, assume o risco de criticar o forte pela injustiça que ele cometeu, esse discurso se chama precisamente *parresía*. (grifo nosso).<sup>367</sup>

O exame de Foucault sobre a carta VII de Platão torna-se perfeito em sua estrutura e alcança a lógica que se busca para colocar lado a lado *parresía* e justiça intergeracional. Vindo à luz, abandonando as sombras a que foi lançada pela idéia equivocada da sustentabilidade, a justiça intergeracional nunca poderá fazer parte do discurso do forte contra o fraco: virtude que não ocorre com o pretense “discurso da sustentabilidade”. Este, devido a seu conteúdo variável conforme as circunstâncias de determinados momentos, facilmente se verga a imposições de variados poderes. O homem livre, que racionalmente governa a si mesmo e liberta os outros com a *parresía* que pratica, unirá sua voz ao discurso da injustiça – procedimento que não pode ser imitado por aquele que substitui o vocábulo justiça por sustentabilidade. Esta troca teve custo elevado para a humanidade e para as exigências da racionalidade da justiça intergeracional.

Hoje, o discurso dos fracos deverá ser produzido pela humanidade posta de joelhos frente à inflexibilidade do poder de inescrupulosos Dionísios que rejeitam que a justiça deve

---

<sup>367</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 125.

ser realizada entre várias gerações, assim como deve ser transmitida de uma pessoa para outra. Contudo, a força dos fortes contra a audácia dos fracos é legalizada pelo Estado de Direito quando este é burla para legalizar a irracionalidade dos primeiros. O Direito perde sua força alicerçada nas normas, e converte-se naquilo que ele não poderia ser: discurso dos fortes que se lançam contra a racionalidade que os dominados defendem com a audácia que lhes restou. Não se trata agora apenas de substituição de um vocábulo pelo outro como ocorreu entre justiça intergeracional e sustentabilidade; – mas transmutação do Direito e inversão de sua compreensão de aplicabilidade prática. Com maior exatidão: o Direito é usado pelo forte contra o fraco com a oposição da irracionalidade contra a racionalidade, robustecendo a primeira e enfraquecendo esta última. Contra esta situação a sustentabilidade não tem nada a oferecer, faz parte deste sistema de inversão daquilo que é por aquilo que não-é ou não pode ser. Além disso, a sustentabilidade não pode alterar nada disto ou ser proposta como forma de manutenção de justiça: foi criada para não mais se pronunciar e usar as exigências, virtudes e poder da razão contido na justiça intergeracional.

Contudo, esta descrição não decorre e nem se aproxima do pensamento de Kant dentro das páginas da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Quando Kant escreveu sobre a natureza e a insociável sociabilidade, visava explicar as artimanhas da natureza para retirar o homem da indolência e do contentamento ocioso.<sup>368</sup> Quando Foucault escreveu sobre a *parresía* buscava fundamentação racional para o discurso da justiça realizado contra o domínio irracional a que o homem está sempre sujeito. Pensar este diálogo (Kant / Foucault) dentro de largo lapso de tempo, e sobre estes pontos específicos, não é insólito e nem impossível: é vereda para conhecer a vontade de querer saber e de querer falar perante o poder dos poderosos, sejam estes racionais ou irracionais.

Justiça intergeracional e *parresia* resulta na busca e concórdia com a razão que a Humanidade quer para si. Quando se escreveu, na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, Artigo XXIX, que “todo homem tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”, já se ingressava nas discussões da justiça intergeracional: usou-se da *parresía* para se escrever este princípio. Entretanto, este princípio não poderia ser fundamentado na sustentabilidade: é fruto do discurso da justiça e do discurso da injustiça que deve ser praticado para arrostar o poder. De outra banda, o texto de lei citado supõe, pressupõe ou indica a existência da justiça intergeracional, mas não assim com a sustentabilidade.

---

<sup>368</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011. p. 9.

#### 4.4.2 Foucault e Kant: O Problema do Presente

Foucault analisa através de Kant a relação que o homem mantém com o presente, o problema que o impulsiona é este: o que é e como se pertence ao presente a que se pertence?<sup>369</sup> Esta questão dirige-se para a justiça intergeracional, e lhe cai como a relação entre a mão e a luva. Examinando-a, compreende-se a relação entre presente e futuro, essência daquilo que é dever entre as várias gerações da humanidade e questão que envolve diretamente a condição do jurista em relação ao Direito.

Depois de examinar a concepção de Kant sobre a *Aufklärung*, Foucault concentra-se na produção do discurso filosófico e do presente ao qual o filósofo pertence. Presente e que lhe permite refletir filosoficamente:

E, com isso, vê-se que a prática filosófica, ou antes, que o filósofo, ao fazer seu discurso filosófico, não pode evitar de colocar a questão do seu pertencimento a esse presente. Quer dizer que já não será simplesmente, ou já não será de modo algum, a questão do seu pertencimento a uma doutrina ou a uma tradição que vai se colocar a ele, já não será tampouco a questão do seu pertencimento a uma comunidade humana geral, mas será a questão do seu pertencimento a um presente, vamos dizer, do seu pertencimento a um certo ‘nós’, a um ‘nós’ que se refere, de acordo com a extensão mais ou menos ampla, a um conjunto cultural característico da sua própria atualidade. É esse ‘nós’ que deve se tornar, para o filósofo, ou que está se tornando para o filósofo, objeto da sua reflexão. E, com isso, se firma a impossibilidade de o filósofo eludir a interrogação do seu pertencimento singular a esse nós.<sup>370</sup>

Foucault foi perfeito neste período, mas é lapidar sobre o porquê de querer pensar o problema nele exposto: “Em suma, parece-me que vemos aparecer no texto de Kant a questão do presente como acontecimento filosófico a que pertence o filósofo que fala sobre ela.”<sup>371</sup> O trecho transcrito poderia ter por objeto o jurista e seu pertencimento ao “nós” de sua atualidade. O período em questão seria escrito desta forma: a prática jurídica, ou antes, que o jurista, ao fazer seu discurso jurídico, não pode evitar de colocar a questão do seu pertencimento a esse presente. Quer dizer que já não será simplesmente, ou já não será de modo algum, a questão do seu pertencimento a um presente, vamos dizer, do seu pertencimento a um certo “nós”, a um “nós” que se refere, de acordo com a extensão mais ou menos ampla, a um conjunto cultural característico da sua própria atualidade. É esse “nós”

<sup>369</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.p. 10-22.

<sup>370</sup> Ibid., p. 14.

<sup>371</sup> Ibid., p. 13. O texto de Kant a que Foucault se refere é *Was ist Aufklärung?*

que deve se tornar, para o jurista, ou que está se tornando para o jurista, o objeto da sua reflexão. E, com isso, se afirma a impossibilidade de o jurista eludir a interrogação do seu pertencimento singular a esse “nós”. Contudo, mera substituição é artifício útil para conduzir a reflexão para a justiça inter geracional, o jurista e o Direito; – mas não dispensa o exame sobre as diferenças entre juristas e filósofos, Filosofia e Direito, pensamento jurídico e pensamento filosófico.

A propalada, e já antiga, crise do Direito instaura-se quando o jurista faz o discurso jurídico sem refletir sobre sua relação de pertencimento a seu presente. Esta postura tão comumo afasta da inserção do “nós” a que pertence: o discurso jurídico é esvaziado da relação entre presente e futuro que deveria emergir para situá-lo temporalmente. Daí o jurista formar relação quase inquebrantável com determinada tradição do Direito, com determinados rituais ou entregar-se a exercício intelectual estéril mantenedores das diversas formas do fetichismo do Direito das quais não escapa a própria hermenêutica.<sup>372</sup> Finalmente, jurista e Direito acabam por se destacar do “nós” para concluírem obra que não se torna consciente: o pensamento jurídico é improficuo tanto para o presente quanto para o futuro humano. Este fato dá margem a usos de falsificações ou ilusões a que os juristas recorrem, e este é o caso da sustentabilidade enquanto pensada para encobrir a justiça intergeracional. Dentro da argumentação de Barretto a sustentabilidade assumiu caráter de “moda” sem que juristas perguntassem poressência e verdade deste conceito: assim a preocupação deste autor com a “refundação da interpretação do direito”.<sup>373</sup>

O fetiche da sustentabilidade é a pele falsa com que foi recoberta a justiça intergeracional. Para reanimá-la é necessário pensar como o Direito se perdeu entre o próprio pensamento jurídico. Neste caso específico pensar significa expor a justiça intergeracional – colocá-la à luz da praça pública – que ainda vive sob a camada caiada da sustentabilidade. Na verdade, a sustentabilidade é conformismo com o fato de que a espécie humana pode ter sua existência interrompida gradualmente, e os esforços para mantê-la no curso vivo de sua história sejam lentamente abandonados. Esta uma verdade digna de ser denuncia pela *parresía*, técnica que o Direito deverá acolher para o projeto de nova hermenêutica. Entretanto, o Direito deverá se aproximar da Filosofia; conforme Foucault, “o filósofo não pode eludir a interrogação sobre seu pertencimento singular a esse nós”. Esta mais uma lição

---

<sup>372</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 125: “Em alguns ambientes intelectuais, a palavra “hermenêutica” assumiu um caráter de moda, como se fosse uma nova tendência ou movimento intelectual como o “estruturalismo” ou o “pós-estruturalismo”.

<sup>373</sup> *Ibid.*, p. 124-145.

que deverá vir da Filosofia para o Direito e que deve ser ouvida pelos juristas: estes perderam a consciência de si e praticam o Direito com a estranheza de conceitos que desconhecem. Punição, misericórdia e justiça formam grandes exemplos de temas retirados da reflexão jurídica.<sup>374</sup>

Entretanto, o “nós” a que o jurista se insere permite-lhe conceber a justiça intergeracional à medida que o presente é vivido junto com gerações que já o preocupam antecipadamente. Do raciocínio de Foucault se infere que o presente localiza temporalmente o jurista e lhe apresenta o prenúncio do tempo vindouro: pertencendo a um presente ingressa na realidade de ter para si o “nós” tão amplo quanto possível. A rigor, o Direito existir com o “nós” que é hoje presente, e do “nós” em que estarão inseridas as gerações seguintes. Lê-se: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.<sup>375</sup> Considerando o que foi explanado, esta afirmação somente pode ser verdadeira admitindo o pressuposto que todo homem tem direito de ser, *em todas as dimensões temporais*, reconhecido pessoa perante a lei. Não se trata de ilação frágil, mas decorrência da lógica: o homem tem seu ser imerso no tempo e só através dele é compreendido, e por isso lhe é possível compreender os outros.

A relação de pertencimento a um presente, exposição de Foucault, permite que a hermenêutica jurídica do reconhecimento da pessoa perante a lei se torne possível e viável e com isso a justiça intergeracional – e não a sustentabilidade – seja conhecida como adequada para este entendimento. Entretanto, o Direito e os juristas viraram as costas para esta realidade tão ao alcance do intelecto. Portanto, o Direito deixou de existir para as gerações futuras por que as atuais gerações expropriam a si mesmas do presente que as deveria unir no “nós”.

#### 4.4.3 *Parresía* Socrática: Apropriação de si Mesmo

Foucault escreveu que Sócrates é modelo de resistência individual do filósofo diante do poder, e, agindo assim usou de forma modelar a *parresía*.<sup>376</sup> Exatamente por isso a morte de Sócrates perpassa os séculos e não poderá ser esquecida: diante da ilegitimidade do processo judicial que lhe fora impingido e do Governo dos Trinta “o dizer-a-verdade

<sup>374</sup> Exemplos paradigmáticos: os juristas desconhecem a sexualidade humana, a justiça intergeracional, a epistemologia do Direito Penal, a fraternidade, a conduta humana, amor, perdão, misericórdia e outros temas que apenas *parecem* conhecidos. Vicente de Paulo Barreto clarificou este fato no artigo *A Misericórdia, a punição e a justiça*. no prelo.

<sup>375</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Artigo VI. In: FCOMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 236.

<sup>376</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 197-198.

filosófico confrontou-se com o dizer-a-verdade político”.<sup>377</sup> Mas o que tornou celeberrima o fato da injustiça cometida contra Sócrates repousa na seguinte verdade: Sócrates manteve a relação de pertencimento com o seu presente e com isso apropriou-se de si mesmo para projetar-se sobre o futuro. Conclui Foucault: “A *parresía* [...], o dizer-a-verdade na ordem política só pode ter fundamento na filosofia.”<sup>378</sup>

Das reflexões de Foucault infere-se que a execução de Sócrates é o exato instante em que a verdade foi exposta em sua inteireza: o poder de Atenas estava não apenas decrépito, tornou-se incapaz de governar os cidadãos por ser incapaz de pronunciar a verdade. A *parresía* de Sócrates obrigou a todos, no curso de vários séculos até a atualidade, à refletir sobre a necessidade de dizer a verdade para si mesmo, para os outros e para o Estado. Naquele instante de paroxismo, passou-se a desconfiar do Estado, que foi indigitado como fonte primeira da mentira.<sup>379</sup> No século XX não faltou quem fizesse acusação igual. O depoimento de Einstein é chocante, mesmo para a sensibilidade de homens contemporâneos que perdeu o hábito da crítica e aceita facilmente afirmações indiscriminadas que lhe chegam sobre os aspectos mais diversos da realidade:

Quando eu era um jovem razoavelmente precoce, fiquei impressionado com a futilidade das esperanças e dos esforços que atormentavam incansavelmente os homens durante toda a sua vida. Além disso, muito cedo percebi a crueldade dessa busca, que naquele tempo era muito mais cuidadosamente disfarçada pela hipocrisia e por palavras brilhantes. Todos estavam condenados a participar dessa busca pela mera existência dos seus estômagos. O estômago talvez se saciasse com essa participação, mas não o homem, na medida em que é um ser pensante e dotado de sentimentos. A primeira válvula de escape era a religião, implantada nas crianças pela máquina educacional tradicional. Assim – embora fosse filho de pais absolutamente não-religiosos (judeus) –, entreguei-me a uma religiosidade profunda, que terminou abruptamente aos doze anos. A leitura de livros científicos populares convenceu-me de que a maioria das histórias da Bíblia não podia ser real. A consequência foi um orgia positivamente fanática de livre-pensamento, combinada com a impressão de que a juventude é decididamente enganada pelo Estado, com mentiras; foi uma descoberta esmagadora. Essa experiência fez com que passasse a desconfiar de todo tipo de autoridade, adotando uma atitude cética quanto às convicções vigentes em qualquer ambiente social específico – uma atitude que jamais abandonei,

---

<sup>377</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 199.

<sup>378</sup> *Ibid.*, p. 199.

<sup>379</sup> PLATÃO. *A República*. Lisboa: Gimarães Editores, 2005. p. 27. Trata-se do discurso que Trasímaco faz frente a Sócrates para condenar os governantes e o Estado.



embora mais tarde tenha sido amenizada por uma visão mais perfeita das conexões causais.<sup>380</sup>

O texto transcrito – *mutatis mutandis* – lembra algo da carta VII de Platão, narrativas que desvendam que o Estado é poder que produz a mentira.<sup>381</sup> Contudo, Sócrates manteve-se intacto, não abriu mão de si mesmo e pronunciou a verdade em circunstâncias que o levaram a condenação à morte. Realizou esta experiência a que se poderia afirmar ser única por que realizada em plena solitude. No entanto, isto não é verdadeiro. Sócrates apropriou-se de si mesmo e de seu presente enquanto usava da *parresía* para falar até mesmo para o porvir de muitos séculos; e isto foi possível enquanto aprofundou-se nas derradeiras reflexões que lhe foram possíveis no breve lapso de tempo de que dispunha. Nele se encontra maior profundidade da noção de *parresía*, fato que é explicado por Foucault na obra que é o vínculo maior para solucionar os problemas que surgiram com o advento do conceito anfractuoso de sustentabilidade. Foucault escreveu que a *parresía* não é facultada a todos:

Em suma, a *parresía* não seria porventura que todos possam dizer tudo? É o que sugere, num sentido, a palavra. Na verdade, vocês se lembram, vimos que as coisas eram um pouco mais complicadas que isso. Primeiro porque a *parresía* não é a liberdade da palavra, a liberdade de falar facultada a qualquer um. De fato, a *parresía* aparece como ligada a uma organização, se não exatamente legislativa, pelo menos instituída, consuetudinária, do direito de palavra e dos privilégios do direito de palavra. Segundo, ficou manifesto que a *parresía* não era tampouco simplesmente licença de dizer tudo, mas, por um lado, uma obrigação de dizer a verdade e, por outro lado, uma obrigação acompanhada do perigo que comporta dizer a verdade. (grifo nosso).<sup>382</sup>

Deste faz-se observa-se o seguinte:

- a) Sócrates usou a palavra diante de um tribunal que aceitou provas ilegítimas e que refletia o governo corrupto de Atenas;
- b) estava ele postado diante de uma organização de poder, afeita à mentira, que protegia seus colaboradores e que para que tudo pudesse se manter afastavam-se da verdade;
- c) ao mesmo tempo, desde que se iniciou o processo em que figurou como acusado enfrentou real perigo de vida que os fatos posteriores confirmaram.

<sup>380</sup> EINSTEIN, Albert. *Notas autobiográficas*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 14-15.

<sup>381</sup> Cf.: BETTETINI, Maria. *Breve historia de la mentira, de Ulises a Pinocho*. 1. ed. Madrid: Cátedra, 2002. p. 33-36.

<sup>382</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 271.

Portanto, houve uso da virtude e da técnica da *parresía*: fato que ingressou na História do Direito Universal por ser absolutamente impossível ignorá-lo lançando-o no esquecimento.<sup>383</sup>

Compreensível, então, que o Estado de Direito e o ordenamento jurídico que lhe segue erram diversas vezes, outras tantas podem produzir boas decisões e também podem produzir julgamentos iníquos. No que se refere à justiça intergeracional – que não é aceita como conceito essencial para problemas dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental – será necessário que indivíduos enfrentem poderes imensos para fazê-la com que ela prevaleça sobre a sustentabilidade. E com essa análise também se revela que a *parresía* deverá ser exercida enquanto se sabe que ela está dentro da Filosofia, mas completamente fora do mundo jurídico. No caso de Einstein não houve o exercício da *parresía*. Mas dela se aproximou com a descoberta que lhe abriu a mente para percurso intelectual criativo. Assim, se é possível morrer por vontade de dizer a verdade, também é possível entender que sociedades e nações declinam e morrem por ausência da mesma verdade.

A justiça intergeracional – que somente pode exigir a verdade – foi vedada ante às portas do Direito: apenas se permitiu o ingresso da sustentabilidade.

---

<sup>383</sup> Luis Jimenez de Asua lembra que o advogado grego Eupolemos, em 1892, iniciou campanha que durou quarenta anos para que a justiça helênica reexaminasse o processo contra Sócrates, buscando inocentá-lo depois de tantos séculos passados. O resultado demonstra que ainda no século XIX a verdade não é bem-vinda pelo uso da *parresía*: o resultado absurdo condenou Sócrates a três meses e um dia de prisão e jejum, “pois a ironia do acusado significou desacato à nobreza do tribunal. Cf.: ASUA, Luis Jimenez de. *Tratado de derecho penal*. 4. ed. actual. Buenos Aires: Losada, 1964. t. 1, p. 278, nota 3.

## 5 CONTABESCÊNCIA E JUSTIÇA INTERGERACIONAL

A sustentabilidade é contabescência social e da comunicação jurídica enquanto enfraquece o Direito. Por isso a sustentabilidade também é contemporização com a irracionalidade, com a “ausência de sentido” e artifício que impede a concepção da justiça intergeracional como fundamento do Direito Ambiental. Uma vez que a equidade é essência da justiça, concepção de Rawls, a justiça intergeracional é a equidade que deve ocorrer entre as gerações em função da preservação, uso e divisão das riquezas naturais. Trata-se, então, de substituir-se a noção obsoleta de desenvolvimento sustentável por desenvolvimento equitativo. Tanto Kant como Rawls oferecem procedimentos filosóficos como instância superior para confirmar que a sustentabilidade não é conceito legítimo para o Direito. A argumentação Sarlet / Fensterseifer exemplifica o quanto é ilusório pesar os fundamentos constitucionais do Direito Ambiental através da sustentabilidade. Por fim o “horizonte jurídico” do Direito Internacional deve ser dominado pela justiça intergeracional.

### 5.1 Sustentabilidade e Contemporização

Do exposto, sustentabilidade é contemporização com danos e riscos sociais que levam à contabescência do pensamento jurídico e filosófico. O ingresso deste conceito mal formado dentro do Direito tolheu da segurança jurídica e o fez transigente com danos praticados contra a natureza, os Direitos Humanos, enfraquecendo o Direito Internacional como forma de diálogo qualificado juridicamente entre as nações. Noções derivadas da sustentabilidade que ruíram com ela: ordem sustentável, sociedade sustentável, produção sustentável, consumo sustentável, sustentabilidade institucional, cidade sustentável, desenvolvimento sustentável, vida sustentável e até mesmo o abuso do adjetivo “verde” (economia verde)<sup>384</sup> são engodos semânticos para preencher lacunas de significado que somente é possível com a justiça intergeracional.

Beck raciocina através da “sociedade da escassez” que admite a “distribuição dos riscos”, mas não apresenta nenhuma alusão às possibilidades de não contabescer o vigor das sociedades, dos indivíduos, do Direito e do exercício intelectual daquilo que é real para a Filosofia.<sup>385</sup> Sustentabilidade é contemporização sem exame crítico daquilo com que se está transigindo com fatalismo individual, social e político-institucional. A robustez do Direito foi

---

<sup>384</sup> Édis Milaré e outros autores usam todas estas expressões. Cf.: MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 49-91.

<sup>385</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

minada com a idéia de sustentabilidade. Mas isto é a sombra do Direito que o acompanhou toda a sua História Universal e a sustentabilidade é apenas mais uma etapa sobre narrativa de sua corrupção e tentativas de torná-lo menor. Exemplo maior desta *história do esquecimento dos direitos*<sup>386</sup> é representado pelas narrativas bíblicas. Entretanto, a justiça intergeracional não transige e mantém sua essência sobre aquilo que é “racionalmente justo” ou daquilo que se afeiçoa à “razão e à justiça.” Nela não se pode contabescer princípios da conduta jurídica ou moral, não flexibilizá-la é resguardá-la obedecendo à sua essência. Esta atitude guiou Sócrates para a verdade de sua existência denunciando, do seu presente para o futuro, a injustiça que lhe foi cometida.

Trata-se de adesão à conduta perniciosa de rejeição mais ou menos explícita do Direito, desejo que existe em todo homem ou, no mínimo, em algum instante de sua vida individual ou de convivência. A justiça intergeracional não foi acolhida e nem está no discurso cotidiano por que com ela se sabe que não se pode viver *como bem se quer*, fórmula que retira o indivíduo ou até sociedades de dentro do princípio de responsabilidade. Barretto interpretou esta situação através de Dostoiévski:

Nesse sentido, Dostoiévski concebe *a contrario sensu*, que existe na imaginação dos criminosos um direito de cometer o crime. Esse direito, nas palavras de Raskolnikov, não teria a sua fonte no *direito oficial*, mas em outros mandamentos que não se encontram expressos no direito positivo. Raskolnikov sustenta que todos os legisladores foram criminosos, pois a tarefa de implantar as suas leis implicava violar a lei anterior. Torna-se oportuno considerar a repercussão no pensamento e na prática jurídica contemporânea do Movimento do Direito Livre, escola sociológica defensora de uma pluralidade de ordens jurídicas paralelas ao direito oficial, em muitos casos o ato desviante, não obstante estar em desacordo com o Direito posto. Sustenta o referido movimento que essas ordens jurídicas paralelas podem cumprir as mesmas expectativas do sistema jurídico estatal. (grifo nosso).<sup>387</sup>

Lê-se o trecho citado transpondo-o para os limites desta tese: a noção de sustentabilidade ingressou no *direito oficial* mas mantém um pé no *direito paralelo onde se presume que tudo é possível de se realizar ou é desculpável*. Desta forma, sustentabilidade é a contradição de si mesma que pretende ocultar esta distorção que atinge razão: *aforma errada*

---

<sup>386</sup> Esta expressão (escrita em itálico) decorre da leitura dos textos de Vicente de Paulo Barretto e Gerson Neves Pinto. Cf.: BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. *O direito e suas narrativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Unisinos, 2016. Acrescenta-se, ainda, que Dostoiévski narrou a *história do esquecimento do bem*.

<sup>387</sup> Ibid., p. 62-63.

*para se fazer o que é certo.*<sup>388</sup> Contradição que tragicamente foi levada a cabo por Raskolnikov: mas que para Rabelais é forma de pensamento para explicar a corrupção dos valores e do direito.<sup>389</sup>

A análise de Barretto também explica a conduta de sociedades que causam danos a outras sociedades. Mandamentos paralelos ao *direito oficial* produzem justificativas irracionais para encobrir a infâmia. O uso bélico de energia nuclear sobre a população civil de Hiroshima e Nagasaki foi justificado como o *único meio* para encerrar a Segunda Guerra Mundial. Este argumento não apenas obscureceu a barbárie dos Estados Unidos, mas tornou invisível o ato nefando através da contabescência crítica que tomou o mundo a partir de 1945. Por outro lado, a Alemanha carrega eterno estigma de país que praticou genocídio contra o povo judeu; mas caiu no esquecimento que o genocídio perpetrado contra os Astecas foi pleno, pois um povo e cultura deixaram de existir. Assim também nasceu a invisibilidade dos sofrimentos do povo palestino, até hoje sem Estado. A Guerra do Vietnã é lembrada como momento histórico em que os Estados Unidos foram derrotados naquele conflito: confronto que criado pelo próprio vencido. Fatos tão contraditórios desenharam o fenômeno da contabescência, termo que exprime ausência de vitalidade intelectual para interpretar a *realidade da realidade.*<sup>390</sup>

Faria descreve o “homem organizacional” para traduzir o ser humano que não mais sabe pensar com eficiência: e este é significado de contabescência. Este autor fez análise que se torna compreensível o porquê da fragilidade do Direito, do desconhecimento da *parresia*, da justiça intergeracional e a fácil aceitação da sustentabilidade:

No âmbito dessa sociedade, em outras palavras, os cidadãos já não são mais capazes de forjar um acordo fundamental sobre o que é bom ou mau, justo ou injusto, limitando-se, quando muito, a aceitar e seguir acriticamente as diretrizes impostas pelas organizações às quais estão vinculados e nas quais estão inseridos. O ‘homem organizacional’, afirmam os teóricos da administração, são preparados para conhecer seu lugar dentro de cada estrutura burocrática e, por esse motivo, costumam exigir apenas o que

<sup>388</sup> BERNARDI, Rosse Marye. Rabelais e a sensação carnavalesca do mundo. In: BRAIT, Beth. *Bakhtin, dialogismo e polifonia*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 74-94. Reconhecendo-se alguma comicidade nesta afirmação, para ela se encontra justificção no texto de Rosse Marye Bernardi cujo tema é Rabelais.

<sup>389</sup> AMADO, Eugênio. Vida e obra de François Rabelais. In: REBELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009. p. 15-22.

<sup>390</sup> Esta análise é permitida pela mundividência de Dostoiévski, explicada por Barretto e os seguintes autores: Bertrand Russel, Jean-Paul Sartre e Vladimir Dediđer. Quando à situação do povo palestino deve-se ler o depoimento de Raja Shehadeh. Também é importante a análise de José Eduardo Faria sobre o “homem organizacional. Cf.: RUSSEL, Bertrand; SARTRE, Jean-Paul; DEDIJER, Vladimir. *Os Estados Unidos no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970. SHEHADEH, Raja. *Caminhos Palestinos: notas sobre uma terra em extinção*. Rio de Janeiro: Record, 2009. FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 173.

anunciado como possível de ser oferecido pelas organizações a que pertencem; seu comportamento está compreendido no desempenho dos papéis prescritos e sancionados por normas a partir de certos valores enraizados, isto é, por configurações de comportamento que são exigidas de todos aqueles que desempenham tarefas no âmbito de determinado relacionamento funcional.<sup>391</sup>

Assim o Direito perde sua realidade e, por isso, o ordenamento jurídico deixa de oferecer segurança jurídica às sociedades. A rigor, é a razão que foi diminuída para que também fosse fragmentada a compreensão dos fatos sociais tornando-os invisíveis para o jurista eo filósofo; e, por isso, deixam de ser juristas e filósofos. A *parresía* poderia ser exercida contra as organizações que constroem o *homem organizacional*. Estas organizações existem tais como são por que necessitam da ausência do homem que se apropria de seu presente e se mantém com a força intelectual que o defende da inexistência a que se deseja atirar. Faria, no trecho supra transcrito, tem como pressupostas estas observações e ao mesmo tempo investe contra o empobrecimento do Direito que representa declino das civilizações. Pois, nesta vereda, civilizar significa colocar o homem dentro da *civitas* e afastá-lo da *barbárie*. Isto é, colocá-lo no contexto civilizatório em que ele possa reconhecer a si mesmo e aos outros, sendo possível ao indivíduo a *parresía*, que tanto vigor tem para revelar problemas do Direito e da justiça intergeracional.

Também deve se observar que se declina a segurança jurídica elevam-se poderes ilegítimos e inquietações sociais em toda a comunidade planetária. Dessa forma, se vive a sustentabilidade. Por isso ela é contemporização com aquilo que não é possível transigir: prenúncio de sociedades que não haverão de se construir com a observação de leis e poder legítimo.

### 5.1.1 Contemporização com a Irracionalidade

No subitem anterior, foram relacionados exemplos de contemporização com o desforço bélico através da contabescência. Este problema também se encontra na análise de Horkheimer. Neste autor o enfraquecimento intelectual tornou o homem incapaz de interpretar os fatos do mundo com argúcia, fato social que foi abordado por Faria.<sup>392</sup> No pensamento de Horkheimer, Direito e justiça intergeracionais são pressupostos que formam o contexto explicativo do eclipsada razão e realidade social: “O ser humano, no processo de sua emancipação, partilha o destino do resto do seu mundo. A dominação da natureza envolve a

---

<sup>391</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 173.

<sup>392</sup> *Ibid.*, p. 173.

dominação do homem.”<sup>393</sup> Considerando-se que este autor pensou sua obra na primeira metade do século XX, esta declaração demonstra sua atualidade. Mas a atenção é redobrada quando se lembra que Horkheimer registrou este outro pensamento: “A civilização como uma irracionalidade racionalizada integra a revolta da natureza como outro meio ou instrumento.”<sup>394</sup>

No subitem 2.7.3 (localizado no final do segundo capítulo deste texto) afirmou-se que há três pares de opostos para pensar efetividade prática da justiça intergeracional: a moralidade imoral, de Gray; a insociável sociabilidade, de Kant; a estável instabilidade da natureza, de Hugo. Acrescenta-se Horkheimer: este concebeu a civilização como “irracionalidade racionalizada”. Esta realidade de opostos, apta para pensar o homem como “o animal indireto” (item 2.4.2, segundo capítulo) deságua naquilo que se denominou de “internódio” (item 3.2.1, segundo capítulo), ponto de amarração da tese examinada, e dos problemas que lhe são circunjacentes. Esforço para se juntar condições teóricas de argumentação para responder o porquê da ocultação da justiça intergeracional, e se esta é obra passível de realização entre as gerações humanas. Pois parece que se a justiça intergeracional é plenamente pensável pelo intelecto humano, não se pode afirmar de chofre que ela será realidade jurídica e filosófica colocada na *práxis* efetiva do Direito Internacional entre as nações.

Pensa-se que estes pares de opostos não tem solução através de síntese que os possa eliminar; – são limites que a razão não pode resolver observando-se que emergem da própria razão. Este foi o sentido que lhes quiseram dar Gray, Kant, Hugo e Horkheimer: não pretenderam eliminá-los através de alguma metodologia ou encontrar expressão melhor para elidi-los. A rigor, mantê-los significa expressar que a realidade humana, social e a realidade da natureza ultrapassam a razão, e razão não é apenas o nó górdio do Direito e da Filosofia: é o calcanhar de Aquiles exposto a perigos inúmeros. Pois, na obra indicada, Horkheimer está a pensar sobre a razão e suas possibilidades e limites dentro das Ciências Sociais. Ele não transfere problemas para outros lugares com o intuito de salvar a higidez da razão, mas os situa na própria razão. E esta quando trata de questões jurídicas apresenta-se ao invés de robusta, fragílida; e quando instada a examinar problemas da Filosofia, desajeitada.

---

<sup>393</sup> HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 106. Este subitem está fundamentado sobre esta obra de Horkheimer que foi produto de pesquisa realizada no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Columbia, e dado a público em março de 1946.

<sup>394</sup> *Ibid.*, p. 107.



As sentenças supracitadas de Horkheimer levam a pensar que a emancipação humana estava, desde seu início, destinada a bater contra escolhos que a razão não poderia *resolver* senão com irracionalidade. Exemplos pululam desde os mais ínfimos até impasses maiores. Não é possível que um homem julgue outro (impossibilidade teológica); mas é necessário que homens indiquem alguns homens para julgar atos humanos. Não é aceitável, sem alguma resistência, que advogados ouçam confissões de homicidas e logo os defendam no júri (impossibilidade ética); mas é necessário afirmar que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Durante as guerras é possível a prática de crimes de guerra (impossibilidade lógico-formal); e admite-se a dignidade humana a todos, mesmo a terroristas.<sup>395</sup> Desta breve exemplificação (usada com o intuito de clarificação de idéias) pensa-se que a razão oculta a própria irracionalidade. Daí o porquê Horkheimer afirmar que “a civilização é uma irracionalidade racionalizada”, mas nesta observação complexa (embora denote facilidade) inclui-se o Direito que pode ser manipulado, enfraquecido, usado para tornar legal o que é ilegal, que rejeita a justiça intergeracional e que fabrica conceitos como a sustentabilidade.

Horkheimer ingressa no problema da confiança que deve estar presente nas sociedades para seja possível *crer* ou depositar *fides* nas leis do Estado e no próprio Estado, e leva ao chão esta construção imaginária: “A hipocrisia tornou-se cínica, sequer se espera que se acredite nela”.<sup>396</sup> Ou, ainda, faz esta outra afirmação: “A insensibilidade moderna à natureza é, de fato, apenas uma variante da atitude pragmática típica da civilização ocidental como um todo”.<sup>397</sup> Mas o Direito Ambiental afirma que é a sustentabilidade seu eixo e vetor principal, quando na verdade *se deve acreditar que este conceito é real e pode ser alcançado*. Como conceito (e exatamente por não ser um conceito no sentido exato do termo), se deve acreditar que a sustentabilidade haverá de harmonizar o concreto e asfalto das cidades com a natureza; a infinita expansão exigida pelo mercado, com as riquezas naturais que são finitas. Ideais que não serão alcançáveis. Silencia-se este conhecimento (que se anuncia a cada dia) e o motivo do silêncio: *precisa-se da irracionalidade para produzir civilizações*.

---

<sup>395</sup> É possível relacionar exemplos similares até a exaustão: o acusado não está obrigado a produzir provas contra si mesmo; o pai presta depoimento sem compromisso sobre o filho; o direito não poderia existir sem a existência do ilícito; dos juízes se diz serem imparciais; no passado aceitou-se o *dolus bonus*; *summum jus, summa injuria*; a delação pode ser premiada; a questão do foro privilegiado do Presidente; eutanásia; pena capital; mentira piedosa; Direito é ciência, mas seus princípios podem ser quebrados pela vontade humana; livre-concorrência; a democracia da razão à maioria; ignorar a proba ilegítima que se tornou conhecida; soberania do júri popular; razão de Estado; etc.

<sup>396</sup> HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 114.

<sup>397</sup> *Ibid.*, p. 117.

Horkheimer traz dúvidas sobre a ética das civilizações e o modo como estas são construídas e outras destruídas. E aproximando-o da sustentabilidade mais claro se torna que é modo de contemporizar com irracionalidades, especialmente com aquelas produzidas pelo Direito. Pois o Direito Ambiental – fundado sobre a mentira da sustentabilidade – escamoteia que a natureza inteira é utilizada como ferramenta para o ser humano, mas isto somente é possível enquanto for admitido como verdadeiro o conceito de sustentabilidade.<sup>398</sup> Entretanto, se o ser humano pretender, de fato, tutelar a natureza através do Direito deverá elevar a justiça intergeracional para torná-la ponto de partida e de chegada do Direito da Natureza,<sup>399</sup> que será a filosofia de fundamentação das idéias de Braungart.<sup>400</sup>

Sendo irracional a sustentabilidade (e seu *status* de conceito deve sofrer exame rigoroso) e admitida como “eixo principal do Direito do Ambiente”, resulta natural pensar que o Direito que tutela a natureza contaminou-se com a *irracionalidade necessária às civilizações*. Portanto, o Direito está a prometer ideal que não poderá por que este *fracasso* é seu oculto objetivo desejado pelas civilizações, especialmente aquelas mais ávidas pelas riquezas naturais do planeta. Assim, a contemporização com a irracionalidade não é observada apenas no Direito Ambiental, mas também é fenômeno do Direito Penal, Direito Tributário ou o Direito Internacional. Mas a contemporização suscitada pela sustentabilidade é aquela que mais perigo trás para a vida humana e sua continuidade, e deve ser combatida com a justiça a ser realizada entre gerações, entre indivíduos e entre sociedades. Portanto, se a história dos esforços o homem para sujeitar a natureza é também a história da sujeição do homem pelo homem, tal como escreveu Horkheimer, então se deve pensar que a História do Direito também é forma da história da irracionalidade necessária das civilizações.

### 5.1.2 Contemporização com a Ausência de Sentido

Com o século XXI recrudescer a contemporização e o indiferentismo com a ausência de sentido, fenômeno que atingiu o Direito e ato de *querer saber*, que, em sua essência, sempre provocou o homem inconformado de não ter conhecimento seguro. Kant apresentou

---

<sup>398</sup> HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 122: “Não obstante, a natureza é hoje mais do que nunca concebida como mera ferramenta do homem. Ela é objeto da exploração total que não tem qualquer finalidade estipulada pela razão e, portanto, não tem limite.”

<sup>399</sup> A Filosofia da Natureza deverá embasar o Direito da Natureza, esta é a *tese da tese* que será examinada no último capítulo.

<sup>400</sup> BRAUNGART, Michael; McDONOUGH, William. *Cradle to cradle: criar e reciclar ilimitadamente*. 1. ed. São Paulo: G. Gili, 2013. Braungart, químico alemão, afirma que “sustentabilidade é um conceito ultrapassado”: aqui examina-se a hipótese de que sustentabilidade sequer é conceito.

este altivo ideal na *Crítica da Razão Pura* investigando o caminho seguro da ciência nos limites e possibilidades da própria razão.<sup>401</sup> Contudo, o mundo contemporâneo parece rejeitar o esforço crítico a abraçar o caminho inverso do Iluminismo que estruturou liberdade e razão. Hokheimer argumentou que as artes, a literatura e a filosofia, que pretenderam dar voz à natureza, é meta que fracassou e recaiu na banalidade: “Hoje, a língua da natureza foi afastada”.<sup>402</sup> Assim, a atualidade é a luta pelo sentido e razão contra a ausência de sentido e confusão de ideologias que se perdem na irracionalidade. Os pares de opostos referidos estão dentro do Direito, que gradativamente aceitou acompanhar o declínio de ideário que lhe deu vida e a manteve com mais ou menos vigor no curso de sua história. Assim, se a conduta humana perde sentido a herança para gerações futuras será nenhuma, posto que também não há *vontade* de manter valores para os vindouros.

A sustentabilidade participa dessa realidade esfarelada e revolta; – real que não deseja investigação sobre si mesmo. Isto é parte explicativa do porquê de se ter ocultado a justiça intergeracional atrás de tão falível conceito. Portanto, se a filosofia quiser se apresentar como *advogada da humanidade* – tarefa de hercúlea – para produzir *democracia qualificada*, deverá trazer para si e introduzir no Direito a *parresíam*, conclusão que decorre de Höffe.<sup>403</sup> *Parresía* que foi caracterizada por Foucault como virtude, dever e técnica para saciar a *vontade de verdade* que abandonou o espírito de juristas, políticos e filósofos. Tão avassaladora é a força de produção de tudo o que pode ser qualificado de inane – força contrária à elevação da humanidade e que a mantém na banalidade – que se pode legitimamente pensar se a filosofia ainda é a *guarda da razão*.<sup>404</sup> A explicação da inanidade do Direito (problema presente na investigação da *Teoria da Segurança Jurídica*, obra de Ávila) aparece na crença na sustentabilidade em linguagem que dominou o Direito do Ambiente. Em um domínio jurídico ainda não compreendido por ter se recusado a erguer suas pilastras a partir da Filosofia da Natureza e por ter preterido a razão da justiça intergeracional pela linguagem enfraquecida

<sup>401</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985: “Só a crítica pode cortar pela raiz o *materialismo*, o *fatalismo*, o *ateísmo*, a *incredulidade* dos espíritos fortes, o *fanatismo* e a *superstição*, que se podem tornar nocivos a todos e, por último, também o *idealismo* e *cepticismo*, que são sobretudo perigosos para as escolas e dificilmente se propagam no público.” (Prefácio da segunda edição de 1787).

<sup>402</sup> HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 114: “Antes, o esforço da arte, da literatura e da filosofia era o de expressar o sentido das coisas e da vida, e ser a voz de tudo aquilo que é mudo, de dotar a natureza de um órgão que tornasse conhecido seus sofrimentos ou, podemos dizer, de chamar a realidade pelo seu nome de direito. Hoje, a língua da natureza foi afastada. Antes, pensava-se que cada declaração, palavra, grito ou gesto tinha um sentido intrínseco; hoje, é apenas um acontecimento banal.”

<sup>403</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 30-33.

<sup>404</sup> HEIDEGGER, Martin. *Qu'est-ce que la philosophie?* Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Victor Civita, 1979. p. 13-24. (Coleção os pensadores).

onde *nada acontece e nada é feito*.<sup>405</sup> Assim, é possível que nas grandes massas humanas, rudes e ignaras, já está presente a consciência de que o Direito pode não vingar, e que aquilo que *deve ser* diluiu-se no esvaziamento de sentido. Entretanto, se à filosofia deveria ser a *guarda da razão*, ao Direito caberia a *guarda de sentido vital das sociedades*.

## 5.2 Justiça Intergeracional e a Advocacia pela Humanidade

Considerando-se os subitens anteriores apresentou-se série considerável de problemas para o pensamento jurídico: a. o Direito foi enfraquecido por conceitos natimortos como a sustentabilidade; b. o Direito gerou linguagem mal elaborada que acolheu expressões como o desenvolvimento sustentável; c. o Direito acomodou-se àquilo que se denominou “racionalidade da irracionalidade” (Horkheimer) e à “sociedade de risco” que advém da “economia da escassez” (Beck); d. o Direito obscureceu a justiça intergeracional com a sustentabilidade; e. o Direito não qualificou a democracia e o Estado; f. o Direito perdeu a capacidade de gerar segurança jurídica (Ávila); g. o Direito perdeu a capacidade de gerar algo semelhante à *parresía*, e deixou de *dizer a verdade* para os jurisdicionados; h. o Direito se transformou em “fetiche”, fenômeno que tolheu vitalidade dos Direitos Humanos (Barretto); i. o Direito não foi capaz de superar e compreender que a complexidade do ser humano (Kant, Gray), da natureza (Hugo) e da sociedade (Horkheimer) através dos pares de opostos indicados supra; j. o Direito legaliza o ilegal em um contexto de pilhagem (Mattei e Nader); k. o Direito não consegue superar barreiras para a transição para o Estado Sócioambiental Democrático de Direito (capítulo 3, item 3.8).

Entre tantos problemas é dever do *parresiasta* indicá-los, criticá-los e apresentá-los para o debate de todos. Assim, a sustentabilidade se torna nefasta: não traz consigo a exposição nua da verdade. Em contrapartida, se verifica o quão importante se revela a justiça que deve ser feita entre as gerações, tarefa indeclinável da *Filosofia, a advogada da Humanidade*.<sup>406</sup> Höffe naturalmente se aproxima da *parresía*: técnica que pode formar a essência desta concepção e se deve às condições indicadas para o exercício da *parresía*.<sup>407</sup> Quem advoga em favor de determinada causa não pertence ao poder diante do qual fala, impossível a *parresía* incorporar-se ao poder. Pois o poder, pode desejar conservar a si

<sup>405</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Gramática filosófica*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 107: “É na linguagem que tudo é feito” (A Proposição e seu sentido).

<sup>406</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 30-33.

<sup>407</sup> FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 271-293. (aula de 2 de março de 1983, Primeira hora).

mesmo, hiper-atrofia as leis; especialmente quando estas não apresentam boas e justas. Admitindo-se que a Filosofia deve transmitir para o Direito a *parresía* – integrando pensamento jurídico e pensamento filosófico – torna-se *advogada da humanidade*. Concepção que se aperfeiçoou com a justiça intergeracional: tornar-se-ia contraditório advogar pela Humanidade com o conceito de sustentabilidade. Além disso, o instável mundo contemporâneo é criação da sustentabilidade por que nele o Direito não viabilizou a realidade da justiça relativa às gerações que formam a Humanidade.

Höffe elaborou *lista integral dos princípios da justiça*; –<sup>408</sup> ea justiça intergeracional pode facilmente ser pensada como pressuposto do *princípio da protojustiça* ou do *imperativo jurídico universal*. Höffe refere-se sobre a justiça intergeracional sepulta a sustentabilidade<sup>409</sup> e argumenta com a idéia de *contrato social intergeracional* adotando a linguagem a que nunca se poderia ter abandonado: “a natureza em seu estado natural, que não foi criada por nenhuma geração, é uma propriedade comum a toda a Humanidade.”<sup>410</sup>

De fato, a natureza deve ser denominada *natureza* ao invés de *meio ambiente*, expressão que decorre da sustentabilidade e do linguajar impreciso passou a vicejar mundo a fora. Höffe parece compreender o *contrato de Amiel*: “Cada aurora é um contrato novo com a existência”. Trata-se de verdade que somente poderá ser expressa pela *parresía* juntamente com a longa série de problemas que a Humanidade acumulou quando aceitou sem crítica a sustentabilidade e silenciou sobre a justiça intergeracional. A *parresía* torna saudável o Direito e o pensamento jurídico quando este está em seu nascedouro.

### 5.2.1 Contrato Intergeracional

Assim, a sustentabilidade não pode ser conteúdo semântico vivo do *contrato intergeracional*: advogar em favor da Humanidade<sup>411</sup> não permite que sejam abertas exceções no ato veridicção e nem permite temporização com aquilo que a razão não pode aceitar. Assim, é impossível pensar em um suposto *contrato de sustentabilidade*: a perda expressiva daquilo que é verdadeiro e que deve ser dito para todos (*parresía*) é imensa. O

<sup>408</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 158-160.

<sup>409</sup> Ibid., p. 496-501.

<sup>410</sup> Höffe, antes deste período específico, usa a expressão *meio ambiente natural*. Contudo, ao referir-se à *natureza em seu estado natural* encontrou expressão mais exata do que a primeira. Ibid., p. 498.

<sup>411</sup> Nelson Mandela usou da *parresía*: a. expôs perigosamente sua própria vida; b. foi preso por longo tempo; c. pronunciou verdades que o colocam como *advogado da humanidade*. Casos mais contundentes foram os de Sócrates e Jesus: a morte de ambos expôs a verdade com tanta crueza que se internalizaram na vida da Humanidade.

*desenvolvimento sustentável* deverá dar lugar ao *desenvolvimento equitativo intergeracional* – expressão que completa em si mesma. Na comparação destas duas expressões se encontra conhecimento nítido:

- a) o Estado Socioambiental Democrático de Direito deve ser instituído a partir de um contrato intergeracional;
- b) o contrato intergeracional é fundamento para o *desenvolvimento equitativo intergeracional*;
- c) a Filosofia, advogada da Humanidade, deverá ser exercida com a *parresía* perante as barreiras que impedem a instituição do Estado Sócioambiental Democrático de Direito.

Estas conclusões encontram, retroativamente, suas premissas básicas em cada item e subitem até o momento expostos.

### 5.2.2 Desenvolvimento Equitativo Intergeracional

*Desenvolvimento equitativo intergeracional* decorre da justiça intergeracional, norte de todo pensamento que se integra à concepção da filosofia como advogada da humanidade. A rigor, esta proposta está fundada e implícita em todas as proposições kantianas da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, e representa *uma* das possíveis conclusões de leitura desta obra.<sup>412</sup> A reflexão sobre aquelas proposições aproximam esta proposta de uma série de importantes idéias que também estavam submersas pelo discurso sobre a sustentabilidade. Assim, é possível traçar um paralelo esquemático com o intuito de tornar mais nítida a linha de pensamento kantiano. Estes conceitos afins, opostos à sustentabilidade, são os seguintes: a. justiça intergeracional; b. contrato intergeracional; c. desenvolvimento equitativo intergeracional; d. fraternidade; e. Estado Sócioambiental Democrático de Direito; f. *aesthetica vitae*; g. *parresía*; h. Direito Cosmopolita; i. Natureza; j. pensamento filosófico e jurídico não sofrem secção (unem-se na concepção da filosofia como advogada da Humanidade).

---

<sup>412</sup> A expressão *desenvolvimento equitativo intergeracional* está assentada na obra indicada de Kant, mas compreendendo-se que se trata apenas de *uma* das conclusões possíveis: obra tão rica que é, carrega dentro de si, possibilidades para outras conclusões.



De outro lado, a sustentabilidade alinhou-se com outra série de conceitos que, atualmente, se apresentam problemáticos: a. Sustentabilidade; b. Desenvolvimento sustentável (e outros conceitos afins); c. tolerância; d. Estado de pilhagem (incrustado no Estado de Direito); e. meio ambiente natural (e outros deste derivado); f. secção entre pensamento filosófico e pensamento jurídico; g. ausência de possibilidades para a prática da *parresía*; h. contemporização com o irracional; i. conformidade com riscos sociais e com a economia da escassez; j. globalização.

Assim se observa o *divisor de águas* entre aquilo que o Direito atualmente é e aquilo que o Direito *pode* se tornar se recepcionar integralmente a justiça intergeracional. Este problema remete para o subitem 2.2.1 (segundo capítulo) que expressa o *Paradoxo de Sócrates*. Paradoxo este que recai sobre o problema das reais possibilidades humanas para estabelecer vida de convivência feliz.<sup>413</sup> Com isso se observa claramente que a justiça intergeracional aufere nitidez no *quadrado semiótico* (subitem 2.4.1, segundo capítulo) e no *triângulo de normatividade constitucional* (subitem 2.4, segundo capítulo): mas se submeter-se a sustentabilidade a estes dois procedimentos observar-se-á que o resultado é irracional. A sustentabilidade não pode harmonizar-se no horizonte semiótico e nem ingressar racionalmente na normatividade constitucional. De outro lado, a sustentabilidade, diante das antinomias examinadas (subitem 2.3.2.1 e 2.3.2.2, capítulo primeiro) recrudescer a primeira antinomia em desfavor da segunda (que obstaculiza a perpetuação da humanidade). E isto não é tudo para se demonstrar o quão irracional é a sustentabilidade: a sua aceitação agrava os problemas sociais e humanos indicados por Rui Barbosa e Tobias Barreto (subitens 2.7.1 e 2.7.2, capítulo primeiro).

### 5.3 Braungart e McDonough: *Cradle to Cradle*

Examinou-se a sustentabilidade do ponto de vista do Direito e da Filosofia: verificou-se que este conceito não pode ser mantido. De outro lado, a empiria mostra que o planeta reflete quão danoso é este conceito; – a idéia de sustentabilidade não supera os problemas ambientais e nem os impede de se multiplicarem com maior velocidade. Contudo, a sustentabilidade também se encontra superada dentro de outras áreas do conhecimento científico como a Ecologia e a Química.

---

<sup>413</sup> Este problema está implícito na reflexão de Hobbes no *Leviatã*, Livro I, Capítulo XIII. Gray também o abordou e o solucionou com resposta negativa: a natureza humana não pode salvar a si mesma de sua finitude.



Braungart e MacDonough ultrapassaram o conceito de sustentabilidade com a concepção por eles denominada de *Cradle to cradle*. É momento de pensar de forma diversa: ao invés de *minorar o mal* que se faz à natureza é necessário não praticar *nenhum mal* de onde se retira riquezas para o desenvolvimento humano. Não apenas isto: é necessário ser “100% bom” com a natureza.<sup>414</sup> Além disso, a natureza não corresponde ao conceito de sustentabilidade: nela não se encontra nenhuma realidade correspondente à sustentabilidade. Tudo o que nela se existe “não é provisório” e nem tem caráter “paliativo”.<sup>415</sup> Tal como se percebe no pensamento jurídico, a sustentabilidade resulta em conceito estranho que apenas *fixou a meta de reduzir os males provocados à natureza*. Entretanto, examinando-se a argumentação anterior desta tese, discorda-se de Braungart num específico ponto de discussão: *a sustentabilidade em nenhum momento foi um bom conceito para o trato com a natureza*.<sup>416</sup> Resulta ilógico pensar que em determinado momento histórico determinado conceito foi *bom* para depois tornar-se um *mau* ponto de partida para pensar a natureza tutelada pelo Direito. *Argumenta-se que a sustentabilidade teve tempo de vida suficiente para colocar a natureza e o ser humano em risco que, talvez, indiquem caminho sem retorno*.

Necessário que grandes campos de conhecimento – Direito, Filosofia, Química, Ecologia, Economia, apenas para citar os mais óbvios – se encontrem em harmonia para dirigir a conduta humana em busca do desenvolvimento autêntico. Braungart e McDonough, coerentemente, assinalaram o desenho triangular formado a partir da Equidade / Ecologia / Economia. Desta concepção triangular destacam-se as relações entre: a. Economia / Economia; b. Economia / Equidade; c. Economia / Ecologia.<sup>417</sup> Segundo os citados autores, com estes conhecimentos relacionados uns com os outros, se alcança a dimensão teórica e prática da Ecoefetividade.<sup>418</sup> Neste caminho, para se usar de máxima concisão e objetividade, a concepção do *Cradle to cradle* (que se refere à idéia de criar e reciclar ilimitadamente, tal como a natureza é em sua essência), tem por meta: a. extinguir todo e qualquer resíduo gerado pelo desenvolvimento; b. que todo produto que seja criado retorne para a natureza como nutriente natural; c. que tudo o que poderia ser considerado dejetos se torne totalmente benéfico para a natureza.

<sup>414</sup> BRAUNGART, Michael; McDONOUGH, William. *Cradle to cradle: criar e reciclar ilimitadamente*. 1. ed. São Paulo: G. Gili, 2013. Cf.: Capítulo 2: Por que ser “menos mau” não é bom. p. 49-70.

<sup>415</sup> Cf.: Entrevista de Michael Braungart à revista Época. BRAUNGART, Michael. Sustentabilidade é um conceito ultrapassado [entrevista]. Entrevistador: Rafael Ciscati. *Época*, São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/06/michael-braungart-sustentabilidade-e-um-conceito-ultrapassado.html>>. Acesso em: 10 maio 2017. (verificar anexo A).

<sup>416</sup> Cf.: Entrevista de Michael Braungart: este autor entende que o conceito de sustentabilidade foi não apenas bom, mas excelente: “Ajudou-nos a pensar soluções importantes para necessidades urgentes.” Ibid. (verificar anexo A)

<sup>417</sup> BRAUNGART; McDONOUGH, op. cit., p. 150-153.

<sup>418</sup> O vocábulo “Ecoefetividade” é tema dos capítulos 3 e 6 da obra mencionada na nota de rodapé anterior.

Portanto, trata-se de trajeto circular dos produtos naturais usados e transformados para o desenvolvimento humano autêntico: desenvolvimento que deve ocorrer com absoluto benefício da natureza. Usa-se de figura simples e verdadeira: desenvolvimento que não mais produzirá *lixo ou dejetos mas nutrientes para a própria natureza*.

### 5.3.1 Nova Realidade Científica para o Direito

Conforme a concepção do *Cradle to cradle* modifica-se o modo de pensar tudo o que possa ser transformado, criado e usado pelo ser humano. Assim também se transforma a concepção tradicional de Economia, que não poderá ser compreendida sem a percepção privilegiada do ser humano. E, se toda a vida ocorre na Biosfera, toda a vida deve ser favorável para a Biosfera e todo o conhecimento deve ser gerado com a compreensão da fina camada vital onde toda a realidade se encontra tutelada pelo Direito. Contudo, a ineficiência do Direito do Ambiente ou dos Direitos Humanos explica-se pelo afastamento do pensamento filosófico de dentro da realidade jurídica: habita o vácuo daquilo que não foi explicado com o esforço coordenado para unir ciências aparentemente distantes. A rigor, pode-se pensar que o denominado Direito Ambiental sequer encontrou sua melhor expressão por faltar-lhe exercício verídico de pensamento eficaz sobre a natureza.

Braungart e McDonough fornecem elementos teóricos e práticos para discussão que já está em curso na Nanotecnologia, Economia, Administração, Engenharia ou Arquitetura. Assim, a sustentabilidade não apenas colocou à margem do Direito a essencial importância da justiça intergeracional. Mais do que isto. Quando a sustentabilidade impediu a aproximação do Direito com as demais ciências, retardou reagrupamento de conhecimento para formar novo conhecimento científico sobre a natureza. Este mesmo fenômeno reflete-se na Ciência Política, que sempre se desenvolveu lentamente para vislumbrar práticas sociais capazes de superarem as limitações já indicadas do Estado de Direito.

### 5.3.2 Sustentabilidade não é Conceito

“Conceito é a abstração criada pelo intelecto através do reconhecimento da essência”.<sup>419</sup> Mas não é possível indicar a essência da sustentabilidade. Portanto, não é conhecimento universal independentemente de tempo e lugar.

---

<sup>419</sup> JOSEPH, Miriam. *O Trivium, as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica entendendo a natureza e a função da linguagem*. Tradução e adaptação de Henrique Paul Dmyterko. Edição revista e atualizada. São Paulo: É Realizações, 2008. p. 47.

Nesse sentido, faz-se objeção às manifestações de Braugart, que, embora afirmando que a sustentabilidade está ultrapassada, tratou-a como conceito. Milaré, autor de alentada obra sobre o Direito do Ambiente que afirma que a sustentabilidade é “eixo da questão ambiental”, não produziu conceito satisfatório sobre este tema. Este mesmo autor admite que *sociedade sustentável é estratégia mundial* sem perceber que tal sociedade não pode ser *construída* por já se encontrar combatida e trilhando o caminho que leva à *destruição*.<sup>420</sup> Dificuldades semelhantes também se encontram no pensamento de Freitas, que, ao invés de conceito apresenta longa definição descritiva contraditória de sustentabilidade: desta não decorre *solidariedade* nem *inclusão social de caráter durável e equânime*, qualidades que somente podem advir da justiça.<sup>421</sup> Além disso, deve-se assinalar que da sustentabilidade não decorre direito ou direitos e não pode ser caracterizada como *direito ao futuro*. Contudo, o que estes dois autores não alcançaram, encontra-se na reflexão da Carta Encíclica do Sumo Pontífice Francisco: “Não estamos falando de uma atitude opcional, mas de uma questão essencial de justiça, pois a terra que recebemos pertence também àqueles que hão de vir.”<sup>422</sup> Nesta meditação verifica-se outra dificuldade dos partidários da sustentabilidade: não podem praticar discurso coerente sobre a sustentabilidade por não lhes ser possível pensar sobre a essência da realidade.

Porém, tais dificuldades apenas se ampliam à medida em que a sustentabilidade abandonou a tradição aristotélico-tomista da investigação sobre a essência da justiça. Assim, quando se fez referência a um direito fragilizado também se quis expressar a negligência de grande tradição filosófica que chegou, no entanto, até Rawls ou Dworkin. Este examina esta tradição na *Justiça para Ouriços*, aquele quis colocar-se à altura de Kant e Aristóteles.

### 5.3.3 Problemas com a Definição de Sustentabilidade

“Uma definição torna explícita a intensão ou significado de um termo, a essência que este representa. Uma definição é simbolizada por uma descrição geral, não por uma palavra

<sup>420</sup> Cf.: MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Entre as páginas 50-104 o autor não apresenta conceito legítimo de sustentabilidade, mas reconhece às fls. 76 que sociedade sustentável é apenas uma estratégia: “A construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial [...]” Após relaciona oito (8) princípios desta estratégia. Contudo, os referidos princípios também não são satisfatórios: são metas relacionadas em favor da referida estratégia que se formam uma espécie de manifesto ambiental.

<sup>421</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade, direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 41.

<sup>422</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si' Laudado Seja: sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Loyola: Paulus, 2015. p. 95-97. O trecho citado reclama conceituação da justiça intergeracional: trata-se de *questão essencial de justiça*.

só”.<sup>423</sup> Contudo, sustentabilidade não é definição lógica nem definição distintiva. Por outro lado, em toda tentativa de definição de sustentabilidade não se pode declarar o quais qualidades o termo inclui e quais e estão excluídas.<sup>424</sup> Considerando-se estes aspectos, e as dificuldades para a definição de sustentabilidade, é que se torna algo mais aceitável a tentativa de Freitas: produziu definição descritiva enumerando aquilo que são caracteres da sustentabilidade, mas o resultado final foi contraditório.<sup>425</sup> Acrescente-se a barreira da ambigüidade do vocábulo sustentável; é a imprecisão daquilo que se pretendelimitar que deixa sempre problemática qualquer tentativa de definição.

Porém, não se deve – e nem isto é possível – ocultar as dificuldades que apresentam a questão da justiça. Mas em favor desta tem-se a longa tradição das Filosofias da Justiça que não pode ser abandonada, especialmente se considerar-se a segurança dos filósofos medievais que surgiram na esteira de Aristóteles.

#### 5.4 Equidade: Essência da Justiça

O conceito, ao contrário da definição, exige o reconhecimento da essência do real a ser conceituado. Por isso é possível a concisão: *justiça é equidade*. Ao contrário do que ocorre com a sustentabilidade, da justiça (em qualquer de suas modalidades) se reconhece a essência: e a essência da justiça é a equidade.<sup>426</sup> Assim, a equidade é presente na justiça intergeracional e a ela corresponde o *desenvolvimento equitativo intergeracional* que superadesenvolvimento *sustentável*. Rawls, conforme nota transcrita, argumentou: se a estrutura básica da sociedade for justa, é necessário dela participar. Portanto, sabendo-se que a sustentabilidade torna injusta e dúbia esta estrutura, é dever de nela não participar porquanto a sustentabilidade elimina a equidade. De outro lado, esta mesma perspectiva obriga a que a sociedade desenvolva estruturas justas, *mesmo quando estas ainda não existam*. E, em se tratando da justiça

<sup>423</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si’ Laudado Seja*: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Loyola: Paulus, 2015. p. 103-123.

<sup>424</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>425</sup> Cf.: JOSEPH, Miriam. *O Trivium, as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica entendendo a natureza e a função da linguagem*. Tradução e adaptação de Henrique Paul Dmyterko. Edição revista e atualizada. São Paulo: É Realizações, 2008. p. 115. “Uma definição descritiva faz mera enumeração das características pelas quais a espécie pode ser reconhecida. Por exemplo: um elefante é um quadrúpede, mamífero, enorme, atarracado, quase sem pelos, com uma probóscide longa e muscular e duas longas presas.”

<sup>426</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Carlos Pinto Correa. Lisboa: Presença, 1993. p. 106: “Do ponto de vista da teoria da justiça como equidade, um dever fundamental natural é o dever da justiça. Este dever exige de nós que protejamos e respeitemos as instituições existentes pelas quais estejamos abrangidos. Obriga-nos também a desenvolver estruturas justas quando elas ainda não existam, pelo menos quando tal possa ser feito sem que o custo para nós seja demasiado elevado. Assim, se a estrutura básica da sociedade for justa, ou tão justa quanto é razoável esperar face às circunstâncias concretas, todos têm o dever natural de nela participar”.

intergeracional, esta obrigação paira sobre todas as sociedades, uma vez que são as gerações humanas que serão beneficiadas em toda a comunidade planetária.

Admitindo-se que a equidade é essência da justiça e que isto também alcança a justiça intergeracional, obtém-se ganho teórico e prático de sobeja importância sobre a idéia de desenvolvimento sustentável. Rawls é compatível com tudo o que a justiça intergeracional exige das sociedades: a. obtenção de vantagens objetivas e desejável para todos; b. imparcialidade para uso e distribuição de riquezas naturais; c. reciprocidade dentro de sistemas jurídicos que possam abranger problemas do Direito do Ambiente, dos Direitos Humanos e Direito Internacional.<sup>427</sup> Além disso, Rawls posiciona-se na tradição que o relaciona com Platão, Aristóteles, Rousseau, Kant e Hegel,<sup>428</sup> condição que robustece o seu pensamento colocando-o em posição privilegiada. Mas dentro deste *continuum* da história não há que se falar em sustentabilidade e a linguagem que se lhe seguiu. Apenas a interrogação pela justiça consolidou os alicerces para o Direito com a *intuição da essência* desta realidade, sobretudo em Platão.<sup>429</sup> Nada disso se encontra na sustentabilidade: não há vantagens comuns, nem imparcialidade e sequer reciprocidade dentro da doutrina que a eleva até alcançar viga mestra do Direito Ambiental.

Do interior imagético do *veil of ignorance* a manutenção da sustentabilidade como conceito racional do Direito cai por terra. Nada pode indicar sua aceitabilidade, não há fundamento para que ela seja mencionada. As partes ignoram o lugar social a que pertencem e mesmotalentos ou capacidades que tem. Mas também ignoram a geração a que pertencem, – aspecto que suscita a justiça social entre as gerações assim como no interior da mesma geração. Além disso, os sujeitos ignoram a questão da conservação dos recursos naturais, e *devem escolher princípios cujas conseqüências estejam dispostos a viver, seja qual for a geração a que pertencem.*<sup>430</sup> Este propósito aconselha que justiça é equidade e deve ser acatada entre os contemporâneos de uma mesma geração assim como entre as gerações que se seguirem. O raciocínio límpido de Rawls conduz apenas aos problemas teóricos e práticos da justiça, pois afirma a verdade de propósitos importantes: a. incorporada a teoria da justiça

---

<sup>427</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 219.

<sup>428</sup> *Ibid.*, p. 218.

<sup>429</sup> GIANNOTTI, José Arthur. *Lições de filosofia primeira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 49-61.

<sup>430</sup> RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999. p. 118: “The persons in the original position have no information as to which generation they belong. These broader restrictions on knowledge are appropriate in part because questions of social justice arise between generations as well as within them, for example, the question of the appropriate rate of capital saving and of the conservation of natural resources and the environment of nature. There is also, theoreticall anyway, the question of a reasonable genetic position, the parties must principles the consequences of which they prepared to live with whatever generation they turn out to belong to.”

como equidade na estrutura básica da sociedade, os homens adquiram o sentido da justiça; b. que brote no ser humano o desejo de agir de acordo com concepção de justiça estável.<sup>431</sup> Ainda aqui a sustentabilidade deve ser afastada: produz mais instabilidade social, institucional, jurídica ou filosófica do que estabilidade e, no caso de existir estabilidade, a enfraquece notavelmente.

Rawls não esqueceu das exigências especiais da justiça intergeracional. Uma vez que nenhuma geração pode escolher princípios apenas em benefício próprio, é necessário que a cada sujeito seja obrigado a *escolher por todos*.<sup>432</sup>

#### 5.4.1 Raciocínio *A Contrario Sensu*

Admita-se alguém que critique a situação hipotética do *veil of ignorance* e a afirmação de que a justiça tem por essência a equidade. Admita-se, ainda, que esta crítica alcance o pensamento de Rawls contra-argumentando que este filósofo escreveu sobre a justiça *como* equidade, mas sem ter afirmado que esta seja a essência daquela. Tais observações seriam verdadeiras se, e somente se, o crítico se negasse a aceitar os seguintes argumentos:

- a) a situação hipotética do *veil of ignorance* tem conseqüências do *reconhecimento público* e pode ter *aplicação universal*;
- b) *justice as fairness* por que todo aquele que é equitativo é justo, e todo aquele que é justo é equitativo, e isto somente é possível se a justiça tiver como essência a equidade.

Portanto, a justiça intergeracional admite a equidade que deve estar *necessariamente* entre indivíduos racionais de uma só geração ou racionalmente aceita entre várias gerações humanas que se seguirem.

Contudo, dos contra-argumentos do crítico hipotético nascem argumentos que destroem suas objeções:

---

<sup>431</sup> RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999. p. 119: "Its principles should be such that when they are embodied in the basic structure of society men tend to acquire the correspondig sense of justice and develop a desire to act in accordadance with its principles. In this case a conception of justice is stable. This kind of general information is admissible in the original position."

<sup>432</sup> *Ibid.*, p. 121. Cf.: § 22 da obra referida de Rawls.

- a) a situação hipotética do *veil of ignorance* não permite argumentar-se em favor da sustentabilidade, pois esta não pode ter *reconhecimento público* e invalidaria a *aplicação universal* da posição original;
- b) não é possível aceitar como racional a reversibilidade entre sustentabilidade e justiça, não é possível pensar: *todo aquele que é justo é sustentável, e todo aquele que é sustentável é justo*.

Mas se o crítico hipotético argumentar que a sustentabilidade nunca pretendeu tomar o lugar da justiça, uma vez que esta resume procedimentos práticos em favor do meio ambiente, então comete os seguintes equívocos e não observa as seguintes consequências:

- a) a sustentabilidade obscureceu a justiça intergeracional e a submeteu ao esquecimento da doutrina jurídica e da filosofia;
- b) o que é imperfeito submeteu o perfeito, pois justiça intergeracional tem ideal de perfeição e a sustentabilidade afastou de si este mesmo ideal;
- c) uma vez que a noção de sustentabilidade é imperfeita (não gera conceito racional, no máximo definição enumerativa) não pode ser considerada *eixo da questão ambiental*.

Portanto, este crítico não poderia participar da situação hipotética universal e publicamente aceita resumida na imagem do *veil of ignorance*. Em qualquer hipótese, tratar-se-ia de oposição frontal à razão e às exigências da experiência intelectual criada por Rawls.

## 5.5 O Direito e as Palavras

Exemplifica-se com o Direito Romano que as palavras constroem para o Direito a realidade que será por ele ordenada, restaurada, desconstituída, suprimida ou alterada. Necessário pensar que determinados vocábulos adquirem *vida própria* e passam a representar uma dada tradição jurídica.

Considere-se o Direito Romano nestes pontos específicos:

- a) *aequitas* e *aequus* expressam a adequação do Direito positivo à vida social, observando-se que a *aequitas* adquire relevo no *jus gentium* e assim coloca o caminho do Direito universal;



- b) o Direito de Justiniano, influenciado por Aristóteles através da *epikeia* e da equidade através do Cristianismo absorveu os seguintes vocábulos: *humanitas*, *pietas*, *benignitas*, *charitas* e *benevolentia*;<sup>433</sup>
- c) estes vocábulos foram absorvidos pelo Direito Canônico e, posteriormente, pelo Humanismo;
- d) estas idéias estão *naturalmente* associadas à equidade dentro da tradição romana;
- e) os termos relacionados tem sua própria história, ingressaram na História do Direito Canônico, amiúderejeitado por preconceito ou esquecido por ignorância.<sup>434</sup>

Assim, a História do Direito Romano elucida como o Direito empobreceu quando se afastou dos problemas que naturalmente estavam associados à justiça. Da contribuição de Ulpiano sobre este tema – *justitia est constants et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi* – não se observou o *voluntarismo* é origem da conduta racionalmente dirigida e que a proposição daquele jurisconsulto pressupõe o zelo perpétuo entre os seres humanos. Da meditação de Celso, afirma-se por indolência, tratar-se de especulação superficial deixando-se de perceber o contexto estoíco que formou Filosofia do Direito que propôs metodologia para discernimento entre o justo e o injusto e o lícito do ilícito.<sup>435</sup> Aprende-se que não se pode suprimir, alterar, inovar arbitrariamente vocábulos de uma dada tradição jurídica sem que se inove, altere ou suprima a realidade instituída pelo Direito.<sup>436</sup>

Os termos assinalados – *humanitas*, *pietas*, *benignitas*, *charitas* e *benevolência* – demonstram o quanto se pode perder com o esquecimento inadvertido de um só vocábulo importante da tradição romana. *Mutatis mutandis*, o mesmo ocorre quando ingressou no Direito o vocábulo *sustentabilidade*: abandonou-se várias tradições de pensamento sem maior atenção e a linguagem nova que surgiu encobriu a justiça intergeracional. Entretanto, o olhar retrospectivo para a tradição de Roma poderia, no mínimo, indicar palavras de maior exatidão jurídica relacionadas com a justiça; a sustentabilidade gerou anômala relação entre linguagem,

<sup>433</sup> IGLESIAS, Juan. *Derecho romano: historia e instituciones*. 11. ed. Barcelona: Ariel, 1997. p. 88-90. Cf.: “Substancia del Derecho es la *equitas*, si por *aequitas* se entiende la justa adhesión de la norma positiva a la mutable vida social que regula. La *aequitas* justiniana es esa alta justicia, de pura raiz ética, en cuyo nombre se há de actuar com amor.”

<sup>434</sup> Cf.: BOGGIANO, Ana Lía Berçaitz. *Las instituciones jurídicas en el derecho canónico*. Buenos Aires: La Ley, 2001. Trata-se de obra de elevada qualidade que analisa não apenas os termos indicados, que tiveram origem no Direito Romano, mas também o encontro deste com a filosofia grega e cristã que confluem para o Direito Canônico.

<sup>435</sup> IGLESIAS, op. cit., p. 88-90.

<sup>436</sup> Cf.: LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. 1. ed. São Paulo: Editora 34: Edesp, 2004. p. 36-38.

jurista e mundo. “É na linguagem que tudo é feito”, escreveu Wittgenstein.<sup>437</sup> Esta observação admite pensar, com alguma liberdade, que na linguagem jurídica instituída a realidade pode ser *desfeita* e deixa de existir para o mundo jurídico.

Entretanto, a situação hipotética de Rawls – a idéia do *veil of ignorance* – protegeu a linguagem jurídica e a depurou: a sustentabilidade nunca pode ser princípio relacionado com a justiça social. Sente-se a presença de Kant neste aspecto. Rawls buscava a universalização de *princípios*; –a casca vazia de palavras foram rejeitadas pelo exame crítico elaborado por ele. Dispensando-se o rigor de Rawls ao elaborar proposições sobre a justiça, afrouxando-se a atenção quanto ao enfraquecimento significativo semântico das palavras, logo caem a fortaleza das leis e a confusão do pensamento jurídico é crescente.

### 5.5.1 Paralaxe e Sustentabilidade

Se tudo é feito na linguagem jurídica, então é dela que nascem equívocos que escondem o real; – fato que ocorre quando está ausente a possibilidade de verificação da linguagem instituída. Na Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 170, VI, não se encontra expresso o princípio do desenvolvimento sustentável. No entanto, juristas que afirmam que este princípio se encontra no artigo e inciso indicado: o que se pensa que lá se encontra não está no texto assinalado.<sup>438</sup> Observe-se que à sustentabilidade também se associou o discurso sobre o *mínimo existencial ecológico*, já defendido em jurisprudência e por doutrinadores. Entretanto, não há negar que esta expressão defende que se possa alcançar a *linha limítrofe máxima* entre o que é possível fazer e o que não se deve fazer.<sup>439</sup> A paralaxe está com o observador que ausculta a realidade com o equívoco da sustentabilidade; – mas não se tem certeza se este minimalismo poderá ser detido *no instante exato* em que os magistrados ordenarem. Neste caso, o Direito em sua totalidade já está há muito dentro da impossibilidade de observar juridicamente a realidade com o ideal de segurança jurídica defendido por Ávila. Contudo, faz-se discurso em nome do *direito fundamental ao ambiente e equilíbrio ecológico como elemento essencial à dignidade da pessoa humana* sem se observar que este direito é incompatível com o *mínimo ecológico fundamental*, uma vez que se defende

---

<sup>437</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Gramática filosófica*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 107.

<sup>438</sup> Cf.: SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. Leia-se a Constituição Federal, Artigo 170, VI, para cotejar com fls. 105 e 108 da obra indicada.

<sup>439</sup> *Ibid.*, p. 44-47.

o *equilíbrio ecológico*.<sup>440</sup> Aqui há descuido que invariavelmente se encontra na comparação entre estas expressões: não pode haver *equilíbrio ecológico* com a defesa do *mínimo existencial ecológico*. A primeira é descrição de natureza saudável por ser equilibrada ecologicamente; a segunda é descrição de natureza moribunda por já se encontrar degradada. Entretanto, não há constrangimento para se enunciar o *princípio da proibição de retrocesso ambiental*.<sup>441</sup> Novamente se está em lugar nenhum: o *mínimo existencial ecológico* é, em si, a degradação da natureza: é permitido o uso dos recursos naturais até que seja alcançado o *mínimo para nele se fazer cessar o que se poderá considerar abuso que atingirá as futuras gerações*. Ao lado destas proposições não se percebe contradição para afirmar a *dignidade do animal não humano e da natureza em geral*.<sup>442</sup> Neste ponto a dignidade do animal não humano e da natureza em geral já se encontra comprometida com os princípios antes declarados por serem antagônicos entre si.

Estes exemplos, retirados apenas de uma obra sobre legislação ambiental, podem ser multiplicados quase que indefinidamente. Considere-se que, entre tantas expressões pouco compreensíveis, há o encontro entre elas: fatoque gera profusão de afirmações antagônicas. Aceitando-se como racional o *mínimo existencial ecológico* não será possível evitar o confronto com a Constituição Federal, Artigo 225, *caput*. Este dispositivo menciona:

- a) um quantificador universal (*Todos*);
- b) direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- c) que é essencial à sadia qualidade de vida;
- d) dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente;
- e) dever que se tem com as gerações presentes e futuras.

Portanto, se o comando normativo constitucional está formado por estas expressões, não será possível admitir como decorrente da razão o *mínimo existencial ecológico*. Se o quantificador universal é *todos*, então não será possível cumprir a previsão constitucional atribuindo-se o *mínimo a todos*. De outro lado, este discurso oculta a aceitação de a natureza será degradada e que o Direito fracassou tutelando-a com a sustentabilidade: *equilíbrio ecológico* entra em conflito com o *desenvolvimento sustentável*.

---

<sup>440</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 43-44.

<sup>441</sup> *Ibid.*, p. 51-56.

<sup>442</sup> *Ibid.*, p. 41-43.

## 5.6 Reflexão com John Rawls

Depois da análise exposta que objetivou demonstrar o quanto a sustentabilidade gera equívocos graves e desestrutura a ordem lógica do pensamento jurídico, é chegado o momento de explicar que é a justiça que deve pensar a natureza e seu uso eticamente aceito em relação às presentes e futuras gerações.

A leitura atenta da obra de Rawls – *A Theory of Justice* – elucidou que a sustentabilidade – e todos os vocábulos que lhe são correlatos – não poderiam ser admitidos como princípios de justiça pelos sujeitos que estão sob o *veil of ignorance*. Contudo, Rawls também examinou questões cruciais que permitem afirmar que os problemas afetos ao Direito Ambiental, Direitos Humanos ou Direito Internacional devem ser examinados sob o prisma da justiça enquanto equidade. Pois também é a equidade que está presente no cerne da justiça intergeracional ou em qualquer outra modalidade de justiça: pois a equidade é a essência da justiça.

No capítulo oitavo de sua obra, dedicado ao *senso da justiça*, Rawls escreveu no parágrafo 77:

A capacidade para os sentimentos de prazer e de dor e para as formas de vida de que os animais são capazes impõe claramente, relativamente a eles, deveres de compaixão e humanidade. Não vou tentar explicar essas convicções profundas. Elas estão fora do âmbito da teoria da justiça e não parece possível alargar a teoria do contrato de forma a incluí-las naturalmente. Uma concepção correta das nossas relações com os animais e a natureza parece depender de uma teoria da ordem natural e do lugar que nela ocupamos. Uma das tarefas da metafísica é a de elaborar uma visão do mundo que seja adequada a este objetivo; deve indentificar e sistematizar as verdades que são decisivas para estas questões. É impossível dizer até que ponto será necessário rever a teoria da justiça como equidade de forma a que ela se adéque com esta teoria mais vasta. Mas parece razoável esperar que, se esta teoria constituir uma análise correta da justiça entre as pessoas, não poderá estar excessivamente errada quando estas relações mais amplas são tidas em conta.<sup>443</sup>

Observa-se que Rawls autoriza pensar a justiça em relação à natureza e aos animais não humanos; e, embora reconheça que este objetivo ultrapassaria a moldura da teoria da justiça, não fecha as portas a esta possibilidade. Este foi um caminho para examinar a tese em questão: a sustentabilidade fecha as portas para a clara orientação de Rawls retirando a justiça como equidade (e com ela a justiça intergeracional) da consideração dos juristas. Daí que

<sup>443</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Carlos Pinto Correa. Lisboa: Presença, 1993. p. 388. Cf.: SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri: Manole, 2003. p. 17-22.

vários subitens deste texto aproximaram-se do conteúdo metafísico para considerar a condição humana perante a natureza. A sustentabilidade não é bússola confiável para satisfazer a ética que coloca no presente futuras gerações. A frase de Rawls é nítida: “A capacidade para os sentimentos de prazer e de dor para as formas de vida de que os animais são capazes impõe claramente, relativamente a eles, deveres de compaixão e humanidade.”<sup>444</sup> Assim, se seres humanos tem *deveres de compaixão e humanidade* para com os seres não humanos, então o dever que se tem para às gerações presentes e futuras é de justiça e não de sustentabilidade. Este raciocínio demonstra que a sustentabilidade foi hipostasiada e ocupou o lugar legítimo da justiça intergeracional.

Assim, a teoria da justiça de Rawls pode ser ampliada através da justiça intergeracional. Uma vez que esta abarca natureza e riquezas naturais, seres não humanos, gerações humanas presentes e futuras, a equidade se encontra na *justiça (equitativa) intergeracional* seguida do *contrato intergeracional* e o *desenvolvimento equitativo intergeracional*. Não se trata de mera possibilidade: são idéias claras e distintas que se associam espontaneamente e que expulsam de interior do pensamento jurídico o artifício da sustentabilidade. Aceitando-se a tese ora demonstrada o Direito seria guiado por ele próprio por ter retomado seu caminho histórico a partir dos filósofos que consideraram a realidade e o ser da justiça. Este caminho indica, ainda, o quando de legitimidade teve Heidegger ao examinar o problema do *esquecimento do sentido do ser*.<sup>445</sup> O Direito caquético, hoje construído de fora para dentro através de linguagem que não espelha suas naturais exigências fundadas na Ética, determinaram-lhe enfraquecimento e irracionalidade. Não foi assim com Rawls: a justiça não pode ser substituída nem obscurecida se entendida enquanto equidade.

### 5.6.1 Kant e Rawls

No *veil of ignorance* as pessoas não escolhem princípios com o objetivo de favorecerem a si mesmas. Este *experimento mental* não tem cunho antropológico, histórico ou psicológico, é *pressuposto teórico* para explicar racionalmente o porquê da escolha de

<sup>444</sup> Tradução de Carlos Pinto Correa.

<sup>445</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera C. Madrid: Trotta, 2009. p. 25: “La consideración de los prejuicios nos há hecho ver que no solo falta la *respuesta* a la pregunta por el ser, sino que incluso la pregunta misma es oscura e carece de dirección. Por consiguiente, repetir la pregunta por el ser significa: elaborar de una vez por todas en forma suficiente el *planteamiento* mismo de la pregunta.”

princípios da justiça que será realizada.<sup>446</sup> Entretanto, na engenhosa elaboração de Rawls, que alcança o *ser* da justiça, é possível refletir sobre o modo como os sujeitos possam influenciar uns aos outros e que o direito de isegoria está pressuposto. A rigor, este direito que está apenas pressuposto sob o véu imaginado por Rawls também continua a existir como pressuposto e condição de possibilidade de discussão pública da justiça. Sociedades democráticas reverenciam este direito, ainda que não percebido em todas as circunstâncias da vida de convivência e de esforço cooperativo. E assim acolherem ao lado do direito de isegoria o direito de isonomia para que deliberações possam ser construídas com o uso da palavra.

Examinando-se a possibilidade de ampliação da teoria de Rawls – exigência da justiça intergeracional – é indispensável pensar que a ausência do direito de isegoria não é apenas impedimento para a formulação do *veil of ignorance*, mas sua própria impossibilidade. Os vocábulos *isegoria* / *isonomia* senão encontrados no interior do experimento mental de Rawls, deverão ser descobertos posteriormente e mantidos com o conhecimento de que *justice as fairness*. Trata-se de ordenar o discurso democrático a partir de si próprio, discurso que pretende ser conhecido como decorrência natural da democracia e que deve ser realizado perante a apreciação pública. “Justice is the virtue of social institutions, as truth of systems of thought.”: esta a afirmação lapidar de Rawls, que, sozinha, equivale a um aforismo. Ela expõe proporção que satisfaria exigência aristotélica; justiça e verdade com metas do discurso racional pressupõem o direito isonomia e o direito de isegoria. Assim, a teoria de Rawls está assentada em bases que levam a explicar *como* a linguagem de ser usada para revelar justiça como virtude das instituições sociais e a verdade como virtude dos sistemas de pensamento. Aqui se encontram Rawls e Kant. O primeiro, virtuosamente indicando possibilidades de ampliação de sua própria teoria em vista da justiça intergeracional; o segundo, por ter topado com *o problema da justiça intergeracional* e *o problema do desenvolvimento*. O pensamento de Kant surpreende pela atualidade:

O que permanece estranho aqui é que as **gerações passadas** parecem cumprir suas penosas tarefas somente em nome das **gerações vindouras**, preparando para estas um degrau a partir do qual elas possam elevar mais o edifício que a **natureza** tem como propósito, e que somente as gerações posteriores devam ter a felicidade de habitar a obra de uma longa linhagem de antepassados (certamente sem esse propósito) edificou, sem mesmo poder participar da felicidade que preparou. E **por enigmático que isto seja**, é, entretanto, também necessário, quando se aceita que uma espécie animal

---

<sup>446</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras da filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 223.

deve ser dotada de razão e, como classe de seres racionais, todos mortais, mas cuja **espécie é imortal**, deve todavia atingir a **plenitude do desenvolvimento** de suas disposições. (grifo do autor).<sup>447</sup>

As expressões assinaladas são essenciais pela importância que assumem no presente texto: a. Kant assinalou o aspecto enigmático que há entre as gerações passadas e as gerações vindouras; b. Kant manifestou-se sobre a plenitude do desenvolvimento que deve ser atingido pela espécie humana; c. Kant afirma que se o indivíduo humano é mortal, a espécie humana é imortal; d. Kant indica que este enigma está oculto na natureza, termo que ocupa lugar central da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*.

Kant apresenta possibilidades de ampliação da teoria de Rawls, nelassendo possível incluir os direitos de isegoria e isonomia. Pensa-se com correção: *as gerações passadas e as gerações vindouras buscam a plenitude do desenvolvimento, fato que a natureza resolve (não deixando de ser enigmática) usando os indivíduos mortais para tornar imortal a espécie humana*. Lado a lado estão os problemas da plenitude do desenvolvimento e da justiça intergeracional (esta apenas pressuposta). Naquelas breves linhas do filósofo de Königsbergse encontra todas as palavras-chave deste texto e reforço para a confirmação da hipótese lançada: o pensamento de Kant e Rawls admite apenas a justiça intergeracional e não existe vocábulo ou expressão que a possa substituir.

O *enigma* a que Kant se referiu está no porquê das gerações passadas se sacrificarem pelas gerações vindouras. Neste problema se topa com a reflexão sobre a *Natureza*, precipitadamente removida do Direito pela linguagem espúria gerada pela noção de sustentabilidade. Rousseau, Schopenhauer, Hugo, Gray ou Heidegger (aqui já analisados), não evitaram pensar a *Natureza* e sequer simplificaram este problema; – a *Natureza* deverá retornar para o pensamento jurídico, condição para a compreensão da justiça intergeracional. A *Natureza* fundamenta a correta idéia de desenvolvimento pleno da espécie humana e da Humanidade que coincide com a perfectibilidade da justiça em si mesma considerada e também assinalada na justiça intergeracional. Pertencendo ao Iluminismo, Kant traz para a contemporaneidade a teleologia de perfectibilidade da qual a Humanidade não pode se afastar. Mas, considerando-se a sustentabilidade em si mesma (reflexão que, a rigor, é impossível), sabe-se o quando ela se afasta das luzes da razão.

---

<sup>447</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: MartinsFontes, 2011. p. 6-8, Cf.: Terceira Proposição.



### 5.6.2 Opinar, Crer e Saber

O item anterior afirmou que a sustentabilidade não poderia ser escolhida como princípio legítimo da justiça pelos sujeitos que estão sob o *veil of ignorance*. Também ficou assentado o quanto Rawls preza a justiça intergeracional e a *natureza*, e, por isso, ele mesmo sugeriu alterações em sua teoria.

Contudo, em Kant se encontra copiosa argumentação que representa objeção à pretensão fazer da sustentabilidade conceito científico para o pensamento jurídico. Indispensável ressaltar que Kant escreveu sobre a *perfeição lógica do conhecimento* as seguintes palavras:

‘A verdade é propriedade objetiva do conhecimento; o juízo, através do qual é representado como verdadeiro – a relação com um entendimento e, por conseguinte, com um sujeito particular – é *subjetivamente* o assentimento.’  
 ‘Considerado de modo geral, o assentimento é de duas espécies: com *certeza* ou com *incerteza*. O assentimento certo, ou a *certeza*, está ligado à consciência da necessidade; o incerto, ao contrário, ou *aincerteza*, à consciência da contingência, ou da possibilidade do contrário. O assentimento incerto, por sua vez, é ou bem insuficiente *tanto subjetivamente quanto objetivamente*; ou bem *objetivamente insuficiente*. *Aquele* chama-se *opinião*, *este* tem que ser chamado de *crença*’.  
 ‘Há, por conseguinte, *três espécies ou modos* de assentimento: *opinar, crer e saber*. – O opinar é um julgar *problemático*, a crença é um julgar *assertórico*, e o saber um julgar *apodíctico*. Pois o que apenas opino, considero-o conscientemente, ao julgar, como apenas problemático; o que creio, considero-o como *assertórico*, não, porém, como objetivamente necessário, mas apenas subjetivamente necessário (valendo apenas para mim); enfim, o que *sei*, considero-o como *apodícticamente certo*, isto é, como universal e objetivamente necessário (valendo para todos), mesmo no caso em que o objeto ele próprio, ao qual se refere este assentimento certo, fosse uma verdade meramente empírica. Pois esta distinção do assentimento segundo três modos – que acabamos de mencionar – concerne apenas ao *poder de julgar* relativamente aos critérios subjetivos da subsunção de um juízo a regras objetivas’. (grifo do autor).<sup>448</sup>

Lendo-se o texto não é possível classificar a sustentabilidade como saber que tem por cerne juízo apodíctico. Aqui é necessário lembrar capítulos, itens e subitens anteriores, neles se encontra argumentação que agora conflui em direção a Kant. Não sendo conceito do qual seja possível encontrar-se essência, a sustentabilidade não pode ser universalizada: se todo equitativo é justo, e todo o justo é equitativo esta reciprocidade não pode ser aplicada à sustentabilidade. No máximo dela se pode pensar que *alguma sustentabilidade é justa*. Isto

<sup>448</sup> KANT, Immanuel. *Lógica*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. p. 83-97.

significa que a sustentabilidade não é princípio da razão que pode ser universalizado enquanto se sabe que *não é verdadeiro que todo o sustentável é justo*. Entretanto, a justiça é universalizada enquanto equidade e enquanto considerada como justiça intergeracional. Além disso, já se demonstrou o quanto é importante não se afastar da herança da tradição filosófica sobre a justiça e esquecê-la em favor da sustentabilidade.

O assentimento que acolhe a sustentabilidade é incerto por estar marcado pela consciência da contingência. Reporta-se ao fato de que a sustentabilidade não elimina a entropia da natureza, mas a aumenta; e também não elimina os riscos sociais das modernas sociedades, mas fornece argumentação para conviver com estes mesmos riscos. Por isso a sustentabilidade não carrega consigo a propriedade objetiva do conhecimento que é a verdade que de imediato surge na análise que se pode realizar sobre a justiça intergeracional. A opinião, embora importante, pois “na maioria das vezes damos início a todo o nosso conhecimento”, adere à sustentabilidade; e enquanto se trata de opinião, não se encontra na Matemática, Metafísica ou na Moral.<sup>449</sup> E ainda que se considere que a sustentabilidade pode gerar saber, se deixa de observar que desde o seu assentimento caracterizou idéia natimorta se colocada em paralelo com a justiça intergeracional. Kant formulou exemplo de notável clareza:

Assim, por exemplo, o *éter* dos físicos modernos é uma simples questão de opinião. Pois esta opinião, assim como de qualquer opinião geral, não importa qual seja, percebo que o contrário talvez possa ser provado. Portanto, o meu assentimento é aqui tanto objetiva quanto subjetivamente insuficiente, muito embora, considerado em si mesmo, possa se tornar completo. (grifo do autor).<sup>450</sup>

Assim, a sustentabilidade deixa margem para que o seu oposto possa ser provado, tal como foi a equivocada opinião sobre o *éter* ou o *aquecimento global*. Entretanto, o Direito encontra-se seguro com a justiça intergeracional, pois será aceita em qualquer contexto histórico em que for defendida *e o seu oposto não pode ser provado* (seria absurdo defender a prática injusta entre as gerações humanas). Se falharem os procedimentos judiciais, leis, governo e prevalecer a incúria humana, a justiça intergeracional permanecerá intacta: falhou teoria e práxis dos procedimentos judiciais. Não é assim com a sustentabilidade: *o uso desta concepção poderá ser questionado* em qualquer momento histórico quando a inexorável limitação humana não alcançar fins colimados pelo Direito. O andar claudicante que se

---

<sup>449</sup> KANT, Immanuel. *Lógica*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. p. 84.

<sup>450</sup> *Ibid.*, p. 84.

encontra nos Direitos Humanos ou no Direito Ambiental revela que se trata de áreas do conhecimento jurídico que foram submetidas a *juízos problemáticos* ou *assertóricos* que ocultaram o conceito superior de justiça intergeracional. Neste denso nevoeiro se deu curso à noção esdrúxula da sustentabilidade que gerou linguagem inadequada para pensar direitos das gerações vindouras. A opinião que defendeu a existência do *éter* assemelha-se àquela que defende a sustentabilidade, agregando a isto o fato de que a sustentabilidade resiste transmutar-se em saber.

### 5.7 Sustentabilidade e Constituição

Defensores da sustentabilidade, por desconhecerem ou marginalizarem no esquecimento a essência da linguagem jurídica, enfraqueceram a cientificidade do Direito. Não é possível *dizer o que se quer simplesmente por que assim se quer*: “a essência é o que impede que tudo na linguagem seja invenção arbitrária.” Daí que Ricouer, depois desta primeira afirmação, formula imediatamente esta frase: “A linguagem vem ao homem sem que o homem possa sujeitá-la a seu arbítrio”.<sup>451</sup> Daí o risco de se abandonar o percurso realizado pela tradição do pensamento filosófico ocidental: o desrespeito à este caminho significa opor-se arbitrariamente àquilo que deve ser dito por ser imposição da *physis* e àquilo que pode ser dito por *convenção*. Estas aporias geram problemas que se expandem rapidamente. Ávila, tratando da ausência de segurança jurídica escreveu: “O primeiro exame se situa no plano do ser, analisando a segurança jurídica como fato, ao passo que o segundo radica no plano do dever-ser, perscrutando-o como norma”.<sup>452</sup> Assim com a sustentabilidade. Nela há arbitrariedade por se observar a possibilidade de seu oposto; e isto significa que a linguagem por ela gerada é a ausência de segurança jurídica no Direito Ambiental e Direitos Humanos.

Há validade universal quando se afirma que *todos são iguais perante a lei*. Se cuida de afirmação verdadeira por não ser arbitrária e por se saber que não é possível defender o oposto. Mas com a sustentabilidade resulta mais gravoso pensar que não poderia ser aceita sequer pela lei, esta somente pode ser constituída respeitando-se as observações de Ricouer e o conteúdo significativo de cada termo. Pensar em *desenvolvimento sustentável* transgredir a imposição legítima de linguagem da própria Constituição da República Federativa do Brasil: o Preâmbulo e o Artigo 3º, I, II, III e IV outra realidade não permitem senão o desenvolvimento pleno apoiado na justiça do desenvolvimento nacional. Assim, a argumentação exposta não

---

<sup>451</sup> RICOEUR, Paul. *Ser, essência e substância em Platão e Aristóteles*. Tradução de Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 13.

<sup>452</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 94.

permite harmonização entre justiça e sustentabilidade ou entre justiça intergeracional e sustentabilidade. São termos de conteúdos semânticos diversos onde se encontra o conflito entre aquilo que é essencial e o que é convenção arbitrária.

Contudo, Freitas, afirmando o contrário, busca coordenar sustentabilidade com preceitos constitucionais. Apresenta dez (10) *elementos* que julga formarem o conceito de sustentabilidade; – mas desconsiderando que os objetivos fundamentais da República outra realidade não exigem senão a clareza de sociedade aberta à discussão pública da justiça.<sup>453</sup> Demais, a ordem econômica e financeira deve conformar-se aos ditames da justiça social, o que é expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo, 170, *caput*. Agrega-se a isto o fato de a lei maior não usar ou fazer referência, direta ou indireta, à idéia de sustentabilidade: o que se observa no texto constitucional a partir do Artigo 225 até o § 6º deste mesmo dispositivo são duas ocorrências sobre a preservação e restauração dos *processos ecológicos essenciais*. Neste caso não há que se pensar em sustentabilidade: *a justiça intergeracional já está em questão relativamente às gerações presentes quanto às vindouras*. Este é exemplo específico em que a sustentabilidade oculta a justiça intergeracional e a torna inócua. Ainda se observa na relação dos *elementos* selecionados por Freitas (o quais formam o conceito de sustentabilidade), a justiça intergeracional é *solidariedade intergeracional*, e ocupa o oitavo de dez itens considerados essenciais.

A rigor, à justiça intergeracional somente corresponde o *desenvolvimento equitativo intergeracional* que é o desenvolvimento pleno do ser humano. Por isso o conceito enunciado por Freitas é absorvido ou refutado pela justiça intergeracional; e, apesar do jurista pátrio estar atento às observações de Giddens, a argumentação por ele produzida eliminou as admoestações do sociólogo britânico. Este ressalta ponto fundamental: o desenvolvimento deve solucionar a *pobreza material* que suplicia milhões de pessoas. Giddens formulou julgamento que pode ser considerado decisivo para se pensar em na incoerência da sustentabilidade:

A possibilidade de inclusão do desenvolvimento sustentável é uma possível força, pois permite que todos participem. No entanto, também pode fazer o **discurso** público de sustentabilidade parecer incoerente, significando ‘tudo para todos’, mas, no final das contas, causando pouco impacto. Depois de quase 25 anos de iniciativa de desenvolvimento sustentável, o progresso real nos problemas mais urgentes e prementes continua ilusório. Talvez um dos motivos pelos quais o desenvolvimento sustentável ainda não tenha cumprido sua promessa inicial seja que o conceito fora esvaziado de conteúdo radical e usado como arremedo **ideológico** para promover projetos

<sup>453</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade, direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

não sustentáveis. Em suma, aquilo que passa por desenvolvimento sustentável, na prática, ‘não é nem sustentável, nem desenvolvimento’. (Luke, 2005). (grifo do autor).<sup>454</sup>

Observa-se no texto transcrito a dúvida em que esteve imerso o seu autor, e que Freitas pretende a ter resolvido com o conceito por ele formulado. Tal como antes analisado, a sustentabilidade pode realmente tornar real o oposto do que o conceito pretende alcançar. Conforme exame ora apresentado, o desenvolvimento sustentável “não é nem sustentável e nem desenvolvimento”; – mas este problema somente vem à luz quando se observa que não se trata de conceito no sentido exato desta palavra. Para vencer esta dificuldade Freitas apenas pode produzir *definição enumerativa*, que, em verdade, é mais um *programa de ação social* mesclados com *procedimentos judiciais* sem muita coerência. Não deixa de surpreender que a argúcia comprovada de Giddens não lhe permitiu afirmar de uma vez para sempre que sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável são cascas vazias de palavras para serem usadas conforme as ideologias que se defende.

### 5.7.1 Dêixis Constitucionais

Giddens indicou as ambigüidades e graves problemas de interpretação que acompanha as idéias de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável. Descendo mais a fundo no tema sobre os enunciados constitucionais, não é possível deixar de examinar a questão sob ponto de vista da lingüística. Silva refere-se às dêixes constitucionais em três categorias: *dêixes pessoal, dêixis espacial e dêixis temporal*.<sup>455</sup> Nisso ressalta a relação entre enunciados constitucionais e o contexto em que são usados. No caso específico do artigo 225, *caput*, da CF, o referencial dêítico é “Todos”, que é indicador de totalidade referente a “direito” ou “direitos” imediatamente relacionados ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, não há negar o conflito entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável que se estabelece com o referencial dêítico “Todos”: a grave dúvida de Giddens gera a interpretação que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não inclui “Todos”. Neste ponto muito restrito abre-se brecha para o ingresso de questões “ideológicas para promover projetos não sustentáveis” (conforme o texto transcrito de Giddens no item 8.9).

<sup>454</sup> GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. Tradução de Cláudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 80. O termos em negrito foram assim impressos esta obra de Giddes. Cf.: LUKE, Timothy W. The system of sustainable degradation. *Journal Capitalism Nature Socialism*, [S.l.], v. 17, n. 1, 2006.

<sup>455</sup> SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 809-819.

De outro lado, o conceito de justiça admite sem nenhuma dificuldade o referencial dêitico “Todos”. No texto constitucional, a justiça é mencionada no Preâmbulo; no artigo 3º, I; no artigo 170, *caput*, (“ditames da justiça social”) que conforma os princípios fundamentais da República, interpretação que se projeta e concentra no artigo 225, *caput*, que inicia com o referencial “Todos”. Mas se deve observar que neste último dispositivo é somente a justiça intergeracional capaz de assegurar a todos meio ambiente ecologicamente equilibrado; enunciado que não pode ser interpretado com correção através da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Portanto, estas duas expressões, tão falhas e que obsedam a mente de juristas, mesmo aqueles de relevo, gera interpretações, procedimentos e políticas que acabam por afrontar o *sentido* do texto constitucional. Neste setor, se ingressa na complexa *teoria das significações jurídicas* que é examinada pelo mesmo autor da *Teoria do Conhecimento Constitucional*. Há que se distinguir significado, signo, sentido jurídico, sentido, contexto e interpretação, questões que levam à Hermenêutica Jurídica Constitucional.

Silva, na obra citada, analisou duas teses: a. “o texto exprime o Direito”; b. “o texto exprime o sentido jurídico”. Esta distinção justifica-se quando se é consciente de que “nem todo texto que veicula o Direito é portador de *sentido*, pois há enunciados jurídicos que só exprimem *significado*.”

### 5.7.2 Hermenêutica e Sentido Jurídico

Silva, a partir da leitura da Heidegger e Gadamer, sem desprezar a tradição do Direito Romano, escreveu o seguinte:

Aí está uma primeira aproximação, que nos mostra que só têm sentido jurídico os enunciados normativos, ou seja, os enunciados deônticos, portadores de dever-ser, porque só estes apontam para um fim: *sentido jurídico é, pois, a indicação da direção normativa a ser seguida por uma conduta devida*. Assim o termo ‘sentido’ volta a encontrar sua etimologia, já que indica ‘direção’, isto é, ‘orientação’ para outros signos. (grifo do autor).<sup>456</sup>

Considerando-se estas palavras e os artigos constitucionais analisados no item anterior, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não traduzem o sentido constitucional daquilo que está fixado em relação entre homem e meio ambiente. A rigor, se desenvolvimento sustentável “não é nem desenvolvimento e nem sustentabilidade”, nestas expressões não se pode encontrar relação entre enunciados deônticos, portadores de dever-ser,

<sup>456</sup> SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 846.



e sentido jurídico constitucional. Não há “indicação de direção normativa a ser seguida” por que a conduta e os procedimentos preconizados pelo Direito Ambiental não podem alcançar o equilíbrio ecológico sustentável. É somente a justiça intergeracional que satisfaça relação circular entre o “Todo” que se encontra no individual e isto corresponde ao sentido jurídico-constitucional. Esta interpretação é revelada com a antecipação de sentido que o intérprete empresta à leitura do texto constitucional através de relação circular entre o “Todo” e o “individual”, conforme lição de Silva na obra mencionada.

Contudo, se a justiça intergeracional é observada espontaneamente pelo intérprete o mesmo não ocorre com a sustentabilidade. A postura hermenêutica mais atenta às palavras, ao contexto sistêmico da Constituição Federal não vai encontrar na sustentabilidade apoio sólido tanto quanto apresenta a justiça intergeracional que deflui naturalmente da leitura sobre os fundamentos da República Federativa em relação à cidadania; à dignidade da pessoa humana; aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; às metas que levam a construção de sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; ao objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização; à promoção do bem de todos; à autodeterminação dos povos; à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Estes exemplos podem ser ampliados com ainda mais vigor e estão contemplados no texto constitucional a partir do Preâmbulo até alcançar toda a significação do artigo 4º, incisos e parágrafo único.

Neste raciocínio proporcionado pela Hermenêutica Jurídica assinalada por Silva em obra tão densa quanto esclarecedora, não há “invenção” e nem interpretação obtida com o *fórceps* da arbitrariedade: apenas leitura de enunciados constitucionais sem os violentar com a idéia de sustentabilidade que depois ocupou os textos da legislação imediatamente inferior à Constituição. Destas conclusões apoiadas em autor tão bem recepcionado pela ciência jurídica, vislumbra-se que o Direito Ambiental deverá sofrer alteração em sua rota dirigida pela sustentabilidade.

Acrescente-se que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não decorrem da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Estes conceitos falhos ou incompletos surgiram para o mundo em 1987 através do relatório *Our Common Future* (Relatório Brundtland). O lapso temporal entre a Assembléia Nacional Constituinte e o relatório produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada na Noruega (Oslo), não permitiria exegese segura da nova Constituição de 1988 em relação a este relatório. Contudo, no decurso de trinta anos, poucos resultados úteis se alcançaram a partir das políticas implantadas sob a inspiração da nova terminologia que, parece, açodadamente foi acolhida e aceita no mundo jurídico. Trata-se de percurso



importante de tempo que tem uma história de equívocos ininterruptos, que a observação empírica esta a confirmar. Neste período a investigação científico-hermenêutica da nova concepção contida em terminologia novidadeira cessou ou não foram praticadas com rigor.

Assim, o que escapou da observação no período indicado não foi somente o *sentido*, mas também o *contexto* e a *interpretação*. O primeiro indicativo desta ausência de cientificidade está na marginalização de toda a concepção contida no conceito de Natureza que é a totalidade ausente do discurso produzido em favor da sustentabilidade, tese de Ost. O segundo indicador se encontra na ausência de pensamento filosófico em torno às bases do Direito Ambiental, área jurídica que até carece da filosofia que lhe é própria e se entrelace com o princípio de dignidade e o princípio da responsabilidade, fundados nos Direitos Humanos.

Portanto, é a justiça intergeracional (e não a sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável) que a razão admite ingressar no *triângulo de normatividade constitucional*, conforme analisado no item 3.4 desta tese. Confirma-se a hipótese anunciada: *a justiça intergeracional manteve-se oculta sob a camada da linguagem espúria que teve origem no falso conceito de sustentabilidade*. Portanto, está fundamentada a tese que é a justiça intergeracional (e não a sustentabilidade) que forma o *eixo da questão ambiental*: isto tem reflexo imediato na consideração dos Direitos Humanos e no Direito Internacional. É *tese da tese* que à justiça intergeracional corresponde o *desenvolvimento equitativo intergeracional*: tema que ocupará o capítulo conclusivo que iniciará com a retrospectiva dos três capítulos que lhe seguiram. No capítulo derradeiro reencontrar-se-ão, unidas e entretecidas, todas as idéias norteadoras que formaram as análises anteriores que naturalmente convergem para a breve reflexão anunciada no item 3.2.1.

## **5.8 Horizonte Jurídico da Justiça Intergeracional**

Há a justiça Intergeracional e o contrato intergeracional, e disto decorre a idéia de desenvolvimento equitativo intergeracional que deve ingressar no Direito Cosmopolita Intergeracional. Höffe não escreveu sobre o *desenvolvimento equitativo intergeracional* (conseqüência da hipótese aqui confirmada), mas menciona os demais vetores que deverão orientar as Ciências Jurídicas para o objetivo de assegurar o *direito ao futuro*. Estas idéias permitem compreensão mais profunda do Direito Ambiental colocando-o em harmonia com o direito de todos e de cada indivíduo. Höffe encontrou princípio de essencial importância para esta concepção:

Este princípio reza que a natureza em seu estado natural pertence igualmente a cada geração e, dentro das gerações, a cada indivíduo. Por conseguinte, toda geração e todo indivíduo que retirar um pouco da propriedade comum tem a obrigação de recompensá-la, de outra forma, com algo equivalente.<sup>457</sup>

Removeu-se a opaca camada de linguagem equívoca que recobria a justiça intergeracional, e, por conseqüência, o princípio de Höffe pode brilhar com o sentido da verdade que é a justa medida da equidade. Não se produz nova linguagem jurídica: respeita-se a imposição de sua específica essência, pois nenhuma linguagem efetiva é arbitrária. Harmoniza-se o Direito com a fraternidade, o princípio de solidariedade, a eliminação dos riscos (ao invés de aceitá-los) e se retorna ao conceito tradicional de natureza que reconstruirá o Direito Ambientalea filosofia que poderá nascer *com* a natureza e *para* esta área de conhecimento jurídico. Com isso a conduta humana em relação às riquezas naturais obtém outra significação que a Ética deve explicar.

O Sumo Pontífice Francisco escreveu: “Já não se pode falar de desenvolvimento sustentável sem uma solidariedade intergeracional”. E completou sua reflexão registrando na Carta Encíclica *Laudato Si'* que se deve pensar em uma “ecologia integral”. Ao mesmo tempo eliminou filosofias anacrônicas sobre as relações entre homem e natureza: “Se a terra nos é dada, não podemos pensar apenas a partir de um critério utilitarista de eficiência e produtividade para o lucro individual”.<sup>458</sup> Todas estas indicações se coadunam com o desenvolvimento equitativo intergeracional que será elemento para se observar integralmente a Ecologia, os Direitos Humanos e o Direito Internacional que exigem a inteligibilidade da justiça intergeracional. Contudo, solidariedade intergeracional exige justiça intergeracional e exclui o desenvolvimento sustentável para dar lugar à “ecologia integral”. Höffe não manteve firme harmonia a partir do princípio que identificou, porquanto mantém aceitação de riscos (embora, na mesma obra e lugar indicado, escreveu que não deve haver “crescimento dos riscos como um todo”).

### 5.8.1 Direito ao Desenvolvimento

Trata-se de entender que *justiça intergeracional é equidade* da geração presente em relação às futuras relativamente às riquezas naturais; pois à ela corresponde procedimentos de práxis sócio-jurídicos equitativos para se obter *desenvolvimento equitativo*. Estes argumentos

<sup>457</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 498.

<sup>458</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si' Laudado Seja: sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Loyola: Paulus, 2015. p. 95-96.

fundam-seno item anterior, avultando a concepção de Höffe. Contudo, é necessário aprofundar a exposição inicial (5.1) para cumprir exigência de cientificidade.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, Resolução n. 41/128 de 4.12.1986) afirma que desenvolvimento (econômico, social, cultural e político) é direito inalienável que propicia que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser **plenamente** realizados” (Artigo 1º, 1). No mesmo texto se lê que *desenvolvimento é um processo* e que deve haver “**distribuição equitativa da renda**”, e que os Estados devem fazer “reformas econômicas e sociais apropriadas” para se erradicar “todas as injustiças sociais”. (Artigo 8º, 1). A seguir, este mesmo artigo exige a “**plena realização de todos os direitos humanos**”. (Artigo 8º, 2). Por se tratar de texto normativo anterior ao Relatório Brundtland (1987), o direito ao desenvolvimento está referido à *plenitude*. Corretíssimo é o uso deste termo: exigência de perfeição do Direito e dos direitos relativos a cada indivíduo.

Esta descrição se torna mais nítida: “A pessoa humana é sujeito **central** do desenvolvimento” (Artigo 2º, 1); devendo-se levar em conta “a necessidade de **pleno respeito** aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais” (Artigo 2º, 2). Além disso, em decorrência de se considerar a pessoa humana centro do desenvolvimento, é necessário assegurar “a **realização livre e completa do ser humano**” (Artigo 2º, 2). Este artigo ainda menciona que “os Estados tem o direito e o dever de formular políticas nacionais”, e que “todos os indivíduos” devem se beneficiando desenvolvimento através da “**distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes**.” (Artigo, 2º, 3). O texto exige muito mais, pois os Estados devem promover uma “**nova ordem econômica internacional baseada na igualdade**.” (Artigo, 3º, 3). Mas é necessário políticas internacionais de desenvolvimento para facilitar “a plena realização do direito ao desenvolvimento” (Artigo 4º, 1) paralelamente a uma “**cooperação internacional efetiva**” em favor dos “países em desenvolvimento”. (Artigo 4º, 2). Acrescente-se que todos os Estados devem fortalecer o “**respeito universal** pela observância de todos os direito humanos e liberdades fundamentais”; e isto tudo sem discriminação de qualquer espécie. (Artigo 6º. 1).

Pode-se argumentar que os objetivos desta lei são inalcançáveis, especialmente se considerada a natureza humana oscilante e contraditória em si mesma, conforme item 1.7.3 deste texto. O problema se condensa na validade e impraticabilidade que cercam o Direito, em geral, e os Direitos Humanos, em especial.<sup>459</sup> Contudo, não é possível alegar que esta lei não tem validade lógica e não possa ser racionalmente exigível dos Estados e comunidade

---

<sup>459</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Cf.: 1.7 A utopia por detrás dos direitos positivos.

internacional. Mas também não é possível argumentar em favor da sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável: apenas se obteria enfraquecimento da lei sem que seja possível exigir progressiva aproximação do ideal de se alcançar o desenvolvimento equitativo. A argumentação em favor do desenvolvimento sustentável caracteriza sofisma: não sendo possível alcançar o ideal, deve-se aceitar aquilo que não é ideal uma vez que este é impraticável. Equivaleria afirmar que não sendo possível amar o próximo e mesmo o inimigo, essência do Cristianismo, se trata de máxima irracional ou errônea.

### 5.8.2 Desenvolvimento Equitativo

O sofisma da “excelência impraticável” vulgarizou e emprestou aparência de verdade à sustentabilidade e à sua imediata derivação que é o desenvolvimento sustentável. Com isso se deixa de observar o conteúdo ideológico destas noções e a consideração que elas vieram abrir exceções em conceitos clássicos que não permitem brechas ou tergiversações. Estas observações somente podem ser impugnadas se descontextualizadas da beligerância mundial entre as nações que disputam o destino final das riquezas naturais.

Se a filosofia deve ser considerada como “advogada da humanidade” que o seja para todas as nações. Höffe argumentou por um Direito Cosmopolita Intergeracional sem dedicar maior atenção aos países pobres ou àqueles lançados à miséria absoluta e este é o exemplo do Haiti. Contudo, a expressão “países em desenvolvimento” é eufemismo que não traz esta realidade para o mundo jurídico. O uso da *parresía*, tal como estudado por Foucault a partir da Sétima carta de Platão ou por Sêneca, deve ser incorporado ao Direito quando a linguagem jurídica que não diz *aquilo que deve ser dito*. Exemplo contundente para o jurista que quer advogar pelo cosmopolitismo do Direito: a linguagem deve ferir o objeto litigioso ou revelar a realidade oculta com precisão única da verdade: é o silêncio uma das tantas formas que faz morrer instituições sociais e o Direito como ciência.

Entretanto, o “sofisma da excelência” – pressuposto da linguagem propiciada pela sustentabilidade –, adquire força quando o tema são as riquezas naturais.<sup>460</sup> Com isso se quer negar validade à objeção de que o desenvolvimento é direito de todos somente se concebido através da equidade. Neste caminho se encontra a idéia de “mínimo existencial socioambiental”, previamente defendida por que está em desarmonia com princípios do Direito Constitucional e Direitos Humanos. Nenhuma argumentação poderá ocultar que a tutela minimalista confronta-se com os direitos fundamentais. Raciocinando-se *a contrario*

---

<sup>460</sup> BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos*. Leme: EDIJUR, 2002. p. 329-331.

*sensu* assume-se possibilidade de se alcançar resultados indesejáveis: se verdadeira a argumentação de Sarlet e Fensterseifer ela se presta facilmente à manipulação da má índole de governos pouco ou nada interessados na proteção do meio ambiente. Contudo, estes juristas não puderam se furtar de pensar em *justiça ambiental*, e, para isso retomam raciocínio firmado em Canotilho para afirmar que o Estado Socioambiental está comprometido com a justiça social por assumir a condição de ser *Estado de Justiça Ambiental*. Esta concepção leva ao paralelo entre *injustiça ambiental* e *injustiça social*.<sup>461</sup>

Este caso específico, dentro da argumentação desta tese, indica progressivo abandono da sustentabilidade (e termos correlatos) para retomada de concepções firmadas sobre temas clássicos da justiça. Tendo-se em vista todos os problemas suscitados pela sustentabilidade, será caminho que naturalmente será assumido por juristas e filósofos.

### 5.8.3 Argumentação Sarlet / Fensterseifer

A argumentação Sarlet / Fensterseifer repensa o conceito kantiano de dignidade tirando-o do contexto antropocêntrico individualista para fixá-lo em *matriz jusfilosófica biocêntrica* “capaz de reconhecer a *teia da vida* que permeia as relações entre ser humano e Natureza.”<sup>462</sup>

Contudo, o propósito dos juristas em questão (tão importante quanto imenso) ultrapassa a intenção de repensar um conceito de Kant, pois abrem perspectiva para a necessidade de gerar uma *Filosofia do Direito Ambiental* cujos princípios estão imersos no Direito Constitucional Ambiental.

Os juristas em questão consideram verdadeiras as seguintes idéias:

- a) admitem a ‘dignidade das futuras gerações e dos animais não humanos e da Natureza em si’;
- b) pretendem ‘desvelar o elo vital entre ser humano e Natureza’;
- c) admitem que o suporte constitucional está no *caput* do artigo 225 da CF/1988;
- d) admitem o ‘livre desenvolvimento da personalidade humana’ fixado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, artigo 22 (1948);

<sup>461</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 154-155.

<sup>462</sup> *Ibid.*, p. 35-84. Estas páginas formam a longa e minuciosa introdução desta obra, considerada em todo este subitem.

- e) admitem que a vida humana e não humana tem valor intrínseco e independem da sua utilidade para os propósitos humanos (concepção de Naess, filósofo da *Ecologia Profunda*);
- f) admitem que os três pilares do *desenvolvimento sustentável* são o econômico, o social e o ambiental (concepção de Winter);
- g) admitem o conceito de *teia da vida* (Capra) por que ‘permeia as relações entre ser humano e Natureza’.

Estas linhas de pensamento repelem o conceito de desenvolvimento sustentável, noção que admite propósitos utilitários em favor da vida humana e em detrimento da vida não humana. Contudo, as premissas de Sarlet / Fensterseifer somente podem ser recepcionadas pela justiça intergeracional que guarda correspondência com o desenvolvimento equitativo e satisfaz o comando normativo do artigo 225, *caput*, da CF/88. Demais, o livre desenvolvimento da personalidade humana, concebido em 1948, não dependia da admissão do desenvolvimento sustentável, e harmoniza-se com a pensamento de Kant.

Quanto ao *livre desenvolvimento da personalidade humana* observa-se que o importante e necessário preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU, pressupõe a justiça internacional a partir de suas primeiras linhas: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz.”<sup>463</sup>

A análise destas poucas linhas seria suficiente para repelir o desenvolvimento sustentável (estranho para o contexto histórico de 1948), e aceitar-se o desenvolvimento equitativo e a justiça intergeracional que não desfiguram o texto normativo dirigido à humanidade:

- a) o homem é membro da família humana;
- b) reconhecimento da dignidade inerente a todos os homens;
- c) reconhecimento da justiça;
- d) reconhecimento da liberdade;
- e) reconhecimento da paz no mundo.

---

<sup>463</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 234.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), traz expressão superior ou tão importante quanto a *deteia da vida* e se antecipou à Ecologia Profunda: família humana. Consideradas paralelamente as idéias de *família humana* e *justiçavê-se possibilidade jurídica* para a concepção de justiça intergeracional e desenvolvimento equitativo. Este caminho alcança resultados notáveis:

- a) volta-se para a tradição do pensamento jurídico-filosófico ocidental;
- b) alcança-se expressão jurídica *simples* que reorganiza o ideal da linguagem jurídica precisa em seus termos e conceitos;
- c) vislumbra-se o ideal da *segurança jurídica* que declina quando se mistura arbitrariamente vocabulário de outras ciências (Biologia, Ecologia ou Química) com o vocabulário jurídico.

Por fim, o direito ao “livre desenvolvimento da personalidade” deve ser interpretado através da clássica hermenêutica do método sistemático e gramatical considerada a totalidade do texto onde se encontra esta expressão:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.<sup>464</sup>

O referencial dêitico “Todo” assinala que, da precisão da linguagem jurídica simples e objetiva, do fundamento deste artigo da Declaração Universal dos Direitos, de 1948, dois dos três “pilares” de Winter foram transferidos para o problemático conceito de *desenvolvimento sustentável*: os direitos econômicos e sociais somente podem ser plenamente compreendidos com o *desenvolvimento equitativo intergeracional* que é decorrência da *família humana*.

## 5.9 Família Humana

No subitem anterior ficou claro que a idéia de desenvolvimento sustentável multiplica dificuldades para os estudos sobre o Direito Ambiental. O notável livro de Sarlet e Fensterseifer indica que é verdadeiro este perigo. Perigo que se intensifica à medida que o

---

<sup>464</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 238.



jurista se afasta das grandes linhas de investigação que permitem acesso para a justiça intergeracional. Lembra-se do Fio de Ariadne: o jurista deve segurar entre as mãos o fio de lã que o leva à saída dos diversos labirintos do Direito. As dificuldades para pensar a justiça intergeracional – soterrada pela noção de desenvolvimento sustentável – mostram que a linguagem jurídica é subjugada por expressão que não é jurídica e que não é apta para o pensamento filosófico. Necessário retornar à luz da simplicidade: a linguagem jurídica encontra a si mesma quando existe segurança jurídica, fato que se reconhece através da *parresía*. Assim, a proposta de Sarlet e Feinsterseifer se beneficiaria recorrendo à expressão *família humana* da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, ao invés de ingressar em terreno que não é estritamente jurídico como a teoria da *teia da vida*.

*Família humana* pressupõe justiça intergeracional; decorre da tradição de pensamento jurídico e filosófico; foi acatada por texto normativo referente aos Direitos Humanos; é encontrada no Direito Romano e no Direito Civil e foi objeto de estudo de Aristóteles, que, pensando sobre a origem da cidade, escreveu sobre a família e pressupõe a justiça intergeracional:

A cidade, enfim, é uma comunidade completa, formada a partir de várias aldeias e que, por assim dizer, atinge o máximo de auto-suficiência. Formada a princípio para preservar a vida, a cidade subsiste para assegurar a boa vida. É por isso que toda a cidade existe por natureza, e as comunidades primeiras assim o foram. A cidade é o fim destas, e a natureza de uma coisa é o seu fim, já que, sempre que o processo de gênese de uma coisa se encontra completo, é a isso que chamamos a sua natureza, seja de um homem, de um cavalo, ou de uma casa. Além disso, a causa final, o fim de uma coisa, é o seu melhor bem, e a auto-suficiência é, simultaneamente, um fim e o melhor dos bens.<sup>465</sup>

O contexto histórico de Aristóteles, distanciado por séculos do atual, permite associar cidade, família e justiça intergeracional: a. a cidade deve atingir o máximo de auto-suficiência; b. a cidade é formada para preservar a vida; c. a cidade subsiste para assegurar a boa vida; d. a cidade existe por natureza; e. a cidade se considera em vista da teleologia a ser alcançada.

*Mutatis mutandis*, a cidade considerada sob a luz mortífera do desenvolvimento sustentável, não alcançará suas finalidades. No texto aristotélico não há que se pensar em “mínimo existencial” que fundamenta a “tutela minimalista”, pois a cidade deve alcançar “máxima auto-suficiência” e “vida boa” (vida em sua plenitude, conforme análises anteriores).

---

<sup>465</sup> ARISTÓTELES, *Política*. Edição Bilingue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. p. 53, Livro I, 2.

Entretanto, Aristóteles, na mesma página referida, escreveu: “Por outro lado, a aldeia é a primeira comunidade formada por várias famílias para a satisfação de carências além das necessidades diárias”. Portanto, a família, em sua natureza e finalidade pressupõe justiça entre seus próprios membros, eo exemplo imediato é a herança que os pais deixam para aos filhos que os sucedem.

Assim, a expressão *familia humana* explica que todos os homens tem mesma natureza e buscam mesmos fins, os quais são comuns a todos. Nada autoriza substituir raciocínio tão seguro quanto claro, – tradição que é esquecida ou simplesmente corrompida aceitando-se o discurso do desenvolvimento sustentável. Aristóteles encerra esta argumentação que domina as primeiras páginas da *Política* com a seguinte conclusão: “A justiça é própria da cidade, já que a justiça é ordem da comunidade de cidadãos e consiste no discernimento do que é justo”.<sup>466</sup>

Logo, se entre os membros da família é necessária a observação da justiça, o que ocorre quando se encontram de duas gerações (tal como acontece entre avós, pais e filhos), o mesmo deve ser observado entre várias gerações, mesmo que uma não seja contemporânea da outra. Ampliando-se este raciocínio, os princípios da dignidade humana e da responsabilidade devem compreender a *familia humana*. Portanto, semelhante lógica deve se considerar em relação ao pensamento de Kant, e, para não macular a precisão kantiana, assim como deve ser respeitado a filosofia de Aristóteles, não é possível aproximar a idéia de desenvolvimento sustentável de qualquer um desses filósofos.

### 5.9.1 Horizonte Jurídico e Justiça Intergeracional

O fracasso do desenvolvimento sustentável não evitou a degradação da Natureza, mas tornou “sustentável” este processo contínuo de agressão às leis naturais que tornavam íntegra e plena da biosfera. Esta situação, que parece aproximar-se da irreversibilidade, atesta que o desenvolvimento deve ser compreendido através do contrato intergeracional e a prática da equidade entre as gerações. Não mais é possível o massacre refreado contra a Natureza camuflado pelo desenvolvimento sustentável. A verdade desta crítica se reflete na obstinação de determinados governos de nações poderosas (exemplo da posição oficial dos E.U.A) que negam realidades como o aquecimento global. Esta atitude se opõe frontalmente à família humana e à concepção de comunidade planetária e não pode ingressar no contexto atual dos

---

<sup>466</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Edição Bilingue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. p. 57. Livro I, 2.

Direitos Humanos. É assim que o desenvolvimento sustentável torna o Direito Ambiental adversário da família humana ao invés de ser reconhecido como amigo.

Esta distonia entre Direitos Humanos e Direito Ambiental, – erguida pelo desenvolvimento sustentável – deve ser resolvida com a justiça intergeracional e o desenvolvimento equitativo intergeracional. Não haveria necessidade de multiplicação de tratados, nem de repensar a dignidade humana ou de novo pacto para o desenvolvimento se seguido o cerne humanista da legislação que já existente a partir da Declaração de Direitos Humanos da ONU (1948). Portanto, o que se observa dentro dos limites políticos de alguns Estados, afetados pela multiplicação indefinida de textos normativos, também ocorre entre organismos internacionais. Este é mais um forte fator de enfraquecimento do ideal de segurança jurídica que neste texto foi examinado através do pensamento de Ávila.

Assim, a ausência de diálogo entre diversas nações do mundo impede a formação do horizonte jurídico que atenda o ideal de segurança jurídica proporcionado pela justiça intergeracional.<sup>467</sup> Este horizonte jurídico e axiológico deveria ser formado pela harmonia entre Direitos Humanos, Direito Ambiental e o Direito Internacional, necessário para a busca do Direito Cosmopolita Intergeracional analisado pelo pensamento de Kant. Neste aspecto, cosmopolitismo jurídico de segurança internacional tem assimetria com a globalização que foge à reflexão da Ética e às ações políticas que ela impõe a todas as nações. Estas idéias estão firmadas não apenas por Kant, mas também por Höffe.<sup>468</sup> Com esta série de anomalias na ordem jurídica global é possível considerar o quanto o desenvolvimento sustentável se mostra anacrônico e injusto para com a família humana.

O decréscimo de consideração científica do Direito se revela na linguagem jurídica maculada por expressões arbitrárias que não a torna fiel à segurança jurídica – perda que revela a grave mutilação imposta ao Direito. Porém, saindo dos limites do direito de determinada nação, esta precária linguagem foi direcionada para o Direito Ambiental e causou-lhe deformidades atroz para impedir o discurso intercultural capaz de fundar a filosofia como advogada do mundo. Mesmo esta se encontra lacerada pelas dificuldades de não ter sido fiel a si mesma e à humanidade: priorizou a ausência de clareza e crítica para dar curso ao desenvolvimento sustentável para que todos pudessem falar o jargão impreciso que afeta filósofos e juristas.

---

<sup>467</sup> SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. Cf.: Capítulo 8. Teoria dos Direitos Individuais (Segurança Jurídica e Propriedade). 8.1.4 *O Princípio constitucional e a segurança do Direito*.

<sup>468</sup> HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 496-501. Cf.: 15.5 Proteção Ambiental Global.

### 5.10 Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito Internacional

O século XX, que assentou o discurso jurídico sobre a liberdade e a autonomia individual, aceitou bases kantianas nos Direitos Humanos por que foi seu desiderato alcançar a justiça social.<sup>469</sup> Contudo, este período fala sobre as limitações humanas para alcançar convivência pacífica: duas guerras, o uso de energia nuclear para fins bélicos e a faxina étnica do fim da Iugoslávia foram suficientes demonstrar o abismo entre o “Eu” e o “Outro”. É *ainsociável sociabilidade* de Kant, tese que soa paradoxal que tão mais expressa a realidade quanto menos se pretende resolvê-la em sua contradição. Todos estes problemas são a atualidade dos Direitos Humanos e do Direito Internacional colocados junto à constitucionalização do Direito Ambiental. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a *essencial dignidade da pessoa humana* é “valor fundante do ordenamento jurídico sobre o qual repousa o edifício institucional dos Estados nacionais.” (HC 87.585-8, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 12.3.2008). Entretanto, a justiça intergeracional que Kant vislumbrou em suas condições essenciais, não está no cotidiano das discussões jurídicas e os juristas não a estudam com a frequência merecida.

Assim, se os Direitos Humanos são entendidos como *inerentes* à espécie humana e são *universalizáveis*, então a justiça intergeracional deveria situar-se no centro deste conhecimento. Esta certeza vem da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que encontrou na dignidade da pessoa humana caminho para a reconstrução dos Direitos Humanos. Demais, a justiça intergeracional impulsiona os Direitos Humanos para o cosmopolitismo e a história do século XX pede ser interpretada pela *insociável sociabilidade* que parece guardar o antagonismo entre barbárie e civilização. Mas o “enigma de Kant” apresenta-se quando se quer saber *como* este confronto pode gerar aperfeiçoamento da espécie humana entre gerações passadas e gerações vindouras junto com o ser humano que é sociável e que é insociável. Então, esta contraditória realidade poderia ela ser rebatizada com seu verdadeiro nome para se eliminar a aproximação de termos irreconciliáveis da aporia que está no mundo jurídico sem que seja de todo percebida.

Não *insociável sociabilidade* se encontra a difícil relação entre homem e Natureza acrescentando-se a concepção de Hugo que viu esta última como “pouco confiável”. A questão agrava-se e multiplica sua complexidade quando se considera que a tecnologia que ingressou

---

<sup>469</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011. Este subitem compreende argumentação que está diretamente relacionada com esta obra de Kant.

entre estas duas margens que se repelem; – pois a tecnologia pode civilizar ou abarbarar o seu criador que pode por ela ser destruído. Por isso *ainsociável sociabilidade* é o núcleo da realidade humana, individual e social, que ultrapassam antagonismo de *barbárie e civilização*. Até o presente é a realidade que não se dissolve e nem é solucionada pelo Direito, e que faz com que os direitos sejam sempre renovados. A leitura de Kant faz pensar que a *civitas* é a barbárie, e que esta reclama o surgimento daquela por que são diferenças complementares e antagônicas. Nesta questão se pode perguntar sobre o porquê do Direito ser fixado na lei escrita sem que seja obedecido, fenômeno de âmbito mundial. Aqui há margem para se argumentar que se exige o impossível do ser humano. Isto leva ao limiar das possibilidades humanas. Encontra-se o mundo jurídico despido de ilusões onde os juristas escrevem sobre aquilo que não é alcançável. Daí que o Direito não poderá pensar mundo melhor e nem poderá aceitar o mundo incapaz de dar eficácia aos Direitos Humanos.

Esta situação seria ideal para se argumentar em favor do desenvolvimento sustentável, mas não é assim que se deve pensar enquanto se trata de Direitos Humanos. Luke viu na sustentabilidade a “sustentabilidade da degradação”, e por isso é irracional defendê-la como verdade incontestada do Direito Ambiental.<sup>470</sup> A rigor, toda pretensa verdade deve ser contestada em favor dos Direitos Humanos, mas estes só podem admitir a verdade da justiça intergeracional. Os Direitos Humanos formam o horizonte jurídico da justiça intergeracional por que é reconhecimento da dignidade humana, verdade que não pode fazer concessões para o desenvolvimento sustentável. E quando se afirma que a família humana poderá alcançar os direitos que lhe são inerentes através da sustentabilidade está aderindo ao minimalismo jurídico.

O jurista, então, deve alterar-se para *aparresía* e exercer a veridicção do Direito com linguagem jurídica despojada do que a torna enferma como a sustentabilidade o faz. Assim, *parresia* determina a postura legítima que situa o jurista no contexto político de seu tempo colocando-o a caminho do ideal da advocacia da humanidade com a justiça intergeracional. Eis o exemplo de Mandela: a *parresía* e a veridicção dos Direitos Humanos revelaram a ausência de verdade no regime de segregação racial do *apartheid*. O contexto histórico entre os anos de 1948 até 1994 – lapso de tempo usado pelo Partido Nacional da África do Sul implantar este regime execrando –, explica o porquê do ser humano falar com a virtude e a técnica da *parresía*.

---

<sup>470</sup> LUKE, Timothy W. The system of sustainable degradation. *Journal Capitalism Nature Socialism*, [S.l.]. v. 17, n. 1, 2006.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade, oxímoro e contradição em si mesma, embora tenha se apresentado útil, gerou discursos jurídicos problemáticos e deve ceder lugar para a justiça intergeracional. O mais gravoso problema da sustentabilidade, e para aqueles que acreditam neste conceito anfractuoso, é que impulsiona a *contabescência social* que se verifica especialmente no Direito. Tornou-se lugar comum afirmar que o Direito não pode produzir segurança jurídica ou previsibilidade, mas *deveria* produzir e ter consigo estas virtudes.

Fazendo-se uso do conceito de sustentabilidade não se proporcionou abrir possibilidades para o ingresso do pensamento jurídico em realidade que pudesse alterá-lo, transformá-lo para melhor em uma *esthetica vitae* que está condensada nos seguintes versos de Byron, apreciados por Schopenhauer: “I live not in myself, but I become / Portion of that around me; and to me / High mountains are a feeling.” Turvada em teleologia que se tornou obscura, a mente do jurista que deverá surgir será gerada em busca pela mundividência de estética subversiva contra o que impede a liberdade do pensamento. De fato, trata-se da verdade: “Não vivo apenas para mim mesmo, mas torno-me / Uma porção daquilo que me cerca, e para mim / As altas montanhas são um sentimento”. Contudo, será necessário novamente rolar a pedra de Sísifo até o cume onde se encontra a justiça intergeracional. Espera-se que gerações futuras consigam sonhar os sonhos hojedissolvidos na barbárie imperante revoltada contra a arte do pensamento criativo. Atualmente é a barbaria que, embora se sabendo das sempre honrosas exceções, se encontra redigindo sentenças, pareceres, acórdãos, memoriais ou interpretando pontos obscuros de lei. Luz diáfana não pode atravessar a densidade opaca do contubérnio entre ausência de inteligência e objetivos velados.

O ingresso da justiça intergeracional em seu horizonte jurídico adequado – Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito Internacional – deve ser realizado por constituição de nova Filosofia da Natureza que antecede a revisão do Direito Ambiental. O conteúdo desta filosofia que ainda não está escrita será determinado pela Ecologia, Biologia, Bioética ou problemas da Nanotecnologia. Portanto, o jurista futuro deverá manter convivência com a expansão contínua do pensamento para unir o melhor da tradição do pensamento filosófico com a presença e ausência do futuro que já se faz presente, mas nunca está *no* presente. Neste caminho, é a *parresía* que haverá de inspirar a comunicação jurídica genuína e sempiterna, aberta e sempre nova para se transformar as sociedades. Neste ponto, a *parresía* coloca a realidade do indivíduo por situá-lo dentro dos sistemas de comunicação mais diversos.

Trata-se de vivência da tradição com o presente que se projeta para o futuro. Múltipla mundividência cultural, filosófica social e jurídica que é contexto de perspectivas que deverá ser interpretado para ser ofertado ao mundo lancinado por acúmulo desordenado de informações. Contabescência social também se verifica entre as várias gerações: o que não foi compreendido por uma geração não o será pela seguinte, e assim sucessivamente. Aquilo que permaneceu sem solução, não terá solução na geração seguinte; – horizonte de problemas ausente do pensamento jurídico. Esta é a Babel contemporânea que quer alcançar os céus sem verificar que isto é possível, origem da oscilação humana entre conhecido e desconhecido, o lícito e o ilícito, o bem que se quis realizar e o mal que se quis evitar ou o Direito que se tem e aquele que se deve alcançar. Surrealismo jurídico que está ainda em curso e deve marcar o futuro de juristas que haverão de vivenciar e pensar a justiça intergeracional. Assim é que a sustentabilidade foi parte desta irrealidade por ser produção arbitrária, artificiosa e gerada na neblina de intenções obscuras.

A sustentabilidade gerou discursos inconsistentes e os procedimentos práticos que foram adotados a partir dela aceleraram a entropia da Natureza, conforme a visão acertada de Victor Hugo. Por outro lado, a oscilação eterna da Natureza Humana não foi de todo compreendida pelas Ciências Jurídicas. Somada a entropia da Natureza com a oscilação da Natureza Humana não é a sustentabilidade que propicia alcançar melhores resultados, mas somente a justiça intergeracional. No Brasil não faltaram intelectuais que muito cedo observaram a existência da contabescência social e cedo vislumbraram o declínio do Estado de Direito no fragor da pilhagem.

Também é visível que a justiça intergeracional pode ser condensada em cálculo que leva em conta que riquezas naturais relacionam-se com a densidade demográfica e com a existência de vários Estados. Esta deverá tornar-se a linguagem cosmopolita do Direito Internacional. E a formalização da justiça intergeracional terá sua origem na Economia Ambiental, conhecimento a ser compartilhado que abrirá caminho real e efetivo para o Estado Socioambiental Democrático de Direito. Haverá alteração no modo como se estabelece e constrói a compreensão política do mundo, e haverá maior compreensão sobre a vivência democrática entre indivíduos e as várias nações. Tais mudanças deverão se concretizar, caso contrário a humanidade não sobreviverá à contabescência que ela própria produz, assim como a Natureza produz suas próprias condições de permanência junto às condições de sua extinção. Assim, o antigo e clássico problema anunciado no item 2.2.1 é a invencível dicotomia que faz do homem o *animal indireto*. Paradoxo maior é saber que a extinção humana deve ocorrer com aquela que sobreviverá com a da Natureza sendo necessário conduzir-



se de forma a se opor ao mais certo dos destinos da humanidade. Não aceitar estas condições negar fundamento ao Direito. Assim como o indivíduo deve aceitar o seu fim, o mesmo ocorre com a humanidade. Se isto não for compreendido não será possível compreender a Ética e nem a validade da justiça intergeracional. Alguém que gozasse da imortalidade e não fosse capaz de saber da brevidade de sua vida não conheceria razões para limitar legitimamente sua conduta.

Suprimida a sustentabilidade se coloca no lugar deste conceito a legitimidade da justiça intergeracional. E, ao lado desta modalidade de justiça, acrescenta-se o termo que lhe está implícito: equidade. Assim, fala-se de justiça equitativa entre as gerações, de fraternidade ao invés de tolerância, de desenvolvimento pleno ou equitativo ao invés de desenvolvimento sustentável, de cosmopolitismo (propiciado pela ética) ao invés de globalização (propiciada pela economia) e de natureza ao invés de meio ambiente (tautologia) e de *parresía* ao invés de retórica mal concebida. Como o músico que estabelece a harmonia entre acordes deve-se, por analogia, harmonizar os vocábulos e expressões intrinsecamente necessários enquanto essência do real para se estabelecer linguagem e comunicação jurídica eficiente. Por isso se compreende que o Direito Constitucional Ambiental deverá ser antecedido por uma Filosofia do Direito Constitucional Ambiental. Entretanto, esta tarefa que ainda não está em curso deverá ingressar dentro da idéia de sistema de comunicação constitucional ambiental para que se produza conhecimento mais preciso sobre a justiça intergeracional.

Em meio a tantos esforços que não obtiveram sucesso em favor da humanidade, a justiça intergeracional ainda espera para ser compreendida com profundidade. Contudo, a partir deste trabalho afirma-se que o conteúdo que deverá ser desenvolvido partirá inelutavelmente da compreensão do conceito de Natureza.

## REFERÊNCIAS

- AFTALIÓN, Enrique R. et al. *Introducción al derecho*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1975.
- AMADO, Eugênio. Vida e obra de François Rabelais. In: REBELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Tradução de David Jardim Júnior. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009.
- AMIEL, Henri-Frédéric. *Diário íntimo*. Tradução de Mario Ferreira Santos. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1947.
- ARAÚJO, Joaquín. *XXI: siglo de la ecología – para una cultura de la hospitalidad*. Madrid: Espasa Calpe, 1996.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- ARISTÓTELES, *Da geração e corrupção*. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2016.
- ARISTÓTELES, *Metafísica*. Edición trilingue por Valentín García Yebra. 2. ed. rev. Madrid: Gredos, 1982.
- ARISTÓTELES, *Política*. Edição Bilingue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- ASUA, Luis Jimenez de. *Tratado de derecho penal*. 4. ed. actual. Buenos Aires: Losada, 1964. t. 1.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BARBOSA, Rui. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1960.
- BARBOSA, Rui. *Teoria política*. Seleção, coordenação e prefácio de Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1964.
- BARRETO, Tobias. *A questão do poder moderador e outros ensaios brasileiros*. Seleção e coordenação de Hildon Rocha. Introdução de Evaristo de Moraes Filho. Petrópolis: Vozes: Instituto Nacional do Livro, 1977.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *A misericórdia, a punição e a justiça*. no prelo.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Theory of Intergenerational Justice dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de filosofia do direito*. Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo; PINTO, Gerson Neves. *O direito e suas narrativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Unisinos, 2016.

BAUDRILLARD, Jean. *À sombra da maiorias silenciosas: fim do social e o surgimento das massas*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERGE, Damião. *O Logos Heraclítico: introdução ao estudo dos fragmentos*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1969.

BERNARDI, Rosse Marye. *Rabelais e a sensação carnavalesca do mundo*. In: BRAIT, Beth. Bakhtin, dialogismo e polifonia. São Paulo: Contexto, 2009. p. 74-94.

BETTETINI, Maria. *Breve historia de la mentira, de Ulises a Pinocho*. 1. ed. Madrid: Cátedra, 2002.

BÍBLIA. Português. *Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2002.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BOGGIANO, Ana Lía Berçaitz. *Las instituciones jurídicas en el derecho canónico*. Buenos Aires: La Ley, 2001.

BONFIM, Manoel. *O Brasil nação, realidade da soberania brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

BOURDIL, Pierre-Yeves. *Faire la philosophie*. Paris: Les Éditions Du Cerf, 1996.

BOUZON, Emanuel. *O código Hammurabi*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRAUNGART, Michael. Sustentabilidade é um conceito ultrapassado [entrevista]. Entrevistador: Rafael Ciscati. *Época*, São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/06/michael-braungart-sustentabilidade-e-um-conceito-ultrapassado.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRAUNGART, Michael; McDONOUGH, William. *Cradle to cradle: criar e reciclar ilimitadamente*. 1. ed. São Paulo: G. Gili, 2013.

BRITO, Raymundo Farias. *A verdade como regra das ações: ensaio de filosofia moral como introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953.

BRITO, Raymundo Farias. *Finalidade do mundo, estudos de filosofia e teleologia naturalista*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957. v. 1.

CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, Frei. Dissertação sobre o que se deve entender por pátria do cidadão e deveres deste para com a mesma pátria. In: MELLO, Evaldo Cabral. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. São Paulo: Editora 34, 2001. (Coleção Formadores do Brasil).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARVALHO, Hilário Veiga de. *Criminalidade, tentativa de interpretação*. São Paulo: Resenha Uniservitária, 1973.

CASSIRER, Ernest. *Ensaio sobre o homem*. Lisboa: Guimarães Editores, 1995.

CASTELO BRANCO, Camilo. *A sereia*. Porto: Lello & Irmãos, 1986. (Obras Completas).

CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Tradução de Ingrid Müller Xavier. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CÍCERO, Marco Túlio. *Tratado das leis (De Legibus)*. Introdução, tradução e notas de Marino Kury. Caxias do Sul: Educs, 2004.

CIORAN, Emil Michel. *Breviário de podredumbre*. Traducción y ensayo introductoria de Fernando Savater. Madrid: Taurus Humanidades, 1992.

CIORAN, Emil Michel. *Esse maldito yo*. 3. ed. Barcelona: Tusquets, 2008.

CIORAN, Emil Michel. *Nos cumes do desespero*. Tradução do romeno por Fernando Klabin. São Paulo: Hedra, 2012.

COLUNGA, Alberto; TURRADO, Laurentio. *Biblia Vulgata*. Madrid: BAC, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONNIL SANCHO, Jesús. *Ética hermenêutica: crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, de 1948, Artigo VI. In: F COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

EINSTEIN, Albert. *Notas autobiográficas*. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e taoísmo: elementos para a compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal*. São Paulo: LTr, 2004.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder, formação do patronato político brasileiro*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984. v. 2.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FELLENBERG, Günter. *Introdução aos problemas da poluição ambiental*. Tradução de Juergen Heirich Maar. São Paulo: EPU, 2012.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

FOUCAULT, Michel. *La verdad y las formas jurídicas*. Barcelona: Gedisa, 1996.

FOUCAULT, Michel. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si' Laudado Seja: sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Loyola: Paulus, 2015.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade, direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y metodo: fundamentos de una hermenêutica filosófica*. 3. ed. Tradujeron Ana Agud Aparicio y Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 1988.

GAIO. *Instituições - Direito privado romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GIANNOTTI, José Arthur. *Lições de filosofia primeira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos essenciais da sociologia*. Tradução de Claudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo de juízes (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)*. 7. ed. ref. do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2016.

GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GRAY, John. *Missa negra: religião apocalíptica e o fim das utopias*. Rio de Janeiro: Record, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Textos clássicos na vida das Constituições*. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Saraiva: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016.

HARVEY, David. *O enigma do capital, e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HEIDEGGER, Martin. *A origem da obra de arte*. Tradução de Idalina Azevedo e Manuel António de Castro. São Paulo: Edições 70, 2010.

HEIDEGGER, Martin. *Estudios sobre mística medieval*. Traducción de Jacobo Muñoz. Madrid: Siruela, 1995.

HEIDEGGER, Martin. *Heráclito, a origem do pensamento ocidental*. Lógica. A doutrina heraclítica do logos. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

HEIDEGGER, Martin. *La proposición del fundamento*. Traducción de Félix Duque y Jorge Pérez de Tudela. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1991.

HEIDEGGER, Martin. *Parmênides*. Tradução de Sérgio Mário Wrublevski. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2008.

HEIDEGGER, Martin. *Qu'est-ce que la philosophie?* Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Victor Civita, 1979. p. 13-24. (Coleção os pensadores).

HEIDEGGER, Martin. *Que é isto - a filosofia?* Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Traducción, prólogo y notas de Jorge Eduardo Rivera C. Madrid: Trotta, 2009.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Introduction by C. B. Macpherson. London: Penguin Books, 1985.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Tradução de Carlos Henrique Pissardo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialéctica de la ilustración*: fragmentos filosóficos. Introducción y traducción de Juan José Sanches. Madrid: Trotta, 1994.
- HUGO, Victor. *Les travailleurs de la mer*. Édition présentée, établie et annotée par Yves Gohin. Paris: Gallimard, 2016.
- HUGO, Victor. *Os trabalhadores do mar*. Tradução de Machado de Assis e Marília Garcia. São Paulo: Cosac Naify, 2013.
- IGLESIAS, Juan. *Derecho romano*: historia e instituciones. 11. ed. Barcelona: Ariel, 1997.
- JAEGER, Werner. *Paidéia*: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1979.
- JASPERS, Karl *Introdução ao pensamento filosófico*. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.
- JHERING, Rudolf Von. *A evolução do direito*. Salvador: Livraria Progresso, 1956.
- JHERING, Rudolf Von. *Sobre el nacimiento del sentimiento jurídico*. Edición de Federico Fernández-Crehuet. Madrid: Trotta, 2008.
- JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa*: nova genealogia dos direitos humanos. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- JOSEPH, Miriam. *O Trivium, as artes liberais da lógica, da gramática e da retórica entendendo a natureza e a função da linguagem*. Tradução e adaptação de Henrique Paul Dmyterko. Edição revista e atualizada. São Paulo: É Realizações, 2008.
- KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbencian, 1985.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- KANT, Immanuel. *Lógica*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- KASPER, Walter. *A misericórdia, condição fundamental do Evangelho e chave para a vida cristã*. 2. ed. São Paulo: Loyola; Portugal: Princípia, 2015.
- KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Ujuí: Editora UNIJUÍ, 2010.



KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1990.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado - Editor; Sucessor, 1979.

KIRK, G. S.; RAVEN, J. E. *Os filósofos pré-socráticos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

KURY, Francisco Ricardo Cichero. A incúria das sociedades e o direito de todos: direito ambiental e filosofia do meio ambiente. *Conjectura*, Caxias do Sul. v. 12, n. 2, p. 31-47, jul./dez. 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LENOBLE, Robert. *História da ideia de natureza*. Lisboa: Edições 70, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. 1. ed. São Paulo: Editora 34: Edesp, 2004.

LOUW, Johannes; NIDA, Eugene. *Léxico grego-português do Novo Testamento, baseado em domínios semânticos*. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013.

LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LUKE, Timothy W. The system of sustainable degradation. *Journal Capitalism Nature Socialism*, [S.l.]. v. 17, n. 1, 2006.

LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Lisboa: Estampa, 1989.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia: introdução à sociologia do conhecimento*. Tradução de Emilio Willems. Porto Alegre: Globo, 1950.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A Humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade*. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem, quando o Estado de direito é ilegal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.

- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MELLO, Evaldo Cabral. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2001.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MILLER JR, G. Tyler. *Ciência ambiental*. Tradução por All Tasks. São Paulo: Cenage Learning, 2011.
- MISES, Ludwig Von. *Ação humana, um tratado de economia*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. (Livro Décimo Terceiro). Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- MORIN, Edgar. *O método 1. A natureza da natureza*. 3. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1977.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. Tradução de Nélcio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011.
- NUSSENZVEIG, H. Moysés. *Curso de física básica: mecânica*. 4. ed. rev. São Paulo: Blucher, 2002. v. 1.
- ORTEGA Y GASSET, José. *O homem e a gente: inter-comunicação humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1973.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- PAZ, Octavio. *O labirinto da solidão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- PÉREZ LINDO, Augusto. *Mutaciones: escenarios y filosofías del cambio de mundo*. Buenos Aires: Biblos, 1995.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PLATÃO, *Carta VII*. Tradução do grego e notas de José Trindade Santos e Juvino Maia Jr. Rio de Janeiro: Edira PUC-Rio: São Paulo: Loyola, 2008.
- PLATÃO. *A República*. Lisboa: Guimarães Editores, 2005
- PLATON. *Phédon*. Paris: Belles Lettres, 2005. (Oevres complètes).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, 2005. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. 11.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1972.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. rev. e acrescida dos últimos pensamentos do autor. Coimbra: Arménio Amado - Editor, Sucessor, 1979.

RAMBO, Balduino. *A fisionomia do Rio Grande do Sul: ensaio de monografia natural*. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. [S.l.]: Harvard University Press: 1999.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Carlos Pinto Correa. Lisboa: Presença, 1993.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REBELAIS, François. *Gargântua e Pantagruel*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009.

RESTA, Elígio. *Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica*. Tradução e apresentação de Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro, a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. *O processo civilizatório: etapas da evolução sócio-cultural*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. (Estudos de Antropologia da Civilização).

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm Razão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RICOEUR, Paul. *Ser, essência e substância em Platão e Aristóteles*. Tradução de Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

RODRÍGUEZ, Darío; OPAZO María Pilar. *Comunicaciones de la organización*. Colaboración de René Ríos F. México: Alfaomega Grupo Editor: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2009.

ROSEN, Michael. *Dignidade, sua história e significado*. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

ROSS, Alf. *Diritto e giustizia*. Torino: Giulio Einaudi Editores, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado e Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Globo, 1958. (Biblioteca dos séculos).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou da educação*. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os devaneios do caminhante solitário*. Tradução de Júlia da Rosa Simões. Porto Alegre, RS: L&PM, 2014.

RUSSEL, Bertrand; SARTRE, Jean-Paul; DEDIJER, Vladimir. *Os Estados Unidos no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

SAAVEDRA Miguel de Cervantes. *Dom Quixote de La Mancha*. São Paulo: eBooksBrasil, 2005. v. 1. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/quixote1.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

SANCHO, Jesús Conill. *Ética hermenéutica, crítica desde la facticidad*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Metafísica de las costumbres*. Edición bilingüe de Roberto Rodríguez Aramajo. Madrid: Debate/CSIC, 1993.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e representação*. Tradução, apresentação, notas e índice de Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

SCHREIER, Fritz. *Conceptos y formas fundamentales del derecho: esbozo de una teoría formal del derecho y del estado sobre base fenomenológica*. México: Editora Nacional, 1975.

SÉNECA, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Tradução, prefácio e notas de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SENECA, Lucius Annaeus. *Oeuvres complètes de Sénèque, le philosophe*. Traduction en français. Direction de M. Nisard. Paris: J.-J. Dubochet et Compagnie, 1858.

SERRES, Michel. *Narrativas do humanismo*. Tradução de Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

SEXTO EMPÍRICO. *Contra os retóricos*. Edição bilingüe. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

SHAKESPEARE, William. Hamlet, prince of Denmark. In: SHAKESPEARE, William. *The complete works of William Shakespeare*. London: Spring Books, 1970.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. 3. ed. São Paulo: Victor Civita, 1976.

- SHEHADEH, Raja. *Caminhos palestinos: notas sobre uma terra em extinção*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SILVA, Christine Oliveira da. *Hermenêutica de direitos fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri: Manole, 2003.
- SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- STARK, Barbara. Sustainable development and postmodern international law: greener globalization? *Wm. & Mary Env'tl. L. & Pol'y Rev.*, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 137-192, 2002.
- STRAUSS, Leo. *Direito natural e história*. São Paulo: Martins fontes, 2014.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 6. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 1985.
- TEUBNER, Gunther. Substantive and reflexive elements in modern law. *Law & Society Review*, Denver, v. 17, n. 2, 1983.
- THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. New York: Oxford University Press, 2009.
- TOLSTOI, Léon. *Guerra e paz*. Tradução de Gustavo Nonnenberg. 4. ed. Porto Alegre: Globo, 1957. v. 1, p. 254. (Biblioteca dos séculos).
- TOVAR, Antonio. *Vida de Sócrates*. Madrid: Alianza, 1986.
- TOYNBEE, Arnold J. *Um estudo de história*. Condensação por D. C. Somervell. Lisboa: Ulisseia Limitada, 1964.
- TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- TREMMELE, Joerg Chet. *A theory of intergenerational justice*. New York: Routledge, 2014.
- TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; MERLE, Jean-Christophe *A moral e o direito em Kant, ensaios analíticos*. 2. ed. ampl. e atual. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.
- TUGENDHAT, Ernest. *Lições introdutórias à filosofia analítica da linguagem*. Tradução de Ronai Rocha. Revisão da tradução de Ernest Tugendhat. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.
- VALENTE, Milton. *A ética estoica em Cícero*. Caxias do Sul: EDUCS/Escola Superior de Teologia de São Lourenço de Brindes, 1984.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável, o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O fim do mundo como o concebemos, ciência social para o século XXI*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Gramática filosófica*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução, apresentação e ensaio de Luiz Henrique dos Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1993.

YOUENAR, Marguerite. *Memórias de Adriano*. Seguido do Caderno de Notas das “Memórias de Adriano”. Tradução de Martha Calderaro. 7. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

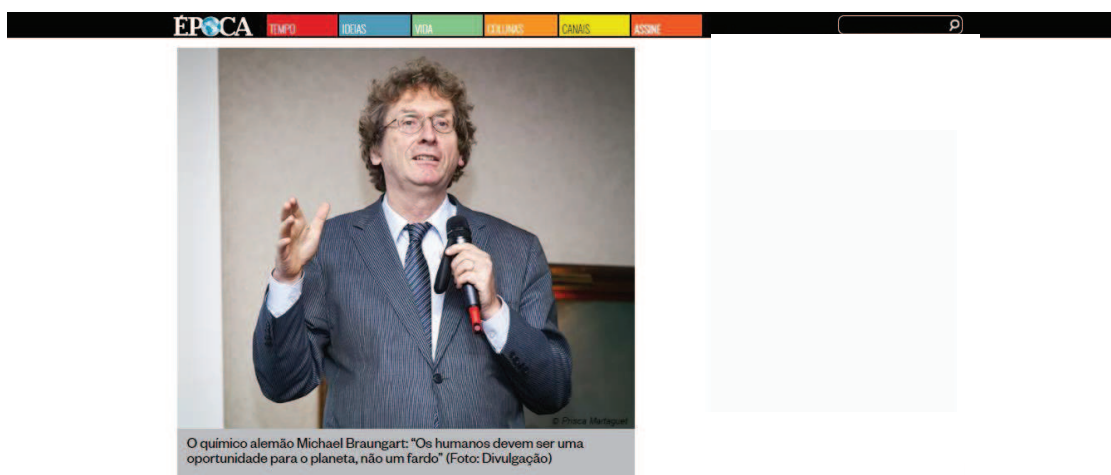
## ANEXO A – ENTREVISTA COM MICHAEL BRAUNGART



## Michael Braungart: “Sustentabilidade é um conceito ultrapassado”

O químico alemão defende que, em lugar de gerar menos danos ambientais, devemos trazer benefícios para a natureza

RAFAEL CISCATI  
07/06/2016 - 11h03 - Atualizado 31/10/2016 17h22



O químico alemão Michael Braungart, professor da Universidade Técnica de Munique, acha perda de tempo pensar sobre o lixo que produzimos. Mais inteligente, defende, é não produzir. Braungart e o colega William McDonough ficaram famosos na década de 1980 ao criticar a maneira como as sociedades fabricam, consomem e descartam bens. Para eles, os objetos que criamos por meio do processo industrial precisam ser planejados de modo a não gerar resíduos. Uma vez descartados, seus elementos devem retornar à cadeia produtiva, ou se degradar naturalmente sem liberar substâncias tóxicas. Essa forma de pensar recebeu o nome de “design do berço ao berço”, e lançou as bases teóricas da economia circular. Nela, os resíduos gerados por uma indústria são transformados em matéria-prima para outras.

O tempo colaborou com a disseminação das ideias de Braungart. Elas conquistaram o apreço de nomes de peso, como o cineasta Steven Spielberg e o ex-presidente americano Bill Clinton. E Braungart se tornou um pensador mais radical, capaz de criticar premissas básicas do ambientalismo: “Sustentabilidade é um conceito ultrapassado”, diz ele nesta entrevista a ÉPOCA. Segundo ele, falta ambição à ideia de reduzir o impacto das atividades humanas. Em lugar de poluir menos e poupar recursos naturais – ideias centrais do conceito de sustentabilidade –, os artigos que produzimos deveriam fazer bem ao meio ambiente, e retornar à biosfera na forma de nutrientes. “Nós investimos muito dinheiro, ao longo dos



anos, tentando ser menos danosos para o meio ambiente. Agora, precisamos investir dinheiro em ser realmente bons”, afirma. Em 1987, Braungart criou um instituto – o Epea – que pesquisa soluções técnicas e presta consultoria para que empresas de diversos setores passem a produzir segundo esses princípios. Segundo ele, não adianta cobrar que a indústrias e os consumidores protejam o meio-ambiente por motivos éticos. É preciso tornar essa ideia atraente – e lucrativa.

ÉPOCA – Há anos, ambientalistas do mundo inteiro dizem que devemos reduzir o consumo de recursos não renováveis, reciclar nosso lixo, ser mais sustentáveis. O senhor defende que eles estão equivocados. Por quê?

Michael Braungart – Eu acho que o conceito tradicional de sustentabilidade foi ótimo. Quando é inverno e noite na Suécia, os suecos precisam encontrar uma maneira de se aquecer, para sobreviver ao tempo frio. A ideia de sustentabilidade nos permitiu isso. Ajudou-nos a pensar soluções importantes para necessidades urgentes. Mas não é assim que a natureza funciona. A natureza não pensa em termos de minimizar danos ou adotar soluções provisórias. Os defensores da sustentabilidade tradicional afirmam que nós devemos diminuir nossa pegada ambiental. Que precisamos controlar a intensidade com que usamos os recursos naturais. Defendo uma ideia diferente: em lugar de não fazer mal, por que não fazemos bem ao meio ambiente?

ÉPOCA – O senhor já chegou a dizer que o conceito de sustentabilidade é entediante.

Braungart – Isso é verdade. Primeiro porque inovação de verdade não é algo sustentável. Minha mãe era a mais velha em uma família de 11 irmãos. Por anos, ela lavou a roupa suja da família inteira em um riacho perto de casa. Quando os pais dela finalmente conseguiram comprar uma máquina de lavar, ela nunca mais voltou ao riacho. Inovação de verdade muda a forma como vivemos e gera impactos. E o conceito de sustentabilidade não considera isso da forma como deveria. O conceito de sustentabilidade, na verdade, é bastante ruim. Defende que devemos atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer os recursos que serão usados pelas gerações futuras. Isso é triste. O desejo de um pai jamais será “não comprometer o futuro” de seus filhos. Os pais querem ser benéficos para o futuro de seus filhos. Sustentabilidade foi um conceito interessante para entendermos os problemas com os quais temos de lidar. Mas é um conceito ultrapassado. Nós precisamos começar a pensar em qual deverá ser a cara do futuro. E a ideia de sustentabilidade não nos permite isso. Ela nos ensina a reduzir os males que causamos. E, claro, isso é entediante. Se eu perguntar como é seu relacionamento com seu namorado ou namorada, qual será sua resposta? “Ah, é um relacionamento sustentável.” Se for essa a resposta, eu vou sentir pena de vocês.

ÉPOCA – Qual a alternativa à ideia de sustentabilidade?

Braungart – Todos os bens que consumimos, os produtos que empregamos, devem ser planejados de modo que, ao se degradar, se tornem nutrientes. Nossos bens precisam ser reabsorvidos pela biosfera. É essa a ideia do design do berço ao berço. Por que não criamos edifícios que funcionem como árvores, capazes de oferecer suporte à vida? Edifícios que limpem o ar, que limpem a água, que causem efeitos positivos, em lugar de simplesmente ser neutros na emissão de carbono. As cidades querem neutralizar suas emissões de carbono, mas árvore nenhuma faz isso. Queremos ser menos eficientes que uma árvore? Uma árvore traz

benefícios ao meio ambiente, ocupa uma função no ecossistema. Ela não é “menos ruim”. Meu raciocínio é diferente do ambientalismo tradicional porque enxergo os humanos como uma oportunidade para o planeta. E não como um fardo.

ÉPOCA – E nós já possuímos conhecimento e tecnologia suficientes para funcionar como oportunidades para o planeta? Para construir edifícios que funcionem como árvores, por exemplo?

Braungart – Temos. Mas nós ainda não construímos edifícios perfeitos. Em cada edifício que minha equipe e eu ajudamos a projetar, incluímos três ou cinco elementos que obedecem aos princípios do design do berço ao berço. Porque não queremos adiar a execução desses projetos e queremos que as pessoas experimentem os benefícios que essas tecnologias já podem oferecer. O grande problema é que ainda há pouca variedade de materiais desse gênero no mercado. Você poderia construir uma casa, hoje, perfeitamente adaptada a esses princípios. Mas ela seria, muito provavelmente, chata. Seria feia. E não é isso que queremos. Criamos, na Universidade Técnica de Munique, um grupo em que arquitetos, engenheiros e construtores podem compartilhar os novos materiais que eles desenvolvem. A ideia é que essas soluções sejam compartilhadas e adotadas mais frequentemente.

ÉPOCA – Isso vale para todas as indústrias, para todos os setores econômicos?

Braungart – Esses princípios valem para todas as áreas. Para todos os bens que, quando consumidos e descartados, passam por mudanças químicas, físicas ou biológicas. Comida, sapatos, detergentes. Todas essas coisas precisam ser projetadas de modo a ser boas para a biosfera. Os materiais ainda não são pensados com esse objetivo. Nós investimos muito dinheiro, ao longo dos anos, tentando ser menos danosos para o meio ambiente. Agora, precisamos investir dinheiro em ser realmente bons.

ÉPOCA – As empresas estão interessadas em produzir de acordo com os princípios do design do berço ao berço?

Braungart – Eu não esperava que a adoção desses princípios fosse rápida, que ocorresse ainda durante meu tempo de vida. Mudanças de mentalidade levam tempo para acontecer. Mas há um fator acelerando esse processo. As gerações mais jovens, daquelas pessoas com algo entre 18 e 23 anos – e que os críticos chamam de “geração dos selfies” –, se preocupam com a imagem que suas escolhas comunicam. Elas se preocupam com aquilo que consomem. Para essas pessoas, dinheiro não é tão importante quanto reconhecimento. E elas querem ter orgulho das coisas que consomem.

ÉPOCA – Se os consumidores estão dispostos a valorizar essas inovações, o que falta para as empresas fazer o mesmo?

Braungart – Precisamos oferecer alternativas tecnológicas belas e eficientes, que façam bem aos ecossistemas, para que as empresas e os consumidores se interessem por elas. Não adianta pedir que as pessoas protejam o meio ambiente por questões éticas. Quando você constrói uma sociedade ao redor de conceitos éticos, sempre surgem desvios. As pessoas que querem ser éticas, quando postas sob pressão, quando querem ganhar dinheiro, acabam traindo seus

ideais. O mesmo vale para o setor ambiental. Por isso, precisamos criar produtos que tragam benefícios para a biosfera e que sejam, ao mesmo tempo, lucrativos para as empresas.

ÉPOCA – Há empresas que fazem isso de maneira bem-sucedida?

Braungart – Há empresas que fabricam carpetes que limpam o ar. É o caso de uma companhia chamada Desso. Ela é extremamente lucrativa e consegue isso ao vender carpetes que absorvem toxinas e poeira.

ÉPOCA – Como o senhor trabalha para promover essa ideia?

Braungart – Minha principal ocupação é como professor. Dou aulas em uma escola de administração, focada em gestão. Para os princípios que eu defendo serem aplicados, é preciso que eles façam sentido do ponto de vista dos negócios. Do contrário, serão somente ideias bonitas, mas nunca aplicadas. Nesse aspecto, meu trabalho tem sido bem-sucedido. De outro lado, além de convencer as empresas de que essas estratégias fazem sentido, ainda temos de lidar com uma série de questões técnicas. Por exemplo, ainda usamos muito PVC nas construções. É preciso descobrir substitutos viáveis e que não causem danos aos ecossistemas. Por isso, fundei a Epea em 1987. Fiz isso porque entendi que era importante protestarmos em favor do meio ambiente, mas que também era importante encontrar alternativas tecnológicas para resolver os problemas. Descobrimos, por exemplo, que é possível usar oxigênio em lugar de cloro para branquear o papel. Precisamos jogar nesses dois campos. Fazer pesquisa na universidade e também nos assegurarmos de que as empresas têm os recursos para fazer as mudanças técnicas necessárias.

ÉPOCA – Os governos podem ajudar nesse processo?

Braungart – Podem. Os governos podem, por exemplo, fazer compras que estimulem a produção desses artigos. Se o governo brasileiro disser que, até 2020, não vai comprar produtos feitos de papel não compostável, ele vai causar uma reestruturação completa da indústria.